SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 74ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

27/11/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

74ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2019.

74ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLS 166/2018** - Terminativo -	**SENADORA JUÍZA SELMA**	**21**
2	**PEC 187/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**38**
3	**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 669/2015** - Terminativo -	**SENADORA ROSE DE FREITAS**	**62**
4	**PEC 54/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR JOSÉ MARANHÃO**	**79**
5	**PLS 241/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR JOSÉ MARANHÃO**	**95**
6	**PLS 170/2014** - Não Terminativo -	**SENADORA JUÍZA SELMA**	**120**

7	**PEC 76/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR MAJOR OLIMPIO**	**128**
8	**PL 2573/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR LUIS CARLOS HEINZE**	**142**
9	**PL 511/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**163**
10	**PL 1679/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**172**
11	**PLS 410/2017** - Terminativo -	**SENADOR ANGELO CORONEL**	**179**
12	**PL 3113/2019** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**202**
13	**PL 1898/2019** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**210**
14	**PLS 356/2015** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**221**
15	**PLS 456/2015** - Terminativo -	**SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA**	**229**
16	**PLS 176/2018** - Terminativo -	**SENADOR RODRIGO CUNHA**	**237**
17	**PLS 443/2018** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**250**
18	**PLS 445/2018** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**262**
19	**PLS 443/2017** - Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**	**270**
20	**PLS 322/2018** - Terminativo -	**SENADOR ANGELO CORONEL**	**281**

21	**PL 1768/2019** - Terminativo -	**SENADOR MAJOR OLIMPIO**	**291**
22	**PLS 120/2016** - Terminativo -	**SENADOR CID GOMES**	**299**
23	**PLS 206/2018** - Terminativo -	**SENADOR CID GOMES**	**311**
24	**PLS 444/2018** - Terminativo -	**SENADOR JOSÉ MARANHÃO**	**330**
25	**PLS 301/2018** - Terminativo -	**SENADOR JORGE KAJURU**	**343**
26	**PL 2494/2019** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS DO VAL**	**356**
27	**PL 1899/2019** - Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**371**
28	**PL 634/2019** - Terminativo -	**SENADORA JUÍZA SELMA**	**380**
29	**PLS 338/2018** - Terminativo -	**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**	**390**
30	**PL 2950/2019** - Terminativo -	**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**	**435**
31	**PL 1864/2019** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS DO VAL**	**457**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)					
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM	(61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE	(61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR		3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	
José Maranhão(MDB)(9)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB	
Esperidião Amin(PP)(12)	SC		7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)					
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG	(61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE	(61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES		3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL	
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR		4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS	(61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)(48)(49)	ES	(61) 3303-1156 e 1158	5 Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)	MT	
Major Olimpio(PSL)(13)(46)	SP		6 Soraya Thronicke(PSL)(15)(47)	MS	
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)					
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB	3215-5833	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE		2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA	
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES		3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP	(61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE		4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO	(061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA		5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)					
Humberto Costa(PT)(6)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR	(61) 3303-6315
Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL	(61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA	
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE		3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS	(61) 3303-5227/5232
PSD					
Otto Alencar(2)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA		2 Nelsinho Trad(2)	MS	
Arolde de Oliveira(2)	RJ		3 Carlos Viana(2)	MG	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)					
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG		1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO		2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE	(61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC		3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	(61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessando Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

(14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).

(15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).

(16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).

(17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).

(18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).

(19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

(20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).

(21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).

(22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).

(23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).

(24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).

(25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).

(26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).

(27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).

(28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).

(29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).

(30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).

(31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).

(32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).

(33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).

(34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).

(35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).

(36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).

(37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).

(38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).

(39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).

(40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).

(41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).

(42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).

(43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).

(44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

(45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

(46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).

(47) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).

(48) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).

(49) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 27 de novembro de 2019
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

74ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:
1. Retificação do número da Reunião. (22/11/2019 11:24)
2. Retificação do número da Reunião. (25/11/2019 11:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 166, DE 2018

- Terminativo -

Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

- Em 20/11/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa e Alessandro Vieira, nos termos regimentais;

- Em 20/11/2019, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (dependendo de Relatório);

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 187, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade das demais Emendas apresentadas.

Observações:

- Em 06/11/2019, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Angelo Coronel;

- Em 19/11/2019, foi recebida a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Jader Barbalho.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

ITEM 3

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 669, DE 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.*

Autoria do Projeto: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria do Projeto: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo.

Observações:

- Em 20/11/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS n° 669, de 2015, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Parecer **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDH)**

ITEM 4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 54, DE 2016

- Não Terminativo -

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) e outros.

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 241, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

Autoria: CPI do Assassinato de Jovens

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CTFC (Substitutivo).

Observações:

- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais;

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;

- Em 30/10/2019, foi recebido Voto em Separado do Senador Major Olímpio contrário ao Projeto e ao Substitutivo da CTFC, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CTFC)**
Voto em Separado **(CCJ)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 170, DE 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 76, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros

(PSB/DF), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2573, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 511, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 1679, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CE)**

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 3113, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 1898, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

Autoria: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 23/10/19, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira;

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Emenda **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 356, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL/AP)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 456, DE 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Autoria: Senador Omar Aziz (PSD/AM)

Relatoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 176, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.
Autoria: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta
Observações:
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 443, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.
Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta
Observações:
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 445, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.
Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto
Observações:
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 443, DE 2017

- Terminativo -

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Rose de Freitas, nos termos regimentais;

- Em 23/10/2019, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Emenda **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 322, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 21

PROJETO DE LEI N° 1768, DE 2019

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

Autoria: Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 120, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.
Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.
Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 206, DE 2018

- Terminativo -

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.
Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 3, com quatro emendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 4.
Observações:
- Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;
- Em 1º/10/2019, foi apresentado o requerimento de retirada da Emenda nº 2 e foi apresentada a Emenda nº 3, ambos de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;
- Em 16/10/2019, foi apresentada a Emenda nº 4 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 444, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código

Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- Em 19/11/2019, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Angelo Coronel (dependendo de relatório).

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 301, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 26

PROJETO DE LEI N° 2494, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto com quatro emendas que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 27

PROJETO DE LEI N° 1899, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

Autoria: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 28

PROJETO DE LEI N° 634, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para quarenta anos; o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o interstício mínimo para a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados pela prática de crime hediondo.

Autoria: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 29

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 338, DE 2018

- Terminativo -

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

Autoria: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Parecer **(CAE)**

ITEM 30

PROJETO DE LEI N° 2950, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Parecer **(CMA)**

ITEM 31

PROJETO DE LEI N° 1864, DE 2019

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Autoria: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Lasier Martins (PODE/RS)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com 33 emendas que apresenta, pelo acolhimento das Emendas nº 08-T, na forma de subemenda; nº 13-T; nº 17-T, na forma de subemenda; e nº 26, restando rejeitadas todas as demais emendas

Observações:

- Foram realizadas três Audiências Públicas para instrução da matéria;

- Em 02/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria da Senadora Eliziane Gama;

- Em 02/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 3-T a 5-T, de autoria do Senador Marcio Bittar;
- Em 04/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 6-T a 10-T, de autoria do Senador Otto Alencar;
- Em 05/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 11-T e 12-T, de autoria do Senador Major Olímpio;
- Em 05/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 13-T a 17-T, de autoria da Senadora Soraya Thronicke;
- Em 09/04/2019, foi apresentada a Emenda nº 18, de autoria da Senadora Rose de Freitas;
- Em 09/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 19 e 20, de autoria do Senador Elmano Férrer;
- Em 23/04/2019, foi apresentada a Emenda nº 21, de autoria do Senador Alessandro Vieira;
- Em 08/05/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 22 a 28, de autoria do Senador Arolde de Oliveira;
- Em 10/07/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Em 19/11/2019 foi apresentada a Emenda nº 29, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);
- Em 20/11/2019 foi apresentada a Emenda nº 30, de autoria do Senador Rodrigo Cunha (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância*.

SF/19520.93986-02

Relator: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 166, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

Em síntese, o PLS pretende inserir incisos no *caput* do art. 283 e os §§ 3º e 4º para prever que a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal. Ademais, dispõe que ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na justificação, o autor do PLS aponta que

> A atual redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Foi apresentado requerimento pelo próprio autor da matéria para tramitação conjunta com o PLS nº 201, de 2018 e com os PL nºs 5.954,

5.956, 5.958, todos de 2019. No entanto, o Requerimento não chegou a ser votado, retomando-se sua tramitação regular nesta CCJ.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/19520.93986-02

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS, com os ajustes que vamos propor, é conveniente e oportuno.

O PLS pretende reestabelecer que a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal. Trata-se de previsão que imperou no Código de Processo Penal até a edição da Lei nº 12.403, de 2011, tratamento vigente que ora buscamos novamente alterar.

As mudanças propostas guardam relação com as últimas manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, especialmente as proferidas no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54 que afirmaram a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal. Este dispositivo atualmente condiciona o cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da condenação.

O resultado do referido julgamento, especialmente em razão do voto de minerva de seu Presidente, o Ministro Dias Toffoli, terminou por ressaltar a responsabilidade e a competência desse Congresso Nacional na resolução definitiva da questão. Veja-se que a declaração de constitucionalidade do dispositivo não impede que este seja alterado, desde que preservada sua conformação com as regras e princípios constitucionais pertinentes. Ademais, não se encontra o legislador alijado do seu direito de inovar a ordem jurídica, ainda que exista prévio entendimento da Suprema Corte em sentido diverso.

Nesse sentido, consideramos acertadas grande parte das medidas propostas pelo Senador Lasier. Cumpre-nos ressaltar que ele foi o primeiro a trazer a discussão desse assunto ao Senado, no que foi secundado por vários outros colegas que, com pequenas diferenças de conteúdo, também consideram que o sistema processual penal tem de ser ajustado para permitir a antecipação do cumprimento da pena de prisão quando há condenação em segunda instância.

SF/19520.93986-02

Menciono aqui, entre outros, os Senadores Randolfe Rodrigues (PLS nº 201, de 2018), Major Olímpio (PL nº 5.954), Alessandro Vieira (PL nº 5.956, de 2019), Kajuru (PL nº 5.958, de 2019), bem como a Senadora Eliziane Gama, que apresentou, perante o Senado, o chamado pacote anti-crime, de iniciativa do Ministro da Justiça, que também trata da matéria.

As alterações que vamos propor no substitutivo encontram inspiração nestes e em outros projetos, o que possibilitou um amplo consenso entre as lideranças desta Casa, capitaneado pelos presidentes desta CCJ e do Senado Federal. Todos estão convictos de que, no substitutivo que apresentaremos, são preservados os direitos e garantias constitucionais, mas não se descuida da autoridade da lei penal nem dos agentes judiciários que a aplicam.

Segundo nosso entendimento, no juízo de apelação, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado, concretizando-se, assim, o duplo grau de jurisdição. É necessário ressaltar que os recursos de natureza extraordinária (extraordinário e especial) não representam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, uma vez que não apresentam ampla devolutividade, não se prestando ao debate de matéria fática e probatória.

Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, uma vez que o acusado é tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, sendo observados os direitos e as garantias a ele inerentes e respeitas as regras probatórias e o modelo acusatório atual.

Ainda cabe lembrar que, no sistema processual brasileiro, e mesmo sob a égide da Constituição Federal de 1988, somente durante o breve período de 2009 a 2016 e agora, em novembro de 2019, condicionou-se a execução da pena à ocorrência do trânsito em julgado da respectiva

condenação. Dessa maneira, pretendemos resgatar a normatividade sobre o momento do cumprimento da prisão-pena que sempre vigorou em nosso país e que, ressalte-se, encontra paralelo na maior parte dos países do mundo ocidentalizado.

SF/19520.93986-02

Feitas essas considerações, entendemos que o PLS nº 166, de 2018, é constitucional formal e materialmente, mas merece alguns aprimoramentos.

Com efeito, apresentaremos emenda substitutiva para ampliar o âmbito de alcance das alterações no CPP, modificando, além do já citado art. 283, igualmente, o art. 637. Cremos ser necessário deixarmos claro que o recurso extraordinário e o especial não têm efeito suspensivo, mas que, em casos muito excepcionais, o STF e o STJ poderão concedê-lo, especialmente se o recurso puder resultar em absolvição, anulação, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto.

No mesmo sentido, julgamos ser necessário criar um art. 617-A para disciplinar a forma em que se dará a execução provisória nos Tribunais de segundo grau, igualmente prevendo a possibilidade de não se executar a condenação caso haja questão constitucional ou legal relevante que possa levar a revisão da condenação. Teremos o cuidado de prever que os eventuais embargos de declaração, de nulidade ou infringentes também serão hábeis a suspender a execução provisória.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2018, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre a possibilidade cumprimento provisório da pena nos casos em que especifica.

SF/19520.93986-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 283 e 637 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 283**. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de condenação criminal exarada por órgão colegiado ou em virtude de prisão temporária ou preventiva.

....." (NR)

"**Art. 637.** O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral, e que pode resultar em absolvição, anulação da condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 617-A:

"**Art. 617-A.** Ao proferir acórdão condenatório ou confirmatório da condenação, o tribunal determinará a execução

provisória das penas aplicadas, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.

§ 3º O mandado de prisão somente será expedido depois do julgamento dos eventuais embargos de declaração ou dos embargos infringentes e de nulidade interpostos."

SF/19520.93986-02

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2018

Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18398.21106-92

Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão:

I – em flagrante delito;

II – por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;

III – em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado; ou

IV – no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

§ 3º A prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal.

§ 4º Ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18398.21106-92

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88), já decidiu pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instâncias, as chamadas instâncias ordinárias, nas quais se exaurem a produção de provas e a consequente verificação da autoria e da materialidade do fato (ARE 964246 RG/SP, HC 152752/PR, HC 126292/SP). Conforme decidido pelo Plenário do STF, a execução provisória da pena a partir da decisão judicial de segundo grau, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

O inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Política declara apenas que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não diz que ninguém será preso até o trânsito em julgado. Apenas que não será tratado como culpado. Tanto é assim que são hipóteses legais de prisão antes do trânsito em julgado, em nosso ordenamento, a prisão preventiva e a prisão temporária, modalidades de prisão cautelar que podem ocorrer no curso do processo ou mesmo da investigação policial, quando presentes os respectivos requisitos (arts. 10, 283 e 312, entre outros, todos do CPP; e Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989).

Há na situação em análise dois valores constitucionais a serem sopesados: de um lado, a presunção de não culpabilidade do réu; de outro a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros em geral, que restariam ameaçadas pela permanência em circulação de criminosos já condenados pelas instâncias ordinárias, foros naturais da comprovação da materialidade (existência) dos crimes praticados e de sua autoria pelos condenados.

É preciso fazer uma interpretação sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da CF/88. O primeiro declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o segundo, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

SF/18398.21106-92

fundamentada de autoridade judiciária competente. Ambos os dispositivos possuem a mesma estatura constitucional, devendo ser interpretados em conjunto.

O art. 5º, LXI, da Lei Magna permite a prisão da pessoa por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, sem mencionar que isso só pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal. Ocorre apenas que, presentes os requisitos para tal prisão antes da finalização definitiva do processo, seja a prisão cautelar, seja a decorrente de juízo de culpabilidade, o preso não pode ser tratado como culpado, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88.

Tal lição é antiga, remontando aos idos da Revolução Francesa: o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estatui que todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado e, **caso se julgue indispensável prendê-lo**, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

O foco do inciso LVII do art. 5º da CF/88, portanto, não está em coibir a prisão, quando cabível e necessária à preservação da ordem pública, mas em declarar que o ônus da prova da culpa penal é do Estado e em estatuir uma **regra de tratamento**, para vedar a arbitrariedade do poder estatal na execução da pena, especialmente contra quem ainda não é considerado culpado. Nesse sentido, o próprio STF já decidiu que o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário (HC 95886/RJ).

A lei deve ser interpretada à luz da Carta Magna, e não o contrário, sob pena de subversão do ordenamento jurídico. Diante da incerteza jurídica criada pelas divergências acerca do tema, nota-se a necessidade da atuação legislativa para aperfeiçoar a redação do CPP e evitar interpretações equivocadas na aplicação da lei.

O Direito Processual Penal deve ser capaz de conferir proteção adequada aos bens jurídicos que cabe ao Estado proteger, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Maior. A regulamentação legal do princípio da não culpabilidade deve equilibrar tais valores, ambos de igual importância,

SF/18398.21106-92

assegurando ao réu seus direitos constitucionais fundamentais, de um lado; e conferindo efetividade à tutela penal do Estado, de outro. É preciso, portanto, haver uma harmonização entre a presunção de não culpabilidade e a garantia da segurança pública, ambos preceitos fundamentais de idêntica estatura na Constituição.

Nesse sentido, vedar a prisão após a condenação em 2º grau, em instância única ou recursal, seria minar a atribuição constitucional do Estado de proteger a população e promover uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais da sociedade. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet[1], o princípio da proporcionalidade na interpretação dos direitos fundamentais abrange não somente a proibição do excesso, mas também a proibição da insuficiência no campo jurídico-penal, no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado.

Por isso, a lei processual deve cuidar não somente do tratamento ao réu que aguarda condenação definitiva, mas também da efetividade do processo penal, sem que isso represente ofensa à presunção de não culpabilidade. Ampliar tal presunção ao ponto de vedar a prisão antes do trânsito em julgado seria proibir até mesmo as prisões cautelares, muitas vezes necessárias ao inquérito policial e à instrução criminal, bem como a própria investigação da culpabilidade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes[2], a definição do que vem a ser tratar alguém como culpado depende de intermediação do legislador. Embora haja, segundo ele, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa, a cláusula magna não impede a lei de regulamentar os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Entende o supremo magistrado que é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento, sendo aceitável, desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso do réu.

Gilmar Mendes relembra também que, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, já pode ter sido estabelecida pelas instâncias ordinárias, soberanas para a análise dos fatos, e que a análise das questões de

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade**. *In*: Marco Aurélio Mello: ciência e consciência. São Paulo: Migalhas, 2015, v. 1, p. 33-48.

SF/18398.21106-92

Direito em recursos especiais e extraordinários, ainda que por provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e no aperfeiçoamento da jurisprudência. Afirma que, esgotadas as instâncias ordinárias, com a condenação à pena privativa de liberdade, tem-se uma declaração com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão é necessária, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento da pena nesse estágio, ainda que pendentes recursos.

Não há dúvida, por outro lado, sobre a conveniência política e social da expressa previsão legal da possibilidade de prisão decorrente de juízo de culpabilidade a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal, evitando divergências jurisprudenciais quanto a tal questão. Nosso atual sistema processual penal permite que o réu continue a recorrer contra as sucessivas decisões condenatórias por anos, impedindo o trânsito em julgado da ação criminal e atraindo a ocorrência de prescrição penal, quando então o criminoso, ainda que provada a autoria e a materialidade de seu delito nas instâncias ordinárias, deixa de cumprir a devida pena.

O sistema recursal brasileiro, portanto, ao permitir a interposição sucessiva de inúmeros recursos, alguns nitidamente protelatórios, impede que o trânsito em julgado da decisão condenatória se configure, conforme a disposição e a criatividade da defesa em recorrer. Além disso, ainda que o Estado consiga executar tardiamente a pena, uma sanção aplicada de forma exageradamente extemporânea perde seu efeito inibitório e aumenta a sensação de impunidade em nossa sociedade.

Conforme declarou a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, nossa Constituição garante não só a presunção de inocência, mas também a segurança jurídica e a efetividade do processo criminal, que, se não forem observadas, fazem com que o processo criminal não termine ou só termine quando está prescrito. Tal situação, segundo ela, favorece a impunidade e põe em descrédito a Justiça brasileira, por perda de confiança da população em um sistema em que, por uma combinação de normas e fatores jurídicos, a lei deixa de valer para todos. Nas palavras de Dodge, "uma justiça que tarda é uma justiça que falha".[3]

[3] O ESTADO DE S. PAULO (ESTADÃO). **"Justiça que tarda é uma justiça que falha", diz Raquel**. 03 de abril de 2018. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-que-tarda-e-uma-justica-que-falha-diz-raquel. Acesso em 08 abr. 2018.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto, que vem ao encontro dos anseios da maior parte da população brasileira na efetividade do nosso sistema processual penal.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

SF/18398.21106-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - inciso LVII do artigo 5º
  - inciso LXI do artigo 5º
- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
  - inciso LVII do artigo 5º
  - inciso LXI do artigo 5º
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
  - artigo 283
- Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989 - Lei da Prisão Temporária - 7960/89
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7960

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 166/2018)

SF/19322.18033-00

Inclua-se o § 3º ao art. 637 do CPP, na redação proposta pelo art. 1º do PLS 166/2018:

"Art. 637 .....
.....
§ 3º Para fins da suspensão prevista no § 1º o pedido será levado para apreciação do órgão colegiado competente do Tribunal preferencialmente em plenário virtual, sendo deferida a suspensão apenas pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão colegiado"

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das críticas relativas ao tema "prisão em segunda instância" se refere à injustiça, à desigualdade do sistema brasileiro.

Temos um sistema que permite o seu uso por pessoas com boas condições financeiras para fins de protelação da execução da pena, enquanto pessoas que não possuem condições financeiras não possuem a mesma "oportunidade".

Ao mesmo tempo, ocorre uma verdadeira "loteria", na designação de relatores, que possuem poderes próprios, e muitas vezes decidem conforme suas próprias convicções, em evidente desrespeito ao princípio da colegialidade.

Assim, a emenda apresentada pretende restringir esta prática negativa, dando maior estabilidade e igualdade às decisões dos tribunais superiores no tema "prisão em segunda instância".

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/19581.94602-31

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 166/2018)

Dê-se a seguinte redação à inclusão feita pelo art. 2º do PLS 166/2018 ao § 3º do art. 617-A do CPP:

> "Art. 617-A .....
> .....
> § 3º O mandado de prisão somente será expedido depois do julgamento dos eventuais embargos de declaração ou dos embargos infringentes e de nulidade opostos, sendo, no primeiro caso, admitidos para este fim apenas os primeiros embargos apresentados."

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento dos recursos já foi alterado no "novo" CPC para explicitar a incompatibilidade do intuito protelatório dos recursos com os fins sociais do processo.

A presente emenda pretende, portanto, explicitar que apenas o primeiro dos eventuais embargos de declaração opostos será considerado para fins de impedimento da execução provisória da pena, evitando o uso protelatório do citado recurso.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, que *institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.*

SF/19992.25667-53

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, que tem como primeiros signatários o Senador Fernando Bezerra Coelho e o Senador Eduardo Gomes, tem por objetivos instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação da Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

O art. 2º da PEC altera a redação do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, para determinar que cabe à lei complementar estabelecer condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, e do inciso IX do art. 167 da Carta Magna para vedar a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar.

Atualmente, o texto constitucional determina que cabe a lei complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos e que sua instituição exige apenas autorização legislativa, ou seja, lei ordinária.

O art. 3º da proposição determina que os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação da Emenda Constitucional serão extintos, se não forem

ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica para cada um dos fundos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional.

SF/19992.25667-53

Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O patrimônio dos fundos públicos extintos será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas públicas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

O art. 5º determina que, durante o período a que se refere o caput do art. 3°, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Na Justificação da PEC, argumenta-se que a proposta visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, de forma restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que dadas as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidade e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Ainda na Justificação, informa-se que, para a União, a Proposta de Emenda Constitucional possibilitará, em um primeiro momento, a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988. Informa-

se, também, que a proposta, no âmbito da União, permitirá a desvinculação imediata de um volume apurado corno superávit financeiro da ordem de R$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

SF/19992.25667-53

II – ANÁLISE

II.1 Constitucionalidade

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior. Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

II.2 Mérito

A Proposta de Emenda à Constituição apresentada visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, por meio de lei complementar.

Em linhas gerais, os fundos públicos estabelecem uma vinculação entre receitas e despesas públicas e criam uma estrutura contábil e operacional para definir com serão gastos os recursos vinculados, conforme definido na lei de criação do fundo. Essa vinculação pode gerar ineficiências na gestão dos recursos públicos, até porque as condições sociais e econômicas que fundamentaram a criação de um determinado fundo podem

mudar e as vinculações e obrigações estabelecidas em lei tornarem-se anacrônicas.

Uma distorção visível gerada pelos fundos públicos na gestão financeira e orçamentária do setor público é a acumulação de recursos financeiros pelos fundos, devido ao excesso de receitas vinculadas em relação às despesas executadas, enquanto o setor público como um todo incorre em elevado déficit fiscal e endividamento.

SF/19992.25667-53

Por tais motivos, somos favoráveis à proposta geral da PEC de extinguir fundos públicos e, consequentemente, vinculações de receitas e despesas. Entretanto, há aperfeiçoamentos possíveis à proposição.

II.2.1 Delimitação dos fundos constitucionais

Conforme o § 1º do art. 3º da PEC, não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação à preservação dos fundos públicos previstos no texto constitucional, há casos de fundos que foram criados por lei e não são mencionados explicitamente na Constituição, mas recebem receitas vinculadas definidas no texto constitucional. São exemplos dessa situação o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste (FNE, FNO e FCO).

O FAT foi criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, mas operacionaliza vinculações de receitas e despesas determinadas pelo art. 239 da Constituição Federal. Já os FNE, FNO e FCO foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para viabilizar a aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Para evitar dúvidas em relação a preservação dos referidos fundos, modificaremos a redação do § 1º do art. 3º da PEC para explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional.

II.2.2 Iniciativa das leis complementarem que podem ratificar a existência dos fundos públicos

Há uma visão jurídica predominante de que leis que criem fundos públicos sejam de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, serem propostas por membros do Poder Legislativo.

O art. 3º da PEC prevê prazo para ratificação dos fundos públicos existentes, por meio de lei complementar para cada um dos fundos. Para evitar qualquer discussão sobre possível vício de iniciativa para tais leis complementares, acrescentamos § 3º ao art. 3º da PEC para explicitar que a iniciativa das referidas leis pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.

SF/19992.25667-53

II.2.3 Uso das receitas desvinculadas

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional, que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Concordamos com a destinação de parte das receitas desvinculadas aos nobres objetivos mencionados e entendemos que alguns desses objetivos devem ser melhor especificados para permitir maior efetividade na implantação dos projetos e programas priorizados.

Propomos, então, que seja dada prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil.

Além disso, destinamos um percentual não inferior à 3% das receitas desvinculadas, no âmbito da União, limitado à 500 milhões de reais por ano, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

A revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco tem impactos econômico, social e ambiental por demais relevantes para adiar-se ainda mais sua execução.

II.2.4 Impacto da amortização da dívida pública sobre a condução da política monetária

O superávit financeiro dos fundos públicos, que corresponde aos recursos neles acumulados, estimados na justificação da PEC em R$ 219 bilhões, será destinado à amortização da dívida pública, conforme prevê o art. 5º da PEC.

No caso da União, como os recursos dos fundos estão, em sua maior parte, depositados na Conta Única, que fica no Banco Central, o uso dos superávits financeiros para amortização da dívida pública irá gerar aumento da quantidade de moeda em circulação na economia. Esse aumento da liquidez terá que ser compensado pela venda de títulos públicos (operações compromissadas) pelo Banco Central. Dessa forma, a redução da dívida mobiliária do Tesouro Nacional será compensada por um aumento da dívida do Banco Central junto ao mercado (operações compromissadas), de forma que não haveria redução da dívida bruta do Governo Geral.

Porém, com a possibilidade de utilização do superávit dos fundos, para amortizar a dívida, apesar de não reduzir a dívida pública, dá maior flexibilidade para a gestão da dívida, podendo o Tesouro reduzir as emissões brutas, sem, contudo, afetar tanto a composição dos indexadores da dívida, como ainda o tempo médio de rolagem. Isto porque não há obrigatoriedade de se utilizar o R$ 220 bilhões de uma só vez, esses recursos poderão ser utilizados ao longo do tempo, de forma a preservar as metas do Programa de Financiamento da Dívida - PAF, que traz anualmente metas de composição e de prazo dos títulos que são emitidos.

II.2.5 Desvinculação de contribuições

Uma dificuldade especial acarretada pelo núcleo da PEC (desfazer vinculações de tributos) refere-se às "contribuições" estabelecidas com fundamento nos arts. 149, 149-A e 195, inciso I, da Constituição. Tais espécies tributárias têm, segundo insistentemente defendido pela doutrina tributarista e já acolhidas em manifestações do Supremo Tribunal Federal, a característica intrínseca de serem legitimadas em função de alguma destinação legal específica de seu produto.

Por isso, para evitar futura judicialização, acrescentamos art. 6º a PEC para deixar claro que as desvinculações propostas, não alcançam as referidas contribuições.

SF/19992.25667-53

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade das emendas apresentadas e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF/19992.25667-53

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.165**.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

....."(NR)

"**Art.167**.....

.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

....."(NR)

SF/19992.25667-53

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.

§ 2º O patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

§ 3º A iniciativa das leis complementares a que se referem o *caput* pertence tanto ao Chefes do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; e

III- no âmbito da União, um percentual não inferior à 3% (três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São

Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo.

SF/19992.25667-53

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Art. 6º Não se aplica o disposto nesta Emenda Constitucional, em qualquer caso, às contribuições estabelecidas com amparo nos arts. 148, 149, 149-A e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

CCJ

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

SF/19759.42083-83

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

....."(NR)

"Art. 167 .....

.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

Página: 1/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

Recebido em 05/11/19
Hora 18:16

1

SENADO FEDERAL

....."(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago aos Nobres Pares uma Proposta de Emenda à Constituição que visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos Fundos públicos hoje existentes.

Passados 31 (trinta e um) anos da promulgação da Constituição Federal, faz-se necessário revisão, mudanças e modernização do arcabouço constitucional que disciplina os orçamentos públicos, de forma a dar mais racionalidade na alocação dos sempre escassos recursos públicos e ainda recuperar a capacidade tanto do Poder Executivo, como principalmente do Poder Legislativo, de alocar e definir suas prioridades de gastos públicos, de acordo com as diretrizes governamentais vigentes e a realidade atual. Na verdade, procura-se, com essa Proposta de Emenda Constitucional, restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que

SF/19759.42083-83
Página: 2/9 05/11/2019 15:44:49
a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

SENADO FEDERAL

dada as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidade e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Com vista a aprimorar a gestão orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propomos a extinção de quase todos os Fundos Públicos atualmente vigentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que, até o final do segundo exercício subsequente ao da promulgação desta Proposta de Emenda Constitucional, os respectivos Poderes Legislativos de cada Ente Federado, ratifiquem ou não a sua existência, mediante Lei Complementar específica. Essa ratificação poderá ser realizada tanto por iniciativa dos respectivos Poderes Executivos e Legislativo de cada Ente.

Essa proposta de extinção dos Fundos Públicos não atinge os fundos previstos nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas de cada um dos Entes Federados, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo apenas afetados aqueles criados por lei. Dessa forma, por exemplo, mantem-se os Fundos Constitucionais por repartição de receitas, como os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, bem como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o Fundo Nacional de Saúde.

A Constituição já previa mecanismo semelhante no art. 36 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias: "Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos". Contudo, tal mecanismo não se mostrou efetivo, haja vista a recriação de todos os fundos, sem nenhuma avaliação, anos depois pela lei que instituiu o primeiro Plano Plurianual. Para evitar a possibilidade de repetição desse processo, e garantir maior foco na avaliação de cada fundo, propõe-se então a ratificação de cada um por lei complementar específica.

Em não sendo ratificados, o patrimônio de cada um dos fundos extintos será transferido para o respectivo Poder Ente Federado ao qual o fundo se vinculava. Essa medida possibilitará cada Ente contar com recursos antes represados legalmente, gerando maior flexibilidade em seus orçamentos, em momento de sabida grave restrição fiscal.

Para dar eficácia a essa proposta, são também revogados todos os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da Federação, que vinculem receitas públicas para os fundos, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo da Federação, façam uma revisão destas vinculações, que tornam rígidos e inflexíveis os orçamentos públicos brasileiros ao congelarem prioridade definidas num passado remoto, que podem não mais representar a necessidade e as prioridades da sociedade brasileira atual. Parte das receitas públicas desvinculadas em virtude dessa previsão poderá ser destinada, por exemplo, a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Outra iniciativa relevante trazida por essa Proposta de Emenda Constitucional é a definição de que doravante Fundos Públicos só poderão ser instituídos por Lei Complementar, e ainda, que Lei Complementar específica irá estabelecer normas gerais para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, suprindo uma lacuna existente no ordenamento Constitucional Brasileiro.

SF/19759.42083-83
Página: 3/9 05/11/2019 15:44:49
a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

SENADO FEDERAL

Para a União, a Proposta de Emenda Constitucional, possibilitará num primeiro momento a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988.

Essa proposta de Emenda Constitucional, no âmbito da União, permite a desvinculação imediata de um volume apurado como superávit financeiro da ordem de R$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação, a fim de aprimorar a alocação dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senador EDUARDO GOMES

SF/19759.42083-83

Página: 4/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
IZALCI LUCAS	
Eduardo Braga	
	Mecias Rodrigues
Carlos Viana	
EDUARDO BRAGA	
OTTO	
Plínio	
	ORIVALDO
E. AMIN	

SF/19421.19079-22
Página: 5/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f0505891141cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
Carlos Motta	
CIRO NOGUEIRA	
TASSO JEREISSATI	
AROLDE DE OLIVEIRA	
Rodrigo Pacheco	
Dario Berger	
Mecias de Jesus	
Izalci Mandetta	
MARIA DO CARMO ALVES	
Nelsinho Trad Filho	

SF/19421.19079-22
Página: 6/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
MAJOR Olímpio	
ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO GIRÃO	
FERNANDO	
LASIER	
MARCOS DO VAL	
WELLINGTON FAGUNDES	
SIMONE TEBET	
Jorginho Mello	
Luiza Selma	

SF/19421.19079-22
Página: 7/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f05058914 1cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
LUIS CARLOS HEINZE	
Mailza Gomes	

SF/19421.19079-22

Página: 8/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR

SF/19421.19079-22
Página: 9/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f0505891141cf02169c095ec43fc86b1

LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSI¿¿¿ES CONSTITUCIONAIS TRANSIT¿¿RIAS - ADCT-1988-10-05 , DISPOSI¿¿¿ES TRANSITORIAS DA CONSTITUI¿¿¿O FEDERAL. - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
  - artigo 36

PEC 187/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19419.47702-09

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Acrescente-se inciso I ao caput do art. 5º da Proposta, com a seguinte redação:

> "I – No caso da União, o uso do superávit das fontes de recursos dos fundos públicos destinado à amortização da dívida pública deverá ser acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir a dívida bruta do governo geral com o uso do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos.

O simples pagamento da dívida pública com os recursos dessas fontes não representa uma efetiva redução no endividamento do governo geral. Isso acontece porque os gastos dos recursos da conta única em amortização da dívida pública implicam um aumento da liquidez e, por conseguinte, do endividamento do Banco Central do Brasil.

É como se o governo deixasse de ter dívida pública federal, em responsabilidade do Tesouro Nacional, e ficasse com dívida financiada pelo Banco Central. Ou seja, trata-se de uma simples troca de dívida, não reduzindo o estoque do endividamento e nem o custo da dívida pública, a não ser pela breve diferença

SF/19419.47702-09

entre as taxas pagas pelo Tesouro Nacional e as taxas pagas pelo Banco Central do Brasil.

Atualmente, há 281 fundos públicos e um estoque de R$ 220 bilhões alocados a esses fundos. O custo médio das emissões do Tesouro Nacional fica em torno de 7% a.a., enquanto a atual taxa Selic (custo do Banco Central) é de 5% a.a.

Utilizando-se desses dados como cenário base e a hipótese de que todos os fundos são pertencentes à União, a economia com o acolhimento da emenda aos cofres públicos pode chegar a aproximadamente R$ 120 bilhões em dez anos. Caso se use um cenário de mercado, essa economia pode chegar a R$ 175 bilhões.

Portanto, é essencial a exigência de que o pagamento da dívida pública seja acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral. Para isso, é necessário o uso de mecanismos conjugados de recolhimento da liquidez. Do contrário, o único efeito do uso dos R$ 220 bilhões é aumentar o volume de despesas de capital, abrindo espaço para piora na qualidade dos gastos com o endividamento para pagar despesas correntes.

Senado Federal, 06 de novembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PEC 187/2019
00002

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19717.29857-53

Dê-se ao § 3º do Art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo e para os que estão sob a gestão do Banco Nacional do Desenvolvimento, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na data da promulgação desta emenda constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES é gestor de diversos fundos, tais como o Fundo da Marinha Mercante, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Fundo do PIS-PASEP (Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), o Fundo Nacional de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), o Fundo de Garantia das Exportações (FGE), o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC), o Fundo de Garantia de Investimentos (FGI) e o Fundo Amazônia.

As operações desenvolvidas na gestão desses fundos tornam o BNDES um importante agente do desenvolvimento e modernização da nação brasileira e a possível exclusão desses fundos trará sérias consequências para todos os Estados e Municípios brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO

3

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 160, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senadora Rose de Freitas

20 de Novembro de 2019

PARECER Nº DE 2019

SF/19788.38085-30

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade*.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.*

O projeto propõe referida substituição de pena, qualquer que seja o montante aplicado, desde que, na data do crime, a condenada esteja gestante ou possua filho de até seis anos de idade. Além disso, exige-se que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a conduta não seja considerada crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Na justificação, o autor do projeto informa que a legislação brasileira já concede benefícios à condenada gestante ou com filho menor. Argumenta que deve ser evitada a permanência do filho com a mãe que se encontra encarcerada, dada a situação precária do nosso sistema prisional. Informa, ainda, que estudos indicam que o convívio no cotidiano do cárcere

prejudica o desenvolvimento do cérebro de crianças, assim como a sua formação social, sobretudo antes dos três anos de idade. Por fim, lembra que, de acordo com as normas internacionais, as penas não privativas de liberdade são preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes.

Não foram apresentadas emendas.

SF/19788.38085-30

II – ANÁLISE

A matéria disposta no PLS nº 669, de 2015, cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no referido projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada nos termos da emenda apresentada ao final.

A concessão de benefícios a pessoas condenadas pela prática de crimes resulta de uma opção de política criminal. Nesse processo deve ser feita uma ponderação entre a necessidade de se manter o condenado preso – e sob um regime prisional mais severo – ou a possibilidade de se permitir o cumprimento da pena em regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

No caso da mulher gestante ou com filho de até seis anos de idade, mostra-se bastante razoável a ideia de se permitir a obtenção de um benefício, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as vantagens da presença da mãe na criação do filho superam em muito a necessidade de encarcerá-la, sobretudo porque, nos moldes estabelecidos no projeto, a mãe não representa perigo relevante à sociedade.

Não se pode olvidar que, como regra, a mulher é a principal responsável pela educação e pela criação dos filhos. E, aqui, o termo *educação* deve ser entendido em sua mais ampla acepção. Essa maior responsabilidade que recai sobre a mulher resulta de uma cultura machista ainda fortemente arraigada em nossa sociedade, na qual, ou a mulher assume

apenas o papel de "dona de casa", ou exerce a chamada "dupla jornada", quando trabalha fora e ainda realiza todas as tarefas domésticas.

Outro ponto que merece ser destacado é que o nosso sistema prisional se encontra superlotado e sem uma estrutura mínima que permita a adequada e eficiente ressocialização dos presos. Segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – de junho de 2016, no Brasil, havia 726 mil presos para um total de 368 mil vagas, ou seja, há um déficit de 358 mil vagas. Nesse contexto, a medida proposta pelo projeto desafoga o sistema e, portanto, se mostra pertinente e necessária.

SF/19788.38085-30

O PLS n° 669, de 2015, também se harmoniza com a recente Lei nº 13.257, de 2016 – Lei da Primeira Infância –, que tem por escopo formular e implementar políticas públicas com foco nos primeiros anos de vida da criança e no desenvolvimento infantil e do ser humano. A referida lei traz como uma de suas prioridades a convivência familiar, situação esta que, ao menos em tese, restará plenamente preservada com a aprovação do projeto em exame.

Não obstante o mérito do projeto, entendemos que seja necessário aperfeiçoá-lo.

No que se refere à obtenção do benefício, verifica-se que o projeto estabelece dois requisitos. O primeiro é que "*o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa*", o segundo, que "*a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado*". O primeiro requisito já é exigido pelo atual art. 44 do CP para a substituição de pena inferior a quatro anos. Já o segundo requisito é uma novidade trazida pelo projeto que merece uma análise mais detida.

A exigência de que a conduta praticada pela mulher (grávida ou com filho até seis anos de idade) não seja considerada crime hediondo ou equiparado pode tornar inócuo o benefício previsto pelo projeto. Isso porque, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres (2018), 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres estão presas por tráfico de drogas, crime este equiparado a hediondo. Portanto, caso seja mantida a referida exigência, o número de mulheres que poderão se valer do benefício será ínfimo, o que por certo não era a intenção do autor da proposição.

Como forma de contornar esse óbice, estamos apresentando emenda ao final para suprimir a exigência de que "a conduta não seja

considerada como crime hediondo ou equiparado". Essa alteração não impactará na essência do PLS, pois este já exige que "*o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa*", circunstância que já abarca a grande maioria dos crimes hediondos e equiparados, mas não o tráfico de drogas, pois sua prática (transporte, armazenamento, ou venda de drogas, etc.), por si só, não envolve violência ou grave ameaça.

SF/19788.38085-30

Além disso, o PLS prevê que a substituição da pena poderá ocorrer qualquer que seja a pena aplicada. Nos parece, todavia, que deve haver uma delimitação, caso contrário, pode ocorrer de uma mulher ser condenada a 12 anos de reclusão – por corrupção por exemplo – ter sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos e, passados alguns anos, mesmo não estando mais grávida ou com filho de até 6 anos de idade, continuar se beneficiando da regra proposta pelo projeto. Essa não nos parece ter sido a ideia do autor do projeto. Assim, ao lado do requisito de o crime não ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, estamos propondo que seja estabelecida a condição de que a pena aplicada não exceda a oito anos (período que abarcaria com alguma folga a gestação e a primeira infância).

Por fim, outro ponto que deve ser ajustado refere-se ao momento da aferição da condição de gestante ou de ser mãe de filho de até seis anos de idade. O projeto estabelece que esses requisitos devem estar presentes na "data do crime". Entretanto, pode ser que na data do início do cumprimento da pena a condenada não esteja mais grávida, pelo fato de a gestação não ter ido a termo, ou mesmo que seus filhos já tenham mais de seis anos. Como forma de contornar esse problema, estamos prevendo que a substituição da pena somente ocorra se as condições estiverem presentes na data da sentença.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, com o seguinte substitutivo.

EMENDA Nº 1 -CCJ (SUBSTITUTIVO)

SF/19788.38085-30

Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade*.

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filhos até 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º O art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 44.

.....

.....

I-A – aplicada pena privativa de liberdade não superior a oito anos a:

a) condenada gestante ou que possua filho de até 6 (seis) anos de idade na data da sentença;

b) condenada que não integre facção criminosa;

c) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa."(NR).

Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 313

.....

.....

I-A – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 8 (oito) anos se:

a) suposta autora gestante ou possuir filho de até (seis) anos de idade na data do fato;

b) suposta autora não integrar facção criminosa". (NR)

SF/19788.38085-30

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 20/11/2019 às 10h - 72ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. JUÍZA SELMA	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
SORAYA THRONICKE
ALVARO DIAS
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 669/2015)

NA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 669/2015, RELATADO PELA SENADORA ROSE DE FREITAS.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

20 de Novembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 669, DE 2015

Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º O inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 44.** .....

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo ou se a condenada for, na data do crime, gestante ou possuir filho até 6 (seis) anos de idade, desde que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente estabelece vários benefícios para condenadas ou presas gestantes ou que possuam filho menor.

A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) prevê que, no caso de regime aberto de cumprimento de pena, a mãe condenada com filho menor poderá cumpri-la em residência particular (art. 117). Todavia, estando a condenada cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, a legislação somente lhe permite a convivência com a criança, no mínimo até os seis meses de idade e, no máximo, até os sete anos, neste último caso apenas se a criança não puder contar com o amparo de outro responsável legal (art. 83, § 2º c/c art. 89).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), dispõe sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se a mãe for imprescindível aos cuidados especiais do filho menor de seis anos de idade e na hipótese de gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (art. 318, incisos III e IV).

Não obstante a existência desses benefícios, há críticas por parte de instituições da sociedade civil, destacadamente aquelas especializadas na análise do desenvolvimento infantil, no caso de benefícios em que a condenada permanece com o filho no cárcere. Segundo elas, a precária situação dos sistemas penitenciários brasileiros desaconselha que o crescimento da criança se dê em um ambiente degradado, dada a grande possibilidade de comprometimento do seu desenvolvimento psicológico, social, intelectual e até genético.

Estudos do Conselho Nacional Científico sobre o Desenvolvimento Infantil, órgão de pesquisa dos Estados Unidos da América, indicam que o convívio no cotidiano do cárcere prejudica o desenvolvimento do cérebro de crianças, sobretudo antes dos três anos de idade, assim como a formação social dos filhos de mães presas.

Ademais, as normas internacionais apontam para a importância de que penas não privativas de liberdade sejam aplicadas a mulher grávidas ou com filhos pequenos. O tema, inclusive, foi objeto de discussão na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) que traçou normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”. A regra 64 previu que:

> “Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.”

Assim, considerando, em primazia, os princípios do melhor interesse da criança e de sua absoluta prioridade na ordem constitucional (art. 227 da Constituição Federal), bem como as normas internacionais sobre a questão, propomos, na forma do presente projeto de lei, que seja possibilitada a substituição de penas privativas de liberdade por penas

restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade, desde que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Nessa hipótese, competirá ao Poder Judiciário escolher entre o elenco de penas restritivas de direito contidas na legislação aquelas que melhor se enquadram ao cumprimento da pena da mãe condenada por infração penal, analisadas caso a caso, segundo as circunstâncias do caso concreto.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
artigo 227
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40
inciso I do artigo 44
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41
Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84
Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - 8072/90

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade*.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

RELATOR "AD HOC": SENADOR PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 669, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, pretende alterar o inciso I do art. 44 do Código Penal para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que tenham filho até 6 anos de idade.

O autor justifica sua iniciativa mencionando que, apesar de já haver benefícios aplicáveis às condenadas que tenham filhos pequenos, é importante garantir que o convívio entre a mãe a criança, desde a gestação, ocorra longe do ambiente carcerário, sempre que possível. Deve-se buscar, principalmente em favor da criança, a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que o crime não tenha sido

praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja qualificada como crime hediondo.

O PLS nº 669, de 2015, foi distribuído para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos IV, V e VI, compete à CDH opinar sobre proposições que, como o PLS nº 669, de 2015, sejam pertinentes à proteção dos direitos da mulher, da família e da infância.

Atualmente, o art. 44 do Código Penal estabelece os requisitos para a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. São eles: a) aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, independentemente da pena aplicada, seja o crime culposo (inciso I); b) o réu não seja reincidente em crime doloso (inciso II); c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente (inciso III).

Não há, portanto, hipótese expressa de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para as gestantes e as mães de crianças com até 6 anos de idade, de modo que a proposição inova no ordenamento jurídico.

Com relação ao mérito, é bastante evidente que a promoção do convívio entre a mãe e seus filhos, especialmente fora do ambiente carcerário, favorece os laços e o bom desenvolvimento das crianças. Frise-se, a esse respeito, que o benefício cogitado não seria, portanto, restrito à condenada, pois entende-se que a manutenção dos laços e do convívio entre mãe e filhos opera em benefício desses e de toda a sociedade, pois é notória a correlação entre a manutenção desses vínculos e o crescimento saudável da criança. Evidentemente, situações nas quais, por falta, omissão ou abuso, o

convívio com a mãe condenada possa representar ameaça à integridade física e moral da criança são passíveis de aplicação de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que vão desde a orientação e o apoio até o acolhimento institucional e a colocação da criança em família substituta.

Dessa forma, pode-se argumentar que há interesse público em preservar os vínculos maternos em prol das crianças, principalmente na primeira infância, até mesmo quando a mãe exiba condutas antissociais, sem que isso represente, contudo, um valor absoluto, cabendo ao juiz, no momento em que for analisar as circunstâncias descritas no inciso III do art. 44 do Código Penal, e ao sistema de proteção dos direitos da criança, a qualquer tempo, avaliar os casos concretos, aplicando a lei de modo razoável e adequado a cada família.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Ricardo Franco, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator “ad hoc”

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato*.



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*

A **PEC nº 54, de 2016**, é composta por três artigos.

O **art. 1º** propõe o acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata, a contar de sua publicação, da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise, impondo, em sua parte final, observância à regra de transição prevista no art. 3º desta PEC.

O **art. 3º**, por seu turno, estabelece que ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação

partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a um partido político.

Em sua justificação, a Senadora Rose de Freitas e os demais autores sustentam que a intenção essencial da proposição é impedir que Deputado ou Senador fique indefinidamente sem filiação partidária. Argumenta que a filiação a partido político é condição de elegibilidade, consoante estabelecido pela Constituição Federal (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, por inexistir em nosso ordenamento constitucional a figura da "candidatura avulsa", não deve ser admitida a circunstância de parlamentar permanecer, sem qualquer limite temporal, sem filiação partidária. A admissão, por tempo indefinido, de "senadores avulsos" ou de "deputados avulsos" caracterizaria flagrante fraude às normas constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos.

SF/19041.37919-43

Caso a PEC seja aprovada e o parlamentar descumpra essa nova vedação que se pretende acrescer ao inciso II do art. 54 da CF, ele será punido com a perda do mandato, consoante o estabelecido no inciso I do art. 55 da CF.

Em 10 de agosto de 2017, o então Senador Antonio Carlos Valadares apresentou seu relatório sobre a matéria que, todavia, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Em 21 de dezembro de 2018, decidiu-se pela continuidade da tramitação da proposição, nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno.

Em 19 de março de 2019, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

Em face de nossa absoluta concordância com os termos e fundamentos do bem lançado relatório do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, nosso relatório reproduzirá, em grande medida, o de Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 54, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

SF/19041.37919-43

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 54, de 2016, não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Ainda no âmbito do juízo da constitucionalidade formal da matéria, há que se saudar a escolha de proposta de emenda à Constituição como espécie legislativa adequada a enfrentar o tema, eis que busca acrescentar nova vedação expressa aos Deputados e Senadores, a ser observada desde a posse, além daquelas já elencadas nas alíneas do inciso II do art. 54 da CF. Somente a alteração do texto constitucional é capaz de tornar efetiva a pretensão dos autores.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material e mérito da proposição.

É que a Constituição Federal, como bem apontado na justificação, impõe a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, para que qualquer pessoa possa se registrar como candidato a qualquer cargo eletivo em nosso país tem que estar filiada a um partido político.

Nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite "candidaturas avulsas" e o faz por entender que a representação política não pode ser pulverizada e atomizada dessa forma, sem graves prejuízos à governabilidade e à segurança jurídica.

A concepção de Estado e de sociedade a serem defendidas hão de estar condensadas em programa partidário, elaborado por aqueles que se reúnem com o objetivo de disseminar suas ideias e de vê-las acolhidas pelos

eleitores com o objetivo de ascender ao poder, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no do Poder Legislativo, em todos os níveis da nossa federação, para pôr em prática suas propostas. Esse é o desenho dos partidos políticos numa democracia.

SF/19041.37919-43

O partido político possui contornos *sui generis* em nosso país. É pessoa jurídica de direito privado que, ao se submeter ao embate democrático das eleições, transita no âmbito do direito público, como sustenta pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ocupa papel de destaque em nossa Constituição quando trata do exercício de direito político fundamental em sua dimensão passiva, ou seja, da capacidade do cidadão de ser votado e eleito.

A PEC nº 54, de 2016, – ao propor acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato à luz do que estabelece o inciso I do art. 55 da Constituição – promove importante ajuste do funcionamento das Casas do Congresso Nacional no texto da Lei Maior.

Não é razoável supor ser possível o exercício de "mandatos avulsos" de Deputado Federal e de Senador quando o texto constitucional veda a "candidatura avulsa". Não se trata, como vimos, de exigência artificial ou mero pretexto cartorial em benefício dos partidos políticos.

Trata-se, isso sim, de mecanismo adotado por nosso constituinte originário com o objetivo de valorizar o princípio da soberania popular previsto no parágrafo único do art. 1º e no *caput* do art. 14 da Constituição, de conferir transparência ao sistema eleitoral e de tornar razoável o funcionamento das Casas Legislativas. O eleitor deve saber quais são as diretrizes e propostas partidárias defendidas pelo candidato e, no caso de ser eleito, pelo parlamentar, para que possa ser adequadamente fiscalizado e cobrado.

Consignamos que a relevância da filiação a partido político para ingresso e permanência na arena política foi reforçada por sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que discutiram a questão da infidelidade partidária dos parlamentares que saíram dos partidos pelos quais tinham sido eleitos (v.g. **Mandado de Segurança (MS) 26.604**, relatora Ministra Cármen Lúcia; **MS 26.602**, rel. min. Eros Grau; **MS 26.603**, rel. min. Celso de Mello; **MS 27.938**, rel. min. Joaquim Barbosa; **Ação Direta**

de Inconstitucionalidade (ADI): 5.081, rel. min. Roberto Barroso; **ADI 3.999 e ADI 4.086**, rel. min. Joaquim Barbosa; e **ADI 1.817**, rel. min. Dias Toffoli). Todavia, essas decisões não equacionaram todos os problemas conexos, como o dos parlamentares que permanecem sem filiação partidária.

SF/19041.37919-43

No caso do Senado Federal, a situação se agrava em face do entendimento do STF de que a saída do partido pelo qual o Senador foi eleito – em eleição majoritária – não dá ensejo à perda de mandato por infidelidade partidária, o que, em algumas hipóteses, leva à situação de o Senador permanecer por prazo indefinido sem filiação partidária (veja-se nesse sentido o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081, relator Ministro Roberto Barroso).

Torna-se, pois, fundamental a exigência contida nesta PEC de filiação de parlamentar a partido político dentro de um prazo, que nos parece razoável, de noventa dias.

Avaliamos, também, que a proposição trata adequadamente do tema em sua dimensão federativa – extensão da obrigação de filiação a partido político aos membros do Poder Legislativo estadual, distrital e municipal – em face das determinações constitucionais que expressamente aplicam a deputados estaduais (art. 27, § 1º), distritais (art. 32, §3º) e vereadores (art. 29, IX) as vedações e hipóteses de perda de mandato, situações impactadas pela presente proposição.

É importante sublinhar, por oportuno, que a filiação dos Deputados e Senadores a partidos políticos é essencial à aferição da proporcionalidade partidária na direção das Casas Legislativas e de suas Comissões (art. 58, § 1º da CF), assegurando-lhes um razoável funcionamento.

Entendemos, por fim, que a regra de transição proposta pelo art. 3º é prudente por albergar o princípio da proporcionalidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), e por afastar qualquer crítica quanto à eventual inconstitucionalidade da PEC na imposição de restrições políticas aos atuais detentores de mandato.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

6

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19041.37919-43

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (1ª signatária), Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Armando Monteiro, Senador Cidinho Santos, Senador Eduardo Amorim, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Ivo Cassol, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Medeiros, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ronaldo Caiado, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Virginio de Carvalho, Senador Waldemir Moka, Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016



Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 54.** .....

.....

II - .....

.....

e) permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º Ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende estabelecer que é vedado aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Com efeito, o art. 54 da Constituição Federal arrola as situações de fato em que não podem incorrer os Senadores e Deputados, sob pena de perda de mandato, conforme estatui o art. 55, I.

E ocorre que, conforme entendemos, à luz da Constituição Federal não é lícito aos Deputados e Senadores permanecerem indefinidamente sem filiação partidária.

Deveras, o art. 14, § 3º, V, da Lei Maior, consigna que a filiação partidária é condição obrigatória e necessária para que o cidadão brasileiro possa concorrer e ser eleito.

Portanto, nos termos da Constituição Federal, não há em nosso País a chamada "candidatura avulsa", por meio da qual o cidadão pleiteia ser eleito sem estar filiado a partido político.

Desse modo, o exercício do cargo eletivo requer a filiação partidária para estar em conformidade com o nosso sistema constitucional. Esse é o sentido da regra que exige que na formação das Mesas e das Comissões seja assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, conforme requer o art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, permitir que o parlamentar fique indefinidamente sem filiação partidária é fraudar a Constituição Federal, que se não admite a candidatura avulsa, também não permite o "Senador avulso" ou o "Deputado avulso".

E noventa dias, vale dizer, três meses, para que o parlamentar que se desfiliou do seu partido originário possa refletir, consultar seus eleitores e fazer a sua opção por outro partido, de acordo com seu ideário e pensamento, é um prazo bastante razoável.

Por outro lado, em observância ao princípio da segurança jurídica, consagrado em nossa Constituição (*v.g.* art. 5º) e que tem entre seus

SF/16523.25939-31

corolários a rejeição a mudanças institucionais abruptas, estamos adotando regra de transição, que estabelece que aos parlamentares que na data da publicação da Emenda Constitucional, que pretendemos seja adotada, estiverem sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

Por fim, devemos também recordar que as vedações constitucionais aplicáveis aos parlamentares federais alcançam os Deputados Estaduais (art. 27, § 1º), Distritais (art. 32, § 3º) e os Vereadores (art. 29, IX). Por isso, com a mudança constitucional ora proposta esses parlamentares igualmente não poderão permanecer sem filiação partidária por mais de noventa dias.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

SF/16523.25939-31

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

SF/16523.25939-31

1. ASSINATURA_____ NOME_____

2. ASSINATURA_____ NOME_____

3. ASSINATURA_____ NOME_____

4. ASSINATURA_____NOME_____

5. ASSINATURA_____NOME_____

6. ASSINATURA_____ NOME_____

7. ASSINATURA_____ NOME_____

8. ASSINATURA_____ NOME_____

9. ASSINATURA_____ NOME_____

10. ASSINATURA_____ NOME_____

11. ASSINATURA_____ NOME_____

12. ASSINATURA_____ NOME_____

13. ASSINATURA_____ NOME_____

14. ASSINATURA_____ NOME_____

15. ASSINATURA_____ NOME_____

16. ASSINATURA_____ NOME_____

17. ASSINATURA_____ NOME_____

18. ASSINATURA_____ NOME_____

19. ASSINATURA_____ NOME_____

20. ASSINATURA_____ NOME_____

21. ASSINATURA_____ NOME_____

22. ASSINATURA_____ NOME_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

SF/16523.25939-31

23. ASSINATURA_____ NOME_____

24. ASSINATURA_____ NOME_____

25. ASSINATURA_____ NOME_____

26. ASSINATURA_____ NOME_____

27. ASSINATURA_____ NOME_____

28. ASSINATURA_____ NOME_____

29. ASSINATURA_____ NOME_____

30. ASSINATURA_____ NOME_____

31. ASSINATURA_____ NOME_____

32. ASSINATURA_____ NOME_____

33. ASSINATURA_____ NOME_____

34. ASSINATURA_____ NOME_____

35. ASSINATURA_____ NOME_____

36. ASSINATURA_____ NOME_____

37. ASSINATURA_____ NOME_____

38. ASSINATURA_____ NOME_____

39. ASSINATURA_____ NOME_____

40. ASSINATURA_____ NOME_____

41. ASSINATURA_____ NOME_____

42. ASSINATURA_____ NOME_____

43. ASSINATURA_____ NOME_____

44. ASSINATURA_____ NOME_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

SF/16523.25939-31

45. ASSINATURA_____ NOME_____

46. ASSINATURA_____ NOME_____

47. ASSINATURA_____ NOME_____

48. ASSINATURA_____ NOME_____

49. ASSINATURA_____ NOME_____

50. ASSINATURA_____ NOME_____

51. ASSINATURA_____ NOME_____

52. ASSINATURA_____ NOME_____

53. ASSINATURA_____ NOME_____

54. ASSINATURA_____ NOME_____

55. ASSINATURA_____ NOME_____

56. ASSINATURA_____ NOME_____

57. ASSINATURA_____ NOME_____

58. ASSINATURA_____ NOME_____

59. ASSINATURA_____ NOME_____

60. ASSINATURA_____ NOME_____

61. ASSINATURA_____ NOME_____

62. ASSINATURA_____ NOME_____

63. ASSINATURA_____ NOME_____

64. ASSINATURA_____ NOME_____

65. ASSINATURA_____ NOME_____

66. ASSINATURA_____ NOME_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

SF/16523.25939-31

67. ASSINATURA_____ NOME _____

68. ASSINATURA_____ NOME_____

69. ASSINATURA_____ NOME_____

70. ASSINATURA_____ NOME_____

71. ASSINATURA_____ NOME_____

72. ASSINATURA_____ NOME_____

73. ASSINATURA_____ NOME_____

74. ASSINATURA_____ NOME_____

75. ASSINATURA_____ NOME_____

76. ASSINATURA_____ NOME_____

77. ASSINATURA_____ NOME_____

78. ASSINATURA_____ NOME_____

79. ASSINATURA_____ NOME_____

80. ASSINATURA_____ NOME_____

81. ASSINATURA_____ NOME_____

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 54
  - parágrafo 1º do artigo 58
  - parágrafo 3º do artigo 60

5

PARECER Nº , DE 2018

SF/19757.44772-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP*.

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como relatórios anuais de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º também obriga a União a consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados no prazo de 180 dias.

O art. 9º fixa prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 18 de outubro de 2016, o Projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, e II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa no Projeto.

SF/19757.44772-00

No mérito, concordamos com o Projeto, que é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei (PL) nº 4.894, de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo sua importância, decidiu apresentá-lo no Senado.

O objetivo do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability*, isto é, a prestação responsável de contas do Poder Público diante da sociedade.

A população tem o direito de saber que ações o Estado realiza na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

No mais, o substitutivo da CTFC fez os seguintes aperfeiçoamentos no Projeto, com os quais concordamos:

a) suprimiu da ementa o apelido da Lei;

b) acrescentou à ementa o fundamento do Projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades";

c) suprimiu os incisos V e VI do art. 5º, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;

d) suprimiu o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, porque o § 3º é mais detalhado;

e) esclareceu, no art. 8º, que o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;

f) suprimiu o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, porque isso é matéria de regulamento e não de lei;

g) suprimiu o art. 10, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa; e

SF/19757.44772-00

h) fixou prazo de noventa dias para que a Lei entre em vigor.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 241, de 2016, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

SF/19757.44772-00

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº241, DE 2016

(da CPI Assassinato de Jovens)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2° Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3° É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável, por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 4° No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5° Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverá publicar:

I - relatório sobre uso da força, contendo pelo menos o número de disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade;

II – relatório de letalidade policial, com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III - relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço; policiais mortos em serviço e fora de serviço; homicídios praticados por profissionais das instituições de segurança pública previstas no Artigo 144 da CF; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.

V - Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada;

VI - Pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada;

VII - Relatório completo dos órgãos correcionais;

VIII - Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública; e relatório sobre todas as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5° devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com a informações geográficas que permitam o georreferencimento das informações.

§2º Os bancos de dados que contiverem dados pessoais que coloquem a privacidade dos indivíduos em risco, as instituições e órgãos de segurança pública deverão constituir salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6° As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

I - organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II - código de ética;

III - protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;

IV - norma reguladora sobre o uso da força;

V – Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros.

VI - doutrina que apresente a concepção da instituição;

VII - conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII - nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7° - A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelo menos:

I - nível de confiança nas instituições policiais;

II - agressões e ofensas sofridas por parte de policial;

III - taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8°. A União deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º. Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI, do artigo 11, da Lei 8.429 de 1992, do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:31ª Reunião da CPIADJ
Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

CPI DO ASSASSINATO DE JOVENS - CPIADJ

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Angela Portela (PT)	2. Fátima Bezerra (PT)
Telmário Mota (PDT)	
Lindbergh Farias (PT)	
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM, PV)	
Maria do Carmo Alves	1. VAGO
VAGO	
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. Simone Tebet (PMDB)
José Medeiros (PSD)	2. VAGO
VAGO	

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:31ª Reunião da CPIADJ
Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Jorge Viana (Jorge Viana)

RELATÓRIO CPI ASSASSINATO DE JOVENS
http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194733&tp=1

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Relator *ad hoc*: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como, anualmente, relatórios de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º atribui à União o dever de consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados, no prazo de 180 dias.

O art. 9º concede prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

O PLS nº 241, de 2016 é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4.894 de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo a importância da proposição, decidiu encampá-la no Senado.

A meta do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability* (isto é, a prestação de contas com responsabilização) do Poder Público em face da sociedade.

A população tem o direito de conhecer as ações que o Estado pretende empreender na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

Não obstante, o Projeto merece alguns reparos, entre eles os seguintes:

a) a Lei decorrente da aprovação do Projeto não "cria" a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP. Tendo em vista que, atualmente, a técnica legislativa tem evitado apelidos para as leis, o trecho final da ementa deve ser suprimido;

b) convém mencionar o fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades";

c) os incisos V e VI do art. 5º devem ser suprimidos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;

d) o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, deve ser suprimido, porque o § 3º é mais detalhado;

e) no art. 8º, o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;

f) o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, deve ser suprimido, porque é matéria de regulamento e não de lei;

g) o art. 10 deve ser suprimido, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa.

h) por fim, deve haver um prazo maior para vigência da Lei, em decorrência do tempo de adaptação necessário para que os órgãos de Segurança Pública possam cumprir as exigências contidas na proposta.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CTG (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241 DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a sua transparência e sua prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação a transparência e prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e serão executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Os órgãos e entidades de segurança pública divulgarão, independentemente de requerimento, dados e informações de interesse público, no âmbito de suas competências, por eles produzidos ou custodiados, em sítios oficiais da internet e, quando possível, em outros meios físicos e digitais.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, serão publicados a política de segurança pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública.

Parágrafo único. Será publicado anualmente o relatório de monitoramento da política e do planejamento estratégico mencionados no *caput*, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Cada instituição e órgão de segurança pública publicará anualmente relatórios sobre:

I – uso da força, com dados sobre disparos de armas letais e não letais por unidade;

II – letalidade policial, com resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de

intervenção policial, laudos periciais, inquéritos abertos e recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III – policiais mortos, com resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV – principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, município e unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos, roubos seguidos de morte, lesões corporais seguidas de morte, mortes decorrentes de intervenção policial em serviço e fora de serviço, policiais mortos em serviço e fora de serviço e homicídios praticados por profissionais dos órgãos de segurança pública;

V – mortes a esclarecer ou suspeitas;

VI – atividades dos órgãos correcionais;

VII – atividades das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, incluindo as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes de segurança pública.

§ 1º Os órgãos e entidades de segurança pública manterão salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§ 2º As informações referidas nesta Lei:

I – permitirão a desagregação por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de armas de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos;

II – abrangerão as cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 6º As instituições e os órgãos de segurança pública manterão atualizados e disponíveis:

I – organograma com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II – código de ética;

III – protocolos operacionais com os procedimentos operacionais padrão;

IV – norma reguladora sobre o uso da força;

V – regimento e manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação para tabulação de ocorrências e registros;

VI – doutrina com a concepção da instituição;

VII – conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII – nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7º A União realizará, a cada dois anos, pesquisa de vitimização, que apresentará, pelo menos:

I – nível de confiança nas instituições policiais;

II – agressões e ofensas praticadas por policiais;

III – estimativa da taxa de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º A União publicará relatório-síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o recebimento dos dados das unidades federadas.

Parágrafo único. As unidades da Federação concentrarão os relatórios dos órgãos e entidades a elas vinculados e publicarão os dados de forma integrada e simultânea em sítio da internet indicado pelo Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 2016

Senador PAULO BAUER, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

Senador João Capiberibe, relator *ad hoc*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19249.58938-30

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, *sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.*

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O PLS nº 241, de 2016, contém 11 artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da norma projetada e o art. 11. da sua vigência. Os demais dispositivos basicamente, trazem conceitos, procedimentos e comandos a serem cumpridos por todos os órgãos encarregados pela Segurança Pública da União, Estados e Municípios.

Referida regulamentação está assim equacionada: O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública. O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

SF/19249.58938-30

Já o art. 4º **obriga o governante do ente federado** a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como relatórios anuais de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados e o art. 5º **obriga cada instituição ou órgão de segurança pública** a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º **também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações**, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros, da mesma forma o art. 7º **obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.**

O art. 8º **também obriga a União** a consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados no prazo de 180 dias e o art. 9º fixa prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

Por último, o art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei **constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

Em 18 de outubro de 2016, o Projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Conforme preceitua o art. 132, § 6º, inciso I, do RISF, é permitido ao membro da comissão que não concordar com o relatório dar voto em separado, o que fazemos nesta oportunidade.

Contudo, é importante registrar, preliminarmente, que concordamos integralmente com nobre Relator, eminente Senador Jóse Maranhão, no sentido de que é um direito da população saber sobre as ações realizadas pelo Estado na prevenção e no combate à criminalidade.

SF/19249.58938-30

Inclusive, esta foi a razão que levou a "CPI do Assassinato de Jovens", que funcionou no Senado no ano de 2016[1], a apresentar proposta que tem o mesmo teor do Projeto de Lei (PL) no 4.894, de 2016, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, apresentado, segundo o Relator, a partir das discussões havidas na CPI da Câmara dos Deputados, criada para investigar a "Violência contra Jovens Negros", no âmbito daquela Casa Legislativa.

É importante registrar, que a Relatora da referida CPI, da qual fui membro[2] foi a Deputada Rosangela Gomes, cujo parecer, aprovado em 15/07/15, sugeriu a apresentação de 4 (quatro) projetos de lei; 2(dois) projetos de Resolução e 1 (uma) proposta de emenda à Constituição[3], contudo, nenhuma das propostas continham o teor do PLS nº 241, de 2016.

Vejam. As propostas legislativas submetidas ao descortino dos membros da CPI tinham os seguintes propósitos:

a) Instituição do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências;
b) Instituição da "Semana Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens" e o dia 26 de julho como a data nacional de enfretamento aos homicídios;
c) Tornar inadimplente de acordo com as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Município que deixar de aplicar os dispositivos da Lei 10.639 de 9 de janeiro de 2003;
d) acrescentar dispositivos na lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e

[1] Relator ex-Senador Lindbergh Farias

[2] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D98920439C36B9689B38130202AD89B0.proposicoesWebExterno2?codteor=1361247&filename=VTS+3+CPIJOVEM+%3D%3E+RCP+5/2015

[3] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1362466&filename=Tramitacao-REL+3/2015+CPIJOVEM

SF/19249.58938-30

> cria mecanismo punitivo aos estados que coletaremos dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

Quanto as Resolução, a primeira sugeria a criação do Observatório de Combate à Discriminação Racial, Intolerância e Outras Formas de Violências no âmbito da Câmara dos Deputados e, a segunda, a criação da Comissão Temporária Especial para acompanhamento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens. Já a PEC pretendia a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal, além de instituir a perícia criminal como órgão de segurança pública.

Inclusive, apresentei, à época, Voto em Separado perante a CPI, com a seguinte conclusão, *verbis:*

> (...)Assim, votamos pela aprovação do Parecer da Relatora, com a ressalva da FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES ESTADUAIS e contrário ao fim dos AUTOS DE RESISTÊNCIA, admitindo o seu aperfeiçoamento e controle efetivo nos termos do projeto anexo[4]".

Esclareço, por oportuno, no que tange à proposta inspiradora do PLS 241, de 2016 (PL nº 4.894, de 2016) que ela se encontra pronta para Ordem do Dia do Plenário da Câmara, após serem suprimidos vários dispositivos, conforme se verifica da Complementação de Voto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, uma vez que "(...) é absolutamente impossível, principalmente em relação a implementos não letais, (...) pois, torna-se impossível saber os números de disparos efetuados pelas Forças Armadas no Brasil".

Feitas estas considerações, retorno à análise do PLS 241/16, para reafirmar, em que pese estes argumentos relativos ao seu mérito não podemos nos olvidar dos comandos constitucionais esculpidos nos art. 61 da Lei Maior, em especial no seu § 1º, **II, c** que prevê a iniciativa privativa do chefe do

[4] Ementa: Altera artigos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, do DecretoLei nº 1001 de 1969, Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969 e Decreto-Lei 1002 de 969, Código de processo Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Também, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26-2-1999.

Tais entendimentos, foram reforçados a partir do exercício do Controle concentrado de constitucionalidade, exercido pela Corte Constitucional, no sentido de que o estabelecimento de obrigações e regras a serem seguidos obrigatoriamente por servidores públicos afrontam também a este dispositivo [5] . Da mesma forma, no âmbito do Controle Concentrado, reafirmou-se a jurisprudência de que a sanção de projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. [ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, *DJE* de 25-9-2009"]

Lamentavelmente, o presente projeto de lei mesmo tendo sido aperfeiçoado pelo Substitutivo da CTFC, acolhido por pelo Relator, nesta Comissão não sanaram as inconstitucionalidades apontadas.

Por outro lado, dada a importância da transparência dos atos do poder público, em todas as áreas, em especial, na Segurança Pública o Poder Executivo e este Parlamento, em especial a Bancada da Segurança Pública, na Câmara dos Deputados, não ficaram inertes, a partir de um grande esforço e

SF/19249.58938-30

[5] Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, *c*).[**ADI 5.786**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, *DJE* de 26-9-2019.]

A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu *status* de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *c*, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).[**ADI 5.520**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, *DJE* de 20-9-2019.]

vontade política, **aprovaram em 2018**, o Projeto de Lei nº 3743 encaminhado pelo Poder Executivo, em 2012, que ao ser transformado na **Lei nº 13.675,** disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7° do art. 144 da Constituição Federal e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Referida norma, observou os princípios da reserva legal – já que o projeto de lei é originário do Poder Executivo - e a separação e independência dos Poderes – art. 18 da CF, instituindo, dentre outras regras, o Plano Nacional de Segurança Pública, que engloba, também, o envio de dados sobre os homicídios pelos Estados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e uma Sessão específica (Seção III, do Capítulo VI - arts. 35 a 37) que trata da transparência e da integração de dados entre os órgãos de segurança pública.

Podemos afirmar, assim, que a matéria já está, dentro dos limites constitucionais, devidamente regulamentada.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PLS nº 241, de 2016, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Sala da Comissão,

Senador Major Olimpio

PSL/SP

SF/19249.58938-30

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo*.



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo*.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última deliberar terminativamente.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 74 da Lei nº 8.443, 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTCU) –, para nela estabelecer que o ministro da Corte está proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de três anos contado do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto em legislatura anterior, o projeto havia sido arquivado e voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, de autoria dos Senadores Alvaro Dias, Esperidião Amin, Humberto Costa e Paulo Paim.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O órgão e o cargo são de natureza federal, sendo a matéria, portanto, de competência federal.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo. A proposição inova o ordenamento, aperfeiçoando-o e atualizando-o, sendo, assim, jurídica, e sua tramitação seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

No mérito, conforme esclareceu o autor na justificação, o projeto apenas esclarece na Lei Orgânica do TCU o determinado pelo constituinte: a vedação que é imposta a ministros do Superior Tribunal de Justiça pelo inciso V do parágrafo único do art. 95 da Carta Política é igualmente aplicada aos ministros do TCU, em decorrência do que dispõe o art. 73, § 3º, do texto constitucional. A estes e aqueles, assim como a todos os juízes, é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Anotamos uma consequência da aprovação do PLS que não constou da justificação, mas que é benfazeja. Considerando que a LOTCU, no parágrafo único do art. 79, determina que aos auditores da Corte, cargo referido no § 4º do art. 73 da Constituição e denominados ministros-substitutos, se aplicam as vedações e restrições previstas nos seus arts. 74 e 76, também os ocupantes desses cargos serão alcançados pela vedação ora explicitada. Não descuramos da certeza de também se trata apenas de uma ratificação do que está na Lei Maior, pois aos auditores impõem-se os impedimentos do juiz do Tribunal Regional Federal.

Para concluir, registramos nossa esperança de que a presente iniciativa de esclarecer a vedação no nível infraconstitucional federal, pois

SF/19138.85020-40

não se a está criando, seja reproduzida nas legislações estaduais e do Distrito Federal, assim como nas dos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, os únicos que possuem tribunais de contas em sua estrutura orgânica. Isto porque as normas estabelecidas seção da Constituição em que está o art. 73 aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, consoante o art. 75 da Carta de 1988. Nesse sentir, todos os membros dessas cortes também estão impedidos de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

SF/19138.85020-40

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e **regimentalidade** do **Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014**, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2014

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 74.** .....

.....

VII – exercer a advocacia no Tribunal de Contas da União, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna prevê hoje, no art. 95, parágrafo único, V, que aos juízes em geral é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. Trata-se da vedação comumente conhecida como quarentena dos juízes.

A criação de tal restrição ao profissional que deixa a atividade jurisdicional tem por finalidade evitar o tráfico de influência e a exploração do prestígio que o antigo

magistrado possui junto ao juízo ou tribunal em que atuou e, assim, preservar a imagem do Poder Judiciário. Com tal medida, evita-se a ocorrência de situações de suspeição quanto ao bom funcionamento da jurisdição em nosso país.

Pelas mesmas razões, é fundamental que tal restrição seja estendida também aos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista a relevante e delicada missão atribuída pela Carta Magna a esse órgão republicano de controle.

Entre as competências do TCU, estão hoje, nos termos do art. 71 da Constituição, as importantes tarefas de: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e realizar inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes da República. Além disso, para a efetivação de tais tarefas, o TCU possui o poder de: aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei; assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando tal decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Nota-se, assim, a enorme relevância das atividades da Corte de Contas, razão pela qual o presente projeto de lei pretende estender aos seus Ministros a citada quarentena, em relação ao TCU.

Os Ministros do TCU, nos termos do art. 73, § 3º, da Carta da República, possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Para eliminar qualquer dúvida sobre a aplicação da quarentena aos Ministros da Corte de Contas, é fundamental que a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), preveja expressamente que também eles devem ser atingidos por essa vedação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder

público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/5/2014

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19324.99177-46

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública*.

Relator: Senador MAJOR OLÍMPIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública*.

Na justificação, os autores afirmam que:

- a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito;

- a perícia auxilia o Poder Judiciário e traz a verdade dos fatos por meio da prova material;

- a prova pericial, baseada em métodos científicos, requer isenção, sendo desejável afastar o órgão de perícia do órgão investigador;

- há uma lacuna normativa quanto à perícia, pois não há dispositivo constitucional ou legal que regulamente os institutos de criminalística e medicina legal;

- a maioria dos Estados já possui órgão de perícia separado da polícia civil; e

- é necessária a padronização e o fortalecimento da perícia criminal.

A proposição não recebeu emendas.

SF/19324.99177-46

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre PEC, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno.

A PEC foi proposta por 27 Senadores (art. 60, I, da Constituição).

Não há nenhuma limitação circunstancial – vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio – que impeça a deliberação de emendas à Constituição (art. 60, § 1º, da Constituição).

A proposta não pretende abolir nenhuma cláusula pétrea – forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; ou direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição).

A proposição observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

Quanto ao mérito, a PEC é conveniente e oportuna.

O processo penal brasileiro prevê que as perícias criminais serão realizadas, em regra, por servidor público efetivo denominado perito oficial de natureza criminal, mas os peritos sequer existem na Constituição,

que ainda não reconhece as polícias científicas no rol de órgãos de segurança pública do art. 144.

A polícia científica é o futuro da apuração das infrações penais, porque a prova pericial, produzida a partir da análise isenta, imparcial, técnica e científica dos vestígios materiais, é objetiva, concreta e robusta, ao contrário da confissão e da prova testemunhal, que são subjetivas e volúveis.

A PEC, enfim, contribuirá para o desenvolvimento e fortalecimento das investigações criminais e da Justiça.

SF/19324.99177-46

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76 , DE 2019

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 15/05/19

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 21**. .....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

....." (NR)

"**Art. 24**. .....

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e polícias científicas.

....." (NR)

"**Art. 32**. .....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, científica, militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

SF/19077.75316-20
Página: 1/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f
Recebido em 15/5/19 17:36
Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

"**Art. 144.** .....

.....

IV – polícias civis e polícias científicas.

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica." (NR)

SF/19077.75316-20

Página: 2/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

Art. 2º Nas unidades da Federação onde já houver estrutura autônoma, dedicada às atividades de perícia oficial de natureza criminal, o Governador encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda à Constituição, emenda à constituição Estadual e projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no país. É, também, requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, a proposta de emenda à Constituição (PEC) apresentada atende aos anseios de diversas organizações, nacionais e internacionais, e organiza o modelo das instituições de perícia no Brasil.

Com efeito, a atividade de perícia criminal nasceu na estrutura das polícias judiciárias, sendo, inicialmente, utilizada apenas no corpo da

investigação criminal. Mas, com a estruturação do sistema Judiciário, a perícia ganhou nova função: o auxílio ao Poder Judiciário. À perícia não cabe apenas condenar, mas sim, trazer a verdade dos fatos por meio da prova material.

Essa assertiva ressalta uma importante característica da prova produzida pelo perito criminal: a isenção. Tal condição, intimamente ligada ao próprio exame pericial, que, necessariamente, baseia-se em métodos científicos, deve ser garantida pelo Estado, afastando a instituição de perícia oficial do condutor das investigações policiais.

Ademais, situação ímpar na legislação brasileira vive a perícia criminal. Há uma lacuna de normatização a respeito dessa função exclusiva do Estado, e as menções sobre o perito criminal, responsável direto pela prova material, encontram-se apenas no Código de Processo Penal e na Lei Federal nº 12.030, de 2009. Não há dispositivo constitucional nem lei federal que regulamente a existência dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, suas organizações básicas e seus posicionamentos dentro ou fora da estrutura das polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal.

As polícias judiciárias têm uma organização rígida, pautada nos princípios da "disciplina e hierarquia", herdados do regime militar, e procedem a investigações de notável relevância para a segurança pública, mas fundamentadas, sobretudo, em testemunhos e indícios de caráter majoritariamente subjetivo, que contribuirão para a construção de conclusões no âmbito do inquérito policial.

A perícia criminal, por sua vez, deve pautar suas conclusões tão somente na metodologia científica aplicada aos vestígios identificados. Busca, portanto, autonomia técnica e isenção para que o exercício desta função esteja livre de influências da investigação policial e para que os fatos elucidados possam ser apresentados, ainda que divirjam das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial.

São diversas as instituições que clamam pela autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil, como a Anistia Internacional, as Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e as Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos. Vários outros entes perceberão benefícios advindos da autonomia das perícias, como as Advocacias pública e privada, o Poder Judiciário, o Ministério

SF/19077.75316-20
Página: 3/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

Público e as Polícias Militares, uma vez constituída estrutura orgânica unificada de perícias a atender, de forma direta, equidistante e, sobretudo, imparcial, a todos os entes que demandam exames periciais.

Ressalta-se a existência de dois Planos de Governo com diretrizes claras sobre a implantação da autonomia da perícia criminal. O primeiro, do ano de 2002, chamado pelo então governo de Plano Nacional de Segurança Pública, trata diretamente do tema imparcialidade e autonomia quando coloca: "*A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico-Legais devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada*".

Do mesmo modo, o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Anexo III, publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21/12/2009, definiu entre suas ações programáticas, no âmbito da Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública, "*Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos*".

Na atualidade, a maioria dos Estados (18 – AL, AP, AM, BA, CE, GO, MT, MS, PA, PR, PE, RN, RS, RO, SC, SP, SE e TO) possui órgãos de perícia total ou parcialmente desvinculados das polícias civis, mas não há previsão na Constituição Federal que assegure o seu fortalecimento institucional e evite a reversão desse quadro por ato do Poder Executivo. Em recente publicação que mostra o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, o Ministério da Justiça constatou essa diferença na organização dos órgãos de criminalística, afirmando que a "*perícia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal*".

Nesse contexto, além da posição das perícias criminais na estrutura dos órgãos de segurança pública, são preocupantes ainda as condições físicas dos órgãos. Salvo algumas exceções, seu estado é crítico e influencia diretamente a qualidade da prova produzida. A falta de equipamentos, de insumos e, principalmente, de pessoal, em Institutos de Criminalística e de Medicina Legal de alguns Estados é frequentemente

SF/19077.75316-20
Página: 4/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

mostrada em reportagens de veículos de comunicação. Esse quadro é fruto, sobretudo, da carência de investimentos na área.

Quando os investimentos são escassos e ainda têm de ser repartidos com outras áreas, como é o caso dos Estados onde a perícia ainda é parte das Polícias Civis, nem sempre é dada a devida importância para a materialização das provas periciais, acarretando condições ainda piores de trabalho nos Institutos de Criminalística e Medicina Legal. Existem inúmeros exemplos dessa carência na estrutura da perícia no Brasil. Somente em 2018 tivemos interdições nos prédios da Polícia Científica na Paraíba (João Pessoa), em março, e do Paraná (Ponta Grossa), em agosto.

Ao longo dos anos, conforme os órgãos periciais foram se desvinculando das Polícias Civis, movimento iniciado na década de 90, cada Estado adotou uma nomenclatura diferente, como IGP, POLITEC, ITEP, COGERP, além das Polícias Científicas, Técnico-científicas, entre outras. Visando corrigir essa distorção, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC – realizou uma pesquisa nos meses de maio e junho do ano passado a fim de saber qual nome melhor representa a atividade de Perícia Oficial de Natureza Criminal, sendo que 67% dos votantes (devidamente qualificados como Peritos Oficiais dos Estados e do Distrito Federal) escolheram Polícia Científica como o sendo o mais adequado para ser adotado pelos órgãos periciais em todo o Brasil.

Assim sendo, sugerimos que seja adotado o nome Polícia Científica para os órgãos Oficiais de Perícia nos Estados, pois este nome, além de já existir em diversos países, segue a nomenclatura dos demais órgãos previstos no *caput* do art. 144 da CF, bem como está alinhado com a PEC 14/2016, que cria as Polícias Penais, já aprovada no Senado Federal e aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, além da recente PEC 3/2018, que cria a Polícia Nacional de Fronteiras e foi assinada por trinta e um Senadores.

A proposição apresentada tem como objetivo principal uniformizar a nomenclatura adotada para os órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal em todo o Brasil. De toda forma, respeita o pacto federativo, deixando para cada Estado a tarefa de decidir qual o melhor modelo a ser adotado.

Assim sendo, a criação das Polícias Científicas Estaduais na Constituição Federal demonstra relevante preocupação com a promoção da

SF/19077.75316-20
Página: 5/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Justiça Criminal, contribuindo com a isenção e padronização dos órgãos de perícia criminal, garantindo, assim, uma produção de prova material eficiente e isenta em todo o Brasil.

Desse modo, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima matéria.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19077.75316-20
Página: 6/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

NOME	ASSINATURA
1. MARCOS DO VAL	
2. ALESSANDRO VIEIRA	
3.	
4.	
5. Marcos Rogério	
6. JORGE KAJURU	
7.	
8. Luiza Selma	
9. VENEZIANO	
10. Nelsinho Trad	
11. Soraya Thronicke	
12.	
13. AROLDE DE OLIVEIRA	
14.	
15. FLÁVIO ARNS	
16.	
17.	

SF/19077.75316-20
Página: 7/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

	NOME	ASSINATURA
18.	Otto Alencar	
19.	E. AMIN	
20.	MAJOR OLIMPIO	
21.	ALVARO DIAS	
22.	OMAR AZIZ	
23.	Carlos Viana ?	
24.	MARIA DO CARMO	
25.	Reinaldo Bulhões	
26.	LASIER	
27.	Fernando Collor	
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		

SF/19077.75316-20
Página: 8/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 21
  - artigo 24
  - artigo 32
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 144
- Lei nº 12.030, de 17 de Setembro de 2009 - LEI-12030-2009-09-17 - 12030/09
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12030

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19613.29916-18

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.573, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, que *altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.*

Relator: Senador LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.573, de 2019, que *altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.*

Composto de seis artigos, o projeto foi apresentado, em 25 de abril de 2018, pela Deputada Federal Rejane Dias. Na Casa de origem, foi identificado como Projeto de Lei (PL) nº 10.119, de 2018, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 25 de abril de 2019.

O art. 1º do projeto indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação como sendo o de alterar as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de expedição gratuita, como direito da pessoa com

SF/19613.29916-18

transtorno do espectro autista e à sua correta identificação por meio de documento oficial.

O art. 2º do projeto altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012, o projeto acrescenta o § 3º, para fixar que os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com o diagnóstico. Por sua vez, o art. 2º do projeto acrescenta o § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, pelo qual ficam os estabelecimentos de cinema obrigados a reservar uma sessão mensal destinada a pessoas com transtorno do espectro autista, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários.

O art. 3º do projeto acrescenta o art. 3º-A à mesma Lei nº 12.764, de 2012, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) cuja expedição será realizada na forma descrita ao longo dos seguintes dispositivos:

a) a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) visa à garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

b) a CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

b.1) nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

b.2) fotografia no formato 3 cm x 4 cm, assinatura ou impressão digital do identificado;

SF/19613.29916-18

b.3) nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e *e-mail* do cuidador ou responsável legal;

b.4) identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

c) nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço e solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), ou a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

d) a CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

e) até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista deverão trabalhar em conjunto com os responsáveis pela emissão de documentos de identificação respectivos, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG), ou na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), se estrangeiro, válidos em todo o território nacional.

Já o art. 4º do projeto acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que *regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania*, para tornar gratuitos o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista que passa a ser considerado como ato necessário ao exercício da cidadania.

O art. 5º do projeto, ao tratar da regulamentação da Lei, fixa que o Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da competência dos respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

SF/19613.29916-18

A cláusula de vigência, prevista no art. 6º do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a proponente alega que a finalidade do projeto é instituir, no âmbito do território brasileiro, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), aperfeiçoando a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a partir da identificação precisa e oficial da pessoa autista. *Nessa linha de raciocínio, chama a atenção o fato de não termos estatísticas oficiais no Brasil sobre o real número de pessoas com o transtorno, havendo apenas estimativa na ordem de dois milhões de brasileiros que integram o público com essa deficiência. Com a emissão e a organização da referida carteira de identificação, passa-se a ter números mais fidedignos acerca dessa população a ser assistida, além de proporcionar aos órgãos responsáveis pela execução da política de atenção a pessoa com deficiência o cadastramento desse público*. Por fim, a proponente menciona que a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias.

Antes do escrutínio desta Comissão, o projeto foi discutido e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de regimentalidade. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas "d" e "l", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e aos registros públicos.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

SF/19613.29916-18

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No mérito, temos o prazer de acompanhar, por inteiro, o entendimento contido no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH. Assim, julgamos conveniente, de todo modo, reverberar, na literalidade, as judiciosas ponderações – com as quais estamos inteiramente de acordo – deduzidas pela relatora Senadora Soraya Thronicke, que teve a ocasião de apresentar relatório favorável à aprovação do PL nº 2.573, de 2019:

> O projeto em tela é bastante oportuno. O autismo é uma condição multifatorial, que pode vir ou não associada a outras deficiências e, ainda assim, pode ser uma deficiência invisível, por não afetar a aparência.
>
> Note-se que alguns municípios no Brasil já adotam a carteira de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista. A carteira não é apenas importante; é verdadeiramente essencial, principalmente em estabelecimentos comerciais ou públicos, em particular os de saúde.
>
> Destacamos, em particular, a garantia de uma sessão mensal de cinema em condição de acessibilidade à pessoa autista. Trata-se de lembrança digna em favor de pessoa com deficiência, que contará com a adaptação de intensidade de luz, altura de som, e atendimento de pessoal capacitado para compreensão dos comportamentos da pessoa com essa deficiência.

SF/19613.29916-18

> O projeto, portanto, mostra-se meritório ao dar o necessário reconhecimento à pessoa com transtorno do espectro autista, assegurando- lhe um importante direito que lhe promoverá maior inclusão social, que é o que, afinal, todo ser humano deseja: ser acolhido e respeitado em sua essência.

O autismo é simbolizado por uma fita de peças de quebra-cabeças coloridas que retratam o mistério e a complexidade do transtorno de personalidade. A fita de quebra-cabeça colorida é um símbolo mundial da conscientização em relação a esta patologia, usada principalmente no dia 2 de abril (Dia Mundial de Conscientização do Autismo), quando diversos monumentos ao redor do mundo são iluminados de azul, a cor definida para o autismo. Em termos estatísticos, a proporção é a de que, a cada quatro meninos, há aproximadamente uma menina com autismo.

Ao contrário das demais espécies de deficiências que apresentam evidências físicas visíveis ou alterações na aparência, as pessoas com autismo enfrentam muitas dificuldades para serem reconhecidas como pessoas com deficiência e terem seus direitos reconhecidos. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção neurológica cujos sintomas englobam diferentes características como a dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem, a dificuldade de formar o raciocínio lógico, a dificuldade de socialização, além de prejuízos a respeito do desenvolvimento de comportamentos restritivos e repetitivos.

O que mudará na vida dos autistas quando eles passarem a ter sua condição de pessoa com deficiência reconhecida e estampada em um documento público e oficial é a garantia de ter os seus direitos básicos respeitados, em especial, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde por meio de atendimento multiprofissional. O Poder Público, ao reconhecer a condição de pessoa com deficiência, concederá ao autista uma maior visibilidade social, permitindo acesso facilitado aos espaços e serviços públicos. Isso, porque o documento público livra o autista, e a sua família, do dever de explicar a todo momento a própria condição de pessoa com deficiência.

Nesse sentido, são dignas de nota as modificações engendradas pelo Projeto de Lei nº 2.573, de 2019, nas Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, tanto as de caráter informativo, dedicadas a conferir ao autista o pleno reconhecimento de seus direitos, posição jurídica e prerrogativas, a exemplo do encaminhamento à assistência médica e da possibilidade de pronto ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, quanto as de feição

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19613.29916-18

substantiva, destinadas a afastar qualquer discriminação por motivo de deficiência, permitindo, em todos os casos, o acesso do autista à educação e ao ensino profissionalizante; à moradia, inclusive à residência protegida; ao mercado de trabalho; e à previdência social e à assistência social. Nesse passo, destacamos que andou muito bem a Câmara dos Deputados, ao aprovar rapidamente o projeto de lei em comento, e ao Senado Federal, ao atribuir prioridade à tramitação do projeto, demonstrado, mais uma vez, o elevado respeito e consideração do Parlamento brasileiro pela pessoa com deficiência.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.573, de 2019.

Sala da Comissão em, 30 de outubro de 2019.

Senadora **Simone Tebet**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 2573, DE 2019

(nº 10.119/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654989&filename=PL-10119-2018

Página da matéria

Altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de expedição gratuita, como direito da pessoa com transtorno do espectro autista à sua correta identificação por meio de documento oficial.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista."(NR)

"Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Ficam os estabelecimentos de cinema obrigados a reservar uma sessão mensal destinada a

pessoas com transtorno do espectro autista, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas à garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3 cm x 4 cm, assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e *e-mail* do cuidador ou responsável legal;

IV – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço e solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), ou a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista deverão trabalhar em conjunto com os responsáveis pela emissão de documentos de identificação respectivos, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro

Geral (RG), ou na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), se estrangeiro, válidos em todo o território nacional."

Art. 4° O *caput* do art. 1° da Lei n° 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1° .....

.....

VII – o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista."(NR)

Art. 5° O Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da competência dos respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.265, de 12 de Fevereiro de 1996 - Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania - 9265/96
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9265
    - artigo 1º
- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048
- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana - 12764/12
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2573, de 2019, que Altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

27 de Junho de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.573, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, que *altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.*

SF/19591.12344-48

RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.573, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Rejane Dias. A iniciativa propõe-se a instituir a carteira de identificação da pessoa com transtorno autista.

A proposição apresenta-se na forma como se segue. Em seu art. 1º, o PL define seu objeto, observando que a referida carteira será de expedição gratuita, configurando-se direito da pessoa com transtorno do espectro autista a sua correta identificação.

Na sequência, em seu art. 2º, a matéria altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao art. 1º da Lei, acrescenta o § 3º, o qual dispõe que os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. Já ao art. 3º, adiciona o § 2º, pelo qual ficam os estabelecimentos de cinema obrigados a

reservar uma sessão mensal destinada a pessoas com transtorno do espectro autista, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários.

A seguir, a proposição adiciona o art. 3º-A à mesma Lei nº 12.764, de 2012, o qual institui a referida carteira de identificação. Dispõe ainda o dispositivo sobre sua expedição e as informações que conterá. São definidos, ademais, o prazo de validade de 5 anos para a referida carteira, bem como a necessidade de emitir documentos tradicionais de identificação que reconheçam a condição de autista de seu titular, enquanto não for completamente implementada a carteira de identificação de que trata a proposição.

SF/19591.12344-48

Por sua vez, o art. 4º do PL altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, a fim de definir como gratuitos o requerimento e a emissão do documento de identificação específico para a pessoa com transtorno do espectro autista.

O art. 5º do PL, por seu turno, determina prazo de 180 dias para a regulamentação da matéria.

Por fim, o art. 6º determina que a Lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que não existem no Brasil estatísticas oficiais sobre o real número de pessoas com transtorno do espectro autista. Dessa forma, a emissão da referida carteira de identificação permitirá a obtenção de números mais fidedignos acerca desse grupo. Ademais, a parlamentar relata que a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PL nº 2.573, de 2019.

O projeto em tela é bastante oportuno. O autismo é uma condição multifatorial, que pode vir ou não associada a outras deficiências e, ainda assim, pode ser uma deficiência invisível, por não afetar a aparência.

Note-se que alguns municípios no Brasil já adotam a carteira de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista. A carteira não é apenas importante; é verdadeiramente essencial, principalmente em estabelecimentos comerciais ou públicos, em particular os de saúde.

Destacamos, em particular, a garantia de uma sessão mensal de cinema em condição de acessibilidade à pessoa autista. Trata-se de lembrança digna em favor de pessoa com deficiência, que contará com a adaptação de intensidade de luz, altura de som, e atendimento de pessoal capacitado para compreensão dos comportamentos da pessoa com essa deficiência.

O projeto, portanto, mostra-se meritório ao dar o necessário reconhecimento à pessoa com transtorno do espectro autista, assegurando-lhe um importante direito que lhe promoverá maior inclusão social, que é o que, afinal, todo ser humano deseja: ser acolhido e respeitado em sua essência.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.573, de 2019.

Sala da Comissão,

SF/19591.12344-48

4 5

, Presidente

, Relatora

SF/19591.12344-48

Relatório de Registro de Presença

CDH, 27/06/2019 às 09h - 58ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
MAILZA GOMES		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS		3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA		4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO	
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2573/2019)

NA 58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA SORAYA THRONICKE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

27 de Junho de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 511, de 2019, do Deputado Luiz Lima, que *dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários*.

SF/19704.87386-45

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 511, de 2019, do Deputado Luiz Lima. A proposição dispõe *sobre as decisões judicias proferidas em plantões judiciários.*

O PL nº 511, de 2019, é composto por três artigos.

O art. 1º informa o âmbito de aplicação: matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários em 1º e 2º graus de jurisdição.

O art. 2º determina que o plantão judiciário, em ambos graus, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais e juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias:

> a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como autoridade coatora submetida à competência do magistrado plantonista;
>
> b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
>
> c) comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de liberdade provisória:
>
> d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
>
> e) pedido de busca e apreensão de pessoas, bens e valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
>
> f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em

> que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
>
> g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

SF/19704.87386-45

Os dois parágrafos do art. 2º destinam-se a aclarar que "o plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica", e que "durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito ou levantamento de importância em dinheiro nem liberação de bens apreendidos".

A justificação da proposição original contempla alguns dos principais argumentos que o fundamentam, especialmente a necessidade de sistematizar o procedimento regulatório dos plantões judiciais, matéria carente de disciplina legal. E menciona casos rumorosos, como a decisão do juiz plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rogério Favretto, que determinou a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja prisão havia sido determinada por uma turma do próprio Tribunal.

O parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça da Câmara dos Deputados contempla algumas alterações de vulto no Projeto, especialmente a exclusão das disposições que "tratam mais de matéria administrativa, afeita à organização judiciária, do que processual".

O núcleo essencial da iniciativa é acatado, entretanto, pois trata de matéria "eminentemente processual" ao dispor sobre a regulamentação do plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição. Tratar-se-ia, assim, de assunto de competência do Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição.

Aprovada em apreciação conclusiva pela CCJ da Câmara, por maioria, e registrados dois votos em separado, foi o projeto de lei encaminhado ao exame do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Compreendendo que o objeto da proposição legislativa sobre exame é o direito processual, como o entendeu a Câmara dos Deputados, por meio de sua Comissão de Constituição, Justiça, vislumbra-se então a competência legislativa do Congresso Nacional para a disciplina da matéria.

Cumpre-nos o registro de que a CCJ da Câmara excluiu da proposição inaugural a disposições que contemplavam assuntos de natureza administrativa, próprios para a disciplina interna dos tribunais e dos juízos, excluindo temas que pudessem ser vícios de iniciativa.

No mérito, entendemos que os valores constitucionais da segurança jurídica, do equilíbrio entre os poderes, e da estabilidade das relações sociais, políticas e jurídicas entre os diferentes segmentos da sociedade e do estado são prestigiados quando se estabelece, mediante lei formal, um padrão normativo seguro para evitar surpresas e sobressaltos durante o período do recesso judiciário, especialmente mediante decisões monocráticas de magistrados.

Idiossincrasias fazem parte da sociedade. As visões particulares que todos temos sobre os mais diversos assuntos que a vida nos oferece realizam um direito constitucional da cidadania, que a todos alcança, os magistrados inclusive.

Mas não pode essa idiossincrasia e esse viés particular se impor de forma súbita e monocrática à vontade da instituição que o magistrado integra, para contrariar o entendimento que órgãos colegiados vêm construindo e adotando durante o período regular de funcionamento do Poder Judiciário.

E há situações extremas, como os casos de juízes e desembargadores investigados por venderem liminares a serem proferidas em plantões judiciários, inclusive para libertar criminosos ou levantar grandes quantias em bens ou dinheiro, o que demonstra o desvirtuamento do recesso judiciário.

Por essas razões, entendemos que a proposição que ora se aprecia deve prosperar, e merece a aprovação desta Comissão.

SF/19704.87386-45

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 511, de 2019, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19704.87386-45

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 511, DE 2019

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708318&filename=PL-511-2019

Página da matéria

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários, em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de jurisdição.

Art. 2º O plantão judiciário, em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medida cautelar nos crimes de competência originária do tribunal ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

V - comunicação de prisão em flagrante e pedido de concessão de liberdade provisória;

VI - representação da autoridade policial ou do Ministério Público com vistas à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

VII - pedido de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VIII - medida de urgência, cível, criminal ou tributária, que justificadamente não possa ser realizada no horário normal de expediente ou em caso de risco do perecimento do direito;

IX - medida urgente, cível ou criminal, da competência dos Juizados Especiais de que tratam as Leis n°s 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitada às hipóteses enumeradas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo;

X - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1° O plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2° Durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito ou levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei n¿¿ 911, de 1¿¿ de Outubro de 1969 - Lei de Aliena¿¿¿¿o Fiduci¿¿ria - 911/69
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;911
  - artigo 3º
- Lei n¿¿ 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais C¿¿veis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099
- Lei n¿¿ 10.259, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Juizado Especial Federal - 10259/01
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10259

10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.679, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis*.

SF/19707.48086-81

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o PL nº 1.679, de 2019, do Deputado Federal Luiz Flávio Gomes, que altera a redação dos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 1995, para incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis, regulamentando-a.

Ao justificar a proposição, o autor sustenta que os avanços tecnológicos e os modernos meios de comunicação podem ser amplamente utilizados para tornar mais rápida e eficiente a prestação jurisdicional sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cujo procedimento é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processuais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ analisar proposição dessa natureza em todos os seus aspectos. Assim sendo, não encontramos quaisquer vícios ou óbices em seus aspectos formais e materiais.

No tocante ao mérito, cumpre destacar que a possibilidade de realização de conciliação de forma não presencial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é medida salutar que terá o condão de conferir maior

celeridade ao procedimento dos referidos juizados, harmonizando-se perfeitamente à eficiência que se espera do Poder Judiciário, além de fomentar a adoção de mecanismos de resolução consensual de conflitos que evitem ou mitiguem os dissabores típicos de um processo judicial.

Ademais, o projeto de lei em comento visa a suprir uma lacuna aberta pelo Novo Código de Processo Civil, que admitiu a realização de audiência de conciliação por meio eletrônico no § 7º de seu art. 334, mas deixou de regulamentar o tema no âmbito dos Juizados Especiais.

Ora, se o sistema processual vigente já permite a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos formais de maior complexidade, com muito mais razão deve-se acolher tal inovação nos comezinhos procedimentos dos Juizados Especiais.

Por fim, é importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2015, estabeleceu como uma das diretrizes do Poder Judiciário a necessidade de "impulsionar o uso de meios eletrônicos para a tomada de decisões" para melhorar a prestação jurisdicional.

Nesses termos, portanto, o conteúdo normativo que exsurge do projeto de lei ora sob exame se afigura judicioso e merecedor de acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 1.679, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19707.48086-81

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1679, DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1722279&filename=PL-1679-2019

Página da matéria

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. .....

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes."(NR)

"Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais C¿¿veis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099
    - artigo 22
    - artigo 23

11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19042.89381-09

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de

SF/19042.89381-09

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão "a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária".

II – ANÁLISE

SF/19042.89381-09

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer**.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

SF/19042.89381-09

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música

SF/19042.89381-09

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de "uso justo" toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,

SF/19042.89381-09

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17393.51991-50

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:
>
> .....
>
> IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária." (NR)
>
> "Art. 90. (...)
>
> .....
>
> § 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

SF/17393.51991-50

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/17393.51991-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 410, de 2017, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia
RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

12 de Junho de 2018

SF/18126.66121-97

PARECER Nº 40 , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

> Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

> IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

SF/18126.66121-97

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificação, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas

interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

SF/18126.66121-97

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço". É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios "da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade".

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, "composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores". Fica

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

SF/18126.66121-97

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exime do

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra "para fins de estudo, crítica ou polêmica" (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, "sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova" (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, "para uso exclusivo de deficientes visuais", desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, "a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino", também sem intuito de lucro (inciso VI).

SF/18126.66121-97

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.

SF/18126.66121-97

A proposição visa alterar a redação do *caput,* além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos "a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza" no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra "músicas", a expressão "obras musicais e literomusicais".

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

> "Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
>
> 'Art. 46. .....
>
> ……...
>
> IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.' (NR)
>
> 'Art. 90. .....
>
> ……

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.' (NR)"

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora

SF/18126.66121-97

Relatório de Registro de Presença

CE, 12/06/2018 às 09h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROSE DE FREITAS		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY		3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO		4. SIMONE TEBET	
EDISON LOBÃO		5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA		1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA		3. EDUARDO AMORIM	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ		2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. JOÃO CAPIBERIBE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	3. ROMÁRIO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES		2. TELMÁRIO MOTA	
EDUARDO LOPES		3. ARMANDO MONTEIRO	

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 410/2017)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

12 de Junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

12

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.113, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.113, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo*.

O projeto também estabelece periodicidade não inferior a 3 (três) anos para a comprovação desse requisito, visando à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), e autoriza que os possuidores de arma de fogo sejam submetidos a novo exame toxicológico de modo aleatório e inopinado.

Na justificação, o autor alega que a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo nem sempre detecta o usuário de drogas, especialmente o que só faz uso recreativo e ainda não alcançou o vício (dependência química).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme as alíneas *c* e *d* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública e direito penal.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

O uso de drogas pode alterar as faculdades mentais, fazendo com que a pessoa cometa crimes. Tanto isso é verdade que muitas pessoas que não conseguem praticar crimes de "cara limpa" ingerem bebidas alcoólicas ou usam drogas para "criar coragem" (embriaguez preordenada). Não é recomendável, portanto, que um usuário de drogas tenha acesso a armas de fogo.

Também é interessante que o Poder Público possa, a qualquer tempo e de surpresa, exigir do possuidor de arma de fogo nova comprovação de que não usa drogas. Isso evita que uma pessoa burle o exame toxicológico ficando sem usar drogas por um breve período antes de realizá-lo e voltando a usá-las assim que obtiver a autorização para posse ou porte de arma de fogo.

SF/19923.11663-35

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.113, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19923.11663-35

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3113, DE 2019

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

SF/19642.55092-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

IV – apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 9º Fica autorizada a submissão randômica dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 3 (três) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado Estatuto do Desarmamento, embora tenha se esmerado em regular os requisitos para a obtenção da autorização de posse e porte de arma de fogo, possui importante lacuna.

O inc. III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, até alude à comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mas nem sempre esse teste conseguirá detectar o usuário de drogas, ainda mais se este fizer apenas uso recreativo que não tenha alcançado o vício.

SF/19642.55092-99

Por essa razão, propomos estabelecer como condição para a aquisição e registro de arma de fogo (posse) a submissão do interessado a exame toxicológico de larga janela de detecção em instituição credenciada pelo poder público. O exame deverá ser revalidado com periodicidade não inferior a três anos.

De igual modo se dará para o interessado no porte de arma de fogo por força da disposição constante do inc. II, do § 1º, do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Estabelecemos, ainda, que a Polícia Federal e as Forças Armadas poderão submeter os possuidores de arma de fogo a exame toxicológico de forma randômica durante o prazo da autorização de modo a surpreender os eventuais usuários de drogas.

Fixamos, por fim, a *vacatio legis* em noventa dias para que o Poder Executivo tenha tempo hábil para alterar seus regulamentos e credenciar os laboratórios autorizados.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
  - artigo 4º
  - inciso III do artigo 4º
  - artigo 5º

13

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência*.

SF/19201.36050-93

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.898, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que pretende alterar o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo determinar a apreensão temporária da arma de fogo e a cassação da autorização do porte se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa.

Segundo o autor do PL,

> Todos sabem que o consumo excessivo de álcool é indutor da violência, por razões psicológicas. Então, se alguém portando arma ingere bebida alcóolica ou faz uso de substância psicoativa que determine dependência o resultado de eventual desavença ou desentendimento pode ser fatal.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal, compete à União *"autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico"*.

Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.729 (Plenário, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJE 12.2.2014), fixou o entendimento de que *"a competência privativa da União para 'autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico' também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional"*. Ademais, no mesmo julgamento, ficou assentado que *"regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF)"*.

Por sua vez, ainda no âmbito da constitucionalidade formal, entendemos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Atualmente, o § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento prevê que a autorização para o porte de arma de fogo "perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas".

O PL nº 1.898, de 2019, por sua vez, pretende alterar o 10 do Estatuto do Desarmamento para prever a apreensão temporária da arma de fogo e a suspensão automática da autorização para o porte, com comunicação imediata à Polícia Federal, se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa. O PL prevê ainda que, após a comprovação da conduta em questão, em processo administrativo instaurado pelo Polícia Federal, será cassada a autorização de porte de arma de fogo pelo prazo de dez anos.

SF/19201.36050-93

No nosso entendimento, as alterações promovidas pelo PL nº 1.898, de 2019, aperfeiçoam a regra prevista no § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que preveem, além da apreensão temporária da arma de fogo e da suspensão automática da autorização do porte, a cassação da referida autorização, após regular processo administrativo instaurado pela Polícia Federal.

SF/19201.36050-93

A redação dada pelo PL ao § 2º do art. 10 nos parece ser mais apropriada, tendo em vista que prevê a perda automática da eficácia da autorização do porte, caso a pessoa autorizada, **estando portando arma de fogo**, for encontrada **ingerindo bebida alcoólica** ou **fazendo uso de substância psicoativa**. O § 2º vigente prevê que a pessoa detida ou abordada precise estar em "estado de embriaguez" ou "sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas". Ora, primeiramente, a pessoa autorizada somente poderá perder a autorização se estiver portando arma de fogo. Ademais, a simples ingestão de bebida alcóolica ou o uso de substância de substância psicoativa deve ter o condão de suspender a eficácia do porte, não havendo, portanto, necessidade de a pessoa autorizada estar em "estado de embriaguez" ou "sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas".

Entendemos que o § 6º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, proposto pelo PL nº 1.898, de 2019, deve ter sua redação aperfeiçoada, na forma da emenda apresentada ao final, para prever a cassação da autorização do porte de arma de fogo e o impedimento para requerer uma nova autorização pelo prazo de dez anos.

Finalmente, na CCJ, foi apresentado uma Emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, que altera § 4º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desobrigando a restituir a arma de fogo ao proprietário diretamente na sua residência. Na justificação da emenda, o senador considera não ser adequado condicionar à autoridade policial essa incumbência.

.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, com a emenda do senador Alessandro Vieira, além da emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.898, de 2019)

SF/19201.36050-93

Dê-se ao § 6º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1° do Projeto de Lei n° 1.898, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 10.**.....

.....

§ 6º Ao final do processo administrativo, instaurado nos termos do § 5º deste artigo, se for comprovada a ingestão de bebida alcóolica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, será cassada a autorização para o porte de arma de fogo, ficando o proprietário impedido de requerer nova autorização pelo prazo de dez anos."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PL 1898/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1898, de 2019)

SF/19874.03369-15

Dê-se ao § 4º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1° do Projeto de Lei n° 1.898, de 2019, a seguinte redação:

"“**Art. 10**.....

.....

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos não ser adequado condicionar à autoridade policial a incumbência de restituir a arma apreendida diretamente na residência do proprietário.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1898, DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Página da matéria

SF/19015.89759-99

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso a pessoa autorizada, portando a arma de fogo, ingira bebida alcoólica ou faça uso de substância psicoativa que determine dependência.

§ 3º A ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência poderá ser verificado por meio de teste, exame clínico ou de laboratório, perícia ou procedimentos técnicos com a utilização de instrumentos que detectem a sua presença no corpo humano.

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma, que será restituída ao proprietário diretamente na sua residência.

§ 5º Diante da comunicação da ocorrência, a Polícia Federal instaurará procedimento administrativo de averiguação, intimando o proprietário da arma de fogo a se defender.

§ 6º Comprovada a ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, nos termos do §

2º, será cassada a autorização de porte de arma de fogo por dez anos, contados a partir da cassação." (NR)

SF/19015.89759-99

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 10.826, de22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, estabelece, em seu art. 10, § 2º, que "*a autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas*".

Ocorre que a Lei é omissa quanto aos procedimentos que devem se seguir à perda de eficácia da autorização.

No nosso entendimento, não basta suspender a eficácia da autorização, devendo mesmo ocorrer a sua cassação, caso seja comprovado que a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, ingira bebida alcoólica ou faça uso de substância psicoativa que determine dependência. Registramos, neste ponto, que preferimos modificar a nomenclatura, para adotar a que já é empregada no Código de Trânsito Brasileiro.

Todos sabem que o consumo excessivo de álcool é indutor da violência, por razões psicológicas. Então, se alguém portando arma ingere bebida alcoólica ou faz uso de substância psicoativa que determine dependência o resultado de eventual desavença ou desentendimento pode ser fatal.

Aliado ao direito de portar arma de fogo deve marchar a responsabilidade de conduta da pessoa autorizada a portá-la, conscientizando-se de que, nessas circunstâncias, deve-se sempre se manter sóbrio.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos ilustres Parlamentares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/19015.89759-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
    - artigo 10

14

SF/19013.08247-07

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores. Com esse propósito, seu art. 1º propõe acrescer ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB o art. 280-A.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Afirma o autor em sua justificação que é necessário haver maior transparência no acesso aos dados referentes às multas (no caso dos proprietários) e aos pontos na carteira de habilitação (no caso dos condutores), a fim de viabilizar a ampla defesa, bem como atingir fins educativos, dado que a consciência dos atos é fundamental para mudança de conduta do infrator.

SF/19013.08247-07

A matéria foi encaminhada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 48 e 61, da Constituição Federal). Do ponto de vista da juridicidade, a matéria, ao inserir seu comando normativo, corretamente, o faz no Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir lei esparsa.

Quanto ao mérito, não há como discordar da proposição. O art. 37 da Carta Magna traz como princípio basilar da administração pública a publicidade.

Quanto a técnica legislativa, uma vez que os dados a serem disponibilizados são dados integrantes da base do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH e do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, cuja competência para organizar e manter é do órgão máximo executivo de trânsito da União, considero mais adequado que o comando seja inserido no artigo do CTB que trata das competências desse órgão.

Ademais, embora saibamos que os órgãos executivos de trânsito em regra já disponibilizam esses dados na internet, consideramos que a vigência da lei seja de cento e oitenta dias para que se possa fazer, caso seja necessário, algum ajuste nos bancos de dados e nas consultas disponíveis.

SF/19013.08247-07

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação,** com as seguintes emendas:

EMENDA Nº CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

> "**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:
>
> '**Art. 19.**.....
>
> .....
>
> § 5º As informações constantes do RENACH e do RENAVAN deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade.' (NR)"

EMENDA Nº CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

> "**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da sua data de publicação."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 280-A:

"**Art. 280-A** As informações referentes às multas de trânsito, bem como à pontuação de que trata o art. 259, deverão estar disponíveis para consulta na internet, a qualquer dia e hora, por seu proprietário ou condutor, respectivamente."

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior rigor com que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de 1997, passou a tratar as infrações de trânsito, renderam dividendos na forma de menos acidentes e mortes no trânsito – especialmente nos primeiros momentos de sua entrada em vigor.

Entre os mecanismos criados para coibir comportamentos antissociais no trânsito, podemos citar o que estabelece pontuação contra os condutores que cometerem infrações. Atingida a soma de vinte pontos em um período de 12 meses, fica suspensa a habilitação do infrator.

Por outro lado, é necessário haver maior transparência no acesso aos dados referentes às multas (no caso dos proprietários) e aos pontos na carteira de habilitação (no caso dos condutores). Isso tanto para

que seja permitida e facilitada a ampla defesa, bem como para se permitir atingir fins educativos, uma vez que a consciência dos atos (e das punições associadas) é fundamental para mudança de conduta do infrator.

Deve-se destacar que, com os avanços tecnológicos ocorridos desde a edição do CTB, em especial a maciça adoção da internet pela população brasileira, a facilidade de acesso que propomos não é algo excessivo a ser pedido dos órgãos que controlam essas informações. De fato, muitos estados até mesmo já cumprem essa determinação, e aqueles que não cumprem, estão, em nosso entendimento, em falta com seus cidadãos.

São esses os motivos que nos movem a apresentar essa proposta, e que entendemos sejam capazes de garantir o voto de aprovação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

15

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19135.44864-75

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, de autoria do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal*.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que o objetivo da proposição seria permitir a localização de vítimas de sequestro, de autores de furtos ou roubos, ou de foragidos da Justiça. Outra aplicação seria determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do respectivo fato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19135.44864-75

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 456, de 2015, deve ser aprovado.

O fornecimento de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, pode aparentar uma invasão ao direito fundamental à privacidade, já que se estaria mitigando o direito de não ser observado por terceiros. Contudo, como o projeto prevê a entrega desses dados por meio de ordem judicial, para fins de investigação, instrução criminal ou execução penal, não identificamos violação ao referido direito fundamental.

É pacífico o entendimento de que os direitos e as garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal (CF) não se revestem de caráter absoluto. Com efeito, havendo situações em que um direito fundamental conflita com outro de igual importância, é necessário fazer uma ponderação de valores, com a finalidade de se identificar qual direito prevalecerá. Pode ocorrer, portanto, que o interesse público em tutelar a vida, o patrimônio ou a integridade física de outrem se sobreponha ao interesse particular da privacidade.

A ideia consubstanciada no PLS nº 456, de 2015, é exatamente esta. Como bem assinalado pelo autor da proposição, o rastreamento a ser autorizado judicialmente para fins penais, processuais penais e de execução penal pode ter por finalidade *localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça*, quadro em que, sem sombra de dúvida, o interesse público se sobreleva ao interesse do particular infrator. Assim, pode-se dizer que a mitigação do direito à privacidade nesses casos se mostraria razoável e proporcional.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19135.44864-75

Para o rastreamento físico de terminais móveis sequer seria necessário observar o regramento dado à interceptação de comunicação telefônica pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (que regulamentou o art. 5º, XII, da CF), pois os dados de rastreamento estão relacionados à localização do terminal, não se submetendo, por isso, à referida Lei de interceptação telefônica, voltada à captação do conteúdo das ligações telefônicas propriamente ditas.

A propósito, ainda lembramos que medida semelhante já se encontra prevista no Código de Processo Penal, art. 13-B, especificamente para a prevenção e a repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. O que o presente projeto faz, portanto, é ampliar a aplicação desse importante instrumento de investigação.

Não obstante a conveniência do projeto, temos que é preciso aperfeiçoá-lo nos moldes da emenda apresentada ao final.

Como estamos tratando de normas processuais penais e de execução penal, as alterações legislativas devem ser feitas nos diplomas legais que tratam dessas matérias, no caso, o CPP e a Lei de Execução Penal (LEP). Ademais, mostra-se necessário limitar o uso do rastreamento proposto pelo PLS. A ideia é que, somente quando não haja outros meios investigatórios disponíveis, o instrumento de investigação previsto no art. 13-B do CPP possa ser aplicado a outros crimes, bem como à localização de foragidos da polícia.

No que se refere à localização de vítimas de crime que tenham comprometida a sua liberdade de locomoção, estamos propondo que, além do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A), todos os demais enumerados no art. 13-A do CPP, quais sejam sequestro e cárcere privado (art. 148), redução a condição análoga à de escravo (art. 149), extorsão (art. 158, § 3º) e extorsão mediante sequestro (art. 159), previstos no Código Penal, bem como o tráfico internacional de crianças (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), possam se valer do mecanismo de localização previsto no já mencionado art. 13-B.

Por fim, por se tratar de instrumento processual já previsto pela legislação processual penal vigente, estamos modificando a cláusula de vigência para 60 dias, por não vislumbrar a necessidade de prazo mais

SF/19135.44864-75

alargado para que as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática se adequem.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2015

Altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para dispor sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática, mediante ordem judicial, de meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima e de suspeitos de crime ou de foragidos da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13-B.** Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19135.44864-75

....." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

> "**Art. 13-C.** O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática disponibilizem os meios técnicos de que trata o art. 13-B deste Código para a investigação ou a instrução criminal de qualquer crime, sempre que a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis.
>
> § 1° O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.
>
> § 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.
>
> § 3° A prestadora de serviços de telecomunicações e/ou telemática fornecerá os meios técnicos requisitados no prazo fixado pelo juiz."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

> "**Art. 109-A** A autoridade policial poderá, mediante autorização judicial, se valer dos meios técnicos de que trata o art. 13-C do Código de Processo Penal, para a localização e a captura de preso provisório ou condenado evadidos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456 , DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Art. 1º O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob segredo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

§ 1° O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.

§ 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 3° A prestadora de serviços de telecomunicações fornecerá os dados requisitados no prazo fixado pelo juiz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, dados capazes de permitir a localização de terminais móveis

(telefones celulares, *trunking*, por satélite etc.), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

Um objetivo dessa medida é localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça.

Outra aplicação é determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do fato.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei, que coloca a tecnologia a serviço da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/19752.26478-02

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, do Senador TASSO JEREISSATI, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.*

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que, se aprovado, permite que as intimações dos processos judiciais possam ser enviadas eletronicamente aos advogados e às partes integrantes dos processos por meio do uso de aplicativos multiplataforma de mensagens.

O projeto em questão tem dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 270-A, com diversos dispositivos, à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

O **§ 1º** do art. 270-A, sugerido pelo art. 1º do projeto, trata da confirmação do recebimento da intimação judicial eletrônica, dispondo que a intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da

mensagem por meio de resposta do intimado no prazo de vinte e quatro horas de seu envio.

O **§ 2º** do art. 270-A, ao versar sobre a resposta do intimado, prevê que a resposta do intimado deve ser encaminhada por meio do próprio aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão "intimado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento", ou outra expressa análoga que revele a ciência da intimação.

O **§ 3º** do art. 270-A estabelece que, caso esteja ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo de vinte e quatro horas (**§ 1º** do art. 270-A), deverá ser procedida outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.

O **§ 4º** do art. 270-A prevê que a não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por três vezes consecutivas ou alternadas autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedando-se o recadastramento do excluído nos seis meses subsequentes.

O **§ 5º do art. 270-A** diz que no ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

O cadastramento do interessado, nos termos do **§ 6º do art. 270-A**, poderá ser requerido em nome da Sociedade de Advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo **o § 7º do art. 270-A**, as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado, em que haja confirmação de recebimento, presumem-se válidas, ainda que outra pessoa que não o interessado confirme o recebimento da intimação, mesmo que tenha havido a alteração da titularidade do número informado. A invalidade da intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma só ocorrerá se a alteração da titularidade tiver sido comunicada anteriormente ao juízo.

SF/19752.26478-02

O **§ 8º do art. 270-A** prevê que o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo de mensagens multiplataforma a imagem do pronunciamento judicial, identificando:

a) o processo ao qual se refere o ato;

b) os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados;

c) a informação de que deve haver a confirmação do recebimento no prazo de vinte e quatro horas para a validação da intimação processual.

O **§ 9º do art. 270-A** estabelece que as intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

O **§ 10 do art. 270-A**, ao tratar da contagem dos prazos, fixa que a confirmação de recebimento da intimação pelo juízo fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do dia útil imediatamente posterior.

O **§ 10 do art. 270-A** afirma que as intimações realizadas na forma do artigo proposto serão certificadas nos autos.

O **art. 2º** do projeto firma a cláusula de vigência imediata da proposta coincidente com a sua data de publicação.

Justificando a medida, assinala o proponente que o projeto apresentado segue decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em que foi aprovada, por unanimidade, a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta adicional para intimações no âmbito do Poder Judiciário. *A decisão que acolheu a sugestão do uso de aplicativos foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).*

SF/19752.26478-02

SF/19752.26478-02

Ainda consta da justificação do projeto que *a utilização do aplicativo de mensagens* WhatsApp para a *realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Innovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil*.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do Código de Processo Civil. Realmente, o uso generalizado do processo eletrônico, já contemplado pelo Código de Processo Civil, trouxe novas comodidades aos advogados, às partes e ao próprio Poder Judiciário.

SF/19752.26478-02

Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil apresentou elevado destaque para o emprego da informatização no processo judicial, afinando diversos dos seus dispositivos ao objetivo que já havia sido preconizado no âmbito do art. 1º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no qual já se admitida [...] *o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei*. Assim, a Lei nº 11.419, de 2006, incentiva a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário, permitindo, portanto, a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, desde que previstos em lei.

A tendência quanto ao uso de meios eletrônicos para o aprimoramento do processo judicial, especialmente aqueles que se destinam à comunicação dos atos processuais, pode ser notada também em diversos dispositivos do Código de Processo Civil. O art. 193, por exemplo, apresenta, com grande clareza, que *os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.* O art. 195 do Código de Processo Civil trata do registro dos atos processuais eletrônicos, ordenando que deverão *ser feitos em padrões abertos, com atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, a confidencialidade necessária, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei*. Por sua vez, o art. 196 do Código de Processo Civil se encarrega de mencionar que a regulamentação da prática e a comunicação oficial dos atos processuais, por meio eletrônico, fica a cargo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a quem cabe velar, inclusive, pela compatibilidade dos sistemas eletrônicos, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos normativos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código de Processo Civil.

SF/19752.26478-02

Como se vê, o projeto inovador encontra-se alinhado com os princípios e as normas que regem o processo civil eletrônico, de modo que, sob qualquer ótica que se perquira, ele não apresenta vícios. Realmente, mesmo nos processos eletrônicos, as comunicações dos atos processuais às partes interessadas e aos seus advogados ainda se realiza pelo método convencional da publicação oficial dos andamentos processuais no Diário de Justiça cujas práticas ainda permanecerão em vigor. A informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações dos atos processuais por meio de oficial de justiça, pelo correio ou por meio de publicação no Diário de Justiça, a despeito de tais atos serem posteriormente digitalizados e acostados aos autos eletrônicos.

E é justamente sobre este particular aspecto da norma processual que versa o projeto elaborado pelo ilustre Senador, a saber: a garantia da eficiência e da celeridade da comunicação dos atos processuais mediante uso de inovadora ferramenta tecnológica.

Como se vê nas linhas bem escritas do projeto, além de não haver vinculação alguma com o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o projeto prevê que a utilização do aplicativo para a realização apenas de intimações, e não de citações, que continuarão a ser realizadas pelas formas ordinárias de comunicação previstas pela lei processual (correio, oficial de justiça e edital). Sem olvidar que o projeto se preocupou em detalhar todos os aspectos para o uso do aplicativo de comunicação, podemos afirmar que foram estabelecidas todas as regras de confiabilidade, eficácia e ciência da transmissão e recebimento das mensagens, além das penalidades para o caso de descumprimento.

Diferentemente do que se possa imaginar, o projeto apenas amplia um pensamento que já vinha sendo desenvolvido no âmbito da lei processual, não extrapolando qualquer limite regulamentar, pois apenas trouxe à tona que a lei pode prever outras formas de comunicação dos atos processuais, entre tantas outras possíveis. À propósito, vejamos a redação do art. 19 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que já previa que as intimações poderiam ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, *in verbis*:

> **Art. 19.** As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

SF/19752.26478-02

Nota-se que a utilização da moderna tecnologia de comunicação instantânea de mensagens ainda não era uma realidade em 1995, como é nos dias atuais. Mesmo assim, o legislador da época teve o cuidado de prever, em cláusula aberta, a utilização de *qualquer outro meio idôneo de comunicação* no âmbito dos juizados especiais. Nessa linha, a autorização por lei para a utilização de aplicativos de mensagens multiplataforma de comunicação eletrônica dos atos processuais apresenta perfeita compatibilidade com a legislação processual em vigor.

À guisa de fecho, quanto a adequação do projeto à melhor **técnica legislativa**, somos obrigados a apresentar emenda, ao § 3º do art. 270-A, para incluir a preposição "na" entre a as expressões "prevista" e "legislação processual".

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, após o termo "prevista", a preposição "na" no § 3º do art. 270-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2018

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/17349.66358-24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

"**Art. 270-A**. As intimações poderão ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de vinte e quatro horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão "intimado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento", ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser procedida outra intimação na forma ordinariamente prevista legislação processual.

§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por três vezes consecutivas ou alternadas autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedando-se o recadastramento do excluído nos seis meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da Sociedade de Advogados, devendo ser colacionado o ato

SF/17349.66358-24

constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado, em que haja confirmação de recebimento na forma do § 3º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento, com inclusão da hipótese de prova de alteração da titularidade do número informado, salvo se a modificação tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, identificando:

I – o processo ao qual se refere o ato;

II – os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III – a informação de que deve haver a confirmação do recebimento no prazo de vinte e quatro horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10. Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do dia útil imediatamente posterior.

§ 11. As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta para intimações no Poder Judiciário. A decisão foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/17349.66358-24

A utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Innovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.

O procedimento de controle administrativo, que teve como requerente o magistrado autor da iniciativa, permitiu ao CNJ identificar parâmetros razoáveis para o uso do aplicativo de mensagens como ferramenta para intimações no Poder Judiciário a partir da análise da Portaria em questão.

Os principais aspectos destacados no voto da relatora Conselheira Daldice Santana, acompanhado unanimemente, foram: a) o fato de a intimação por meio do aplicativo ter sido oferecida como ferramenta facultativa, sem imposição às partes; b) a utilização para realização de intimações e não de citações; c) o detalhamento na Portaria da dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo-se regras e também penalidades para o caso de descumprimento; d) a possibilidade de acesso a todo o conteúdo objeto da intimação enviado por meio do aplicativo; e) a posterior certificação nos autos, na forma da legislação vigente; e f) a garantia da celeridade da comunicação mediante uso de ferramenta tecnológica gratuita difundida em diversas camadas sociais.

Tendo em vista a importância da iniciativa, apresentamos o presente projeto de lei, que busca inserir no Código de Processo Civil a autorização legal para o uso do aplicativo, tendo como base o conteúdo da Portaria e os parâmetros estabelecidos pelo CNJ. A previsão legal revela-se, nesse momento, essencial para que a prática possa ser disseminada no país com segurança jurídica e o Poder Judiciário possa utilizar a tecnologia disponível e popularizada para a maior eficiência na prestação jurisdicional.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Gabinete do Senador Tasso Jereissati
Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105

17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

SF/19602.66976-01

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.*

O PLS nº 443, de 2018, é composto por dois artigos.

O art. 1º contém as propostas de alteração da Lei nº 8.069, de 1990: nova redação ao *caput* do art. 13, além de acréscimo de § 3º ao art. 13; nova redação ao *caput* e ao inciso I do art. 56; e, por fim, nova redação ao *caput* do art. 245. Detalharemos as modificações pretendidas mais adiante neste relatório.

SF/19602.66976-01

O art. 2º do PLS nº 443, de 2018, estabelece que a Lei que resultar da eventual aprovação desta proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora sustenta que a despeito dos avanços promovidos pela Constituição Federal e pelo ECA na consolidação da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, ainda são *inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes*. Após fazer menção à carência de estatísticas oficiais sobre o tema, a autora destaca a elevada subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Registra, de outro lado, que *são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa*. Por considerar que esses profissionais, em razão da natureza de suas atribuições, reúnem condições privilegiadas para identificar o abuso sexual dos vulneráveis, entende a autora que sua omissão na denúncia é extremamente reprovável. Portanto, esse é o fundamento do PLS nº 443, de 2018: propor que a omissão dos profissionais indicados seja considerada infração administrativa.

O PLS nº 443, de 2018, foi unicamente distribuído à CCJ, para que sobre ele decida de forma terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, vemos que, nos termos do art. 24, inciso XV e § 1º, da Constituição Federal (CF), cabe à União, nos termos da competência legislativa concorrente, dispor sobre normas gerais referentes à proteção da infância e da juventude.

SF/19602.66976-01

Cumpre ao Congresso Nacional, à luz do que estabelece o art. 48, *caput*, da CF, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não há, nos termos do art. 61 da CF, reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, sendo, portanto, legítimo ao parlamentar apresentar projeto de lei que vise a aprimorar a proteção à infância e à juventude.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, vemos que existe absoluta compatibilidade com os dispositivos que, analisados de forma sistemática, conformam, no âmbito constitucional, a propalada doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente. Referimo-nos à: *i)* caracterização da proteção à infância como direito social e como vertente integrante da assistência social (arts. 6º e 203, I, ambos da CF); e *ii)* imposição ao Estado, à família e à sociedade do dever de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (art. 227 da CF).

Destacamos, desse universo de dispositivos constitucionais que impõem a proteção integral às crianças e aos adolescentes, o contido no § 4º do art.227, que prevê que lei *punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.* Há, pois, compatibilidade vertical do projeto de lei, de forma genérica, com os dispositivos constitucionais mencionados e compatibilidade vertical específica, com a regra contida no § 4º do art. 227 da CF.

No que tange à juridicidade, entendemos que o PLS nº 443, de 2018, acerta ao propor alterações à Lei nº 8.069, de 1990, para tornar mais efetiva a proteção à criança e ao adolescente. Dessa forma, as inovações jurídicas pretendidas em nosso ordenamento, caso aprovadas, passam a integrar o corpo de Lei ordinária específica já existente, assegurando harmonia e organicidade ao ordenamento. Há, todavia, alguns reparos necessários, visando ao aprimoramento da proposição.

O art. 1º propõe nova redação ao *caput* do art. 13, para acrescentar ao rol das condutas descritas a obrigatoriedade de comunicação

SF/19602.66976-01

de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. O art. 1º do PLS nº 443, de 2018, propõe, ainda, acréscimo de § 3º ao art. 13, para elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240 e 244-A).

Entendemos que o elenco de condutas tipificadas como crime de abuso sexual, no âmbito do Código Penal, previsto no § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 do ECA, deve ser ampliado para abranger alguns outros tipos que integram o Título VI do Código Penal, "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual". O rol completo deveria ser, no nosso entender, o seguinte: arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228, 230. Apresentaremos emenda para promover essa alteração.

O art. 1º do projeto de lei propõe, também, nova redação ao art. 56, *caput* e inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos. Atualmente, a redação do *caput* do art. 56 impõe esse dever aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental apenas nos casos de maus-tratos aos alunos. As alterações são essenciais para incluir a necessidade de comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual e para adequar os termos do ECA às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao inciso I do art. 208 da CF, para dispor sobre educação básica e não mais sobre ensino fundamental.

Com essas mesmas motivações o art. 1º da proposição confere nova redação ao *caput* do art. 245 do ECA, para remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

SF/19602.66976-01

O projeto de lei observa os parâmetros de técnica legislativa fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não identificamos óbices quanto à regimentalidade da proposição.

No mérito, o PLS nº 443, de 2018, fortalece o papel da escola como parceira fundamental do Poder Público, da família e da sociedade no enfrentamento ao abuso sexual de crianças e adolescentes. Com a medida, espera-se a redução da subnotificação desses casos e, ainda, o aprimoramento de políticas públicas voltadas para o acolhimento de vítimas e de crianças e adolescentes potencialmente vulneráveis a tais violências.

A proposição estabelece a responsabilidade de profissionais que atuam com crianças e adolescentes diante da identificação de sinais de violência, denotando que a omissão não pode ser tolerada. Nunca é demais lembrar que a violência sexual acarreta traumas indeléveis, destrói as esperanças de meninos e meninas e, muitas vezes, torna suas vidas literalmente insuportáveis.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 443, de 2018, com a emenda que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990:

> "**Art. 13**.....
>
> .....
>
> **§ 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228 e 230 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244-A." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19602.66976-01

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18120.43318-90

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244 A." (NR)

"**Art. 56**. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos;

....." (NR)

"**Art. 245**. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

SF/18120.43318-90

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são dois marcos civilizatórios da sociedade brasileira. Ao consolidarem a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceram que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A partir daí o ordenamento jurídico brasileiro iniciou um processo de adaptação de suas normas à nova realidade, e passou a prever mecanismos protetivos em prol de nossas crianças e adolescentes.

A despeito dos avanços, ainda são inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes. A carência de estatísticas oficiais sobre o fenômeno é um problema, mas, ainda assim, especialistas estimam que somente 2% dos casos de abuso sexual contra crianças são reportados ao sistema de justiça criminal.

A subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser atribuída a diversos fatores, tais como o trauma psicológico causado na vítima, o medo, ou mesmo a falta de compreensão acerca da agressão. Se a vítima não demonstrar um dos sinais do abuso, dificilmente as pessoas com quem convive perceberão a sua dor.

Entretanto, também são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa.

Nós acreditamos que esses profissionais podem desempenhar um dos mais destacados papeis na luta contra o abuso sexual de pessoas tão vulneráveis. Em razão da natureza de seu ofício, médicos e professores participam, com mais ou menos frequência, da rotina dos pacientes ou alunos. Assim, têm as melhores condições para perceber sinais de abuso ou

maus-tratos e, uma vez identificado o fato, interromper o ciclo de violência contra a criança ou o adolescente.

Portanto, entendemos que uma atitude omissiva quanto ao abuso é extremamente reprovável. Com a omissão desses profissionais, o abuso sexual continuará indefinidamente e poderá acarretar graves consequências psicológicas para a criança ou o adolescente abusado, levando, inclusive, em sua forma mais extrema, ao suicídio.

SF/18120.43318-90

Por esses motivos, apresentamos esta proposição, cujo objetivo é prever que seja considerada infração administrativa a omissão – por médicos, professores e responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica – de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crimes de abuso sexual praticados contra criança ou adolescente.

Aproveitamos a oportunidade para adaptar alguns dispositivos do ECA às alterações trazidas pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Referida lei, conhecida popularmente como Lei Menino Bernardo, já havia inserido no ECA algumas das mais importantes diretrizes protetivas de nossas crianças e adolescentes, a exemplo da proibição do recurso a castigo físico ou a tratamento cruel ou degradante enquanto métodos de caráter pedagógico. Com o presente projeto, reforçamos tais diretrizes nos arts. 56 e 245, por meio da responsabilidade de profissionais da saúde ou da educação comunicarem ao Conselho Tutelar casos suspeitos ou confirmados dessas categorias de violência contra crianças e adolescentes.

Esperamos, assim, alertar esses profissionais sobre a sua responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes e reforçar que a sociedade não aceitará nenhum tipo de omissão que signifique a tolerância para com comportamentos abusivos ou violentos contra essas pessoas especialmente vulneráveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
    - artigo 213
    - artigo 217-
    - artigo 218
    - artigo 218-
    - artigo 218-A
    - artigo 227
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014 - Lei Menino Bernardo; Lei da Palmada; Lei do Menino Bernardo - 13010/14
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13010

18

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

SF/19186.58880-99

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2018, aumenta a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), passando-a de um a quatro para de quatro a dez anos de reclusão.

Na justificação, a autora, Senadora Rose de Freitas, pondera que

> *"... a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal)."*

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

SF/19186.58880-99

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

De fato, a pena hoje cominada ao crime de corrupção de menores não tem sido suficiente para a prevenção do delito, porque evidentemente branda, de modo que o agente, ao ser denunciado, pode beneficiar-se com a suspensão condicional do processo; não aceitando esse benefício e sobrevindo condenação, em quase todos os casos o juiz poderá substituir e pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Como se vê, a lei penal, no caso, não está servindo para desestimular a prática da conduta criminosa, sendo imprescindível incrementar a pena do tipo para um patamar mais severo, como o proposto no PLS.

Devemos lembrar que uma pena muito branda estimula criminosos contumazes a utilizar-se de menores de idade em coautorias delitivas ou em organizações criminosas, visto que a impulsividade e falta de cautela juvenis lhes serão úteis. Cremos que, ao revés, a lei penal deve servir como desincentivo para que autores de crimes se utilizem das crianças e adolescentes em suas empreitadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 445, DE 2018

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18573.71536-19

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 244-B**.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

....."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem divulgando a crescente utilização de menores para a prática de crimes. Em geral, organizações criminosas se aproveitam da inimputabilidade dos menores para utilizá-los na execução de diversos tipos de delitos.

No tráfico de drogas, essa é uma prática recorrente. Aproveitando-se da situação de pobreza e de exclusão social de crianças e

adolescentes, jovens são frequentemente recrutados por traficantes para a prática de delitos relacionados ao tráfico.

A utilização de crianças e adolescentes pode representar vantagens significativas para os adultos que os empregam no tráfico. Apesar da tenra idade, eles já conseguem desempenhar diversas funções com eficiência e utilizar armas leves. Ademais, tais jovens não enfrentam a mesma punição aplicável aos adultos e recebem um pagamento relativamente menor.

SF/18573.71536-19

Ressalte-se que, no Rio de Janeiro, verificou-se que uma criança ou um adolescente pode assumir múltiplas funções no narcotráfico: vigiar e avisar sobre a chegada de forças policiais ou grupos rivais; transportar armas e drogas; vender drogas ou administrar boca de fumo; e utilizar armas em confrontos.

Não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas.

Diante desse quadro, propomos o aumento da pena para o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na conduta de "corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la".

Ao nosso ver, a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal). Assim, em raros casos, a pena privativa de liberdade é aplicada, o que estimula a reiteração da prática do crime.

Diante disso, propomos a alteração da pena mínima de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, impedindo a concessão de suspensão condicional do processo. Ademais, propomos a alteração da pena máxima de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos de reclusão, que impossibilitará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a proteção de nossas crianças e adolescentes, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18573.71536-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
    - artigo 244-A
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099
    - artigo 89

19

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional*.

SF/19313.39452-25

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 443, de 2017, do Senador Lasier Martins, que que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional*.

A proposição encontra-se vazada nos seguintes termos:

> "**Art. 1º** O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:
>
> **'Art. 61.** .....
>
> .....
>
> II – .....
>
> .....
>
> m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

> *Parágrafo único*. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade. ' (NR)"

SF/19313.39452-25

Em sua justificação, o autor informa que são frequentes os casos de crimes cometidos por presos durante saídas temporárias. Sustenta, todavia, que a melhor forma de inibir tais comportamentos seria por meio de uma punição mais rigorosa. Assim, propõe a criação de uma agravante genérica para os crimes praticados nessa situação e para situações similares, como as de liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional. Além disso, para quando for empregada violência ou grave ameaça, propõe a criação de uma causa geral de aumento de pena de um terço até a metade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

O PLS n° 443, de 2017, é meritório, embora seja necessário ajustá-lo, na forma das emendas apresentadas ao final.

A criação de novos tipos penais e o aumento das penas dos crimes já existentes, decorre de uma opção de política criminal, em que os legisladores, atentos às dificuldades e aos problemas enfrentados pela sociedade, buscam, por meio da elaboração ou da modificação das leis, a solução que melhor atenda à população.

O projeto de lei em exame insere-se exatamente nesse contexto. O povo brasileiro não aguenta mais assistir a inúmeros casos de pessoas condenadas que, aproveitando-se de um benefício concedido durante o cumprimento da pena, como a saída temporária, voltam a cometer crimes. Com efeito, tais criminosos deveriam procurar se ressocializar, sobretudo porque já sabem das consequências que resultam do cometimento de

infrações penais. Entretanto, não o fazem porque optam pelo caminho mais fácil, o da criminalidade.

Dessa forma, vem em boa hora a criação de uma agravante genérica para os casos de delitos cometidos durante a saída temporária, a liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. O referido agravamento de pena, ao mesmo tempo em que punirá de forma diferenciada os respectivos infratores, desestimulará os condenados que estejam fora da prisão, em razão de benefício, fuga, etc., a cometer novos delitos.

SF/19313.39452-25

A par da previsão de uma nova agravante genérica, a proposição acrescenta, ainda, ao art. 61 do Código Penal, um parágrafo único que prevê que *no caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade.* Ocorre que, a nosso sentir, essa nova causa geral de aumento de pena esbarra no princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

Importante observar que quando há uso de violência ou grave ameaça, essa circunstância, na maioria dos casos, já integra o tipo penal, isso quando não constitui crime mais grave ou o qualifica.

Dessa forma, deverá ser mantida a agravante genérica da *alínea m, no inciso II*, e suprimido o *parágrafo único* que foi incluído no art. 61.

Não obstante o mérito da matéria, o projeto deixou de prever a cláusula de vigência, restando desatendido o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Assim, estamos apresentando emenda para fazer esse pequeno ajuste de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se do Projeto de Lei do Senado nº 443/2017 o *parágrafo único* incluído no art. 61.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SF/19313.39452-25

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PLS 443/2017
00001

SF/19142.68477-38

EMENDA Nº , DE 2019 – CCJ
(ao PLS 443, de 2017)

Altera-se a redação da *alínea* "m", do inciso II, do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescida pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, nos seguintes termos:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

m) durante prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, que com muita razão objetivou o agravamento da pena quando o agente tiver cometido o crime durante saída temporária, liberdade condicional, em prisão domiciliar ou quando evadido do sistema prisional.

A proposição reconhece a importância do instituto da saída temporária como instrumento para a ressocialização do reeducando, por outro lado, entende necessário repensá-la, sobretudo para desestimular a

SF/19142.68477-38

degeneração do instituto – para tanto, estabelece como caminho a punição mais rigorosa dos que cometem crimes durante a saída temporária.

Concordamos que a legislação merece ser aprimorada, entretanto, nos casos de saída temporária e de liberdade condicional, da forma proposta, ter-se-ia a hipótese do cometimento de uma circunstância agravante após uma condenação anterior o que já ocorre, por força do instituto da reincidência, previsto no inciso I, do mesmo art. 61 do Código Penal.

Pelo exposto, reconhecendo a essência da proposta, é que oferecemos a presente emenda, de modo a evitar condenações em *bis in idem*.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019

Senador **FABIANO CONTARATO**
REDE/Espírito Santo

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2017

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17384.02049-27

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 61**. .....

.....

II – .....

.....

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea *m* do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido frequentes os casos de crimes cometidos por presos durante as saídas temporárias, conforme vem noticiando a mídia. Não obstante, não concordamos com os que defendem a extinção pura e simples da saída temporária, por ser ela um importante instrumento de ressocialização do preso, de modo que sua abolição implicaria prejuízo aos que possuem bom comportamento e dela se utilizam para a ressocialização. Não deve a maioria pagar pela conduta criminosa de uns poucos.

SF/17384.02049-27

Entendemos que um melhor caminho é punir mais rigorosamente os que cometem crimes durante a saída temporária. Nesse sentido, propomos uma causa de aumento de pena para essa hipótese na Parte Geral do Código Penal, de modo que ela seja aplicável tanto para os crimes do próprio Código, quanto para os delitos das leis penais extravagantes. Adicionalmente, propomos que essa regra seja aplicável também aos crimes cometidos em situações similares, como liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional.

Para isso, acrescentamos alínea ao inciso II do art. 61 do Código Penal, que estabelece as agravantes genéricas. Essa modificação, todavia, não surtirá o efeito inibidor que se pretende em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, o que nos leva a adotar medida mais rigorosa, no sentido de estabelecer, nesses casos, aumento de pena, de um terço até a metade.

Isso funcionaria como se houvesse uma causa especial de aumento de pena em cada um dos tipos penais em que a conduta é praticada com violência ou grave ameaça a pessoa, tanto os do Código Penal, quanto os descritos nas normas penais contidas nas leis extravagantes.

Além dos delitos cometidos durante a saída temporária do preso, que nos inspirou a apresentar esta proposição, contemplamos também os crimes cometidos em situações similares, de modo que o agravamento ou aumento de pena acontecerá também quando o preso pratica a conduta em liberdade condicional, prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Estamos convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua provação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - artigo 61

20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19366.62467-92

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2018, de autoria do Senador Laiser Martins, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise com dois artigos.

O **art. 1º** do projeto acrescenta o 3º ao art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), estabelecendo que, para a emissão de certidões de óbito, o plantão dos cartórios será de 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso.

SF/19366.62467-92

O **art. 2º** do projeto fixa a cláusula de vigência, instituindo que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, são apontadas grandes dificuldades de familiares para a obtenção de documentos necessários ao sepultamento de quem falece no período noturno ou em feriados. Há relatos de casos em que familiares precisaram aguardar mais de 24 horas para a obtenção da documentação necessária. Como há necessidade de certidão de óbito para o sepultamento ou para o deslocamento do corpo para lugar diverso do falecimento, é comum haver demoras em razão da indisponibilidade do serviço de registro civil no período noturno ou em feriados.

A matéria foi distribuída à CCJ em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *l*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria sobre os *registros públicos*.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *registros públicos*, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter contrariado cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

SF/19366.62467-92

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se apresenta correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com base nos seguintes critérios: *a*) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b*) *generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c*) *inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d*) *coercitividade* potencial; e *e*) *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é inatacável. A perda de um familiar é um dos momentos mais sensíveis de um ser humano, de maneira que o Poder Público precisa disponibilizar, com a maior brevidade possível, todos os serviços necessários à realização dos rituais fúnebres. O Estado não pode opor empecilhos ou atraso ao legítimo direito de os familiares darem o último adeus.

Atualmente, em alguns Estados, os familiares enfrentam dificuldades para obter a documentação necessária ao sepultamento, com inclusão da certidão de óbito. E isso ocorre, em muitos casos, pela dificuldade de valer-se do serviço de registro civil de pessoas naturais fora do horário comercial.

A proposição em pauta acerta ao enfatizar que, notadamente quanto aos serviços de registro de óbito, a disponibilidade ao cidadão deve ser rigorosamente ininterrupta, mesmo no período noturno.

Há, porém, reparos a serem feitos. É que, como o § 1º do art. 4º da Lei dos Cartórios já trata do funcionamento dos serviços de registro civil das pessoas naturais, convém que a inovação legislativa em pauta se dê por meio da modificação desse preceito, e não pela inclusão de um novo parágrafo.

Esse dispositivo já trata do funcionamento dessas serventias em sistema de plantão, mas não dá clareza acerca de como esse plantão ocorrerá.

SF/19366.62467-92

Alguns serviços não necessitam de plantão rigoroso durante 24 horas por dia. Por exemplo, não há necessidade de que o registro de uma emancipação ou de casamento seja feito fora do horário comercial ou em feriados. Há, porém, serviços que precisam de disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, como o de registro de nascimento e de óbito.

Deve-se ainda admitir que o sistema de plantão seja organizado em mecanismo de rotatividade entre as serventias de uma circunscrição. Assim, conforme normas da Corregedoria-Geral de Justiça pertinente, se há mais de uma serventia de registro civil de pessoas naturais em um local, pode-se admitir que os oficiais fixem um regime de rodízio para disponibilizar serviços de registro de nascimento ou de óbito em período noturno ou em finais de semana. O que importa é que a população tenha acesso a esses serviços 24 horas por dia.

Por fim, alerte-se que, no que diz respeito ao objetivo de agilizar o procedimento destinado a viabilizar o sepultamento, o texto da proposição faz menção ao serviço de emissão de certidão de óbito, o que, tecnicamente, merece correção. Na verdade, o que se quer garantir é a disponibilidade ininterrupta do serviço de registro de óbito – do qual decorre a emissão do traslado ("primeira certidão de óbito") –, e não propriamente do simples serviço de emissão de "segundas vias" de certidão de óbito. O texto deve, assim, ser adaptado para evitar interpretações indevidas.

Propomos, assim, uma emenda nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2018, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2018, a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19366.62467-92

"**Art. 1º** .....

'Art. 4º .....

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, admitida rotatividade entre os serviços de determinada circunscrição e exigida, quanto aos serviços de registro de nascimento e de óbito, disponibilidade por 24 (vinte e quatro) horas ainda que em regime de sobreaviso.

..... (NR)"'

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, DE 2018

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18731.01162-01

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 3º Para a emissão de certidões de óbito, o plantão será de 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há hoje um grande problema não equacionado pelos registros civis de pessoas naturais, no tocante à expedição de certidões de óbitos em períodos fora do horário comercial.

Quando a morte do indivíduo ocorre, por exemplo, no período noturno, nem sempre a família do falecido tem conseguido a agilidade necessária para a obtenção da certidão de óbito, muitas vezes tendo que esperar mais de 24 horas para conseguir o documento necessário ao sepultamento do corpo. Tal situação, principalmente em um momento

SF/18731.01162-01

delicado e de profundo pesar, não deveria ocorrer, especialmente em tempos de informação rápida. Em alguns Estados, como o Rio Grande do Sul, a legislação exige a certidão de óbito inclusive para o traslado do corpo, quando a família deseja realizar o sepultamento em local diverso do de falecimento.

Embora hoje a Lei dos Cartórios preveja que o serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado também nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão (art. 4º, § 1º), muitas vezes o plantão estabelecido ocorre apenas durante algumas horas do dia, com nítidos transtornos aos que necessitam conseguir com celeridade a certidão de óbito de seu ente querido.

Por essa razão, entendemos cabível o aperfeiçoamento proposto pelo presente projeto, qual seja, estipular que o plantão do serviço de registro civil das pessoas naturais, apenas para a expedição de certidões de óbito, deva ser de 24 horas, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados. Não obstante, para evitar a necessidade de que o tabelionato fique efetivamente aberto ininterruptamente para tal finalidade, o que poderia causar transtornos enormes, principalmente para as pequenas serventias do interior, propomos que esse plantão possa ser realizado também sob o sistema de sobreaviso, com o rápido atendimento à família do falecido, caso o tabelião ou seu preposto venha a ser acionado por telefone ou outro meio igualmente ágil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto em tela, que nada mais faz do que permitir a plena concretização da dignidade da pessoa humana, no tocante à memória e à imagem do falecido e ao amparo de sua família.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935
    - artigo 4º

21

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19762.63505-21

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio*.

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.768, de 2019, de autoria do Senador Arolde de Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º modifica o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP) para prever que nova hipótese de prisão preventiva *no caso de prisão em flagrante por furto, em que o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio, pelos quais tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos duas vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos*. O art. 2º disciplina a cláusula de vigência.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto de lei objeto do presente relatório.

II – ANÁLISE

SF/19762.63505-21

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

Da mesma forma, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e muito oportuno, inclusive parabenizamos o Senador Arolde de Oliveira pela propositura do presente projeto de lei.

Estamos de acordo com o autor da proposição que compreende que a atual lei processual penal é insuficiente para punir e reprimir a ação de pequenos delinquentes, ainda não reincidentes, que lesam o patrimônio e a paz da sociedade com furtos reiterados.

Atualmente, pelo texto do artigo 313 do CPP, nada pode fazer o juiz de direito nas chamadas audiências de custódia, quando ladrões lhes são apresentados, a não ser conceder-lhes a liberdade provisória. Com efeito, esses criminosos em geral são jovens e ainda primários, porquanto os processos crimes anteriores ainda não transitaram em julgado.

O lapso da lei processual penal merece ser corrigido e tal previsão nos aprece bastante razoável e proporcional. Com efeito, o autor teve a sensibilidade de observar que merece ser neutralizado apenas o indivíduo que tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio por pelo menos duas vezes, independentemente do status dos respectivos processos.

Todavia, não podemos deixar de notar que – ao mencionar expressamente a figura típica do furto – olvidou-se o Projeto de que a receptação também é delito que não permite atualmente prisão preventiva, mas que gera diversos malefícios para o sistema de segurança pública. Temos que referido crime é ainda pior que o furto, pois, em sua volta, alimenta uma rede de incentivos para a ação de bandidos de maior gravidade, como autores de roubo.

SF/19762.63505-21

Noutro giro, a parte final de dispositivo "*independentemente da pendência dos respectivos processos"* nos parece exagerada. Cremos que toda prisão correta gerará por consequência um inquérito policial e, futuramente, um processo penal. Assim, a pendência dos outros dois processos instaurados pela prática de crimes contra o patrimônio, ainda que não transitados em julgados, nos parece exigência bastante razoável para viabilizar a prisão preventiva.

Assim, sugerimos pequena emenda para que a previsão legal também alcance a ação de receptadores tecnicamente primários e para que se suprima parte final do dispositivo legal ora examinado.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 313**. .....
>
> .....
>
> V – no caso de prisão em flagrante por crime de furto ou receptação, quando o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio por pelo menos duas vezes.
>
> ....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Senador Relator Major Olimpio

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1768, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

AUTORIA: Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19841.51594-29

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 313.** .....

.....

V – no caso de prisão em flagrante por furto, em que o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio, pelos quais tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos duas vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos.

Parágrafo único. ....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agente que pratica furtos reiteradamente somente terá sua prisão preventiva decretada se já tiver sido condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado, hipótese que atrai a aplicação do inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal (CPP).

Todavia, enquanto não sobrevier a sentença penal condenatória definitiva, ou seja, na pendência do processo penal, o agente poderá

SF/19841.51594-29

reiteradamente praticar outros furtos, sem temer a decretação da prisão preventiva, posto que a pena máxima privativa de liberdade para o furto simples, prevista no art. 155 do Código Penal, não excede a quatro anos.

Desse modo, a Lei protege o criminoso, deixando na sociedade uma sensação de impunidade.

O projeto de lei que apresento é no sentido de corrigir essa grave situação, possibilitando que o juiz possa decretar a prisão preventiva do agente preso em flagrante pela terceira vez por cometimento de crime contra o patrimônio, independentemente da pendência dos respectivos processos.

Não se trata de prender preventivamente o reincidente, mas sim, permitir a prisão em casos de reiteração delitiva, ou seja, quando o agente tenha sido preso em flagrante por três vezes.

Com a proposta buscamos prevenir o crescente aumento dos crimes contra o patrimônio, em especial o furto, e acabar com a sensação de impunidade.

Para se ter uma ideia, só no Estado do Rio de Janeiro são registrados de 12.000 a 15.000 furtos a cada mês. Isso sem falar que essa ocorrência é extremamente subnotificada, diante da certeza do cidadão de que de nada adianta registrá-la, porque sabe que a polícia não investigará nem perseguirá o agente, ante a impossibilidade de se decretar a prisão preventiva no caso de furto simples.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689

- artigo 313

22

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19975.86692-58

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

A proposição legislativa em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes *a)* violentos ou com grave ameaça à pessoa; *b)* hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos *c)* condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória.

O PLS nº 120, de 2016, também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias.

SF/19975.86692-58

De um sexto para dois sextos, se o condenado for primário, e de um quarto para metade, se reincidente.

Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, defende o projeto de lei em análise que nova concessão do benefício *"se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes"*.

A proposição busca, ainda, pôr fim a divergência jurisprudencial existente entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, autorizando o que chama de saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.

O autor, em sua justificação, assevera não buscar simplesmente dificultar a concessão da saída temporária ao apenado, mas sim mostrar-lhe que só o cumprimento da pena com comportamento adequado o qualificará para ser beneficiado com novas autorizações.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

SF/19975.86692-58

Ousamos, no entanto, propor algumas emendas para aperfeiçoar o texto normativo proposto. Senão vejamos.

Aos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, ainda que por crime de menor potencial ofensivo, entendemos que deve corresponder a cassação do benefício das saídas temporárias nos termos do vigente *caput* do art. 125 da Lei de Execução Penal (LEP). Atribuir a estes casos apenas a obrigatoriedade da monitoração eletrônica parece-nos insuficiente. Assim, excluímos da proposição o § 2º do art. 122 da LEP.

Na nova redação proposta para o art. 125, por sua vez, cremos que o ilustre Autor foi por demais severo quase que impossibilitando ao apenado nova concessão do benefício da saída temporária. Concordamos que algum interstício há de estar previsto na Lei e propomos que seja de um sexto da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de demonstração do merecimento do condenado.

Já quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias, a ser sacramentado em novo art. 125-A da LEP, entendemos que este possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal. Por isso, alteramos a sua redação retirando a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais. Também incluímos a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, com as seguintes emendas:

SF/19975.86692-58

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

"**Art. 122.** .....

.....

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º A utilização de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatória quando o condenado estiver preso por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo ou equiparado." (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

"**Art. 125.** .....

.....

§ 1º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.

§ 2º A nova demonstração de merecimento do condenado se dará em período não inferior ao cumprimento adicional de 1/6 (um sexto) da pena." (NR)

SF/19975.86692-58

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 125-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

"**Art. 125-A.** O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a defesa e observando-se o disposto no art. 124 desta Lei."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 122, 123 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 122. .....
.....

§ 1º A vigilância não direta constante do *caput* não elide a faculdade do uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado apenado por crime sem violência, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Se constatado pelo juiz, em Audiência de Custódia, que o preso em flagrante goza do benefício de saída temporária ou responde a processo em liberdade provisória, ainda que tal prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo, ser-lhe-á imposto a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

§ 3º O uso de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatório ao condenado apenado por cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se hediondo ou a ele equiparado." (NR)

> “Art. 123. .....
> .....
> II - cumprimento mínimo de 2/6 (dois sextos) da pena, se o condenado for primário, e metade da pena, se reincidente;
> .....” (NR)
>
> “Art. 125. .....
> .....
> § 1º A revogação do benefício por não observância das condições constantes dos incisos do § 1º do art. 124, e outras determinadas pelo juiz da execução, se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes.
>
> § 2º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cumprimento da revogação temporária do benefício, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o art. 125-A, com a seguinte redação:

> “Art. 125-A. O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, no caso de cometimento de infração disciplinar ou inobservância das condições previstas no art. 124 da Lei, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária, objeto da Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V (Da Execução das Penas em Espécie), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Institui a Lei de Execução Penal), conhecida popularmente por “saidão”, tem por objetivo proporcionar condições para a ressocialização do condenado e do internado que esteja cumprindo pena em regime semiaberto, pois permite sua gradativa reintegração ao convívio social.

3

As autorizações para o “saidão” ocorrem geralmente em datas comemorativas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, para confraternização e visita à família.

Não há vigilância direta sobre o apenado, visto tratar-se de benefício fundado na confiança, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer os critérios para concessão do benefício e condições impostas aos apenados, como, p. ex., o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados. Não obstante, a leitura do dispositivo (art. 122, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) faculta a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira), quando assim o determinar o juiz da execução.

Para que o condenado possa usufruir do benefício da saída temporária, a Lei determina sejam observados requisitos para a sua concessão (art. 123, incisos), como: comportamento adequado; o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Cabe à Secretaria de Segurança Pública o acompanhamento dos condenados durante o saidão, que encaminha uma lista identificando todos os beneficiados às Polícias Civil e Militar. Diga-se, para efeito de ilustração, que tal “acompanhamento” não tem sido possível, até mesmo diante do insuficiente contingente de policiais.

Ocorre que alguns dos condenados beneficiados pela medida se utilizam da oportunidade, inclusive poucas horas após a soltura, para cometer novos crimes, desde um furto a um crime hediondo, como o estupro.

O percentual de condenados que não retornam aos presídios é consideravelmente pequeno e geralmente são indivíduos que praticaram crimes mais graves ou com violência grave à pessoa. Logo, merecem tratamento diferenciado e a concessão do benefício deve estar condicionada à vigilância direta por meio de equipamento de monitoração eletrônica.

Por essa razão, que não carece de maiores considerações, que oferecemos outra redação ao parágrafo único, convertendo-o em §1º, e acrescentamos dois novos (§2º e §3º), onde tornamos obrigatório o uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado que cumpre pena por crime violento ou de grave ameaça à pessoa ou, ainda, de crime hediondo ou a ele equiparado. Nesta parte, *in fine*, é de se registrar que o condenado por crime hediondo pode ser beneficiado com a saída temporária, até porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importa em grave violação à arquitetura constitucional, por ofensa a princípios sensíveis consagrado na Carta Política de 1988.

Incluímos, ainda, no mesmo dispositivo, que o uso de equipamento de monitoramento eletrônico será obrigatório ao preso em flagrante que, em Audiência de Custódia, for constatado pelo juiz que era beneficiário da saída temporária, ainda que sua prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo.

4

A Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, em que o juiz analisa essa prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A previsão de implementação das audiências de custódia tem assento no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San Jose, nos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, não será retirado o objetivo de ressocialização do benefício, já que a maioria dos condenados retorna ao presídio. Ademais, dentre os requisitos para a concessão da saída temporária, buscamos aumentar o tempo de cumprimento da pena para a autorização do benefício, isto é, de 1/6 para 2/6 da pena, se for primário e, de 1/4 para metade da pena, se reincidente.

Entretanto, não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe da importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações.

Adite-se, por oportuno, que alteramos a redação dada ao art. 125, que versa sobre os casos de revogação automática do benefício, para converter o seu parágrafo único em dois:

a) no novo § 1º, estabelecemos que a revogação do benefício, por não observância das condições impostas pelo art. 124, se estenderá por um período mínimo de quatro vezes, subsequentemente a revogação, à critério do juiz da execução;

b) o § 2º, por sua vez, preserva a redação original do parágrafo único, que prevê os casos de recuperação do direito à saída temporária, mas incluímos a necessidade de cumprimento do prazo de revogação do benefício e, ao mesmo tempo, a demonstração do merecimento do condenado que teve seu benefício revogado.

Em outro plano, é bom que se esclareça, o STJ por meio da Súmula nº 520, editada em 25/03/2015, vedou a saída temporária automatizada, isto é, "*O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional*". Em outras palavras, após a concessão de saída temporária não poderão ser concedidas novas saídas temporárias automaticamente pela direção do presídio sem a avaliação do juízo da execução e a oitiva do Ministério Público.

Por outro lado, o STF entende ser possível a prática da saída temporária automatizada. Entende aquela Corte que ato judicial único que analisa o histórico do condenado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com expressa ressalva de que as autorizações poderão ser vistas em caso de cometimento de infração disciplinar, é passível de previsão.

Considerando, em regra, que os requisitos da saída temporária permanecem, independentemente do momento do ano em que ocorrem, ou seja, tanto na saída do Natal, como no Dia dos Pais e demais datas comemorativas, não há requisitos mais brandos ou severos.

5

A Segunda Turma do STF decidiu, por unanimidade de votos, em decisão do julgamento do Habeas Corpus (HC) 128736, publicado acórdão no DJE em 01/02/2016, que o juiz pode fixar um calendário anual de saídas temporárias de visita ao lar, sem que isso viole o disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal.

> Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, entende que na realidade da execução penal as Varas de Execuções Penais (VEP) não conseguem atender a toda a população carcerária.

Assim, Gilmar Mendes afirmou em seu voto:

> "*Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, parece suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável; por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subsequentes também serão recomendáveis. A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização*"

Acrescentou o relator, que a decisão única não exclui a participação suficiente do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pedir sua revisão.

O entendimento do STF deve prevalecer por todo o exposto. Podemos citar ainda precedente da Primeira Turma do STF (HC 98067), para restar decidido a viabilidade da programação de várias autorizações de saída temporária para visita ao lar numa única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira saída, as saídas subsequentes tornam-se efeito legal.

Assim, certo de que a proposição se impõe, esperamos poder contar com a anuência dos nobres Pares deste Poder para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

6

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

23

PLS 206/2018
00001

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 206, de 2018)

SF/19968.15269-53

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

> "Dispõe acerca da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados que menciona, firmados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na ementa, e que acarreta modificações também no art. 1º, é que a futura lei, caso aprovada, aplicar-se-á não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Líder do DEMOCRATAS

SF/19968.15269-53

PLS 206/2018
00003

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/19230.41284-09

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos continuados, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO



PLS 206/2018
00004

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 206/2018)

SF/19736.12001-02 (LexEdit)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Parágrafo único.** *Parágrafo único.* Excluem-se da incidência dessa lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência, regidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.""

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais que atuam em regime de concorrência submetem-se, por disposição constitucional, a um regime jurídico semelhante ao das empresas privadas, em relação às obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas (Constituição Federal – CF, art. 173, § 1º). Assim, eventual adoção de mecanismos internos ou externos de solução de conflitos, tais como os *dispute boards*, podem até ser estimulados, mas não previstos de forma impositiva.

Dessa maneira, consideramos que o melhor encaminhamento jurídico é excluir tais empresas do regime do PLS nº 206, de 2018, submetendo-as ao mesmo tratamento das empresas privadas com as quais concorrem. Poderão, assim, adotar tais mecanismos de solução de conflitos, mas por decisão empresarial estratégica sua, e não por imposição legal.

Senado Federal, de de .

Senador Rodrigo Pacheco
(DEM - MG)
Líder do Democratas

Emenda ao texto inicial.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18000.61001-04

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Art. 3º Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.

SF/18000.61001-04

Art. 5º O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - um escolhido pelo Poder Público;

II - um escolhido pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

SF/18000.61001-04

Art. 9º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fortalecer os mecanismos da administração pública consensual no Brasil, entendida como a tendência de se aproximar poder público e particulares para a edição de atos administrativos e resolução de controvérsias.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Inspirando-se na louvável iniciativa do Município de São Paulo, que recentemente editou a Lei n° 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, devem ser ampliadas as hipóteses de autocomposição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

Sabe-se que, especialmente nos contratos de trato continuado, existem diversas dificuldades na resolução de controvérsias durante a execução contratual. O presente projeto vem justamente para criar mais mecanismos de solução extrajudicial dessas questões, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.

SF/18000.61001-04

Vale destacar que os Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos existem e apresentam excelentes resultados em outros países. No EUA, os chamados *Dispute Boards* possuem alta taxa de sucesso. Em artigo publicado em 2006 no site Conjur, Rodrigo Candido de Oliveira demonstra o sucesso dessa iniciativa:

> "[d]*e acordo com a* Dispute Review Board Foundation*, no ano de 2000, nos Estados Unidos, 97% das questões surgidas em contratos de construção com* Dispute Boards *foram resolvidos de forma amigável, sem a ocorrência de litígios. Isso num universo de 757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares*" (DE OLIVEIRA, Rodrigo Candido. ***Dispute board* ajuda a resolver conflito antes de virar litígio**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos).

No mesmo sentido, as pesquisadoras da UNIVALI, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Caroline Sampaio de Almeida, publicaram estudo a respeito da eficiência das cláusulas de *Dispute Board* no qual foram relacionados notáveis casos de empreendimentos públicos estrangeiros em que o instituto foi utilizado como expansão de Canal em Rio, construção de Usina Hidrelétrica e de Aeroporto, instalação de linhas de metrô. A conclusão foi que os Comitês são o mecanismo mais adequado para grandes empreendimentos públicos:

> "[S]*ob o ponto de vista da eficiência econômica, o* Dispute Board *tem sido o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigiar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro*" (RIBEIRO, Carla Pereira; DE ALMEIDA, Caroline Sampaio. **Análise Crítica das Cláusulas *Dispute Board*: Eficiência e Casos Práticos**. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4676/2588)

SF/18000.61001-04

Entendemos que este é o momento para a regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil.

Pela proposta a administração pública federal poderá criar: a) Comitês de Revisão, que expede recomendações não vinculantes às partes; b) Comitês de Adjudicação, que expedem decisões vinculantes às partes; e c) Comitês Híbridos, que podem atuar das duas maneiras acima descritas. No caso de decisões com caráter de adjudicação, poderá ela ser submetida à via judicial ou arbitral.

Os Comitês serão compostos por engenheiros, advogados, ou especialistas na área do contrato, indicados pelo poder público e pelo particular, sendo que seus custos de instalação e manutenção serão repartidos entre as partes. Isso permitirá que os litígios administrativos sejam solucionados com base em conhecimentos mais amplos e com base em diferentes visões sobre os graves problemas que afetam a execução dos contratos administrativos.

Tendo em vista o caráter positivo do presente Projeto, solicita-se o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140
- urn:lex:br:federal:lei:2018;16873
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19146.90766-16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União*.

A proposição se compõe de 10 artigos. No art. 1º, estabelece-se o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido (art. 2º).

O art. 3º prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (arts. 4º e 5º, § 2º).

No mais, estabelece-se que cada Comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do Colegiado) (art. 5º), respeitados os impedimentos legais (art. 6º) e que são equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa (art. 7º).

SF/19146.90766-16

Finalmente, o art. 8º estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarci-la da metade desses custos. O art. 9º prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias, e o art. 10 estabelece a cláusula de vigência imediata.

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 3, todas do Senador Rodrigo Pacheco, e que visam a modificar a ementa e o art. 1º do PLS, a fim de que o novel instituto seja aplicável não apenas à União, mas a todos os níveis federativos. A Emenda nº 2 foi retirada pelo autor. A Emenda nº 4, também de autoria do mesmo ilustre Senador Rodrigo Pacheco, visa a excluir do âmbito de incidência da Lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea *g* do inciso II).

Quanto à admissibilidade, é preciso registrar que a proposição é constitucional, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII), ainda mais quando se trata de regras só a ela mesma aplicáveis. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. O PLS teve o cuidado em respeitar os princípios expressos (CF, art. 37) e implícitos da Administração Pública, tomando especial cuidado para resguardar os preceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não à toa, vários dispositivos tratam de impedimentos dos membros dos Comitês – que, de resto, são aplicáveis apenas aos contratos que têm por objeto direitos de natureza patrimonial *e* disponível (como concessões,

permissões, prestações de serviços, etc.). Exceção seja feita, apenas, ao art. 9º – que, ao impor prazo para que o Executivo regulamente a lei, viola os arts. 84, IV e 2º, da CF, conforme a pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal. Cito, por exemplo, o que decidido pela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546, 2.393 e 3.394, motivo pelo qual estamos apresentando emenda supressiva deste dispositivo.

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ressalte-se, a propósito, ser louvável a opção por uma lei autônoma (e não alteradora da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do escopo mais amplo da legislação que ora se está a apreciar. Estamos propondo emenda de redação ao art. 7º, com a finalidade de atualizar as disposições sobre responsabilidade de agente público, adequando-as à Lei nº 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. Os ganhos de segurança jurídica e de eficiência são inegáveis – inclusive com o efeito benéfico de evitar a judicialização de contratos administrativos, fato duplamente indesejável (por afogar o Judiciário em demandas e por comprometer a continuidade do serviço público). Aliás, o PLS declaradamente se inspira na legislação de alguns Municípios, como São Paulo, que, apesar da recente instituição desse tipo de instrumento, têm colhido bons frutos com a instituição desses Comitês.

A literatura especializada, aliás, tem apontado as grandes vantagens desse instituto, que se amolda às modernas diretrizes do Direito Administrativo consensual e vem sendo amplamente utilizada no Direito Comparado (cf., a título de exemplo: Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda Rodrigues. **Os *dispute boards* no Direito Brasileiro.** *In*: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159). A proposição vem, inclusive, na direção de vários outros diplomas legais aprovados recentemente por este Congresso Nacional – como o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação – conforme anotado na própria justificação do PLS.

SF/19146.90766-16

SF/19146.90766-16

Ainda quanto ao mérito, contudo, entendemos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados, o que fazemos por meio de emendas, a seguir sumariadas:

a) faz-se necessário incluir, no art. 2º, o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso;

b) buscamos, ainda, corrigir lapso do art. 8º, de forma a acrescentar que a remuneração dos membros deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.

Finalmente, acolhemos as Emendas nºs 1 e 3, do Senador Rodrigo Pacheco, uma vez que aperfeiçoam a proposição, ampliando seu alcance. Dessa maneira, serão adaptados a ementa e o art. 1º do PLS, de modo que o regramento nele contido atinja a todos os entes da Federação. Vale lembrar, aliás, que o próprio autor das emendas já embasou sua constitucionalidade, uma vez que a União está, nesse caso, instituindo normas gerais sobre licitações e – especialmente – contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da CF.

Por outro lado, opinamos pela rejeição da Emenda nº 4. As estatais brasileiras – inclusive aquelas que atuam em regime de concorrência – são das maiores litigantes do Judiciário, de modo que sua exclusão do regramento ora proposto pode claramente enfraquecer os impactos positivos da legislação que se está a criar. Ademais, os *dispute boards* são instrumentos que melhoram a governança corporativa e a gestão de risco das empresas, motivo por que consideramos recomendável mantê-los na previsão ora discutida.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 206, de 2018; pela aprovação das Emendas nºs 1 e 3; pela rejeição da Emenda nº 4; e pela aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS 206, de 2018:

"**Art. 2º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

.....

Parágrafo único. As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

SF/19146.90766-16

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS 206, de 2018:

"**Art. 7º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS 206, de 2018:

"**Art. 8º** A remuneração dos membros do Comitê deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes, e compõe o orçamento da contratação, sendo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto compete ao Poder Público o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, por meio das medições previstas no contrato."

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, no PLS nº 206, de 2018, o art. 9º, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão,

6

, Presidente

, Relator

SF/19146.90766-16

24

PARECER Nº , DE 2019

SF/19483.72556-04

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica*.

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica*.

O PLS conta com três artigos. O primeiro define o objeto da Lei, que é impedir a cobrança de multas nos casos definidos no art. 2º.

O segundo artigo altera o art. 229 e cria os arts 227-A e 229-A para, respectivamente: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.

O art. 3º estabelece o prazo para vigência da lei, que seria imediato.

A autora do PLS, Senadora Rose de Freitas, justifica que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), pelo fato de estar em vigor há mais

de trinta anos, permite que as companhias aéreas se aproveitem das lacunas da legislação para cometer abusos contra os passageiros, especialmente no tocante à cobrança de multas.

O segundo ponto apresentado na justificação trata da correção dos nomes dos passageiros. Embora a ANAC estabeleça na Resolução nº 400, de 2016, regras semelhantes para o não comparecimento ao embarque e a correção do nome do passageiro no bilhete, a autora entende que a legislação precisa ser aperfeiçoada, para conferir maior perenidade a essas regras.

SF/19483.72556-04

Por fim, a autora do PLS entende que as companhias aéreas não podem se aproveitar de fatos imprevisíveis, que escapam da vontade do passageiro, para cobrar multas pelo não comparecimento ao embarque. Como exemplos de casos fortuitos, a autora do PLS cita problemas de saúde, acidentes e fenômenos da natureza. A ANAC, na competência que lhe é conferida, definiria em que situações o passageiro teria direito ao reembolso integral do bilhete.

A matéria foi distribuída à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No mérito, concordamos parcialmente com as inovações e alterações propostas no PLS. Dividiremos a análise em três itens: cancelamento do bilhete em caso de no-show; correção do nome do passageiro de forma gratuita; e cancelamento do bilhete sem cobrança de multas.

SF/19483.72556-04

O cancelamento do trecho de volta decorrente do não comparecimento para o embarque (*no-show)* é prática de mercado das companhias aéreas. Até 2016, não havia regulamentação específica sobre o assunto, mas o cancelamento era praticado, tendo em vista a alta probabilidade de *no-show* no trecho de retorno. A partir de 2016, a ANAC regulou a matéria por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Tal Resolução dispõe, entre outros assuntos, sobre as regras decorrentes da não apresentação para embarque. O art. 19 estabelece que:

> Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.
>
> *Parágrafo único.* Não se aplica a regra do *caput* deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Portanto, pela regra atual, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento. Interessante notar que a resolução faculta à companhia aérea a decisão sobre o cancelamento.

Na prática, o bilhete de volta é cancelado, pois o transportador assume que se o passageiro não embarca no trecho de ida, não haverá trecho de volta, por consequência. Assim, libera a vaga não utilizada para comercialização.

Em que pese a necessidade de se informar o usuário das regras do contrato que está prestes a ser estabelecido entre transportador e passageiro, o fato é que os usuários desconhecem todas as minúcias e detalhes das resoluções editadas pela ANAC.

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Recurso Especial nº 1.595.731, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu que a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de abusividade e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

Dessa forma, a inserção da proibição desse tipo de cancelamento de bilhete na legislação é medida que protege o usuário e confere maior perenidade e segurança jurídica à regra.

Passando à questão dos erros no preenchimento, a Resolução nº 400, de 2016, já disciplina a matéria. O art. 8º estabelece que:

> Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.
>
> § 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.
>
> § 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.
>
> § 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.
>
> § 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Entendemos que se trata de matéria de nível infralegal, que deve ficar a cargo da ANAC, que tem maior liberdade para alterar, atualizar e aprimorar os assuntos relacionados à aviação civil.

Finalmente, quanto ao cancelamento de bilhete sem cobrança de multas, atualmente, não há previsão para reembolso sem cobrança de multas quando o passageiro solicita o cancelamento do bilhete aéreo, independentemente do motivo. No regramento atual, o reembolso integral do bilhete só é devido caso o cancelamento seja realizado em até 24 horas da emissão da passagem, de acordo com a Resolução nº 400, de 2016, da ANAC:

> Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.

SF/19483.72556-04

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina no art. 740, na seção que trata do transporte de pessoas, que:

> Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.
>
> .....
>
> § 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

SF/19483.72556-04

A Resolução nº 400, de 2016, por sua vez, em atenção ao comando do Código Civil, determina que:

> Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

Portanto, salvo a desistência realizada em até 24 horas da emissão do bilhete, o transportador pode reter até 5% do valor pago pelo bilhete. Como as companhias aéreas oferecem diversas tarifas para a mesma passagem, a ANAC estabelece que deve haver uma opção de passagem aérea em que a multa não exceda 5% do valor total, para remarcação ou reembolso. No entanto, as tarifas promocionais têm regras mais rígidas para cancelamentos.

Proibir empresas de cobrar multas por cancelamento de bilhetes é avançar na contramão do princípio da liberdade tarifária, consagrado no País. A liberdade tarifária pressupõe que as companhias aéreas comercializem tarifas de acordo com a realidade do mercado, inclusive com preços mais atrativos, como ocorre nas promoções.

O cancelamento de bilhetes sem antecedência gera custos para as empresas, já que na maioria das vezes não há tempo hábil para nova comercialização daquele assento. Quando falamos de casos fortuitos, como doenças e fenômenos da natureza, estamos falando de cancelamentos próximos à data da viagem. Em última análise, os custos que os transportadores terão com os cancelamentos gratuitos serão repassados às tarifas. Nesse sentido, o caso particular de um usuário afetará todos os

demais usuários. Seria o particular com preferência sobre o coletivo. O que precisamos buscar é a constante redução das tarifas através de medidas que estimulem a concorrência.

SF/19483.72556-04

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida. "

EMENDA Nº CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.
>
> **Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo:
>
> > **Art. 229-A**. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem."

Sala da Comissão,

, Presidente

7

, Relator

SF/19483.72556-04

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18840.86279-78

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 227-A.** O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

.....

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se o passageiro desistir da viagem, por motivo de força maior, devidamente justificado, nos casos estabelecidos pela ANAC.

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/18840.86279-78

O contrato de transporte aéreo de pessoas é regido pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pelo Código Civil e por Resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O CBA está em vigor há trinta e dois anos e precisa ser aperfeiçoado, principalmente no tocante ao tratamento draconiano dispensado aos passageiros pelas companhias aéreas. Vislumbramos três oportunidades de aperfeiçoamento, que passamos a analisar.

A primeira se refere ao cancelamento do trecho de volta quando o passageiro não se apresenta para o embarque no trecho de ida. Até 2016, a consequência imediata para o usuário em caso de *no-show* era ver seu bilhete de volta automaticamente cancelado.

Após a vigência da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento.

O PLS que ora apresentamos aprimora o texto da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, para proibir o cancelamento automático do trecho de ida ainda que o passageiro não informe o transportador que não o utilizará.

O segundo ponto, que precisa ser acrescentado na legislação, é obrigar o transportador a efetuar correções nos nomes dos passageiros sem custos. A correção do nome do passageiro sem ônus é medida já adotada na Resolução da ANAC. Apenas trazemos o texto contido na Resolução para a Lei, de maneira a torná-lo mais perene.

Por fim, a última alteração legal que entendemos necessária é vedar a cobrança de multas quando da desistência do passageiro, por motivo de força maior. Estamos falando de fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados e que escapam à vontade do passageiro, como problemas de saúde, acidentes, fenômenos da natureza, etc. Como à lei cabe apenas estabelecer princípios gerais, conferimos à ANAC a

responsabilidade para estabelecer os casos de força maior que devem ser considerados.

O que buscamos com este Projeto de Lei é evitar cobranças abusivas e injustas, conferir maior perenidade às regras ora apresentadas e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo.

Considerando a relevância do tema, contamos com o engajamento das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

SF/18840.86279-78

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565
- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400

25

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

SF/19327.50072-18

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 301, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos*.

O autor, na justificação do projeto, recorda que o nepotismo é vedado em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, frisou o autor do PLS, *"as regras contra o nepotismo não se estendem hoje à contratação de empresas terceirizadas pela Administração, feita especialmente para a prestação de atividades acessórias ou complementares às funções principais do órgão ou entidade, como limpeza, vigilância, recepção, manutenção e outras"*.

Por esse motivo, o ilustre Senador apresentou a matéria que ora examinamos.

O art. 1º da proposição acrescenta três novos artigos Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, *dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências*. São eles: os arts. 5º-E, 5º-F e 19-D.

O art. 5º-E estabelece vedações à prestadora de serviços quando a tomadora for órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que não pode aquela ter parentes de determinados agentes públicos entre seus sócios ou empregados. Para evitar nepotismo utilizando-se registros de preços, o PLS também estende a vedação ao nepotismo quando o órgão ou entidade participar dessa modalidade de compras ou quando aderir a ata de registro de preços de outro ente do poder público. Evita, assim, por exemplo, que um órgão firme registro de preços com a empresa de alguém, mas que outro órgão, este dirigido por seu tio, adquira os bens ao "pegar carona" na ata de registro de preços do contratante original.

O art. 5º-F, por sua vez, dispõe sobre a transparência da contratação pelo poder público, bem como a exigência de qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato.

Por fim, o art. 19-D prevê que a inobservância dolosa dos outros dois dispositivos configurará ato de improbidade administrativa.

Já o art. 2º do PLS acrescenta dois incisos ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Esse artigo, como os senhores bem sabem, veicula rol exemplificativo de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Por fim, o art. 3º da proposição determina vigência imediata da lei que dela resultar.

É o relatório. Passemos à análise do projeto.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 101, inciso I e inciso II, alínea "c", do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta CCJ analisar a

SF/19327.50072-18

constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em comento, bem como emitir parecer sobre o mérito.

Entendemos ser o projeto adequado sob os prismas da regimentalidade e juridicidade. Não só a matéria seguiu o rito previsto no regimento interno, como é dotada de generalidade e abstração.

SF/19327.50072-18

No tocante à constitucionalidade formal – ou seja, a respeito do trâmite – da proposição, também inexiste mácula de qualquer natureza. Em primeiro lugar, inexiste reserva de iniciativa na matéria. Ademais, compete à União legislar sobre imposições de limites às contratações pelo poder público, pois, como determina o art. 22, inciso XXVII, da Constituição, compete ao ente nacional editar leis sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista. O projeto tampouco incursiona na competência legislativa de outro ente da federação ao criar nova hipótese de ato de improbidade administrativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, também não vislumbramos qualquer obstáculo ao PLS.

Quanto ao mérito, por sua vez, o projeto é digno de aplausos, ao eliminar brecha para o nepotismo, um verdadeiro atentado aos princípios da impessoalidade e da moralidade na administração pública.

Todavia, entendemos que o PLS pode ser aprimorado com vistas a possuir o alcance proposto por seu autor.

A Lei nº 6.019, de 1974, alterada pelo projeto, trata da subcontratação no âmbito do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Tal norma, por sua vez, no âmbito da administração pública, incide apenas sobre as chamadas estatais – empresas públicas e sociedades de economia mista –, a exemplo do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

A terceirização na administração pública direta, autárquica e fundacional pública, a seu turno, é regulada por outros diplomas. Em primeiro lugar, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prevê em seu art. 10, § 7º, que a Administração *procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução*

indireta, mediante contrato. Na mesma esteira, o art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, prevê a contratação de serviços pela Administração.

Por isso, entendemos que a norma contida no art. 5º-E acrescentado pelo PLS à Lei nº 6.019, de 1974, poderia se encaixar na Lei de Licitações, com adaptações à técnica legislativa deste último diploma.

Adicionalmente, lembramos que existe regra em vigor na qual podemos nos inspirar. Trata-se do art. 7º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, válido para o Poder Executivo da União, que possui o seguinte teor:

> "**Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado**, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, **deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público** preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança".

Nesse passo, entendemos que a norma do já mencionado art. 5º-E poderia ser distribuída, com adaptações, nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993: a) art. 15, que versa sobre registro de preços; 2) art. 40, que trata do edital da licitação, para limitar a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agente público; e c) art. 55, que trata das cláusulas essenciais do contrato administrativo.

Quanto à norma sobre transparência dos contratos, entendemos que o diploma legal mais adequado a ser objeto de alteração é a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada também Lei de Acesso à Informação (LAI). O art. 8º, aplicável a órgãos e entidades da Administração, cuida de seu dever de divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo. O inciso IV do § 1º do mencionado art. 8º, por sua vez, trata da obrigação de divulgar informações sobre procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

Já a necessidade de qualificação técnica dos empregados (contida no inciso II do art. 5º-F acrescentado pelo PLS), em nosso entendimento, é despicienda, uma vez que a Lei de Licitações é abundante em normas que asseguram a contratação de colaboradores terceirizados com adequada qualificação técnica ou operacional.

SF/19327.50072-18

No mesmo sentido, entendemos desnecessário o art. 19-D proposto pelo PLS, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa será adequada para conter previsão expressa relativa ao nepotismo em empresas prestadoras de serviços para a Administração Pública. Isso porque **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica sobre a **necessidade de dolo** nas condutas do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992. Não é necessário, portanto, consignar em lei que o dolo é necessário para que se configure a improbidade administrativa objeto do projeto sob exame desta CCJ.

SF/19327.50072-18

Para contemplar nossas observações, portanto, entendemos que se faz necessária a aprovação de substitutivo à matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo abaixo.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2018

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública, bem como altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para exigir a transparência dessas contratações.

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

§ 9º Aplica-se a vedação do art. 40, § 6º, quando o órgão ou entidade tomadora ou contratante for gerenciador ou participante de sistema de registro de preços ou órgão não participante que faça adesão a ata de registro de preços." (NR)

SF/19327.50072-18

"**Art. 40.** .....

.....

§ 6º A Administração Pública deve, nos editais de licitação para a contratação de serviços, estabelecer vedação à contratação de empresa que tenha dentre seus sócios cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade contratante." (NR)

"**Art. 55.** .....

.....

XIV – a utilização, no contrato de prestação de serviços, de empregados da contratada ou subcontratada, mesmo em se tratando de empregados nos termos da Lei nº 6.109, de 3 de janeiro de 1974, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

"**Art. 11.** .....

.....

XI – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

XII – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços que utilize, na execução do respectivo contrato, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 1º .....

.....

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, inclusive:

a) os nomes dos sócios das empresas contratadas;

b) os nomes, os salários, as cargas horárias e os locais habituais de exercício dos empregados utilizados na execução do contrato;

....." (NR)

SF/19327.50072-18

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18894.09760-46

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-E e 5º-F:

"**Art. 5º-E.** Quando a tomadora de trabalho temporário ou a contratante de empresa de prestação de serviços for órgão ou entidade da Administração Pública, serão vedadas:

I – a contratação de empresa cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

II – a utilização, no contrato de trabalho temporário ou de prestação de serviços, de empregados da contratada ou subcontratada que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo quando o órgão ou entidade tomadora ou contratante for gerenciador ou participante de sistema de registro de preços ou órgão não participante que faça adesão a ata de registro de preços."

"**Art. 5º-F.** Os órgãos e entidades da Administração Pública que sejam tomadores de trabalho temporário ou contratantes de empresas de prestação de serviços:

I – divulgarão nos portais de transparência na internet:

a) os nomes dos sócios das empresas contratadas;

b) os nomes, os salários, as cargas horárias e os locais habituais de exercício dos empregados utilizados na execução do contrato;

SF/18894.09760-46

II – exigirão das empresas contratadas, como requisito de contratação, comprovação da qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso I do *caput* são de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

"**Art. 19-D.** A inobservância dolosa do disposto nos artigos 5º-E e 5º-F desta Lei configurará ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

"**Art. 11.** .....

.....

XI – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

XII – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços que utilize, na execução do respectivo contrato, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está consolidada em nosso ordenamento a vedação à contratação para cargos públicos em comissão de cônjuges ou companheiros e de parentes de autoridades ou servidores públicos em posição de chefia, o chamado nepotismo, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal entendimento homenageia os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), uma vez que a nomeação indiscriminada de parentes de autoridades para esses cargos, pagos com recursos financeiros de toda a população, gerava graves desvirtuamentos, em razão da admissão de pessoas sem qualificação

SF/18894.09760-46

técnica ou aptidão para o serviço público, mas que eram contratadas apenas por razões de proximidade pessoal da autoridade nomeante.

Por outro lado, as regras contra o nepotismo não se estendem hoje à contratação de empresas terceirizadas pela Administração, feita especialmente para a prestação de atividades acessórias ou complementares às funções principais do órgão ou entidade, como limpeza, vigilância, recepção, manutenção e outras.

A execução de funções terceirizadas em órgãos e entidades públicas por parentes de autoridades não deve ser admitida, pois isso permite a celebração de negociações indevidas e a imposição de utilização das citadas pessoas nas empresas de trabalho temporário ou de prestação de serviços, como condição para que sejam contratadas pela Administração, mesmo que tais empregados não possuam nenhuma qualificação, o que representa nítida ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público.

Por isso, nosso projeto visa a estender as atuais vedações de nepotismo à terceirização de atividades da Administração Pública e, ainda, a exigir das empresas contratadas que comprovem a qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na prestação dos serviços terceirizados dos órgãos e entidades públicas.

Além disso, em homenagem ao princípio da publicidade, propomos também a divulgação dos dados dos sócios e dos empregados de empresas terceirizadas que prestem serviços à Administração Pública, para maior controle da sociedade sobre essas atividades pagas com o dinheiro dos cidadãos.

Finalmente, para coibir tais condutas, sugerimos prever que a contratação intencional de empresas nas condições acima citadas configurará ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovar este importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 37
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429
  - artigo 11
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527
  - artigo 8º

26

SF/19946.16638-89

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências,* para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Chega para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências,* o Estatuto da Cidade, definindo mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O art. 1º do PL traz o objetivo da Lei.

Pelo art. 2º, incluem-se nos institutos jurídicos e políticos da política urbana, arrolados no inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade: *i.* as parcerias público-privadas; *ii.* as concessões de bens ou serviços públicos; e *iii.* a adoção de equipamentos públicos.

SF/19946.16638-89

Com o art. 3º, acrescenta-se ao Estatuto da cidade a *Seção XI-A – Da adoção de equipamentos públicos*, com os arts. 35-A a 35-D.

O art. 35-A acrescido traz a definição de adoção de equipamentos públicos, assim como as contrapartidas, modalidades e forma do instituto. No art. 35-B encontram-se os instrumentos para a adoção. O art. 35-C define a natureza da adoção como sendo convênio rescindível em 90 dias após o comunicado a outra parte. Pelo art. 35-D inserido, prevê-se a regulamentação pelo Poder Executivo federal da adoção de bens da União.

Por fim, no art. 4º, define-se a vigência da Lei a partir de 180 dias da publicação.

Na justificação, a autora assevera que:

> a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

Distribuído somente a esta Comissão, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar *sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também, deve emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União, que versem sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o inciso II, alínea *g*, do mesmo dispositivo regimental.

SF/19946.16638-89

No exame do PL nº 2.494, de 2019, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade.

Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX da Constituição Federal (CF) *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano*, bem como *legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar sobre direito urbanístico*, como dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição.

Ainda, conforme os preceitos constitucionais, especificamente o art. 182, *caput*, *a política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*.

A proposição não fere cláusula pétrea e se adequa aos preceitos constitucionais de que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União* (*cf.* art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar está em concordância com o *caput* do art. 61, sem extrapolar os limites estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.494, de 2019, é impecável, pois atende aos atributos de generalidade, abstratividade, organicidade e inovação, sendo coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, emprega o meio adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei.

Não há obstáculos no que diz respeito à regimentalidade.

No exame do mérito, a apresentação da proposição é louvável.

Ao incluir no Estatuto da Cidade as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos no rol dos institutos jurídicos

SF/19946.16638-89

e políticos da política urbana, o projeto formaliza mecanismos utilizados por muitos entes da Federação na execução das políticas públicas voltadas para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Outrossim, traz um instrumento utilizado já por alguns municípios brasileiros: a adoção de equipamento público. Dessa forma, traz segurança jurídica a um meio em que a iniciativa privada se une ao poder público para manter, restaurar ou conservar, entre outros, escolas, praças, parques urbanos, monumentos e quadras esportivas.

Esse tipo de adoção tem se tornado uma forma eficaz de integrar a sociedade na valorização dos equipamentos públicos de suas cidades. Com certeza, deve ser incentivada entre todos os entes federados.

É necessário, especificamente, quanto à Seção XI-A sobre a adoção de equipamento público, fazer alterações nos dispositivos para melhor adequá-los aos preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e evitar redundâncias ou interferências constitucionais em outros Entes Federados.

Por fim, ao examinarmos a técnica legislativa e a redação são necessários alguns ajustes, pois alguns dispositivos vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Por exemplo, a ementa, conforme o art. 5º da lei, deve ser *grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*. Também, deve ser reescrito o objetivo proposto no art. 1º para se adequar aos termos do Estatuto da cidade.

Ainda, segundo o art. 11, inciso III, alínea *b*, da supracitada norma, para obtenção de ordem lógica, o conteúdo de cada artigo da lei deve ser restringido a um único assunto ou princípio. Dessa forma, devemos unificar os arts. 2º e 3º num só dispositivo. Para a obtenção de clareza e precisão, reescrevemos alguns dos preceitos ali expostos.

SF/19946.16638-89

Por fim, como os instrumentos propostos pelo projeto já existem na prática, julgamos que há pequena repercussão, podendo a cláusula de vigência ser imediata à publicação da lei.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, com as seguintes emendas:

SF/19946.16638-89

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, a seguinte redação:

> Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, a seguinte redação:

> **Art. 1º** Esta Lei acrescenta as alíneas *v* a *x* ao inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, assim como a Seção XI-A, com os arts. 35-A a 35-D, para definir a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, a seguinte redação:

SF/19946.16638-89

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"**Art. 4º** ..... :

.....

V - ..... :

.....

u) ..... ;

v) parceria público-privada;

w) concessão de bens e serviços públicos;

x) adoção de equipamento público." (NR)

"Seção XI-A

Da adoção de equipamento público

Art. 35-A. Lei específica de cada Ente Federado definirá os equipamentos públicos de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adoção de equipamento público o conjunto de medidas pela iniciativa privada para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado, em conformidade com a legislação vigente ou o plano diretor.

§ 2º A adoção pode ser:

I – total: quando abrange equipamento urbano por inteiro;

II – parcial: quando é feita a apenas alguma ou algumas instalações de determinado equipamento urbano;

III – compartilhada: quando feita em parceria entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, com regras definidas em

SF/19946.16638-89

edital publicado, pelo menos, na imprensa oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e conforme as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Art. 35-C. No contrato de adoção deverá constar, além das regras para convênios definidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), cláusula que permita a rescisão por qualquer das partes mediante comunicação a outra, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento."

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2494, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19700.37124-08

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Art. 2º. O inciso V do Art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. .....

.....

V – .....

v) Parcerias Público Privadas;

w) Concessões de bens ou serviços públicos;

x) Adoção de Equipamentos Públicos. " (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, passa a vigorar incluindo-se a Seção XI-A e os arts. 35-A a 35-D:

"Seção XI-A

SF/19700.37124-08

Da adoção de equipamentos públicos

Art. 35-A. A adoção de Equipamentos Públicos consiste na possibilidade, regulamentada por lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público de educação, lazer, cultura, recreação e esportes, tendo como contrapartida a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado.

§ 1° As contrapartidas devem levar em conta a legislação local, principalmente as relacionadas com os Planos Diretores, tombamentos ou outras possíveis restrições técnicas ou legais de cada equipamento.

§ 2° A adoção do equipamento pode ser total, parcial ou compartilhada.

§ 3° A adoção deve ser lavrada mediante termo entre o parceiro adotante e a administração pública.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, garantindo-se a isonomia entre os interessados, e a publicidade do ato.

§ 1° Pode o interessado manifestar interesse por uma adoção e o Poder Público, caso julgue oportuno, deverá proceder conforme o previsto no *caput*.

§ 2° O Chamamento deve ser publicado em diário oficial, sitio da rede mundial de computadores e jornal de grande circulação no local com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da abertura das propostas.

Art.35-C. A natureza da adoção é de convênio, podendo as partes rescindir o termo de adoção mediante comunicação à outra parte, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento do convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de convênio estipulado na Lei Geral de Licitações.

Art. 35-D. Pode, desde a vigência desta Lei, o Poder Executivo Federal regular as normas para a Adoção, prevista no Art. 35-A, para os bens da União mediante Decreto."

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SF/19700.37124-08

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresentado tem por objetivo colocar no repertório de alternativas do Estatuto das Cidades a possibilidade de utilização das Parcerias Público Privadas e Concessões de Bens e Serviços Públicos, já previstos em Leis específicas, como ferramentas de implementação de políticas urbanas. Assim, traz para o ordenamento federal um instrumento já utilizado com sucesso por alguns municípios: a adoção de equipamento público, como uma alternativa para o marco legislativo nacional. Neste sentido, a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

O projeto define o conceito de Adoção de Equipamento Público, dos quais destacamos os seguintes requisitos:

I- Consiste na possibilidade, mediante lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público;

II- As áreas definidas para adoção são lazer, cultura, educação, recreação e esportes;

III- A contrapartida definida ao parceiro a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado;

IV- A adoção pode ser total, parcial ou compartilhada entre vários privados.

Estabelece critérios gerais e limitações do instrumento, submetendo-o às regras locais do Plano Diretor e de conservação urbanística e histórica. Cria o instrumento de Adoção.

O Projeto também define regras gerais para o procedimento da proposta de manutenção de interesse privado, ao estabelecer prazos e princípios, e garantir os preceitos constitucionais da publicidade e isonomia entre os administrados.

Por fim, estipula o procedimento como de natureza convenial, dando prazo mínimo de 90 dias para as partes denunciarem o termo, caso haja interesse, e dá competência ao Chefe do Poder Executivo Federal para estipular as normas gerais dos bens da União a serem colocados para possível Adoção.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/19700.37124-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 182
    - artigo 183
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257
    - inciso V do artigo 4º

27

SF/19896.68633-39

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1899, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91), o Projeto de Lei (PL) nº 1.899, de 2019. Apresentado pelo Senador Marcos do Val, o PL visa a modificar o art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a fim de vedar a contratação pelo Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância pelos seguintes delitos:

a) crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

SF/19896.68633-39

b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006);

c) crimes contra crianças e adolescentes punidos com reclusão, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990);

d) crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, nos termos do arts. 101 e 91 do RISF, apreciar a matéria em caráter terminativo, analisando-a sob os aspectos de admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa) e mérito.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PL é válido. Sob o prisma formal, é certo que cabe à União estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria não se enquadra entre as taxativas hipóteses de iniciativa privativa (especialmente as do § 1º do art. 61 da CF), motivo pelo qual se admite, no caso, a inauguração do processo legislativo por ato de Senador.

Em relação à constitucionalidade material, consideramos não haver ofensa a qualquer dos princípios ou regras da CF. Ao contrário: a matéria vem a concretizar o princípio constitucional da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), de modo a evitar que recursos públicos sejam destinados, mediante contrato administrativo, a pessoas físicas que cometeram crimes de natureza especialmente aviltante. Aliás, foi a própria CF que determinou o tratamento mais rigoroso para determinadas categorias de delitos, linha mestra que é adotada neste PL. Quanto à possibilidade de

SF/19896.68633-39

efeitos extrapenais adversos, decorrentes de condenação em segunda instância, é conhecida a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que autoriza esse tratamento, sendo possível destacar, apenas a título exemplificativo, o que decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 43, 44 (prisão após condenação em segunda instância) e 29 (inelegibilidade após condenação em segunda instância por determinados delitos).

Quanto à regimentalidade, a tramitação seguiu, até aqui, todas as formalidades do RISF, especialmente em relação ao poder terminativo das comissões.

No aspecto da juridicidade, verifica-se que a proposição está revestida da forma correta (projeto de lei ordinária), além de ser dotada de coercitividade e do caráter inovador exigido de qualquer norma jurídica.

Em relação à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – especialmente em relação à escolha por alterar a Lei nº 8.666, de 1993, em vez da criação de uma lei autônoma; e quanto à correta utilização das unidades inferiores aos artigos (incisos e alíneas).

Quanto ao mérito, além da óbvia necessidade de se concretizar e dar maior efetividade ao citado princípio da moralidade administrativa, cabe destacar dois trechos da Justificação – com os quais concordamos especialmente. Afirma o autor, com correção, ser necessária "a intensificação das ações punitivas contra condenados por crimes que atraem profunda reprimenda social e legal, principalmente o tráfico de drogas, a violência contra a mulher, os crimes hediondos e os crimes mais graves cometidos contra a criança ou o adolescente", uma vez que "a repulsa judicial, legal e social dos crimes aos quais fazemos referência justifica plenamente esta inovação legislativa".

Parece-nos, aliás, que ninguém questionará ser imoral – e, a partir da entrada em vigor da Lei que se busca aprovar, ilegal – o Poder

Público contratar um estuprador, ou um homicida, ou um espancador de mulheres ou crianças.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.899, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19896.68633-39

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1899, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Página da matéria

1

SF/19572.59245-93

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....

.....

III – contratar, em qualquer das modalidades admitidas por esta Lei, pessoa física condenada criminalmente em segunda instância por:

a) crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Tóxicos;

b) crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

c) crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão.

d) crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19572.59245-93

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem, já há algum tempo, reclamando do Poder Público, em todos os níveis federativos, a intensificação das ações punitivas contra condenados por crimes que atraem profunda reprimenda social e legal, principalmente o tráfico de drogas, a violência contra a mulher, os crimes hediondos e os crimes mais graves cometidos contra a criança ou o adolescente.

A presente proposição é apresentada ao Senado Federal com a nítida finalidade de alongar as consequências de tais crimes para a esfera das contratações do Poder Público.

Com esse propósito, estamos submetendo à ciência e ao aperfeiçoamento do Senado Federal este projeto de lei que, alterando a Lei de Licitações, veda a contratação, sob qualquer forma, dos condenados em segunda instância pelos crimes referidos.

Cremos firmemente que a repulsa judicial, legal e social dos crimes aos quais fazemos referência justifica plenamente esta inovação legislativa, pelo que contamos com a sua aprovação no âmbito do Parlamento da União.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - inciso XXI do artigo 37
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666
    - artigo 3º
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343

28

PARECER Nº , DE 2019

SF/19913.37283-08

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 634, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que *altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para quarenta anos; o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o interstício mínimo para a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados pela prática de crime hediondo*.

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 634, de 2019, de autoria do Senador Luiz do Carmo, que pretende alterar os arts. 75 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

No Código Penal, pretende-se aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade de trinta para quarenta anos (art. 75), bem como aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II). Por sua vez, na Lei de Crimes Hediondos, propõe-se o aumento do interstício mínimo de cumprimento de pena para a obtenção de progressão de regime prisional pelos condenados pela prática de crime hediondo.

Segundo o autor do projeto, ilustre Senador Luiz do Carmo, as medidas em questão têm como objetivo o "endurecimento das penas previstas em nosso ordenamento jurídico como medida de reforço do sistema de segurança pública".

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/19913.37283-08

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A redação do art. 75 do Código Penal, que prevê que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos, advém da reforma da Parte Geral do Código Penal, realizada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que manteve o limite previsto da redação original do Código Penal, que é de 1940.

Após quase oitenta anos, a sociedade mudou completamente. Os índices de violência são alarmantes. Surgiram novas formas de criminalidade. O crime passou a ser praticado por grupos extremamente organizados. A sensação de insegurança aumentou consideravelmente e também a expectativa de vida do brasileiro teve sensível alteração.

Neste sentido, entendemos que é oportuno e necessário o aumento do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade de trinta para quarenta anos, conforme prevê o art. 1º do PL nº 634, de 2019.

Da mesma forma, constitui medida acertada a alteração da pena do crime de latrocínio, previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de modo a compatibilizá-la com o novo limite proposto.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de ocorrências de latrocínio no Brasil variou de 1.593 casos em 2010 para 2.333 em 2017, tendo chegado a 2.527 casos em 2016.

São números excessivamente altos para um crime patrimonial de extrema gravidade, onde ocorre a morte da vítima. No nosso entendimento, a sociedade brasileira não deve ficar refém desses criminosos. Autores do crime de latrocínio não estão aptos ao convívio social, devendo permanecer segregados o maior tempo possível, vez que demonstram total descaso ao bem maior do ser humano, que é a vida, enquanto supervalorizam sua própria ganância.

Nem se diga de tantos casos em que há verdadeira banalização da vida, por quanto o bem patrimonial visado pelo criminoso é de pequeno valor ou mesmo insignificante. Mata-se por um par de tênis, um boné, por uma porção de entorpecentes ou uma dose pinga.

Essa banalização cresce cada dia mais e a sociedade exige dos legisladores que adotem medidas de endurecimento das penas, não apenas para reprimir as condutas delituosas desta gravidade, mas também para prevenir a sua ocorrência.

Finalmente, o art. 2º do PL nº 634, de 2019, pretende alterar o § 2º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos para aumentar o tempo de cumprimento de pena para que os condenados por crime hediondo possam obter a progressão de regime. De 2/5 (dois quintos) para 3/5 (três quintos), se o condenado for primário. E de 3/5 (três quintos) para 4/5 (quatro quintos), se o condenado for reincidente.

A nosso ver, tal alteração é extremamente pertinente. Os crimes hediondos apresentam gravidade acentuada, grande potencial ofensivo, bem como alto grau de desvaloração criminal. Não obstante o caráter ressocializador da progressão de regime, os condenados por esses crimes devem, em razão da sua periculosidade, passar um tempo significativo no regime fechado longe do convívio social, antes de, progressivamente, retornar ao convívio social.

SF/19913.37283-08

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 634, de 2019.

SF/19913.37283-08

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 634, DE 2019

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para quarenta anos; o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o interstício mínimo para a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados pela prática de crime hediondo.

AUTORIA: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)

Página da matéria

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19684.72883-53

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para quarenta anos; o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o interstício mínimo para a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados pela prática de crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 75, *caput* e § 1º, e 157, § 3º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Limite das penas**

Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

....." (NR)

"**Roubo**

Art. 157 .....

.....

§ 3º. .....

SF/19684.72883-53

.....

Latrocínio

II – a morte, a pena é de reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**. .....

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Minha própria família já foi desgraçada pela ação de criminosos violentos: infelizmente, em 2012, perdi minha filha num bárbaro latrocínio.

Desde o tempo em que fui parlamentar na Assembleia Legislativa de meu Estado defendo a necessidade premente de endurecimento das penas previstas em nosso ordenamento jurídico como medida de reforço do sistema de segurança pública.

Tendo recém assumido as altas responsabilidades de Senador da República não poderia deixar de, logo numa das minhas primeiras iniciativas, propor a revisão e incremento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil.

Basta dizer que a redação vigente do art. 75 do Código Penal, embora advinda da Reforma de 1984, apenas manteve em trinta anos o limite

SF/19684.72883-53

das penas que já constava do Código (art. 55) desde a sua entrada em vigor nos idos dos anos 1940. Ora, de lá pra cá, não só a expectativa de vida dos brasileiros em muito se ampliou, como explodiram todos os índices de violência.

É medida de rigor, pois, ao menos atualizar tal dispositivo ao Século XXI. Propomos, assim, o aumento do limite máximo das penas de prisão para quarenta anos.

Na mesma oportunidade, e basicamente pelos mesmos motivos, propomos o aumento das penas previstas para o crime de roubo seguido de morte, o chamado latrocínio, de modo a aproveitar o novo limite, bem como o aumento dos prazos para a progressão de regime dos crimes hediondos e assemelhados.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - artigo 75
    - artigo 157
    - inciso II
    - parágrafo 3º
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
    - parágrafo 3º do artigo 112
    - parágrafo 4º do artigo 112
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
    - artigo 1º
    - parágrafo 2º do artigo 2º

29

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

SF/19630.24413-76

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2018, do Senador Tasso Jereissati, que *dispõe sobre o Contrato de Impacto Social*.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati, e que trata dos contratos de impacto social (CIS).

Em breve síntese, os arts. 1º e 2º do PLS definem o CIS como o contrato a ser celebrado pela Administração Pública com entidades (públicas ou privadas), a fim de atingir objetivos de relevante interesse social. O parceiro privado pode ser entidade com ou sem fins lucrativos, que "*se compromete a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos*".

O risco é integralmente assumido pela entidade contratada e por eventuais financiadores (art. 4º), sendo vedado ao Poder Público assumir qualquer obrigação financeira por tal situação (art. 5º).

SF/19630.24413-76

A seleção da entidade contratada deve ocorrer mediante licitação, nas modalidades concorrência ou pregão. E, quando a extrema especificidade do objeto tornar a licitação inexigível, deve ser feita chamada pública (art. 3º).

O CIS deve ser formalizado mediante contrato, com duração de até dez anos (art. 6º), cujas cláusulas obrigatórias são previstas no art. 7º do PLS — que estabelece, ainda, a necessidade de que os valores de eventuais desembolsos constem da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e, eventualmente, do Plano Plurianual.

A entidade contratada tem ampla liberdade de atuação, podendo até mesmo realizar subcontratações (uma vez que assume o risco integral pelo não atingimento das metas) — art. 8º. Os parceiros ou investidores, aliás, compartilham com a entidade contratada o risco da atividade, mas não as obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da contratada (art. 8º, parágrafo único).

Por fim, estabelece-se a vigência imediata da norma (art. 10) e aplicação subsidiária das leis de PPPs, do pregão e de licitações, nessa ordem (art. 9º).

Em 11 de dezembro de 2018, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o PLS, na forma de Substitutivo apresentado pela então Senadora Lúcia Vânia (Parecer nº 121, de 2018). Foram promovidas diversas alterações — algumas redacionais, outras de mérito — que serão expostas juntamente com sua análise, *infra*.

SF/19630.24413-76

II – ANÁLISE

II.1. MÉRITO

O CIS inspira-se nos *Social Impact Bonds* (SIB), utilizados em outros países, com a finalidade de remunerar parceiros privados com base nos impactos sociais positivos obtidos no exercício de funções públicas ou de relevância pública, tais como segurança, educação e saúde, por exemplo.

O SIB é uma forma de contrato com o poder público que vem sendo gradativamente adotada em países estrangeiros, em que são demandados o dinamismo e a tolerância a riscos da iniciativa privada, de forma aliada à visão social inerente ao poder público. De acordo com essa forma especial de parceria — que já vem sendo implementada com sucesso até mesmo em grandes metrópoles, como Nova Iorque — cabe ao poder público desembolsar uma quantia predeterminada, apenas se a entidade contratada conseguir, no prazo contratual, atingir determinadas metas de impacto social, tais como melhoria de índices de educação, de saúde, de assistência social etc.

A grande vantagem do SIB é o fato de que o risco do atingimento das metas de interesse social é exclusivo do parceiro privado, que pode, inclusive, captar investidores de risco interessados em retorno financeiro dos recebíveis (os *bonds* propriamente ditos) e também na bonificação por impactos favoráveis de responsabilidade social. Assim, se forem atingidas as metas, o poder público realiza o desembolso devido; se não, nada é devido, e o parceiro privado arca integralmente com esse fracasso.

SF/19630.24413-76

Não são poucos os espaços para a atuação de sucesso desse instrumento, mas especialmente na gestão educacional seu campo de relevância poderá ser relevante (cf. HUTCHINSON, David *et al*. **Social Impact Bonds: The Early Years.** Jul./2016. Disponível em: https://www.socialfinance.org.uk/sites/default/files/publications/sibs-early-years_social_finance_2016_final.pdf.).

Foram publicadas diversas manifestações elogiosas à figura do CIS, tendo sido até mesmo constituída uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com a finalidade específica de captar investimentos para esse campo (cf. LETELIER, Leonardo *et al*. **Dinheiro por resultado: a inovação dos Contratos de Impacto Social no mundo.** *In*: Folha de S. Paulo, 24.10.2016).

No Brasil, por entenderem já existir arcabouço legal para a celebração de CIS, alguns entes da Federação têm adotado essa modalidade contratual. É o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo, que vem utilizando o CIS na área de educação, com a finalidade de melhorar o desempenho de estudantes de escolas públicas em regiões carentes.

Não há certeza sobre a suficiência da legislação brasileira em vigor em relação à necessária segurança jurídica para que investidores, parceiros privados e parceiros públicos celebrem CIS.

Há quem entenda serem suficientes os marcos normativos das parcerias — tais como as leis que tratam das OSCIPs, das Organizações Sociais (OSs) e das Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

SF/19630.24413-76

O grande entrave, porém, à aplicação das leis sobre parcerias diz respeito à vedação à parceria com entidades com fins lucrativos (por exemplo, art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014). Tal normatização, se não excluir completamente a celebração do CIS, certamente restringe de forma substancial sua aplicação. A utilização do mercado de capitais para financiar o CIS, por exemplo, poderia ser lida como uma fraude à vedação da finalidade lucrativa prevista em lei.

Por outro lado, defende-se a aplicação das leis sobre contratos administrativos, especialmente por meio da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e da Lei de Parcerias Público-Privadas (PPPs, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004). Esse foi o caminho tomado pelo Estado de São Paulo, em relação ao CIS na área de educação. O grande problema, aqui, é a falta de especificidade das previsões normativas, que podem gerar, inclusive, o engessamento da atuação do parceiro privado — quando o que se deseja é justamente deixá-lo livre para usar da criatividade e da inovação, para melhorar os indicadores sociais.

De toda forma, parece consenso que, mesmo se a legislação atual for suficiente, "*a edição de legislação que institua um marco regulatório dos negócios de impacto, bem como preveja a formatação de garantias e a concessão de benefícios fiscais para seus investidores, parece ser um bom instrumento para disseminar a adoção de contratos de impacto social*" (cf. FONSECA, Gustavo Madureira *et al*. **O contrato de impacto social (CIS) e a modelagem jurídica para sua implementação: uma inovação na forma de financiamento de políticas públicas.** *In*: Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 18, n. 203, jan. 2018, p. 34)

SF/19630.24413-76

Nesse contexto, parece-nos extremamente benéfica a iniciativa do PLS nº 338, de 2018, inclusive a fim de dar segurança jurídica a todas as partes intervenientes no CIS. Quanto ao mérito, consideramos que tal instrumento pode contribuir para o atingimento do bem comum. Parece-nos um instituto que, se bem utilizado, pode gerar uma relação "ganha-ganha" — em que a sociedade se beneficia de impactos positivos na área social, e a entidade contratada obtém lucro quanto melhor for seu desempenho nessa seara.

II.2. ADMISSIBILIDADE

Em relação à constitucionalidade, o PLS nos parece compatível, formal e materialmente, com a Constituição Federal (CF). Do ponto de vista formal, porque cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos (CF, art. 22, XXVII), não havendo reserva de iniciativa. E, do ponto de vista material, porque não há delegação de responsabilidade do Poder Público para quaisquer outras entidades, mas apenas um pacto pela execução de atividades de interesse social.

A regimentalidade está hígida, uma vez que estão sendo ouvidas as Comissões regimentalmente competentes (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, arts. 99, I, e 101, I e II). Demais disso, o caráter terminativo adequa-se ao conteúdo da proposição (RISF, art. 91, I).

Quanto à técnica legislativa, o PLS obedece com fidelidade aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; em relação à sua juridicidade, já expusemos que seu potencial inovador da ordem jurídica é exatamente o de tornar isenta de dúvidas a possibilidade de celebração do CIS.

SF/19630.24413-76

II.3. SUBSTITUTIVO DA CAE

Em suma, as principais alterações realizadas pelo Substitutivo aprovado na CAE são as seguintes:

a) substituição da expressão "metas de interesse social" (art. 2º) por "impactar positivamente indicador social ou ambiental" — que, apesar do neologismo "impactar", tem a vantagem de explicitar que o CIS pode ter por objeto ganhos ambientais;

b) estabelecimento do critério de julgamento na licitação de "maior impacto social ou ambiental", dado um preço fixo de contraprestação (art. 3º) — o que nos parece uma mudança bastante interessante, porque visa a maximizar os resultados, dado um custo fixo;

c) exigência mais detalhada dos elementos que devem integrar o edital de licitação (art. 4º) — o que poderia ser deixado para regulamento, mas não compromete a normatividade nem a constitucionalidade da proposta;

d) previsão de utilização do procedimento de manifestação de interesse (PMI) para a matéria (art. 4º) — o que nos parece uma alteração bastante benéfica, inclusive diante do grau de institucionalização já atingido pelo PMI;

e) previsão expressa da possibilidade de a entidade contratada receber outros tipos de prêmios ou recompensas de entidades privadas ou internacionais (art. 8º) — que não era proibida na redação original, mas que se torna mais clara com a positivação dessa regra;

SF/19630.24413-76

f) estabelecimento da possibilidade de os investidores e a entidade contratada instituírem sociedade de propósito específico (SPE), com a exclusão da cláusula de irresponsabilidade relativa dos financiadores (art. 8º) — o que pode ser um fator para gerar eventual disputa entre entidade contratada e financiadores, algo que a redação original do PLS visava a evitar;

g) permissão de que a entidade contratada emita títulos a serem negociados no mercado de capitais, na forma do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 — algo que era subentendido no PLS original, mas fica aqui mais bem posto e claro;

h) inclusão de disposições de natureza tributária, assim justificadas:

> Também inserimos novos arts. 9º e 10. O novo art. 9º estipula que a parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS em caso de não atingimento das metas não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do Programa de Integração Social (PIS). Queremos evitar que entidades contratadas que não recebam compensação pecuniária do Estado, em caso de não atingimento das metas, sejam duplamente penalizadas pela remissão do financiamento, que pode ser entendida como um aumento do patrimônio, com reflexo positivo no lucro líquido e, portanto, gerar imposto a pagar. Sem essa previsão, as entidades ficariam sem os recursos e ainda precisariam arcar com tributos como o IRPJ e a CSLL.
>
> O novo art. 10 estipula a incidência do imposto de renda à alíquota zero aos rendimentos auferidos pelos investidores por meio dos valores mobiliários relacionados ao CIS. Ademais, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos, quando for o caso, da apuração do lucro real, enquanto

> eventuais perdas não serão dedutíveis. Por fim, serão igualmente considerados rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. Pretende-se fomentar o investimento em títulos e valores lastreados nos CIS, ainda bastante incipientes no Brasil em termos tanto práticos, como normativos. É importante que o estímulo tributário vá além do binômio impacto versus lucro.

SF/19630.24413-76

Cabe registrar, porém, que o Substitutivo, em relação a esses arts. 9º e 10, não observa o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que requer que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 10, por exemplo, dispõe que valores mobiliários relacionados com a captação de recursos para a nova modalidade de contrato e os rendimentos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero. Trata-se de benefício tributário cujo impacto precisaria ser estimado, mas cuja apreciação não foi feita pela CAE.

Em resumo, portanto, o Substitutivo aprovado na CAE (***i***) não afeta a constitucionalidade do PLS, exceto em relação aos novos arts. 9º e 10, que atentam contra o art. 113 do ADCT — os quais estamos suprimindo; (***ii***) aperfeiçoa sua técnica legislativa, especialmente quanto ao aspecto da clareza do texto; e (***iii***) traz alterações de mérito que, em sua maioria, são benéficas, com exceção da exclusão da cláusula de irresponsabilidade relativa dos financiadores, constante do novo art. 8º — o qual propomos o retorno à redação original, na forma do Substitutivo apresentado ao final deste relatório.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **constitucionalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PLS nº 338, de 2018, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma do seguinte Substitutivo:

SF/19630.24413-76

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, a ser celebrado pela administração pública do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de atingir objetivos de relevante interesse social.

Art. 2º O CIS é o instrumento contratual por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a impactar positivamente indicador social ou ambiental de determinada população ou localidade, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DO CONTRATADO

SF/19630.24413-76

Art. 3º A celebração do CIS será precedida de licitação, observado o procedimento previsto na legislação e também o seguinte:

I – o julgamento poderá adotar como critérios:

a) o menor preço;

b) o maior impacto social ou ambiental proposto, com base nos indicadores e preço fixados no edital.

II – permitir-se-ão somente condições de habilitação técnica relacionadas à experiência prévia na área objeto do CIS, vedadas exigências de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais;

III – o edital poderá prever a inversão na ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 1º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em virtude do caráter absolutamente singular do objeto do CIS, devendo a Administração Pública, por meio de publicação na imprensa oficial, apresentar a correspondente justificativa e abrir o prazo de 5 (cinco) dias para sua eventual impugnação.

§ 2º Havendo fundamento em impugnação interposta nos termos do § 1º deste artigo, será revogado o ato que considerou inexigível a licitação, com a subsequente publicação do instrumento convocatório.

§ 3º A Administração Pública poderá, espontaneamente ou mediante provocação, adotar procedimento de manifestação de interesse, conforme estabelecido em regulamento, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de CIS.

§ 4º O autor do projeto, levantamento, investigação ou estudos selecionados no procedimento de manifestação de interesse terá seus custos

SF/19630.24413-76

ressarcidos, nos termos do regulamento, e poderá participar da licitação para a execução do CIS, desde que tenha apresentado declaração de transferência à Administração Pública dos direitos correspondentes.

Art. 4º Integrarão o edital de licitação do CIS, como seus anexos, a minuta do ajuste e termo de referência que contenha:

I – descrição detalhada da população ou localidade que será objeto do ajuste, com dados e indicadores que evidenciam suas necessidades;

II – análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais, considerando-se, entre outros elementos, experiências similares bem-sucedidas e evidências constantes da literatura científica;

III – previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego, no caso de impacto positivo sobre os indicadores sociais ou ambientais;

IV – a metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação, contemplado o risco de crédito dos financiamentos previstos, dispensável a apresentação de orçamento detalhado em quantitativos e preços unitários.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 5º Cabe à entidade contratada e a seus financiadores o risco de não atingimento das metas estipuladas no CIS.

Art. 6º O pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

Art. 7º O CIS pode ter duração de até 10 (dez) anos.

SF/19630.24413-76

Parágrafo único. Para fins de execução orçamentária:

I – os recursos necessários ao pagamento do CIS devem ser compatíveis com as leis de diretrizes orçamentárias e constar das leis orçamentárias anuais, no limite das parcelas vincendas no respectivo exercício financeiro;

II – o objeto e as metas do CIS devem estar previstos nos planos plurianuais em vigor durante a execução do ajuste.

Art. 8º As cláusulas do CIS deverão prever, pelo menos:

I – a descrição detalhada do objeto de atuação da entidade contratada;

II – as metas parciais e finais a serem atingidas, fixadas sempre sobre indicador social ou ambiental da população ou localidade em referência;

III – a contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como os percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;

IV – o prazo de duração do contrato;

V – a liberdade de atuação da entidade contratada para definir técnicas e metodologias de trabalho e para contratar atividades, pessoal e financiamento, admitida, para o último, a cessão dos créditos futuros e eventuais oriundos do atingimento das metas do CIS;

VI – as condições para seleção, contratação e remuneração do agente independente responsável por mensurar o atingimento das metas do CIS;

VII – as obrigações de não fazer da entidade contratada e as correspondentes sanções aplicáveis;

SF/19630.24413-76

VIII – as hipóteses de rescisão do CIS;

IX – a vedação à alteração do CIS, à suspensão de sua execução ou à diminuição do ritmo de trabalho, se promovidas unilateralmente;

X – a possibilidade de alteração do CIS por acordo entre as partes, observados os limites previstos na legislação aplicável aos contratos administrativos;

XI – a forma pela qual a Administração Pública dará continuidade às ações desenvolvidas no âmbito do CIS, em caso de atingimento das metas.

§ 1º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de executar o objeto do CIS;

II – os requisitos e condições em que o poder público autorizará aos financiadores da entidade contratada a substituírem-na no CIS ou a assumirem o controle da sociedade de propósito específico;

III – a concessão de garantias da contraprestação do poder público à entidade contratada e a seus financiadores;

IV – a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, Estados estrangeiros e organismos internacionais ou multilaterais oferecerem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

§ 2º Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do consequente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.

§ 3º A No caso de financiamento, a cessão de créditos a que alude o inciso V do caput deste artigo poderá ser promovida no âmbito do mercado de capitais, com os mecanismos previstos no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ou por outros mecanismos que a Comissão de Valores Mobiliários venha a dispor de maneira mais específica, inclusive sobre os regimes de distribuição.

SF/19630.24413-76

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Aplicam-se ao CIS, de forma subsidiária a esta Lei, nessa ordem de preferência

I – a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2018

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/18128.89796-72

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, a ser celebrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, ou por suas autarquias ou fundações, com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de atingir objetivos de relevante interesse social.

Art. 2º O CIS é o acordo de vontades por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, se compromete a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DO CONTRATADO

Art. 3º O Poder Público pode selecionar entidade pública ou privada para desempenhar atividade de qualquer natureza, mediante a contrapartida de melhora de determinado indicador social ou prestação de serviço de relevância pública.

§ 1º A seleção é feita mediante licitação, nas modalidades:

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF

SF/18128.89796-72

I – pregão, quando a proposta for selecionada pelo critério do menor preço;

II – concorrência, quando a proposta for selecionada pelo critério de técnica e preço.

§ 2º O instrumento convocatório da seleção deve exigir apenas as condições de habilitação técnica estritamente necessárias ao desempenho da atividade, observadas as cláusulas de liberdade de atuação do contratado e de possibilidade de subcontratação.

§ 3º Quando o caráter absolutamente singular do objeto do CIS tornar inviável a licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração Pública pode realizar chamada pública, a fim de receber propostas dos mais diversos interessados.

§ 4º O edital de chamada pública deve especificar:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – a composição da comissão de avaliação;

III – o escopo das contribuições desejadas;

IV – o prazo de apresentação das propostas.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO E DA MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º Cabe à entidade contratada e aos eventuais parceiros investidores o risco de não atingimento das metas estipuladas no contrato.

Art. 5º É vedado ao poder público assumir, a qualquer título, obrigação financeira pelos riscos de não atingimento das metas.

SF/18128.89796-72

Art. 6º O CIS pode ter duração de até dez anos.

Parágrafo único. Para fins de execução orçamentária, devem ser previstos:

I – na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, recursos suficientes para o pagamento total das parcelas do CIS vincendas no exercício financeiro, caso sejam atingidos os indicadores;

II – no plano plurianual, recursos suficientes para o pagamento total das parcelas do CIS vincendas em todo o período de vigência do plano, caso sejam atingidos todos os indicadores.

Art. 7º O CIS é formalizado por meio de instrumento que deve conter, pelo menos:

I – a descrição detalhada:

a) do objeto de atuação da entidade contratada;

b) das obrigações do poder público e da entidade contratada, inclusive quanto à possibilidade de utilização de estrutura física da Administração Pública;

c) das metas parciais e finais a serem atingidas, bem como dos respectivos prazos de atingimento;

d) da contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como dos percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;

II – o prazo de duração do contrato e as condições de sua prorrogação, caso sejam atingidas as metas estipuladas;

III – o termo de referência, com a previsão de orçamento total e de seus componentes;

SF/18128.89796-72

IV – a cláusula de liberdade de atuação da entidade contratada para definir estratégias e táticas de atuação a fim de atingir as metas estabelecidas, nos termos do art. 8º desta Lei;

V – as condições para a contratação de avaliador externo independente, a fim de verificar e mensurar o atingimento das metas do CIS;

VI – as hipóteses de rescisão do CIS, antes do termo, em virtude de falta contratual de qualquer das partes.

Art. 8º A entidade contratada tem liberdade de atuação para:

I – contratar ou subcontratar atividades;

II – selecionar colaboradores;

III – receber investimentos de parceiros de risco, inclusive mediante a captação de recursos financeiros na forma de emissão de recebíveis.

Parágrafo único. Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do consequente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Aplicam-se ao CIS, de forma subsidiária a esta Lei, nessa ordem de preferência:

I – a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

SF/18128.89796-72

III – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Contrato de Impacto Social - CIS, conhecida na literatura de gestão governamental como *social impact bond*, é uma forma de contrato com o poder público que vem sendo gradativamente adotada em países estrangeiros, e que tem tudo para adequar-se à realidade brasileira, em que são demandados o dinamismo e a tolerância a riscos da iniciativa privada, de forma aliada à visão social inerente ao poder público. De acordo com essa forma especial de parceria – que já vem sendo implementada com sucesso até mesmo em grandes metrópoles, como Nova Iorque – cabe ao poder público desembolsar uma quantia predeterminada, apenas se a entidade contratada conseguir, no prazo contratual, atingir determinadas metas de impacto social, tais como melhoria de índices de educação, de saúde, de assistência social, etc.

A grande vantagem do CIS é o fato de que o risco do atingimento das metas de interesse social é exclusivo do parceiro privado, que pode, inclusive, captar investidores de risco interessados em retorno financeiro dos recebíveis e também na bonificação por impactos favoráveis de responsabilidade social. Assim, se forem atingidas as metas, o poder público realiza o desembolso devido; se não, nada é devido, e o parceiro privado arca integralmente com esse fracasso. Não são poucos os espaços para a atuação de sucesso desse instrumento, mas especialmente na gestão educacional seu campo de relevância será enorme.

Há no Brasil, porém, dois problemas que podem impedir ou dificultar grandemente a implementação do CIS. Em primeiro lugar, a falta de um arcabouço legislativo que lhe dê segurança e estabilidade; em segundo plano, a falta de uma clara matriz de riscos inclusive para o investidor, que pode evitar realizar o investimento, quando da captação de recursos pela entidade contratada, por temer ser responsabilizado em esferas trabalhistas e tributárias, por exemplo.

Sobre o tema, Vera Monteiro e André Rosilho explicam que:

SF/18128.89796-72

O engajamento da iniciativa privada em projetos sociais no Brasil se dá quase que exclusivamente via filantropia - isto é, via doação (de recursos financeiros ou humanos, de materiais, de infraestrutura etc.). Circunscreve-se, assim, a ações que não geram retornos financeiros diretos. No âmbito da filantropia a premissa é a de que gastos sejam feitos a fundo perdido.

É natural que esse tipo de engajamento social (doação sem retorno financeiro direto) envolva número relativamente baixo de atores (apenas aqueles dispostos a abrir mão de lucro, ou de parcela dele, em prol de interesses socialmente relevantes). O mercado é primordialmente movido pela expectativa de ganhos econômicos, havendo uma limitação intrínseca a modelo de apoio a iniciativas de cunho social exclusivamente baseado em filantropia.

O CIS quer ampliar as possibilidades de engajamento da iniciativa privada em projetos sociais para além dos limites da benemerência. Quer atrair para projetos sociais de interesse público atores privados que não têm interesse em fazer filantropia. A ideia é que esses sujeitos (que visam primordialmente ao lucro) passem a enxergar em projetos sociais verdadeiras oportunidades de negócio, incorporando-os a seus portfólios. O objetivo do CIS é viabilizar, no Brasil, investimentos de impacto social. É atrair capital privado que busca retorno financeiro via projeto público com potencial para gerar impacto social efetivo.

Investimentos dessa natureza não se confundem com filantropia. Não envolvem doação pura e simples, mas a criação de estímulos econômicos para o mercado investir em atividades socialmente relevantes por sua conta e risco (por exemplo, educação e segurança pública). Investimentos de impacto social pressupõem a possibilidade de remuneração de capital privado alocado em projetos sociais, gerando, a um só tempo, valor social (a ser auferido pela coletividade como um todo) e valor pecuniário (a ser auferido pelo investidor privado).

O CIS, em linhas gerais, é contrato público a ser firmado com agente privado que fica responsável pela prestação de serviço de impacto social (serviço já prestado pelo Estado, mas que pode se beneficiar com o engajamento da iniciativa privada), no qual são previstos pagamentos públicos condicionados ao atingimento de metas de resultados pelo contratado.

Admite alguma flexibilidade na definição da intervenção social para, diante dos resultados obtidos, viabilizar eventuais adaptações nas atividades sociais prestadas. E a segurança nessa estrutura contratual que estimula o investimento privado em negócio de natureza social com fins lucrativos. Em suma, CIS é contrato de resultado social, celebrado entre

SF/18128.89796-72

> Poder Público e a iniciativa privada. A inspiração para esse modelo contratual são os *social impact bonds/SIBs*.
>
> A premissa desse tipo de contrato é a de que as intervenções possam simultaneamente gerar: (1) impacto social positivo (isto é, aprimoramento de atividades e serviços sociais já prestados pelo Estado); (2) retorno financeiro ao investidor privado (que auferirá lucro apenas na hipótese de sucesso de intervenções sociais, o que justifica que o contrato autorize o investidor a ter governança sobre o contrato); (3) economia ao Poder Público (que poderá ter custos reduzidos em caso de sucesso de intervenções sociais).
>
> Um detalhe importante: as normas jurídicas em vigor não preveem o tipo contratual 'CIS'. É evidente que a edição de lei federal sobre o tema (definindo objeto, escopo e características do CIS) traria mais segurança jurídica a esse tipo de investimento de impacto social. " (**Como o Estado pode celebrar contrato de impacto social/CIS?** *In*: WALD, Arnoldo *et al* (orgs.). **O Direito Administrativo na Atualidade.** São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 1173-1174).

Para retirar esses entraves, e permitir a implementação no Brasil desse instrumento que alia o dinamismo e os recursos da iniciativa privada à realização pelo poder público dos objetivos fundamentais constantes do art. 3º da Constituição, é que estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS). Por meio dele, busca-se instituir a figura do CIS, a fim de traçar um arcabouço legal que dê segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, que deve possuir, ademais, ampla liberdade de atuação, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações.

Demais disso, busca-se permitir uma distribuição equânime de riscos, até mesmo para poder atrair investidores interessados nos ganhos e nos impactos sociais do CIS.

Optamos por instituir o CIS por meio de Lei autônoma, ainda que com aplicação subsidiária da legislação existente sobre licitações e contratos administrativos, por considerarmos que, ante suas peculiaridades, esse tipo de ajuste de vontades não se amolda com precisão a nenhuma das formas previstas na legislação brasileira atual. Assim, embora, por exemplo, aplique-se subsidiariamente a Lei de Parcerias Público-Privadas, preferiu-se tratar do CIS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/18128.89796-72

como uma modalidade contratual apartada, até mesmo para destacar a importância do instituto ora nascente.

Por considerarmos que se trata de alteração legislativa relativamente simples, mas de grandioso impacto social, esperamos que o PLS seja rapidamente aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 3º
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666
  - artigo 25
- Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 - Lei do Pregão - 10520/02
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10520
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 121, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 338, de 2018, do Senador Tasso Jereissati, que Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senadora Lúcia Vânia

11 de Dezembro de 2018

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2018, do Senador Tasso Jereissati, que *dispõe sobre o Contrato de Impacto Social*.

SF/18102.08565-30

Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 338, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati. A proposição dispõe sobre o Contrato de Impacto Social (CIS), que é o acordo de vontades por meio do qual uma entidade, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionado à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

O projeto é composto por dez artigos. Os dois primeiros compõem a parte preliminar e o último contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação. Os demais artigos estão distribuídos em três capítulos:

a) Da seleção do contrato (art. 3º);

b) Do contrato e da matriz de riscos de responsabilidade (arts. 4º a 8º);

c) Disposições finais (art. 9º).

SF/18102.08565-30

O art. 1º prevê que o CIS será celebrado pela administração direta das três esferas de governo ou por suas autarquias e fundações com entidades públicas ou privadas. O contrato visará atingir objetivos de relevante interesse social.

O art. 2º estipula que o CIS é um acordo de vontades por meio do qual uma entidade com ou sem fins lucrativos compromete-se a atingir, mediante contraprestação do poder público, determinadas metas de interesse social, condicionada à verificação do atingimento dos objetivos fixados por um agente independente.

O art. 3º estabelece que a seleção da entidade a ser contratada será feita mediante licitação, nas modalidades pregão ou concorrência. Quando o caráter singular do contrato impossibilitar a licitação, a administração pública poderá realizar chamada pública, no intuito de receber propostas dos diversos interessados.

O art. 4º define que caberá à entidade contratada e aos eventuais parceiros investidores o risco de não atingimento das metas estipuladas no contrato, enquanto o art. 5º veda ao poder público assumir, a qualquer título, obrigação financeira decorrente desse mesmo risco.

O art. 6º especifica que o contrato poderá durar até dez anos, devendo ser formalizado na forma do art. 7º. O art. 8º, a seu tempo, determina que a entidade contratada tem liberdade de atuação para contratar ou subcontratar atividades, selecionar colaboradores e receber investimentos de parceiros de risco, inclusive mediante a captação de recursos financeiros na forma de emissão de recebíveis. Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do consequente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não

podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.

O art. 9º dispõe que se aplicam ao CIS, de forma subsidiária, a Lei nº 11.079, de 2004, que *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*, a Lei nº 10.520, de 2002, que institui *a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns*, e a Lei nº 8.666, de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da administração pública*, nessa ordem de preferência.

SF/18102.08565-30

Na Justificação, o autor argumenta o seguinte:

> Há no Brasil (...) dois problemas que podem impedir ou dificultar grandemente a implementação do CIS. Em primeiro lugar, a falta de um arcabouço legislativo que lhe dê segurança e estabilidade; em segundo plano, a falta de uma clara matriz de riscos inclusive para o investidor, que pode evitar realizar o investimento, quando da captação de recursos pela entidade contratada, por temer ser responsabilizado em esferas trabalhistas e tributárias, por exemplo.
>
> .....
>
> Para retirar esses entraves, e permitir a implementação no Brasil desse instrumento que alia o dinamismo e os recursos da iniciativa privada à realização pelo poder público dos objetivos fundamentais constantes do art. 3º da Constituição, é que estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS). Por meio dele, busca-se instituir a figura do CIS, a fim de traçar um arcabouço legal que dê segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, que deve possuir, ademais, ampla liberdade de atuação, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações.

O PLS nº 338, de 2018, foi apresentado em 11 de julho de 2018 e sua apreciação caberá às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decidir terminativamente. No âmbito da primeira Comissão, fui designada relatora da matéria em 7 de agosto. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Além do mais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

Uma vez que caberá à CCJ decidir terminativamente sobre a presente matéria, entendo que as questões sobre juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa poderão ser mais bem debatidas no âmbito daquela Comissão. Consequentemente, este relatório se concentrará na questão do mérito e do impacto financeiro.

O PLS nº 338, de 2018, inova em relação às modalidades tradicionais de contratação pelo setor público ao não fixar valor mínimo para os contratos de impacto social. Ademais, define um arcabouço legal que busca oferecer segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, a qual deve contar com ampla liberdade operacional, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações. Outra inovação é a distribuição equânime de riscos, até como maneira de atrair investidores interessados nos ganhos e nos impactos sociais do novo tipo de contrato.

Vale destacar que esta matéria está alinhada com as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo federal. O Decreto do Presidente da República nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017, por exemplo, instituiu a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Enimpacto).

Os contratos de impacto social estão expressamente previstos na Enimpacto, dentro do Eixo I – Ampliação da Oferta de Capital, Macro Objetivo 3 – Estimular a Compra/Contratação de Negócios de Impacto pelo Estado e Ação 4 – Incentivar, Conectar e Apoiar a Estruturação de Contratos

SF/18102.08565-30

de Impacto Social (*Social Impact Bonds* – SIBs). A Enimpacto é fruto de uma consulta pública sobre o tema e consiste em uma articulação de órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto.

SF/18102.08565-30

Participam do comitê responsável pela implementação os seguintes órgãos e entidades: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Escola Nacional de Administração Pública; Comissão de Valores Mobiliários; Financiadora de Estudos e Projetos; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; Agência Brasileira de Promoção das Exportações e Investimentos; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Grupo de Institutos, Fundações e Empresas; Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores; Associação Brasileira de *Venture Capital* e *Private Equity*; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Banco Interamericano de Desenvolvimento; Instituto Anjos do Brasil; Confederação Nacional da Indústria; Força Tarefa de Finanças Sociais; Sistema B; e Pipe Social.

Nesse sentido, a presente proposição em muito contribui para o aprimoramento das políticas públicas, alinhando-se com os planos do Governo Federal para esse setor nos próximos dez anos. A proposta é, portanto, meritória, pois diversifica as modalidades de contratação e de gestão no âmbito da administração pública, tão carente de inovações institucionais.

SF/18102.08565-30

Do ponto de vista orçamentário, a proposta do Senador Tasso Jereissati não implica, por si só, qualquer aumento nas despesas públicas, pois apenas disciplina uma nova modalidade de contratação. As despesas porventura resultantes decorrerão de procedimentos licitatórios e de autorizações orçamentárias definidos caso a caso no futuro.

No entanto, em sintonia com as recomendações com grupo de trabalho coordenado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, entendemos que o PLS nº 338, de 2018, requer vários ajustes em sua redação. Conforme emenda substitutiva que iremos apresentar, proporemos inserir novo art. 4º, dispondo sobre os elementos que devem integrar o edital de licitação, quais sejam: descrição da população ou localidade que será objeto do ajuste; análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais; previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego; e metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação. Destacamos que a realização de estudo técnico é absolutamente essencial, pois permitirá avaliar se convém adotar o CIS, em oposição a outros instrumentos. Também propomos simplificar as exigências quanto ao grau de detalhamento da proposta orçamentária (novo art. 4º, inciso IV).

Ao mesmo tempo, incorporaremos o atual art. 8º, que trata das prerrogativas da entidade contratada, ao artigo anterior, que discrimina as cláusulas que devem constar dos contratos de impacto social. Adicionalmente, conforme § 1º do novo art. 8º, passou-se a reconhecer a possibilidade de o contrato prever a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) para executar o objeto do CIS. Tal dispositivo também permite ao poder público autorizar a substituição da contratada ou a assunção do controle da SPE em favor de seus financiadores. Como consequência, adequou-se o comando (novo § 2º do art. 8º) que isentava os financiadores

de qualquer responsabilidade quanto às obrigações tributárias e trabalhistas, entre outras, apenas para deixar claro que tal isenção se refere ao período anterior à eventual substituição da contratada ou transferência do controle da SPE.

SF/18102.08565-30

Ainda no âmbito do art. 8º, o novo § 3º autoriza a entidade contratada a se valer do mercado de capitais para obter financiamento por meio da cessão dos eventuais direitos creditórios e recebíveis oriundos da contratação com o Estado por meio dos CIS. A regulamentação das modalidades de financiamento pelo mercado de capitais deve conferir maior capacidade de financiamento e segurança às entidades para que possam utilizar o atual regime jurídico de captação de recursos, por meio de títulos de crédito e valores mobiliários, bem como deve prever que a CVM possua competência para regular, infralegalmente, novas disposições atinentes à tipologia desses títulos ou valores, assim como suas formas de incentivo e distribuição (registrados e não registrados).

Além do mais, conforme os incisos VII e VIII do novo art. 8º, é importante (i) que o CIS permita rescisões não apenas na hipótese de "falta contratual", como o não atingimento de metas parciais, ainda que a contratada se mostre diligente, e (ii) que o CIS possa prever sanções que não importem rescisão, como quando a contratada atinge as metas fixadas, mas descumpre alguma vedação legal ou contratual (ou seja, a obrigação de não fazer).

Também inserimos novos arts. 9º e 10. O novo art. 9º estipula que a parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS em caso de não atingimento das metas não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do Programa de

Integração Social (PIS). Queremos evitar que entidades contratadas que não recebam compensação pecuniária do Estado, em caso de não atingimento das metas, sejam duplamente penalizadas pela remissão do financiamento, que pode ser entendida como um aumento do patrimônio, com reflexo positivo no lucro líquido e, portanto, gerar imposto a pagar. Sem essa previsão, as entidades ficariam sem os recursos e ainda precisariam arcar com tributos como o IRPJ e a CSLL.

SF/18102.08565-30

O novo art. 10 estipula a incidência do imposto de renda à alíquota zero aos rendimentos auferidos pelos investidores por meio dos valores mobiliários relacionados ao CIS. Ademais, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos, quando for o caso, da apuração do lucro real, enquanto eventuais perdas não serão dedutíveis. Por fim, serão igualmente considerados rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. Pretende-se fomentar o investimento em títulos e valores lastreados nos CIS, ainda bastante incipientes no Brasil em termos tanto práticos, como normativos. É importante que o estímulo tributário vá além do binômio impacto *versus* lucro.

Não há nada novo, frise-se, na seara da redução de imposto de renda para instrumentos de captação financeira notadamente marcados por algum viés social, ambiental ou estratégico. As próprias captações de recursos, sob a égide da Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, que instituiu a incidência de imposto de renda à alíquota zero sobre operações de renda fixa estruturadas por meio da emissão de títulos de dívida (debêntures) quando vinculados à capitalização de projetos de infraestrutura, ponto nodal ao crescimento nacional. Na mesma toada, inclui-se no âmbito deste projeto a mesma alíquota ao investimento em títulos e valores mobiliários lastreados

nos CIS, cujo propósito é o impacto social, atividade-fim do Estado que estará sendo realizada por entidades privadas.

Ajustes redacionais mostraram-se igualmente necessários nos arts. 2º, 3º e 5º (este último renumerado como art. 6º). No caso do art. 2º, frisaremos que estamos tratando somente de contratos, com remuneração e previsão de margem de lucro. Estarão excluídos, consequentemente, os convênios. De modo similar, a expressão "metas de interesse social" é bastante imprecisa. Em seu lugar propomos a redação "impactar positivamente indicador social ou ambiental[1]", que deixará claro que o CIS atuará sobre um problema conhecido e mensurável, conforme o indicador escolhido.

Em relação ao art. 3º, impõe-se notar a conveniência de licitações serem julgadas com base no maior impacto social ou ambiental ofertado, dado um preço fixado no edital, daí o ajuste na redação da alínea *b* do inciso I. Um dos pressupostos do CIS é a existência de problema social ou ambiental sobre o qual o poder público tem tido dificuldade de atuação. São problemas cuja superação requer uma abordagem inovadora. Nesse sentido, ao tratar da habilitação técnica, o inciso II do art. 3º veda exigências, de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais – mas requer experiência prévia na área objeto do CIS, à luz dos riscos presentes em áreas sensíveis como a saúde.

O § 1º do art. 3º prevê processo para eventual impugnação, o que é especialmente relevante uma vez que estamos nos valendo de uma lei

1 Com efeito, já há, no mundo, contratos de impacto social enfocados no setor ambiental, caso do celebrado pelaomo a Autoridade de Água e Esgoto do Distrito de Colúmbia (*DC Waters*), nos EUA.

SF/18102.08565-30

autônoma. O § 4º, por último, disciplina a elaboração e a remuneração dos estudos de viabilidade.

O art. 5º original vedava a assunção, pelo poder público, de obrigação financeira pelo risco de não atingimento das metas. Tal redação poderia dificultar a remuneração do custo de financiamento, o qual naturalmente contempla o risco de crédito ou de inadimplemento. Assim, o novo art. 6º adota outra redação, mas deixa claro que o pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

SF/18102.08565-30

Adicionalmente, introduzimos de moto próprio (inciso IV do art. 8º) a possibilidade de ofertarem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela aprovação do PLS nº 338, de 2018, com a emenda substitutiva a seguir:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVA)

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, a ser celebrado pela administração pública do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de atingir objetivos de relevante interesse social.

SF/18102.08565-30

Art. 2º O CIS é o instrumento contratual por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a impactar positivamente indicador social ou ambiental de determinada população ou localidade, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DO CONTRATADO

Art. 3º A celebração do CIS será precedida de licitação, observado o procedimento previsto na legislação e também o seguinte:

I – o julgamento poderá adotar como critérios:

a) o menor preço;

b) o maior impacto social ou ambiental proposto, com base nos indicadores e preço fixados no edital.

II – permitir-se-ão somente condições de habilitação técnica relacionadas à experiência prévia na área objeto do CIS, vedadas exigências de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais;

III – o edital poderá prever a inversão na ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 1º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em virtude do caráter absolutamente singular do objeto do CIS, devendo a Administração Pública, por meio de publicação na imprensa oficial, apresentar a correspondente justificativa e abrir o prazo de 5 (cinco) dias para sua eventual impugnação.

§ 2º Havendo fundamento em impugnação interposta nos termos do § 1º deste artigo, será revogado o ato que considerou inexigível a licitação, com a subsequente publicação do instrumento convocatório.

§ 3º A Administração Pública poderá, espontaneamente ou mediante provocação, adotar procedimento de manifestação de interesse, conforme estabelecido em regulamento, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de CIS.

§ 4º O autor do projeto, levantamento, investigação ou estudos selecionados no procedimento de manifestação de interesse terá seus custos ressarcidos, nos termos do regulamento, e poderá participar da licitação para a execução do CIS, desde que tenha apresentado declaração de transferência à Administração Pública dos direitos correspondentes.

Art. 4º Integrarão o edital de licitação do CIS, como seus anexos, a minuta do ajuste e termo de referência que contenha:

I – descrição detalhada da população ou localidade que será objeto do ajuste, com dados e indicadores que evidenciam suas necessidades;

II – análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais, considerando-se, entre outros elementos, experiências similares bem-sucedidas e evidências constantes da literatura científica;

III – previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego, no caso de impacto positivo sobre os indicadores sociais ou ambientais;

IV – a metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação, contemplado o risco de crédito dos financiamentos previstos, dispensável a apresentação de orçamento detalhado em quantitativos e preços unitários.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 5º Cabe à entidade contratada e a seus financiadores o risco de não atingimento das metas estipuladas no CIS.

SF/18102.08565-30

Art. 6º O pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

Art. 7º O CIS pode ter duração de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para fins de execução orçamentária:

I – os recursos necessários ao pagamento do CIS devem ser compatíveis com as leis de diretrizes orçamentárias e constar das leis orçamentárias anuais, no limite das parcelas vincendas no respectivo exercício financeiro;

II – o objeto e as metas do CIS devem estar previstos nos planos plurianuais em vigor durante a execução do ajuste.

Art. 8º As cláusulas do CIS deverão prever, pelo menos:

I – a descrição detalhada do objeto de atuação da entidade contratada;

II – as metas parciais e finais a serem atingidas, fixadas sempre sobre indicador social ou ambiental da população ou localidade em referência;

III – a contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como os percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;

IV – o prazo de duração do contrato;

V – a liberdade de atuação da entidade contratada para definir técnicas e metodologias de trabalho e para contratar atividades, pessoal e financiamento, admitida, para o último, a cessão dos créditos futuros e eventuais oriundos do atingimento das metas do CIS;

VI – as condições para seleção, contratação e remuneração do agente independente responsável por mensurar o atingimento das metas do CIS;

VII – as obrigações de não fazer da entidade contratada e as correspondentes sanções aplicáveis;

SF/18102.08565-30

VIII – as hipóteses de rescisão do CIS;

IX – a vedação à alteração do CIS, à suspensão de sua execução ou à diminuição do ritmo de trabalho, se promovidas unilateralmente;

X – a possibilidade de alteração do CIS por acordo entre as partes, observados os limites previstos na legislação aplicável aos contratos administrativos;

XI – a forma pela qual a Administração Pública dará continuidade às ações desenvolvidas no âmbito do CIS, em caso de atingimento das metas.

§ 1º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de executar o objeto do CIS;

II – os requisitos e condições em que o poder público autorizará aos financiadores da entidade contratada a substituírem-na no CIS ou a assumirem o controle da sociedade de propósito específico;

III – a concessão de garantias da contraprestação do poder público à entidade contratada e a seus financiadores;

IV – a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, Estados estrangeiros e organismos internacionais ou multilaterais oferecerem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

§ 2º Os financiadores não respondem por tributos, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder público ou empregados, referentes ao período anterior à substituição ou assunção de controle de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A No caso de financiamento, a cessão de créditos a que alude o inciso V do *caput* deste artigo poderá ser promovida no âmbito do mercado de capitais, com os mecanismos previstos no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ou por outros mecanismos que a Comissão de Valores Mobiliários venha a dispor de maneira mais específica, inclusive sobre os regimes de distribuição.

SF/18102.08565-30

Art. 9º A parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS cujo pagamento é devido pelo poder público em caso de não atingimento das metas não será computada na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica em caso de redução ou baixa do montante devido aos financiadores da entidade contratada na situação de não atingimento das metas.

SF/18102.08565-30

Art. 10. No caso de valores mobiliários, emitidos pela entidade contratada, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projeto no âmbito dos CIS, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, ou ainda quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país ou dependência com tributação favorecida ou que usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero.

§ 1º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Quando adquiridas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos da apuração do lucro real, enquanto eventuais perdas apuradas nas alienações desses ativos não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Aplicam-se ao CIS, de forma subsidiária a esta Lei, nessa ordem de preferência:

I – a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18102.08565-30

18 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 11/12/2018 às 10h - 43ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO		5. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 338/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO).

11 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

30

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

SF/19556.63883-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB*.

O art. 1º do PL define o seu objeto: normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre.

SF/19556.63883-00

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da futura lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Nos termos do art. 2º do PL, para garantir proteção aos animais em situação de desastre, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas e reparadoras que relaciona, a critério do órgão ambiental licenciador, com vistas à proteção, cuidados e resgate de animais em situação de desastres. O descumprimento, por parte do empreendedor, das medidas elencadas no dispositivo configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (maus tratos de animais).

O art. 3º da proposição estabelece que as vidas humanas têm prioridade em relação às vidas de animais silvestres e domésticos, nas operações de evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Por sua vez, o art. 4º do PL altera o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para fazer aplicar as penas nele cominadas ao agente que provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

No mais, o art. 5º do projeto altera a Lei nº 12.334, de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB) em dois pontos.

SF/19556.63883-00

A primeira modificação se dá em seus objetivos, que passam a incluir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente.

A segunda alteração inclui no programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Finalmente, o art. 6º estabelece a vigência imediata da futura lei.

Em sua justificação, o autor lembra que catástrofes de grande porte são avassaladoras para os grupos mais vulneráveis da população, que dependem dos animais para a manutenção de seus meios de vida. Quando desastres acontecem, pondera o autor, são afetadas a produção de leite, ovos e carnes, a produção vegetal, o transporte de mercadorias, bem como danificados o habitat e os ecossistemas de milhares de animais silvestres. Daí a necessidade de uma legislação que proteja animais em situações de desastre.

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), que emitiu parecer peça sua aprovação, com relatório do Senador Plínio Valério.

Desta feita, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

SF/19556.63883-00

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental, e no mérito, somos favoráveis à matéria.

Como bem pontuou o Parecer da CMA, os recentes crimes ambientais de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, nos alertaram para o problema grave das condições de funcionamento das barragens, da falta de fiscalização, da debilidade dos critérios de classificação de risco, enfim, da sobreposição do poder econômico sobre a vida humana.

Além disso, diversos grupos humanos dependem de animais para a manutenção de seus meios de sobrevivência, seja para a obtenção de alimento e renda, seja para a manutenção do equilíbrio ambiental, necessário à oferta de serviços ecossistêmicos essenciais.

O PL nº 2.950, de 2019, busca, oportunamente, obrigar o empreendedor que desenvolve atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente a adotar medidas preventivas e reparadoras, visando a proteção, resgate e cuidados dos animais em situação de desastre ambiental. A cogência normativa, por sua vez, se dá pela previsão da incidência das penas do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais ao empreendedor que descumprir as medidas preventivas e reparadoras relacionadas no projeto.

Oportuna também é a modificação trazida na Lei da PNSB, pois procura envolver a comunidade na busca, no salvamento e nos cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Enfim, o projeto aperfeiçoa o sistema de proteção aos animais, particularmente nas situações de desastre ambiental.

SF/19556.63883-00

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.950, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2950, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

SF/19144.66642-99

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Art. 2º Para garantir proteção aos animais em situação de desastre, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador:

I – medidas preventivas:

a) treinamento de pessoas do seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;

b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em caso de desastre;

SF/19144.66642-99

c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;

d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

II – medidas reparadoras:

a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre;

b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;

c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos; e

d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

§ 1º As medidas dispostas no inciso II do *caput* são de responsabilidade do empreendedor e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local.

§ 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo por parte do empreendedor configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 32**. .....

.....

SF/19144.66642-99

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos; e

II – provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º**.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente;

....." (NR)

"**Art. 15**.....

.....

VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comoção por tantas perdas humanas nas recentes tragédias da Samarco em Mariana (MG) e da Vale em Brumadinho (MG) torna-se ainda maior quando pensamos na destruição que uma catástrofe dessa magnitude acarreta ao meio ambiente e aos demais seres vivos. O estrago causado pelo rompimento das barragens nessas regiões afetou também muitos animais que acabaram soterrados no lamaçal. Em meio a ruína nos meios urbano e rural, foram vistos cães e gatos cobertos de lama, animais silvestres perdidos e animais de criação: galinhas, bois e vacas atolados na luta pela vida.

SF/19144.66642-99

O impacto de uma catástrofe desse porte é avassalador para os grupos mais vulneráveis da população, que dependem dos animais para a manutenção de seus meios de vida. Os desastres afetaram a produção animal de leite, ovos e carne; a produção vegetal, devido ao soterramento das camadas mais férteis do solo; o transporte de mercadorias, madeira ou água, além de impactar os meios sociocultural e religioso em muitas comunidades. Finalmente, são graves os impactos causados pela destruição de quilômetros de vegetação ripária, que abriga milhares de animais silvestres, como mamíferos, répteis e peixes, destruição dos organismos aquáticos e tantos outros essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico na região.

Diante dessas tragédias e, infelizmente somente após elas, acende um alerta na sociedade e no Poder Público para o fato de que o Brasil não possui legislação que proteja animais em situações de desastres. Isso é bastante preocupante, pois a recuperação das comunidades afetadas torna-se mais lenta e penosa. Fora a perda de vidas humanas, essas pessoas precisam se restabelecer economicamente. É por essa razão que a perda de animais nesses contextos, além de submeter animais a sofrimento e impactar o meio ambiente, afeta negativamente a vida dos seres humanos.

No ano de 2005, os Estados Unidos da América (EUA) enfrentaram uma das catástrofes mais violentas de sua história recente: o furacão Katrina. Os esforços de resgate dos animais que se seguiram foram custeados por meio de doações públicas ao redor do mundo, e não por meio de designação de aportes financeiros pelo governo local. Mesmo com a dedicação das organizações da causa animal, cerca de cinquenta mil animais morreram em função do furacão, considerando-se, dentre eles, animais silvestres e domésticos, muitos destes em decorrência do abandono que sofreram.

O trauma desse desastre motivou a elaboração, em 2006, do "Ato de Patamares para a Evacuação e Transporte de Animais" (Ato "PETS"), com o escopo de assegurar que os planos locais e governamentais de emergência incluíssem provisões para as necessidades de indivíduos com animais domésticos e de serviço durante as situações de desastre. O ato, portanto, consubstancia-se em um avanço, servindo como prenúncio de um futuro em que legislações que lidam com o planejamento de ações em emergências levem em consideração o bem-estar animal. A ligação entre os seres humanos e os demais animais é um laço indissociável e inerente à nossa vida na Terra.

SF/19144.66642-99

Face a essa realidade, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou, em 2016, um manual de como interceder em prol dos animais em situações de desastre, pois reconheceu-se que a parcela mais afetada da população são as pessoas deles dependentes, de uma forma ou de outra, para a manutenção de sua subsistência. Diante disso, entendeu a ONU ser essencial a adoção de ações que incluíssem os animais como parte das intervenções em contextos de emergências.

Não se trata, pois, de negar a importância das medidas protetoras da vida humana em situações de desastre no âmbito das ações humanitárias, mas sim, de reconhecer que, para que as comunidades atingidas superem suas crises, uma perspectiva não antropocêntrica das relações homens-animais é objetivo tão premente quanto a própria sobrevivência. Já é hora de reconhecermos os animais como parceiros que são da nossa jornada na Terra, nas alegrias e também nas adversidades. Em muitos desastres, há uma incerteza acerca do número de animais afetados, mas certo é o sofrimento a que muitos estão submetidos, ao qual não podemos permanecer inertes e insensíveis.

Os animais, portanto, são também uma realidade jurídica e, como tal, são passíveis de melhorias no seu nível de proteção e de direitos reconhecidos. A tendência para o futuro aponta para um crescimento da cultura de proteção animal nas sociedades, que, por sua vez, irá refletir cada vez mais em leis mais abrangentes que servirão para proteger com maior eficiência os animais, com o desenvolvimento de planejamentos e ações específicas para a sua salvaguarda em emergências.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto que tem como objetivo garantir proteção aos animais em situações de desastres. O empreendedor que puder causar significativa degradação ambiental poderá ser demandado pelo órgão de licenciamento ambiental a adotar medidas preventivas e reparadoras para mitigar eventuais danos a serem causados a animais. Como medidas preventivas, prevê-se a interdição do acesso de animais a áreas de risco, bem como ações de planejamento e treinamento para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em caso de desastre. Como medidas reparadoras, definimos um conjunto de meios e ações destinados a realizar busca, salvamento e cuidados imediatos de animais, bem como abrigo, alimentação e atendimento médico-veterinário aos mesmos.

A proposição também altera a Lei de Crimes Ambientais para incluir tipo penal relacionado a desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais.

Incluímos dispositivos também à Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, para que a segurança de barragens também tenha como objetivo reduzir eventuais danos a serem causados aos animais e ao meio ambiente. Finalmente, entre as medidas de educação e comunicação da PNSB, foi adicionada a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação da presente iniciativa, em vista de sua importância para proteção de animais em situações de desastre.

SF/19144.66642-99

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605
    - artigo 32
- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei n° 2950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senador Plínio Valério

21 de Agosto de 2019

PARECER Nº , DE 2019

SF/19312.11999-31

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB*.

Nos termos da proposição, as vidas humanas são reconhecidas como prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre. Não obstante, o seu texto se desenvolve no sentido de proteger os animais em situação de desastre, entendido como o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados

pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

A proposição dispõe que o empreendedor que desenvolver atividade que possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas ou reparadoras, a critério do órgão ambiental licenciador, com vistas à proteção, cuidados e resgate de animais em situação de desastres.

O projeto altera a Lei de Crimes Ambientais para incidir nas mesmas penas do art. 32, referente a maus tratos de animais, quem provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

A lei que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens é alterada em dois pontos. A primeira modificação se dá em seus objetivos, que passam a incluir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente. A segunda alteração inclui no programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Em sua justificação, o autor lembra que catástrofes de grande porte são avassaladoras para os grupos mais vulneráveis da população, que dependem dos animais para a manutenção de seus meios de vida. Quando desastres acontecem, pondera o autor, são afetados a produção de leite, ovos e carnes; a produção vegetal; o transporte de mercadorias, além de se danificarem o habitat e os ecossistemas de milhares de animais silvestres. Daí a necessidade de uma legislação que proteja animais em situações de desastre.

A proposição foi distribuída para a CMA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

SF/19312.11999-31

II – ANÁLISE

SF/19312.11999-31

De acordo com o inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente e defesa dos recursos naturais e genéticos e da fauna, temas incidentes no PL nº 2.950, de 2019.

Os recentes crimes ambientais de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, nos alertaram para o problema grave das condições de funcionamento das barragens, da falta de fiscalização, da debilidade dos critérios de classificação de risco, enfim, da sobreposição do poder econômico sobre a vida humana. Essas situações clamam de nós, parlamentares e ocupantes de cargos públicos, ações enérgicas, em vista da proteção da dignidade da vida humana.

Mas importa, também, lembrar que diversos grupos humanos dependem de animais para a manutenção de seus meios de sobrevivência, seja para a obtenção de alimento e renda, seja para a manutenção do equilíbrio ambiental, necessário à oferta de serviços ecossistêmicos essenciais.

O PL nº 2.950, de 2019, chama a atenção para essa realidade, reclamando sobre ela uma preocupação até então inexistente. Por meio dessa iniciativa, fica o empreendedor, que desenvolve atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente, obrigado a adotar medidas preventivas ou reparadoras, em vista da proteção, resgate e cuidados dos animais.

Ao fazer incidir nas mesmas penas previstas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais quem provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou doméstico, o autor expõe de maneira cristalina que se trata de um comportamento inaceitável, dada a extensão dos danos sociais, ambientais e econômicos que essa conduta pode trazer.

É igualmente digna de elogio a modificação trazida na Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens, pois procura envolver a comunidade a respeito da busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Reconhecemos que uma iniciativa como essa, que ora analisamos, certamente atrairá a crítica daqueles que enxergam nela a equiparação dos direitos humanos aos direitos dos animais. Como contraponto, sugerimos aos críticos que leiam o disposto no art. 3º do Projeto de Lei:

> **Art. 3º** As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Mas, justamente porque as vidas humanas são prioridade, necessitamos garantir uma atenção particular ao resgate de animais em situações de desastre, uma vez que a dependência a animais e ao próprio meio ambiente não é uma realidade da qual possamos prescindir. A medida é ainda mais relevante aos grupos humanos menos favorecidos economicamente, que encontram nesses companheiros o seu sustento econômico.

III – VOTO

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.950, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19312.11999-31

Relatório de Registro de Presença

CMA, 21/08/2019 às 14h - 32ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ELIZIANE GAMA		2. ALESSANDRO VIEIRA	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS VIANA	PRESENTE	1. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
FERNANDO BEZERRA COELHO
ORIOVISTO GUIMARÃES
JUÍZA SELMA
MARCOS DO VAL



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2950/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2950 DE 2019.

21 de Agosto de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

31

SF/19068.70387-05

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1864, de 2019, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.864, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama e outros.

O PL reproduz integralmente uma das três propostas do chamado Pacote Anticrime, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proposição que se revela a mais extensa delas.

SF/19068.70387-05

Em breve síntese, o referido Pacote promove as seguintes alterações na legislação em vigor:

1) No Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP):

a) altera os arts. 23 e 25, para dispor sobre o excesso, doloso ou culposo, nas excludentes de ilicitude, permitindo ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção; e para considerar em legítima defesa o agente de segurança pública em risco iminente de conflito armado ou quando há vítima refém;

b) altera o art. 33, para determinar o regime inicial fechado na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo; nos crimes previstos nos art. 312, *caput* e § 1°, art. 317, *caput* e § 1°, e art. 333, *caput* e parágrafo único, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no *caput* do art. 59 forem favoráveis; no art. 157, na forma do § 2°-A e do inciso I do § 3°, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem favoráveis;

c) altera os arts. 50 e 51, para dispor que a multa deve ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória; e para determinar que multa será executada perante o juiz da execução penal;

d) altera o art. 59, para dispor que o juiz poderá, com observância aos critérios previstos no artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão;

e) inclui o art. 91-A, para dispor sobre o confisco alargado, na hipótese de condenação por infrações às quais a Lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, podendo ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito;

SF/19068.70387-05

f) altera os arts. 116 e 117, para prever como causa impeditiva da prescrição o período que o agente cumpre pena no exterior e durante pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis; e para prever como causas interruptivas a publicação da sentença e do acordão recorríveis e o início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena;

g) altera o art. 329, para agravar as penas do crime de resistência e resistência qualificada;

2) No Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP):

a) inclui o art. 28-A, para prever acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das condições que enumera;

b) inclui o art. 84-A, para prever que se, durante a investigação ou a instrução, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo deverá extrair cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos;

c) altera os art. 122 e 133 e inclui o art. 124-A, para dispor sobre a avaliação e a venda dos bens em leilão público, cujo perdimento tenha sido decretado, iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação; e para prever que, na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública, poderá haver destinação dos bens a museus públicos;

d) inclui o art. 133-A, para prever que o juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública

SF/19068.70387-05

previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais;

e) altera o art. 185, para dispor que o juiz poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência também para responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso; e se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária;

f) altera o art. 283, para determinar que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado;

g) inclui o art. 309-A e altera o art. 310, para prever que, se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições excludentes de ilicitude, poderá deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais; também, para prever se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas (art. 310, § 2º);

h) inclui o art. 395-A, para prever que, após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas, com os requisitos que enumera;

i) altera o art. 421, para prever que proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri independentemente da interposição de outros recursos;

SF/19068.70387-05

j) altera os arts. 492 e 584, para prever que o juiz-presidente do Júri determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos cabíveis; mas que, poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação; para prever que, excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, nas hipóteses que enumera; e para prever que o recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo;

k) altera o art. 609, para prever que apenas quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade;

l) inclui o art. 617-A e altera o art.637, para prever que ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará, em regra, a execução provisória das penas, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; e para dispor que o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório, em regra, não terão efeito suspensivo.

3) Na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP):

a) inclui o art. 9º-A para prever que os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA- ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional;

b) altera o arts. 105, 147 e 164 para prever que, transitada em julgado a sentença condenatória ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância das penas, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução; e o Ministério Público requererá a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

4) Na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos:

SF/19068.70387-05

a) cria o § 5º no art. 2º para prever que a progressão de regime, para condenados por crimes hediondos e equiparados, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima;

b) cria o § 7º no art. 2º para prever que ficam vedadas aos condenados por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo, durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, exceto hipóteses do art. 120 da LEP ou para comparecer em audiências; e durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses acima ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.

5) Na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa:

Altera o § 1º do art. 17, para prever que a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata o artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta.

6) Na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei das Interceptações Telefônicas:

Cria o art. 9º-A, para prever que a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.

7) Na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei da Lavagem de Dinheiro:

Acrescenta o § 6º no art. 1º para prever que não exclui o crime a participação de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

SF/19068.70387-05

8) Na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento:

a) insere o § 2º no art. 17 e o parágrafo único no art. 18, para tipificar o crime de vender ou entregar arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente; e de vender ou entregar arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização, a agente policial disfarçado, nas mesmas condições acima;

b) altera o art. 20, para prever aumento de metade da pena também no caso de o agente possuir registros condenação transitada em julgado colegiado;

c) acrescenta o art. 34-A, para disciplinar o Banco Nacional de Perfis Balísticos.

9) Na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas:

Acrescenta o inciso IV no § 1º do art. 33, para tipificar o crime de vender ou entregar drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

10) Na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 – Estabelecimentos penais federais de segurança máxima:

a) cria o parágrafo único no art. 2º, para prever que o juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento;

b) altera o art. 3º, para disciplinar as características da inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública: recolhimento em cela individual; visita do cônjuge, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio

SF/19068.70387-05

virtual ou no parlatório, com filmagem e gravações; banho de sol de até duas horas diárias; monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita; atendimentos de advogados previamente agendados; determinando-se que as gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento;

c) altera o § 1º do art. 10, para elevar o período de permanência de 360 dias, renovável, para até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem;

d) acrescenta o art. 11-A, para prever que as decisões relativas à execução penal federal nos estabelecimentos penais de segurança máxima, poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes;

e) cria o art. 11-B para prever que os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes.

11) Na Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei da Identificação Criminal:

a) altera o art. 7º-A, para prever que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado; e no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena;

b) cria o art. 7º-C, para autorizar a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, com o objetivo de armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais.

12) A Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas:

a) altera o art. 1º, para dispor que são organizações criminosas as organizações que se valham da violência ou da força de intimidação do

SF/19068.70387-05

vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como: a) o Primeiro Comando da Capital b) o Comando Vermelho; c) a Família do Norte; d) o Terceiro Comando Puro; e) o Amigo dos Amigos; e f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas;

b) acrescenta o § 8º no art. 2º, para dispor que as lideranças de organizações criminosas armadas o deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima; e que o condenado por integrar organização criminosa não poderá obter benefícios penais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo;

c) altera o art. 3º, para prever que nas infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas serão admitidos os meios de prova previstos nesta Lei;

d) acrescenta o art. 3°-A, para prever que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais;

e) cria a Seção VI, para prever, na investigação ou instrução criminal, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, observados os requisitos que menciona (art. 21-A); e cria no art. 21-B o crime de realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial.

13) Na Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018:

a) cria o art. 4º-A, para prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas entidades, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público;

b) acrescenta o art. 4º-B, para prever que o informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso

SF/19068.70387-05

de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos;

c) insere o art. 4º-C, para prever que além das medidas de proteção previstas na Lei n° 9.807, de 1999, será assegurada ao informante proteção contra retaliação ao exercício do direito de relatar; e para prever que quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.

A matéria possui forte apelo popular, tendo este Gabinete recebido contribuições de diversas organizações da sociedade civil e entidades profissionais. Algumas dessas sugestões serão acatadas no Relatório. Várias outras – embora reconheçamos sua importância – não poderão ser contempladas, seja porque refogem demais aos limites por mim impostos ao presente trabalho, dada sua complexidade, seja porque o tema versa sobre matéria estranha ao tema central do Pacote Anticrime.

Também, cumpre-nos ressaltar as contribuições técnicas recebidas quando da 18ª Reunião Extraordinária, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Naquela oportunidade, foram ouvidos os senhores e senhoras: Bruno Calabrich, Procurador Regional da República; Douglas Fischer, Procurador Regional da República da 4ª Região; Eduardo de Vilhena Toledo, advogado, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Raquel Branquinho Pimenta Nascimento, membro colaboradora da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público e Procuradora Regional da República; Gustavo Henrique Badaró, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela USP; Rogério Greco, Professor, Jurista e ex-Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais; José Darcy Santos Arruda, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo; Ivan Lira de Carvalho, Juiz Federal da 5ª Vara do Rio Grande do Norte e professor de Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

SF/19068.70387-05

Referidas contribuições foram extremamente esclarecedoras e nortearam parte das emendas que serão por nós apresentadas ao final deste relatório.

Foram oferecidas as seguintes emendas perante esta Comissão até o momento:

Emenda nº 1-T, Senadora Eliziane Gama: pretende suprimir os §§ 1º e 2º do art. 23 do CP, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, referentes às excludentes de ilicitude;

Emenda nº 2-T, Senadora Eliziane Gama: pretende suprimir o parágrafo único, e seus incisos I e II, do art. 25 do CP, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, referentes à legítima defesa dos agentes de segurança pública;

Emenda nº 3-T, Senador Marcio Bittar: pretende alterar o *caput* do art. 2º do Projeto, para acrescentar §§ 8º e 9º ao art. 33; e modificar os arts. 75, 109, 121, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B do CP, alterando o regime de cumprimento de pena para alguns crimes; prevendo o tempo de cumprimento de pena não superior a 50 anos; modificando os prazos prescricionais em abstrato; e modificando as penas bases de diversos crimes;

Emenda nº 4-T, Senador Marcio Bittar: pretende alterar o *caput* do art. 4º do Projeto, para acrescentar art. 125-A à Lei nº 7.210, 1984, vedando a concessão de benefício de saída temporária coletiva;

Emenda nº 5-T, Senador Marcio Bittar: pretende alterar o *caput* do art. 3º do Projeto, para acrescentar art. 310-A ao CPP, vedando a audiência de custódia;

Emenda nº 6-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, de forma que o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, passe a dispor que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, se dê após o cumprimento de 2/5 da pena, sendo vedada a sua concessão ao condenado reincidente;

SF/19068.70387-05

Emenda nº 7-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 10 do ao Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, revogando o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, que dispõe sobre o tráfico privilegiado.

Emenda nº 8-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, revogando-se o art. 115 do CP;

Emenda nº 9-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1,864, de 2019, de forma que o art. 33 do CP trate de maneira mais rigorosa a progressão de regime do condenado reincidente;

Emenda nº 10-T, Senador Otto Alencar: pretende alterar o art. 4º do ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, de forma que o art. 112 da LEP passe a vedar a concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência;

Emenda nº 11-T, Senador Major Olímpio: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para agravar o tratamento dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária;

Emenda nº 12-T, Senador Major Olímpio: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para agravar o tratamento dos crimes tributários da Lei nº 8.137, de 1990;

Emenda nº 13–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para prever que não deverá correr a prescrição penal enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal;

Emenda nº 14–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 121 do CP, criando a qualificadora do homicídio de emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

Emenda nº 15–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, de forma que inclua alteração no art. 157

SF/19068.70387-05

do CP, criando a qualificadora do roubo pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

Emenda nº 16–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 171 do Código Penal, prevendo que o início da ação penal do crime de estelionato demanda representação;

Emenda nº 17–T, Senadora Soraya Thronicke: pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 313 do Código de Processo Penal, prevendo prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa;

Emenda nº 18, Senadora Rose de Freitas: pretende alterar o art. 14 do CPP, para prever que as informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito;

Emenda nº 19, Senador Elmano Ferrer: pretende alterar o art. 14 do CPP, para prever que as informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito;

Emenda nº 20, Senador Elmano Ferrer: pretende alterar o art. 13 do CPP, para prever que o número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo;

Emenda nº 21, Senador Alessandro Vieira: pretende alterar o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para prever que créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Emenda nº 22, Senador Arolde de Oliveira: pretende acrescer o art. 5-A ao CPP, para prever que, no curso do inquérito policial para apuração de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça com pena máxima não superior a quatro anos, a autoridade policial poderá deixar de

SF/19068.70387-05

prosseguir com a investigação se o investigado, assistido por defensor, manifestar expressamente o desejo de fazer acordo de não persecução penal;

Emenda nº 23, Senador Arolde de Oliveira: pretende acrescer o art. 9º-B ao CPP, para prever que, no curso do inquérito policial, o delegado de polícia será intimado pelo juiz para se manifestar previamente, quando houver requerimento de medida cautelar da defesa ou do Ministério Público;

Emenda nº 24, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar o art. 310, § 1º, do CPP, para prever que, findos os prazos de conclusão do inquérito policial do indiciado preso, o juiz designará audiência de apresentação, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da prisão, com a participação presencial da defesa e do acusado;

Emenda nº 25, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar o art. 395-A do CPP, para dispor que, após o recebimento da denúncia ou da queixa, antes da audiência de instrução, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer, mediante comum acordo, o julgamento antecipado de mérito, mediante sentença condenatória com aplicação imediata de pena pelo juiz;

Emenda nº 26, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar os artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2013, para prever que não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal; e que não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público;

Emenda nº 27, Senador Arolde de Oliveira: pretende alterar o art. 15 da Lei 8.429, de 1992, para dispor que, no curso do inquérito policial para investigação de infração penal poderá ser apurada a prática de ato de improbidade administrativa relacionada à infração penal;

Emenda nº 28 Senador Arolde de Oliveira: pretende criar o art. 10-A na Lei nº 13.675, de 2018, para dispor que os órgãos de fiscalização e controle colaboração, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, devem promover o I – compartilhamento de informações, dados

SF/19068.70387-05

e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição; II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal. Há também matéria relacionada à execução penal, nos termos do art. 24, I, da Carta Magna, competindo à União disciplinar as normas gerais.

Antes de iniciar o exame da proposta, cumpre-nos fazer algumas observações quanto à importância da matéria.

Vivemos em um momento extremamente sensível da democracia. Em razão da polarização do debate público, é muito comum que em todos os ambientes – não somente aqui no Parlamento – ideias que são positivas à toda coletividade sejam eclipsadas e empobrecidas pelas versões que injustamente se fazem delas.

De fato, as ideias se confundem com seu interlocutor. Se o lado A desacredita o lado B, suas considerações também são desprezadas. E nesse processo de quase alienação, não examinamos o que de bom existe nas ideias submetidas à nossa análise.

Além disso, percebemos que são poucos os indivíduos que verdadeiramente conseguem se afastar dos sentimentos que nutrem – ainda que por razões genuínas ou justificáveis – e apreciar os assuntos importantes para o país de forma neutra, pensando realmente no interesse público.

Cremos que isso ocorre com a presente proposição, reprodução do Projeto mais longo do chamado "Pacote Anticrime", do Ministro Sérgio Moro, que foi apresentado perante a Câmara dos Deputados.

SF/19068.70387-05

Referido Pacote recebeu uma série de críticas de setores especializados da imprensa e da doutrina penalista garantista. Todavia, um olhar mais atento sob as proposições perceberia que algumas delas – como a que cria o Banco Nacional de Perfis Balísticos e o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais – buscam tão somente elevar o índice de elucidação de crimes violentos no Brasil, especialmente dos homicídios.

Por óbvio, a melhora na elucidação de crimes violentos é antigo clamor de toda a sociedade. E, no ponto, temos que concordar com a alegação da esquerda brasileira que nosso sistema de segurança pública quase sempre prende pessoas negras e pobres. É lógico: em sua maioria, prendemos os criminosos em flagrante-delito por tráfico de drogas e roubo.

Crimes que demandam trabalho efetivo de inteligência policial – como os econômicos, contra a Administração Pública, crimes sexuais, crimes com resultado morte que sejam premeditados, crimes cometidos por organizações criminosas – apresentam médias de apuração sofríveis. E não podemos culpar as agências policiais por esse fato, pois não oferecemos às polícias brasileiras condições para desenvolver seu trabalho. A precariedade das estruturas periciais, por exemplo, na maior parte dos estados federados e fato por todos sabido e consabido.

E por oportuno, mencionamos outra injustiça cometida contra disposições do Pacote, mais precisamente as modificações dos arts. 23 e 25 do Código Penal, relacionadas à legítima defesa. Consoante veremos mais adiante, na prática, o Pacote ora traz para o Código Penal conceitos que já existem na legislação em vigor, ora incorpora fórmulas de exclusão de culpabilidade largamente aplicadas pelos Tribunais do Júri, sem grandes objeções.

Por outro lado, de fato o Pacote representa um recrudescimento da execução penal em alguns casos. Todavia, parte da doutrina optou por não evidenciar que esse recrudescimento se operou de forma bem pontual, alcançando apenas alguns crimes especialmente graves (peculato, corrupção passiva e ativa, roubo do § 2°-A e do inciso I do § 3°) e isso apenas quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal forem desfavoráveis; e também quando houver elementos que indiquem conduta criminal habitual,

SF/19068.70387-05

reiterada ou profissional do condenado, e desde que não sejam insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as infrações penais pretéritas.

Outrossim, parece-nos bastante razoável que a progressão de regime, para condenados pelos crimes hediondos, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima. Ora, a vida é o valor mais importante para o Direito e 3/5 já é um patamar praticado na legislação, para a hipótese de reincidência.

Não vemos como o endurecimento da execução penal, no ponto, possa se revelar não razoável. O mesmo pode-se dizer quanto à vedação, em regra, das saídas temporárias para os crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo. Com efeito, referidos crimes – como a denominação já deveria antecipar – devem ser tratados de forma mais rigorosa pelo ordenamento jurídico justamente em razão de sua gravidade.

Não desconhecemos os reiterados entendimentos do STF, formados com repercussão geral, acerca da inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime, em abstrato, sem a consideração do merecimento concreto do condenado e à luz da individualização da pena. Apenas acreditamos que o STF – com sua nova formação – poderá revisitar o tema e observar que alguns crimes são realmente mais graves e mais reprováveis, de acordo com a escolha do próprio constituinte, de forma igualmente abstrata.

Também fundamental para a manutenção da higidez do sistema de segurança pública são as alterações promovidas na Lei dos estabelecimentos penais de segurança máxima (Lei n° 11.671, de 2008). Há, sim, claro endurecimento no tratamento dado ao preso federal, cuja inclusão no estabelecimento se justifique no interesse da segurança pública. Contudo, referido agravamento é extremamente relevante, para não dizer urgente.

Lideranças de organizações criminosas precisam ser isoladas a bem do País. Vejam que não se trata aqui de presos pobres, acompanhados pela Defensoria Pública, mas sim líderes da inteligência dessas organizações que possuem elevados poderes bélico e financeiro. Uma legislação que protege referidos criminosos, desprotege a sociedade.

SF/19068.70387-05

Reconhecemos, de outro lado, que existem pontos polêmicos na proposição, em especial os que modificam radicalmente a estrutura do processo penal, a exemplo dos noveis art. 28-A (acordo de não persecução penal) e art. 395-A (acordo penal) do CPP.

Contudo, pedimos aos nobres Pares que não refutem, de plano, aquilo que é novo e tenham disposição para compreender que o processo penal no Brasil precisa realmente de reformas. Acreditamos, sinceramente, que o caminho adotado pelo Ministério da Justiça é o mais adequado para os tempos que vivemos. Concilia justiça com efetividade. Traz soluções jurídicas equilibradas.

Ao longo deste relatório, iremos divergir do PL em um ou outro ponto. Todavia, notem que em nada nos afastaremos do cerne de preocupação do Ministério da Justiça que é reduzir a impunidade, tratando todos os brasileiros com igualdade. Isso quer dizer que deve ser o objetivo de o sistema de justiça criminal punir quem comete crimes, seja rico ou pobre; seja branco ou negro; seja influente politicamente ou não.

Após a decisão do e. Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da viabilidade constitucional da execução provisória da pena, após o acordão proferido em segundo grau de jurisdição, ficamos um passo mais próximos da justiça e da isonomia penal. Todavia, ainda falta um longo caminho pela frente. Caminho este que estamos efetivamente iniciando com o presente Relatório.

Não olvidamos também que trabalho semelhante está sendo desenvolvido pela Câmara dos Deputados, ao analisar o Projeto de Lei nº 889, de 2019. Não se trata de desperdício de energias ou duplicidade de tarefas, pois ambas as Casas estarão tendo tempo hábil para refletir sobre as propostas do Pacote Anticrime, com a devida urgência, a bem da sociedade.

O Legislador deve estar atento à realidade a sua volta, por ser representante do povo. No domingo passado (30/06), as ruas brasileiras estiveram tomadas por movimentos de apoio ao Ministro Sérgio Moro e ao Pacote Anticrime.

SF/19068.70387-05

Assim, a apresentação deste Relatório é também um ato de respeito a essas vozes e de solidariedade com diversas outras que – dada a vida que levam – não possuem tempo ou condições de se manifestar, mas torcem sinceramente para que seus representantes eleitos tenham sensibilidade e tomem decisões que tornem o Brasil um país melhor.

Dito isso, esclarecemos que faremos à análise dos dispositivos legais modificados por tema, e não na sequência apresentada no PL. A divisão foi escolhida para facilitar a apreciação da matéria.

I - Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância e medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri:

• Mudanças no Código de Processo Penal: art. 122; art. 133; art. 283; art. 421; art. 492; art. 584; art. 617-A; art. 637; e art. 638.

• Mudanças no Código Penal: art. 50; e art. 51.

• Mudanças na Lei de Execução Penal: art. 105; art. 147; e art. 164.

O Projeto passa a prever na legislação a execução provisória da condenação criminal nos casos de confirmação da sentença condenatória pelo tribunal de segunda instância e nos casos de decisão condenatória proferida pelo tribunal do júri. Sob esse fundamento, modifica os arts. 133, 283, 421, 492 e 617-A do Código de Processo Penal (CPP), o art. 50 do Código Penal (CP), bem como os arts. 105, 147 e 164 da Lei de Execução Penal (LEP).

São propostas providências que dizem respeito ao cumprimento provisório de penas privativas de liberdade e restritivas de direito, ao pagamento da pena de multa e à venda de bens cujo perdimento foi declarado por sentença condenatória. A minuta de Projeto também modifica a redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), para incluir a condenação exarada por órgão colegiado como mais uma situação autorizadora de prisão.

SF/19068.70387-05

A minuta do Ministério da Justiça, como mencionamos acima, se alinha com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos *habeas corpus* nºs 126.292 e 152.752, em que a maioria dos Ministros daquela Corte decidiu que, havendo acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, pode-se iniciar a execução provisória da pena, sem que isso implique ofensa ao princípio da presunção da inocência.

No julgamento do *habeas corpus* nº 126.292 o Ministro Teori Zavaski esclareceu em seu voto que:

> *a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias*.

Outro importante argumento que se extrai do referido julgado é que após a confirmação da condenação pelo tribunal de segunda instância, em que fica exaurido o exame de fatos e de provas, o princípio da presunção de inocência resta mitigado, pois é vedado o reexame de matéria de fato em sede de recursos especial ou extraordinário.

Situação semelhante ocorre com a apelação contra à decisão final do tribunal do júri, a qual, dentre as hipóteses de interposição previstas nos incisos "a" a "d" do inciso III do art. 593 do CPP, somente devolve ao tribunal a análise do mérito e dos fatos e provas quando a decisão se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos. E mesmo nesse caso, a decisão do tribunal de apelação não substitui a do conselho de jurados, apenas obriga a novo julgamento. No ponto, lembre-se que a Constituição Federal prevê a soberania dos veredictos da instituição do júri, mais um fundamento que legitima a produção de efeitos da decisão desse tribunal (art. 5º, XXXVIII, *c*).

SF/19068.70387-05

Ainda cabe lembrar que, na vigência da atual Constituição Federal, somente durante o período de 2009 a 2016, condicionou-se a execução à ocorrência do trânsito em julgado da respectiva condenação. Antes da promulgação da vigente Carta Magna, igualmente não se exigia o trânsito em julgado da condenação para se dar início ao cumprimento da pena.

Da mesma forma, deve ser observado o percentual de reforma das decisões de segundo grau no STJ e no STF. Pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão da Informação do STJ[1] em processos eletrônicos, durante o período de setembro de 2015 a agosto de 2017, apurou que em 68.944 recursos interpostos pela defesa as principais medidas concedidas em favor dos recorrentes (em sede de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial) foram as seguintes:

- absolvição: 0,62%;
- substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos: 1,02%;
- prescrição: 0,76%;
- diminuição da pena: 6,44%;
- diminuição da pena de multa: 2,32%; e
- alteração de regime prisional: 4,57%.

Diante desses baixos percentuais, a regra da execução provisória da pena se mostra bastante razoável.

A existência de decisões favoráveis junto às instâncias extraordinárias demonstra que de fato podem ocorrer equívocos nos julgamentos das instâncias inferiores. Para esses casos, todavia, lembramos que o próprio ordenamento jurídico já traz instrumentos processuais que permitem excepcionar a regra geral da execução provisória da pena. Com efeito, o condenado pode se valer de medidas cautelares para a obtenção de efeito suspensivo em recurso especial ou extraordinário, bem como utilizar

[1] http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/pesquisa_recursos.pdf

SF/19068.70387-05

o remédio constitucional do *habeas corpus,* máxime quando seus fundamentos se demonstrarem de plano plausíveis.

Demais disso, no projeto há previsão de que o próprio STF ou o STJ pode atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificar que o recurso *não tem propósito meramente protelatório e levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto*.

No que tange ao § 3º do art. 492 do CPP, na forma do PL, entendemos que o dispositivo viola o princípio da soberania do júri, estabelecido na Constituição Federal, razão pela qual propomos a sua supressão.

Outra disposição similar a essa, com a qual também não concordamos, é a prevista no § 1º do art. 617-A do CPP, na forma do PL. Com efeito, a regra flexibiliza sobremaneira a obrigação da execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, além do que o condenado pode se valer da interposição de habeas corpus ou reclamação para suspender seu cumprimento, no caso eventual ilegalidade.

Em relação ao tribunal do júri, entendemos que a alteração proposta para os arts. 421 e 584 foi além da nova interpretação dada à matéria pelo STF, não se revelando razoável.

Conforme já assinalado, após o julgamento feito pelo plenário do júri, praticamente encerra-se o exame de fatos e provas. A exceção ocorre (de forma limitada) quando a decisão do conselho de sentença se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, oportunidade em que, interposta a apelação, o tribunal de segunda instância pode reanalisar a prova e, reconhecendo o vício, determinar a realização de novo julgamento. Nas demais hipóteses, a apelação interposta da decisão final do júri versa basicamente sobre matéria de direito.

SF/19068.70387-05

Feitas essas considerações, verifica-se que, apenas quando é interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, o tribunal de segunda instância tem a oportunidade de se debruçar, de modo amplo, sobre a matéria de fatos e provas. Ocorre que quando o Projeto Anticrime determina o encaminhamento dos autos ao juiz presidente do tribunal do júri, a despeito de eventual interposição de recurso contra a decisão de pronúncia, abre-se espaço para uma condenação e a respectiva execução provisória sem que a defesa tenha tido a oportunidade de levar fatos e provas à análise do tribunal de segunda instância. Essa nos parece uma mitigação excessiva do postulado da presunção de inocência.

Assim, apresentaremos emenda para dispor sobre essa situação. Trata-se, aliás, de observação que nos foi feita pelo MPF, em reunião.

No que se refere à execução provisória da pena de multa, cabe registrar que o projeto deixou de prever a devolução dos valores pagos quando houver posterior absolvição do acusado, ponto que deverá ser objeto de emenda.

Outrossim, seguindo sugestão que nos foi encaminhada pela 2º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sugerimos que o texto do art. 50 também contemple expressamente a impossibilidade de progressão de regime sem o pagamento de multa e sem o ressarcimento apontado pelo juízo, na forma do art. 387, IV, do CPP.

Outrossim, cremos trazer segurança jurídica ao sistema processual a previsão expressa de que não haverá extinção da pena do condenado, sem o pagamento da multa devida. Com efeito, a multa é uma das penas aplicáveis ao condenado, ao lado da pena privativa de liberdade.

II - Medidas para alteração das regras do julgamento dos embargos infringentes:

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 609

Os embargos infringentes e de nulidade têm por objetivo reformar decisão de segunda instância não unânime. A ideia é que, havendo voto divergente que beneficie o réu, se permita que um colegiado com

SF/19068.70387-05

quórum mais alargado possa aderir à tese vencida e reverter o resultado do julgamento. A peculiaridade dos embargos está no fato de que, como se trata de um recurso direcionado ao próprio tribunal de segunda instância, os respectivos julgadores têm o mesmo nível hierárquico dos que julgaram o recurso originário.

Considerando que o fundamento dos embargos infringentes e de nulidade é unicamente a falta de unanimidade entre os julgadores, a limitação do seu manejo para os casos do voto divergente pela absolvição nos parece alteração bastante benéfica e que confere maior efetividade à justiça, pois se impede o manejo de um recurso com a exclusiva finalidade de protelar um julgamento. Assim, não há reparos quanto ao ponto.

Todavia, aproveitaremos a oportunidade para apresentar emenda no sentido de revogar o § 4º do art. 600 do mesmo CPP, consoante sugestão recebida por este Gabinete pela 2ª CCR do MPF. A apresentação das razões recursais na superior instancia apenas possui efeito protelatório, em nada auxiliando o direito de defesa do réu.

III) Medidas relacionadas à legítima defesa:

● Mudanças no Código Penal: art. 23 e art. 25

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 309-A

O Pacote Anticrime, atendendo a reclamos antigos dos ocupantes das carreiras policiais, promove modificações nos dispositivos penais e processuais penais que dizem respeito às excludentes de ilicitude e, especificamente, à legítima defesa, previstos CP e no CPP.

Como sabemos, o art. 23 do CP prevê as quatro formas de exclusão da ilicitude do fato. Assim, não há crime quando o agente pratica o fato: i) em estado de necessidade – para salvar direito seu ou de outra pessoa, ante um perigo atual que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24, CP); ii) em legítima defesa (veremos abaixo – art. 25, CP); iii) em estrito cumprimento de dever legal – quando o funcionário público atinge bem jurídico de outrem, em cumprimento do seu dever legal (não há

SF/19068.70387-05

definição do instituto na Lei) –; ou iv) no exercício regular de direito – quando o particular atinge bem jurídico de outrem ao exercer direito previsto em Lei (não há definição do instituto na Lei).

Há ainda no art. 23 do CP a previsão de que o excesso do agente – funcionário público ou qualquer cidadão – no uso das excludentes de ilicitude será punido criminalmente, independentemente de ser o excesso doloso, isto é, intencional, ou culposo, por quebra do dever objetivo de cuidado com outrem (imprudência, negligência ou imperícia).

Vejamos o exemplo de um naufrágio em alto-mar. Atualmente, ao menos em uma análise em tese, há relativo consenso na doutrina penalista de que o agente poderá afogar o outro ocupante do barco para salvar-se, se existir tão somente uma boia salva-vidas. Com efeito, a Lei prevê o estado de necessidade para excluir a ocorrência do crime quando o agente se salva, ante um perigo atual que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24 do CP). Ocorre que muitas vezes o agente, ante o perigo que vive, não consegue racionalizar adequadamente os elementos objetivos da situação. No caso proposto, a depender do caso concreto, poderia o agente somente afastar a outra pessoa da boia, permitindo que sobreviva e que possa nadar até um pequeno bote que se aproxima do naufrágio. Neste caso, o agente não racionalizou adequadamente a situação e, por medo ou desespero, excedeu-se matando uma pessoa. Hoje, o Código Penal obriga que este agente responda pelo fato como homicídio (art. 121 do CP). A dúvida da doutrina está em saber se esse excesso foi doloso ou culposo.

No ponto, o Projeto Anticrime do Ministro Sérgio Moro cria a possibilidade de o juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Não é possível saber se se tratou de equívoco de redação ou de intenção deliberada da minuta do Projeto, mas nos parece que mais adequado seria prever a palavra "escusável" (desculpável/justificável) no plural para que a redução ou isenção da pena somente se aplique no caso de escusáveis medo, surpresa ou violenta emoção.

Em verdade, cremos que o termo mais adequado tecnicamente seja *insuperáveis* medo, surpresa, emoção, porquanto o termo escusável

SF/19068.70387-05

possui uma semântica jurídica própria. Trata-se de sugestão que recebemos do eminente professor Rogério Greco. O mesmo professor também entende inapropriado o termo "violenta emoção", dada seu uso em outros dispositivos do Código Penal, vide o art. 121, § 1º, que tão somente admite a redução de pena (e não sua extinção).

Temos que a violenta emoção, ainda sem serem justificáveis pelos elementos do caso concreto, não deveria mesmo, a nosso sentir, ser causa de isenção da pena. Neste sentido, o próprio Código Penal prevê que "a emoção e a paixão" não excluem a imputabilidade penal (art. 28, I), razão pela qual sugerimos a supressão do termo.

Noutro giro, medo ou surpresa escusáveis, ante as circunstâncias do fato, poderiam e deveriam sim motivar a extinção da punibilidade do agente ou a redução da pena. Entretanto, é mister esclarecer que as circunstâncias do medo, devem dizer respeito unicamente ao excesso e não à legitima defesa propriamente dita, sob pena de se voltar a admitir essa excludente de ilicitude para justificar a indesejável "legítima defesa da honra".

Pensemos na hipótese de uma pessoa matar assaltante invadindo sua propriedade com cinco tiros, quando, desde o primeiro, o assaltante já não oferecia mais risco, pois interrompida a agressão. Em tese, ainda que haja verdadeiro excesso na legítima defesa, nos parece razoável eventual redução de pena do homicídio doloso se este excesso for escusável, motivado pelas circunstâncias do caso concreto (comprovados pavor, surpresa, emoção, perturbação de ânimo). Se não existir essa escusa provada no caso concreto, o favor legal não deveria se aplicar.

A doutrina penal trata esse excesso denominando-o de "exculpante", pois afasta a culpabilidade do agente e não a ilicitude do fato. Com efeito, reconhece-se que pode ocorrer a ausência de punição no caso concreto pela avaliação de que não era exigível ao agente agir de forma diversa, naquela específica circunstância. A confusão mental que vivenciou afastaria sua culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa.

Vejam que a doutrina sempre denominou referida possibilidade como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, porquanto não prevista

SF/19068.70387-05

expressamente na Lei. O que o Projeto faz, portanto, é trazer para o CP uma possibilidade há anos discutida pela doutrina penal e aceita pela jurisprudência. Ressalte-se, ademais, que o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, em seu art. 45, parágrafo único, utiliza-se de termos similares quando aduz que: "*Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação*".

Da mesma forma ocorre no excesso culposo, fortuito. A exaustão, a emoção, o medo, não permitem ao agente avaliar com perfeição as circunstâncias do fato. Assim, por imprudência, por violação a um dever de cuidado, excede-se na reação.

Assim, quanto ao ponto, acreditamos que o acréscimo ao art. 23 é benéfico (desde que observada a correção do plural na palavra *insuperáveis* e suprimido o termo "*violenta emoção*"). Ao trazer para o Código a referida previsão, confere-se segurança jurídica não somente aos agentes de segurança pública, mas àqueles cidadãos que enfrentem a delicada situação do excesso da legítima defesa.

Refute-se a alegação já observada na imprensa de que não poderiam agentes de segurança pública utilizar-se da escusa do excesso doloso/culposo, pois possuem o treinamento adequado para afastar a perturbação anímica. Cremos ser referido argumento questionável juridicamente – pois a perturbação anímica de uma pessoa nunca poderá ser avaliada em tese – e mesmo insincero, dado ser fato notório a atual incapacidade estatal de treinamento dos corpos policiais.

Com efeito, presumir que o treinamento elide escusável medo ou escusável violenta emoção de um agente da segurança pública é imputar a ele responsabilidade objetiva pelo fato (tão rechaçada pela doutrina garantista de direito penal). Não se permitiria aferir o verdadeiro estado anímico do agente policial, extirpando "*ab initio*" a possibilidade de produção de provas do excesso exculpante. Ademais, a falta de treinamento adequado dos agentes é só uma das inúmeras mazelas que acometem a segurança pública do País.

SF/19068.70387-05

Prosseguindo na análise, há ainda um outro aparente equívoco na redação do dispositivo. De fato, não nos parece haver muito sentido em possibilitar ao juiz a redução em até ½ da pena ou sua isenção total. Cremos que melhor seria facultar ao magistrado a redução da pena pela fração que entender cabível, podendo mesmo chegar até a isenção.

A minuta de projeto também busca modificar o art. 25 do CP para inserir hipóteses de interpretação autêntica, i.e., interpretação do texto legal realizada pelo próprio legislador. Assim, embora a definição legal da legítima defesa esteja no *caput* do artigo (Art. 25. *Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem)*, em seu parágrafo único passarão a constar dois casos em que, presentes os elementos do *caput*, considera-se o agente policial ou de segurança pública em legítima defesa.

Alguns advogados criminalistas ouvidos pela imprensa manifestaram pela inconstitucionalidade da inovação por prever a legalização de "execuções" policiais ou mesmo por trazer para a Lei palavras que são verdadeiros conceitos jurídicos indeterminados, ofertando-se demasiada liberdade ao policial e, posteriormente, ao julgador.

Contudo, não observamos inconstitucionalidade nos dispositivos. No que diz respeito ao inciso II, parece não existir maiores controvérsias de que existe legítima defesa de terceiro, quando o policial previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. O cativeiro e a restrição da liberdade, em si, já impõem uma situação de iminente e injusta agressão que, ressalte-se, já estaria prevista no *caput* do art. 25.

Já sobre o novel inciso I, sobejam maiores controvérsias. Com efeito, o dispositivo prevê que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, age o policial em legítima defesa quando previne uma iminente agressão. O ponto nodal das críticas está na discricionariedade de avaliação, pelo policial, do que seria um risco iminente de conflito armado.

Todavia, deve se observar que o novo inciso I, além de mencionar que deva existir risco iminente de conflito armado, impõe também que este seja conjugado *com injusta e iminente agressão,* tal como

SF/19068.70387-05

estabelece o *caput* do vigente art. 25. Ademais, para ambos os incisos, impõe-se expressamente que sejam observados os requisitos do *caput* desse mesmo art. 25. Assim, a exigência de iminente agressão ao agente policial já restringe o campo de alegação da legítima defesa.

Demais disso, a fórmula de utilização dos conceitos jurídicos indeterminados permeia dispositivos em todo Código Penal, sem que se alegue violação ao princípio da taxatividade.

Em verdade, receamos que referidos acréscimos legais ao art. 25 contenham tão somente um efeito simbólico, que poderia até mesmo ser visto como injurídico por ausência de novidade. Trata-se da exemplificação de situações já contempladas pela definição geral de legítima defesa com o demérito de prever as exceções tão somente para um grupo específico de indivíduos (agentes policiais ou de segurança pública). De todo modo, não olvidamos da importância de um efeito simbólico para o Direito Penal, ante seu papel de afirmação do direito vigente.

O Projeto ainda modifica o CPP, criando um art. 309-A, para prever que *se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão.*

Ganha-se em celeridade na nova sistemática proposta, porque é sabido que o Poder Judiciário nem sempre consegue examinar os pedidos de liberdade provisória de forma imediata. Perde-se na fiscalização dos pressupostos da legítima defesa, porquanto, inicialmente, o exame será feito por um delegado de polícia – agente integrante da carreira policial – e não por um juiz imparcial.

De todo modo, o ganho para o autor que se vê na delicada situação de responder por um fato, tendo agido protegido por excludente de ilicitude, é evidente. Na ponderação de direitos em jogo, cremos que deve ser resguardado aquele que agiu acobertado pela ordem jurídica.

SF/19068.70387-05

Apenas sugerimos emenda que preveja, expressamente, que a decisão da autoridade policial não vincula, de qualquer modo, a opinião do titular da ação penal, órgão do Ministério Público.

IV) Medidas para endurecer o cumprimento das penas:

● Mudanças no Código Penal: art. 33; e art. 59

● Mudança na Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos): art. 2º, §§ 5º a 7º

● Mudança na Lei nº 12.850/2013: art. 2º, §§ 8º e 9º

Essa parte do Pacote Anticrime é talvez a que mais tenha sofrido críticas da doutrina penalista, mas, a nosso sentir, são críticas pouco refletidas. Com efeito, o objetivo central das alterações é realmente recrudescer o cumprimento da pena dos condenados por crimes, destacadamente por crimes hediondos. Todavia, são agravamentos para casos específicos, em que a reprovabilidade do autor é realmente mais intensa. De todo modo, algumas adequações devem ser feitas.

Quanto à inclusão do novel § 5º ao art. 33 do CP, trata-se de escolha de política criminal que decide tratar com maior rigor aquele que indivíduo que já recebeu uma segunda chance do Estado, mas voltou a delinquir, e aquele que repetidamente comete crimes, ainda que não tenho havido o trânsito em julgado das condenações anteriores. Não vemos qualquer inconstitucionalidade nesta opção legislativa.

Contudo, em sua parte final "*salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo*", cremos serem expressões imprecisas, porquanto não há definição legal de infração insignificante ou de reduzido potencial ofensivo. A palavra insignificante é especialmente problemática, uma vez que possui conteúdo normativo preenchido por decisões repetitivas do Supremo Tribunal Federal, mas não por Lei. Assim, ao menos quanto a esse termo, sugerimos sua supressão nessa parte do Projeto e nas demais partes que o utilizam. O termo "*reduzido potencial ofensivo*", embora igualmente impreciso, nos aprece bastante por conceder ao intérprete oportunidade de excepcionar a aparente rigidez da regra.

SF/19068.70387-05

Por sua vez, o pretendido endurecimento do regime de cumprimento de pena dos condenados pelos crimes de corrupção, peculato, roubos majorados – pelo emprego de arma, explosivo, ou que resulte lesão corporal grave ou morte (arts. 312, *caput* e § 1º, art. 317, *caput* e § 1º, e art. 333, *caput* e parágrafo único), é fruto de uma escolha de política criminal que conjuga prevenção geral (dissuasão) e especial (isolamento). Trata-se novamente de uma escolha a ser feita pelo Poder Legislativo, como representante do povo brasileiro. Todavia, duas observações devem ser feitas.

Uma é que a parte final dos novéis dispositivos parece afastar a inconstitucionalidade apontada na Súmula Vinculante n° 26 do STF. De fato, de acordo com o Projeto, é possível ser imposto regime inicial semiaberto ou aberto se as circunstâncias do crime forem favoráveis ao agente (art. 33, § 3º, c/c art. 59 do CP) ou se for de pequeno valor a coisa ou a vantagem, no caso do peculato e da corrupção. Trata-se de inteligente, e justo, modo de superação da Súmula Vinculante.

Outra observação, contudo, é o aparente casuísmo nas escolhas dos tipos penais que terão o regime inicial fechado, por regra. A nosso sentir, existem outros crimes de igual ou maior gravidade, cuja pena fixada em concreto possibilita o regime inicial distinto do fechado. Para atender o princípio da proporcionalidade, entendemos, portanto, que melhor seria afastar a regra da obrigatoriedade do regime inicial fechado para todos os crimes graves, como aqueles cometidos com violência, que resultem lesão grave, etc., deixando que definição do regime prisional seja feito caso a caso, segundo o regramento vigente. Prever o art. 157, §3º, inciso I, mas omitir-se quanto ao art. 158, § 3º ou art. 213, *caput*, nos parece desproporcional.

Já quanto à alteração pretendida para o art. 59, é uma inovação cujos mérito e técnica legislativa são questionáveis. Com efeito, quanto à técnica, todos os dispositivos legais que fazem referência à fração de tempo necessária para a progressão do regime inicial de cumprimento de pena, inclusive os previstos na Lei de Execuções Penais (art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984) e na Lei de Crimes Hediondos (art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990), além do Código Penal, deveriam ser modificados para se manter a sistematização do ordenamento jurídico.

SF/19068.70387-05

No mérito, não nos parece razoável conceder tamanha liberdade ao magistrado. Ora, poderá ele compreender que o período mínimo no regime inicial fechado é de 9/10 da pena? Tamanha discricionariedade, é sabido, adota-se em outros países para a concessão da liberdade provisória, mas modifica de forma tão veemente a sistemática nacional que melhor seria extinguir a progressão de regime tal qual conhecemos hoje. Por essa razão, cremos que referida modificação deve ser suprimida.

Aproveitamos a oportunidade, todavia, para resolver antiga celeuma da jurisprudência, no que diz respeito ao conceito de maus antecedentes a que alude o art. 59 do CP. Com efeito, a Súmula nº 444 do STJ dispõem ser vedada a utilização de inquéritos judiciais e ações penais em curso para agravar a pena base. Consideramos que a primeira parte da súmula é acertada, porém a existência de denúncia recebida em desfavor do réu já deveria bastar para configurar os maus antecedentes.

Já o novel § 5º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos nos parece razoável, na linha do que já defendemos no ponto supra. Quando há resultado morte doloso ou culposo – compreendendo que a vida humana é o bem jurídico de maior valor existente – os condenados por crimes hediondos devem receber tratamento mais severo, posto que a conduta delitiva é, de fato, mais reprovável.

No caso da morte cometida a título doloso, a prova da reprovabilidade não merece maiores considerações. No caso da morte culposa, por violação do dever objetivo de cuidado, igualmente cremos que o sistema penal deverá repreender o condenado com maior vigor. Ainda que decorra a morte de culpa, não nos olvidemos que o crime desejado fora doloso (roubo, estupro, extorsão).

E, de fato, sempre nos pareceu incompreensível que um condenado reincidente em falsificação ou adulteração de remédio (art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072, de 1990) progrida com o cumprimento de 3/5 da pena e o condenado primário por latrocínio com resultado morte dolosa progrida com apenas 2/5. A falta de proporcionalidade do sistema penal é manifesto e é justamente essa circunstância, entre outras, que gera perplexidade e revolta na sociedade.

SF/19068.70387-05

Assim, havendo resultado morte, passarão os condenados a ter direito à progressão após o cumprimento de 3/5 da pena. Não vemos ofensa ao princípio da individualização da pena, uma vez que a fração já é utilizada na Lei para os condenados reincidentes.

E novamente asseveremos que não desconhecemos os reiterados entendimentos do STF, formados com repercussão geral, e a Súmula Vinculante nº 26 acerca da inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime, em abstrato, sem a consideração do merecimento concreto do condenado e à luz da individualização da pena.

Temos, contudo, que toda a fundamentação desenvolvida pelo Supremo não se sustenta se partimos do pressuposto que compete ao Legislador escolher quais são as ações criminosas que atingem de forma mais veemente o bem-estar social, máxime quando a escolha política se reveste de verdadeira razoabilidade, como nos parece ser o caso do Pacote Anticrime. Basta se ver que as vedações acima são, em geral, temperadas com mitigadores da incidência direta e imediata da norma.

Já o novo § 6º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos apenas repete condições que já existem para o livramento condicional, no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, e no § 2º do art. 33 (mérito do condenado), como requisito subjetivo para a progressão de regime.

Quanto ao novel § 7º do art. 2º, na linha das demais disposições do Projeto Anticrime, há nos dispositivos recrudescimento da política penitenciária para os condenados por crimes muito graves. Mas o mais meritório – e corajoso – do Projeto foi reconhecer que os condenados por tráfico de drogas (com exceção dos líderes de organizações criminosas, como se verá mais adiante) não estão incluídos neste rol. Estarão vedadas aos condenados por crimes hediondos, tortura e terrorismo – não aos condenados por tráfico, portanto – saídas temporárias durante o cumprimento do regime fechado e semiaberto, com exceção das saídas do art. 120 (*falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; e necessidade de tratamento médico*); para comparecer às audiências; e, no regime semiaberto, para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante.

SF/19068.70387-05

A vedação de saída temporária para presos em regime fechado pode ser tida como redundante, uma vez que o *caput* do art. 122 da LEP prevê esse benefício apenas aos que cumprem pena em regime semiaberto. Já para os presos no regime semiaberto a vedação nos parece razoável, pois se tratam realmente dos crimes mais graves do ordenamento jurídico, a maior parte deles cometida com violência ou grave ameaça, tendo como consequência a morte da vítima ou traumas irrecuperáveis (homicídio qualificado, latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, etc.).

Ressalte-se que, ao não se dirigir contra os condenados por tráfico de drogas, a vedação tem o mérito de não causar impactos tão profundos na gestão administrativa das saídas temporárias, considerando que condenados por tráfico e roubo somam juntos mais de 50% da população carcerária.

Quanto às mudanças na Lei nº 12.850, de 2013, os acréscimos propostos para o art. 2º parecem adequados, dada a periculosidade inerente àqueles líderes de organização armadas.

É fato notório que o sistema de segurança das penitenciárias comuns não consegue neutralizar adequadamente a influência daqueles criminosos sobre os demais presos e mesmo sobre os comparsas que se encontram fora da cadeia. A estrutura dos estabelecimentos penais de segurança máxima, prevista na Lei nº 11.671, de 2008, portanto, revela-se mais apropriada para o isolamento daqueles líderes, como bem reconhece o novel § 8º. Com efeito, referidos estabelecimentos apresentam lotação limitada, aquém do limite de vagas, e consequente vigilância pormenorizada dos detentos.

Da mesma maneira, o § 9º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, visa endurecer o tratamento dado aos componentes da organização criminosa, ante a periculosidade e capacidade de delinquir de forma profissional daquela estrutura, proibindo a progressão de regime se subsistirem elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Não se trata, verdadeiramente, de endurecimento, pois já existente disposição pertinente na legislação. Com efeito, a progressão de

SF/19068.70387-05

regime não depende tão somente do cumprimento de uma fração da pena, como requisito objetivo. É necessário que sejam avaliados o mérito do condenado e o bom comportamento carcerário. O bom comportamento, todavia, não pode subsumir-se unicamente ao fato de o preso estudar ou trabalhar, pois é necessário que manifeste propósito de ressocialização. A manutenção de um vínculo criminoso, a nosso sentir, já afastaria este intento e, por consequência, o mérito do condenado para progredir.

V) Medidas para alterar conceito de organização criminosa:

● Mudança na Lei nº 12.850, de 2013: art. 1º, § 1º

A inovação consiste em considerar organização criminosa, aqueles que *se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas*.

Trata-se de uma alteração do Projeto Anticrime mais voltada a produzir válidos efeitos simbólicos – ao afirmar o direito vigente – e gerar dissuasão, do que realmente modificar a dogmática da matéria. Com efeito, referidas organizações já se subsumiriam ao conteúdo expresso no inciso I do artigo.

A menção nominal às organizações criminosas representa, de fato, uma importante modificação no trato da matéria. Modifica-se a estratégia de combate que passa a ser mais agressiva, reconhecendo o poder institucional e econômico das organizações. Ademais, oferecem-se elementos para a definição de futuras. O acréscimo, embora controverso, nos parece útil.

VI) Medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo:

● Mudança na Lei nº 10.826, de 2003: art. 20

SF/19068.70387-05

O art. 20 da Lei nº 10.826, de 2003, já contempla a causa de aumento de pena prevista no inciso I do texto proposto. A inovação está, portanto, na causa de aumento de pena descrita no inciso II, qual seja, "*o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado*".

Inicialmente, cumpre observar que a causa de aumento de pena proposta para o agente que possui condenação transitada em julgado configura verdadeira situação de reincidência, a qual, por uma opção de política criminal, passaria a ser apenada de modo mais gravoso para os referidos crimes do Estatuto do Desarmamento.

Ocorre que, ao contrário da reincidência prevista no CP, que tem duração limitada (o art. 64, I, estabelece que *não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação*), o novo regramento confere à condição de reincidente um caráter perene, o que nos parece violar a vedação de penas de caráter perpétuo, prevista no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (CF).

Assim, para que não se discuta a constitucionalidade do novo dispositivo, pode-se substituir a redação proposta pela seguinte: *"o agente for reincidente ou possuir condenação proferida por órgão colegiado"*. E caso se faça essa alteração, lembramos que, incidindo a nova causa de aumento, a atual agravante genérica da reincidência (art. 61, I, CP) não poderá ser aplicada, sob pena de se apenar o condenado duas vezes pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

VIII) Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime:

● Mudança no Código Penal: art. 91-A.

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 124-A

O direito penal deve se preocupar com os novos tipos de criminalidade decorrentes da complexa sociedade moderna e com as penas

SF/19068.70387-05

que sejam dimensionadas para combatê-los de forma eficiente. Assim, concordamos que o direito penal deve ser modernizado e preparado para esta nova realidade, não apenas quanto à eleição do bem jurídico protegido, mas também quanto às penas impostas, já que, em muitos casos, a pena de prisão se revela insuficiente.

Diversos acordos internacionais foram firmados pelo Brasil nos últimos anos, enfatizando a importância de o legislador brasileiro preocupar-se com a consequências financeiras dos crimes ditos econômicos. Apenas como exemplo, a Convenção de Mérida – Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – é bem clara quando determina aos Estados Partes *considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos*.

No mesmo sentido, também à guisa de exemplificação, o GAFI – entidade intergovernamental estabelecida em 1989 por iniciativa dos países-membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) – estabelece em suas 40 recomendações que os países devem *considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (nonconviction based forfeiture), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios de sua lei doméstica*.

Neste ponto, portanto, denota-se realmente imprescindível o legislador brasileiro focar sua atenção para as consequências financeiras dos crimes. Como mundialmente reconhecido, a única forma eficiente de sufocar o crime organizado transnacional é atingindo a sua fonte de financiamento, o produto ou o proveito da criminalidade.

Assim, a proposta ora analisada, prevê, como decorrência de uma condenação criminal que *no caso de condenação por infrações as quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens*

SF/19068.70387-05

correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Observe-se que não é necessária qualquer alteração constitucional para prever referido confisco de bens. Com efeito, a CF permite, até mesmo como sanção penal principal, a perda de bens do condenado nos seus incisos XLV e XLVI, *b*.

Como também reconheceu o convidado Douglas Fischer, na 18ª Reunião Extraordinária da CCJ, o Brasil se comprometeu internacionalmente a incluir em seu ordenamento jurídico mecanismos de confiscar bens e recursos que são usados para financiar redes de organizações criminosas.

Embora o dispositivo do confisco alargado possa causar bastante estranheza aos estudiosos pátrios, é medida adotada por diversos países, como Portugal, Espanha, Alemanha e Reino Unido, alguns deles com o ordenamento jurídico de *civil law*, muito similar ao nosso. (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02.01.pdf).

Ademais, trata-se de medida que irá incorrer somente em crimes graves, com pena máxima superior a seis anos de reclusão e, destaque-se, ficando a perda de bens condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

Portanto, não se trata de um confisco que inverta o ônus probatório da acusação ou negue a presunção de inocência. O órgão do Ministério Público, além de ter tido o ônus de provar a autoria e materialidade delitivas do crime, deverá provar que houve produto ou proveito decorrente desse crime e, havendo, que o criminoso tem padrão habitual ou profissional ou, ainda, pertence à alguma organização criminosa.

Todavia, compulsando os diversos reclamos da doutrina penalista em relação a previsão do confisco alargado – que afirmam ferir de morte também o princípio do contraditório – cremos ser possível encontrar

SF/19068.70387-05

uma solução jurídica intermediária que já encontra previsão similar do ordenamento processual civil.

Optaremos por apresentar uma emenda que preveja uma fase de embargos prévia a perda de bens do art. 91-A, momento em que o acusado poderá manifestar-se contra o confisco. O princípio do contraditório e da ampla defesa, a nosso sentir, restarão preservados.

Quanto ao acréscimo ao art. 124 do Código de Processo Penal nada há de polêmico. Além de permitir a perda dos bens de origem criminosa, reduzindo a rede de incentivos do condenado, como mencionado alhures, a previsão contribui para a construção do acervo dos museus públicos.

VIII) Medida para permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública:

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 133-A

A utilização de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública é medida conveniente e oportuna. A Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas, já prevê essa possibilidade no seu art. 62, § 1º. Não obstante, observamos que o texto proposto contém algumas imprecisões e falhas.

Em primeiro lugar, a previsão do *caput* do pretendido art. 133-A deveria recair apenas sobre os bens apreendidos ou sequestrados, mas não aos "sujeitos a qualquer medida assecuratória". É que, diferentemente do sequestro, o arresto e a hipoteca legal incidem sobre o patrimônio lícito do agente e atendem a interesse de natureza privada, qual seja, a recomposição do patrimônio da vítima.

No que tange ao § 4º do dispositivo proposto, percebe-se que se admite, por ocasião do perdimento de bens, que a sua propriedade seja transferida ao órgão incumbido da custódia. Surgem daí uma impropriedade.

A impropriedade está no fato de que os órgãos públicos não são pessoas jurídicas, não sendo, portanto, detentores de patrimônio. A previsão

SF/19068.70387-05

legal deveria prever, isso sim, que o perdimento de bens se opera em favor da pessoa jurídica de direito público a que pertença o órgão custodiante, o que pode parecer uma diferença sutil, mas repara um erro técnico.

IX) Medidas para evitar a prescrição:

● Mudanças no Código Penal: art. 116 e art. 117

A redação proposta ao inciso III do art. 116, prevê que a prescrição não correrá *na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis*.

O texto acompanha a lógica da execução provisória do acórdão condenatório. Atualmente, com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, após o acórdão condenatório ou confirmatório da sentença condenatória inicia-se a execução da pena. Cumprido restou o papel de o Estado-Juiz de processar e julgar o réu.

Desse modo, parece ser plausível considerar que a prescrição estará suspensa, ainda que pendentes recursos aos Tribunais Superiores contra o acórdão condenatório, destacadamente se estes são considerados inadmissíveis, isto é, sequer forem conhecidos por ausência dos pressupostos de admissibilidade necessários. O Estado já cumpriu seu *mister* de perseguir criminalmente o acusado, de apresentar as provas cabíveis e de julgá-lo em tempo razoável. Não há, portanto, inércia que justifique a extinção do direito de punir. E lembre-se que tais recursos não possuem efeito suspensivo.

E ao se exigir que os recursos sejam tão somente aqueles considerados inadmissíveis pelas Cortes Superiores, ainda restará ao réu a possibilidade de ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva nas instâncias extraordinárias, se seu recurso for realmente digno de mérito e não meramente protelatório.

Por essa mesma razão, não concordamos com a menção à pendência dos embargos de declaração como causa de suspensão da prescrição. É direito de o condenado obter o esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão contida no julgado, sem que seja punido pela suspensão do prazo prescricional. A nosso sentir, apenas a

SF/19068.70387-05

procrastinação de má-fé, mediante a interposição de embargos manifestamente protelatórios, deveria ser causa dessa suspensão. Assim, pequena alteração será proposta ao texto.

A proposta ainda indica a necessidade de modificação do inciso IV do art. 117 para prever a interrupção da prescrição *pela publicação da sentença ou do acordão recorríveis* e *pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena*.

A interrupção da prescrição deve se dar sempre quando o Estado-Juiz se manifesta sobre o mérito da peça acusatória em tempo hábil. Assim, não há sentido na parte da proposta que prevê a interrupção da prescrição na hipótese de sentença ou acordão recorríveis mesmo quando favoráveis ao réu. Neste caso, máxime quando o entendimento for pela absolvição do acusado, a prescrição não deverá ser interrompida, de acordo com a redação já vigente para o art. 117, inciso IV, do Código Penal. Assim, basta acrescentar a palavra "condenatórios" que a celeuma estará resolvida.

Noutro giro, a proposta de texto para o inciso V do art. 117, prevendo a interrupção da prescrição pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena, igualmente acompanha a lógica da declaração de constitucionalidade da execução provisória da sentença penal condenatória pelo STF. Ao iniciar o cumprimento da pena, seja ela definitiva ou não, o Estado-Juiz manifestou seu intento de fazer valer a punição, razão pela qual o prazo prescricional pode ser renovado. Trata-se, portanto, de opção de política criminal afeta à discricionariedade dos legisladores que não incide em qualquer inconstitucionalidade.

X) Medida para reformar o crime de resistência:

● Mudanças no Código Penal: art. 329, §§ 1 a 3º

As inovações propostas são duas: acrescentar a pena de multa, a fim de ser aplicada cumulativamente com a privativa de liberdade, e estabelecer que, se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, a pena será de reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

SF/19068.70387-05

O acréscimo da previsão de pena de multa, ao lado da privativa de liberdade, é conveniente e oportuna.

Do mesmo modo, afigura-se meritório estabelecer a qualificadora prevista no § 2º. Fazemos ressalva, todavia, em relação à magnitude da pena privativa de liberdade proposta, que é de reclusão de seis a trinta anos. E que a "resistência seguida de morte" é conduta preterdolosa, em que há dolo no antecedente, mas culpa no consequente. O dolo do agente é de mera resistência e não de atingir o resultado morte. Comparando a pena proposta com a do crime de lesão seguida de morte (CP, art. 129, § 3º) – outro tipo preterdoloso – percebe-se o quanto a pena proposta no projeto está exacerbada. A lesão corporal seguida de morte é apenada com reclusão, de quatro a doze anos, enquanto a "resistência de que resulta a morte" tem pena proposta de reclusão, de seis a trinta anos, além de multa. A falta de proporcionalidade poderá causar a inconstitucionalidade material da inovação, razão pela qual propomos sua redução para reclusão, de quatro a doze anos.

Outro equívoco está em agrupar, numa mesma qualificadora, o resultado morte e o mero risco de morte. Evidentemente o desvalor do resultado, se houver morte, será muito maior do que se houver apenas o risco de morte. Então, se já consideramos exacerbada a pena proposta em relação ao resultado morte, com mais razão há de se entender completamente desproporcional a reprimenda no caso de mero risco.

Atente-se que a pena para a resistência em que haja risco de morte (crime de perigo) seria apenada mais severamente do que muitos crimes de dano indiscutivelmente mais graves, como *redução a condição análoga à de escravo* (CP, art. 149, *caput*, pena – reclusão de dois a oito anos), *tráfico de pessoas* (CP, art. 149-A, *caput*, pena – reclusão de dois a oito anos), *extorsão mediante sequestro* (CP, art. art. 159, *caput*, pena – reclusão de oito a quinze anos), apenas para citar alguns exemplos. Logo, temos que a melhor solução jurídica é a supressão do termo.

XI) Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade: Mudanças no Código de Processo Penal:

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 28-A e art. 395-A

SF/19068.70387-05

● Mudança na Lei de Improbidade Administrativa: art. 17, § 1º

Outra frente do projeto de Lei Anticrime é a introdução de soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade Administrativa. No que diz respeito ao processo penal, são duas as propostas de solução negociada.

Na primeira, sendo o réu confesso, em crime sem violência ou grave ameaça, com pena máxima não superior a quatro anos, a minuta prevê, em um novo art. 28-A, a possibilidade de oferecimento de acordo de não-persecução penal, desde que cumpridas determinadas condições.

O acordo seria realizado entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor e homologado pelo juiz. Recusado ou descumprido o acordo, dar-se-ia seguimento à persecução penal, com o oferecimento de denúncia. Cumprido integralmente, seria decretada a extinção da punibilidade. A minuta ainda estabelece que o acordo de não-persecução não constará de certidão de antecedentes criminais e, durante a sua vigência, não correrá a prescrição.

Na segunda, abre-se a possibilidade de, após o recebimento da denúncia ou queixa, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, requererem, mediante acordo, a aplicação imediata das penas.

Em linhas gerais, integram essa solução negociada: i) a confissão circunstanciada da prática do crime; ii) o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais; iii) a dispensa de provas; e iv) a renúncia ao direito de recurso. A contrapartida para a rápida solução do processo seria a possibilidade de oferecimento de benefícios como a diminuição ou a substituição da pena e a alteração do regime prisional. Também são previstas as condições de inclusão da pena de multa no acordo, de destinação do produto ou proveito do crime e de previsão de valor mínimo de reparação dos danos sofridos pela vítima. O acordo homologado vale como sentença condenatória.

As soluções negociadas acima mencionadas guardam semelhança, mas não identidade, com o chamado *plea bargaining* do direito

SF/19068.70387-05

anglo-saxão. No direito norte-americano, o *plea bargaining* é de titularidade exclusiva do representante do Ministério Público, que tem ampla discricionariedade para negociar com o criminoso que se dispuser a colaborar. Nesses casos, o membro do *Parquet* negocia a pena do colaborador, ficando excluída a absolvição. Esse tipo de solução negociada é responsável pela solução de 80% a 95% dos crimes praticados nos Estados Unidos. Na Inglaterra, a negociação feita no âmbito de um processo criminal assume feições mais próximas de uma confissão (*guilty plea*), tal qual ocorre no direito americano, sendo que a atuação dos promotores para a aceitação de um pedido de confissão deve observar os protocolos fixados pelo *The Code for Crown Prosecutors*.

O acordo de não-persecução apresentado pelo art. 28-A muito se aproxima do acordo de transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, pois também é feito antes do oferecimento da denúncia, prevê a imposição de penas restritivas de direito e não é considerado para fins de reincidência ou antecedentes criminais.

A diferença é que o acordo de não-persecução exige a confissão circunstanciada do beneficiado e abrange apenas crimes que não envolvam violência e grave ameaça, embora com pena máxima não superior a quatro anos. Demais disso, o acordo de não persecução ainda trata de aspectos cíveis decorrentes do crime, tais como reparação do dano ou restituição da coisa, o que não ocorre na transação penal.

Verificando-se alguns dos requisitos previstos para o acordo de não-persecução, quais sejam, crime praticado sem violência e grave ameaça e a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, ainda é possível concluir que a medida poderá ter ampla aplicação para os crimes de furto e receptação (ambos na modalidade simples), gerando algum impacto no número de ações penais ajuizadas. Com efeito, segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2016, os crimes de furto e recepção representaram, respectivamente, 12% e 3% do total de crimes cometidos por homens e 9% e 1% dos cometidos por mulheres.

A proposta certamente contribuirá para desafogar a justiça criminal brasileira, retirando do seu âmbito de atuação processos de baixo e

SF/19068.70387-05

médio potencial ofensivo, bem como para esvaziar nosso já superlotado sistema carcerário. Outro ponto positivo da medida será evitar que criminosos primários e de baixa periculosidade sejam encarcerados juntamente com criminosos contumazes, sendo cooptados por organizações criminosas, saindo prisão mais perigosos do que quando nela ingressaram.

Importante lembrar que a nossa legislação penal já prevê medidas extintivas de punibilidade para situações em que há a reparação do prejuízo material causado pelo delito. É o caso, por exemplo, dos crimes tributários, quando ocorre o pagamento da obrigação fiscal (art. 15, § 3º da Lei nº 9.964, de 2000 e art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684, de 2003). E no projeto de Lei Anticrime o tratamento é ainda mais rigoroso (o que não nos parece ser um empecilho), pois, além da reparação do dano material, podem ser impostas penas restritivas de direitos.

É possível inferir da minuta de proposição que o acordo de não-persecução, embora não possa ser ofertado quando caiba transação penal, poderá ser aplicado aos casos em que caiba a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, desde que atendidos os requisitos de um e outro instituto: pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano; pena máxima não superior a 4 (quatro) anos; o crime não envolva violência ou grave ameaça. Para esses casos, a inovação que se propõe é mais benéfica para o infrator, pois sequer é dado início à persecução penal.

Cabe observar, todavia, a observação que nos foi trazida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da pena máxima não superior a quatro anos. O órgão apontou que a sistemática sugerida pelo Ministério da Justiça inviabiliza acordos que já estão sendo levados a efeito pelo Ministério Público em crimes como contrabando, estelionato majorado, moeda falsa, etc.

Assim, sensíveis a essa sugestão, incorporamos emenda que substitua referido patamar para alcançar crimes com pena mínima cominada inferior (e não igual) a quatro anos, lembrando que a norma do novel art. 28-A exige que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça.

Por fim, veja-se que a realização do acordo de não-persecução não se condiciona à renúncia do direito de recorrer. Assim, em tese, nos

SF/19068.70387-05

parece que ficará aberta a possibilidade de o beneficiado recorrer da sentença que homologar o acordo, fazendo o uso dos recursos previstos no CPP.

Já o novo art. 395-A proposto pelo Ministro da Justiça traz uma modalidade mais ampla de solução negociada, aplicável, em tese, a quase todos os tipos de crime (a solução pode deixar de ser aplicada com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal), mas que, ao contrário do acordo de não-persecução, culmina necessariamente com a imposição de uma sentença condenatória.

É possível que ocorram questionamentos quanto à constitucionalidade do dispositivo proposto, uma vez que o acusado sofrerá os efeitos de uma condenação criminal, por meio de um processo em que o contraditório e a ampla defesa serão fortemente mitigados, inclusive com restrição ao manejo de recursos. De fato, o procedimento previsto pelo art. 395-A limita, em alguma medida, o contraditório e a ampla e defesa. Na prática, a proposta de solução negociada poderá ser realizada apenas com as provas produzidas na fase do inquérito, que abrangem a oitiva de testemunhas, perícias, reconhecimentos, etc. (sem qualquer contraditório), e a confissão circunstanciada do acusado. Como a proposta pode ser apresentada até o início da instrução, o processo também poderá estar acompanhado da defesa prévia. De qualquer forma, uma vez homologado o acordo, não será possível a interposição de recursos, em face da prévia renúncia do acusado.

Não obstante, há fortes argumentos para defender a legalidade e a constitucionalidade da proposta, já que são previstos benefícios e mecanismos de proteção aos direitos do réu. Primeiro, lembramos que se trata de acordo que depende da voluntariedade do acusado, o qual sempre deverá estar acompanhado por um defensor. Segundo, caberá ao juiz analisar a legalidade do acordo. Terceiro, será necessária uma confissão circunstanciada da prática da infração penal, a qual será devidamente analisada pelo juiz de direito. O magistrado também deverá verificar se as provas existentes no processo são manifestamente suficientes para uma condenação criminal. Quarto, em contrapartida à aceitação do acordo, o acusado poderá receber benefícios como a diminuição da pena, a imposição de regime prisional mais benéfico e até a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, como o projeto fala em renúncia

SF/19068.70387-05

ao direito de recurso, estaria resguardada a utilização do *habeas corpus* e da revisão criminal, tema sobre o qual falaremos a seguir.

Entendemos que a renúncia ao direito de recorrer não abrange o *habeas corpus* e a revisão criminal, uma vez que não se tratam de recurso, mas de verdadeiras ações autônomas de impugnação. Aliás, a vedação da utilização do *habeas corpus*, remédio constitucional previsto no rol dos direitos e garantias individuais, seria manifestamente inconstitucional.

Assim, a existência de espaço para a utilização do *habeas corpus* e da revisão criminal nos parece bastante adequada, pois assegura que em determinadas situações o condenado tenha instrumentos para revisar a própria condenação ou o montante de pena aplicada pela sentença condenatória. Basta pensar em situações em que a lei penal ou a sua interpretação (dada por um tribunal superior) sejam alteradas para beneficiar o réu. Ainda pode haver casos em que o condenado confessará a prática criminosa por não dispor de meios de provar sua inocência, prova esta que poderá ser descoberta em momento posterior e levada ao judiciário por meio de *habeas corpus* ou revisão criminal.

Acerca do assunto, cabe salientar que nos Estados Unidos, onde a utilização do *plea bargaining* é bastante ampla, inúmeros indivíduos se declararam culpados e realizaram acordos com a promotoria, porém foram considerados inocentes posteriormente. Com efeito, em 2015, dos 149 americanos absolvidos de crimes, 65 haviam se declarados culpados em acordos de *plea bargaining*. Da mesma forma, a organização denominada *"The innocence Project"* provou que de 300 pessoas inocentadas por crimes de estupro ou homicídio, 30 haviam se declarado culpadas.

Todavia, tal como reconheceu o convidado Bruno Calabrich, na 18ª Reunião Extraordinária da CCJ, no acordo de não persecução já há uma persecução penal deflagrada. Já existe denúncia recebida e o processo-penal já começou. Logo, o juízo já avaliou e verificou que há justa causa para aquele processo, diferentemente do modelo norte-americano onde há mínima intervenção judicial. Não se trata, portanto, do *plea bargain* norte-americano.

SF/19068.70387-05

Todavia, estamos sensíveis aos argumentos, em especial feitos por grupos de defesa das mulheres, que referido acordo penal não deverá ser destinado a crimes que envolvam violência ou grave ameaça.

De fato, considerando tratar-se de sistemática muito diversa da adotada pelo ordenamento processual penal vigente, cremos ser razoável – por ora – que crimes como aqueles cometidos contra a vida, contra a dignidade sexual, praticados com violência doméstica, a maior parte dos crimes hediondos, estejam fora desse rol. Assim, sugerimos emenda para que o novel dispositivo exclua casos em que haja "violência ou grave ameaça".

A minuta de projeto de lei do Ministro da Justiça ainda propõe a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, com a utilização de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, mediante a aplicação, quando possível, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2013, e na Lei nº 12.846, 2013. A ideia nos parece bastante razoável.

É cediço que um mesmo ato ilícito, como um ato de corrupção, por exemplo, pode ter consequências nas esferas civil, penal ou administrativa. Também é certo que ao ilícito penal são reservadas as penas mais severas. Assim, se instrumentos de negociação como o acordo de colaboração premiada podem ser oferecidos a quem cometeu conduta mais grave, por uma questão de proporcionalidade, não haveria óbice em disponibilizá-los a quem cometer um ilícito civil ou administrativo.

Não se pode olvidar que nos últimos tempos inúmeros casos de improbidade administrativa, envolvendo atos corrupção, lavagem de dinheiro, etc. e com o envolvimento de organizações criminosas, mostraram que a apuração, julgamento e responsabilização de agentes ímprobos irá se tornar tarefa cada vez mais complexa. A utilização de soluções negociadas, portanto, permitirá que o agente corrupto colaborador forneça detalhes sobre o funcionamento e os participantes dos esquemas de corrupção.

Feitas essas considerações, a ideia de uma solução negociada também na Lei de Improbidade Administrativa nos parece medida adequada

SF/19068.70387-05

que proporcionará maior celeridade e eficiência na apuração de atos ímprobos, sobretudo aqueles de maior complexidade.

XII) <u>Medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes complexos com reflexos eleitorais</u>:

● Mudanças no Código de Processo Penal: art. 84-A

O dispositivo prevê o desmembramento do processo penal, para que o agente com foro por prerrogativa de função seja processado e julgado pelo tribunal competente, nos termos das Constituições Federal ou Estaduais. A atratividade do foro especial em relação aos demais agentes não será imediata, dependendo de deliberação do tribunal, em que se reconheça a imprescindibilidade de unidade de processo e julgamento.

A medida tem por objetivo modificar a atual sistemática – decorrente de entendimento jurisprudencial do STF – segundo a qual, ao surgirem indícios de implicação de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, o juiz deverá interromper o processo e remeter a integralidade dos autos ao tribunal competente, que decidirá sobre a necessidade de desmembramento.

Portanto, de acordo com a proposta, o desmembramento automático passa a ser a regra, podendo o tribunal, posteriormente, decidir pela reunião dos processos. Não vemos inconstitucionalidade na modificação legislativa.

Fazemos ressalva à possibilidade de remessa, pelo juiz singular, de "cópia do feito ou das peças pertinentes". Acreditamos que, para que o tribunal possa decidir sobre a reunião dos processos, necessário que receba a cópia integral, não apenas as "peças pertinentes" a serem escolhidas pelo juiz. Pequeno reparo, portanto, será feito.

XIII) Medidas para alterar o regime de interrogatório por videoconferência: Mudança no Código de Processo Penal:

● Mudanças no Código de Processo Penal: art. 185

SF/19068.70387-05

O projeto de Lei Anticrime traz as seguintes modificações ao regramento dado pelo CPP ao interrogatório por videoconferência: acaba com a característica da excepcionalidade; acrescenta a prevenção de custos com o deslocamento de preso, como outra finalidade que o interrogatório por videoconferência poderá atender; retira do inciso IV do § 2º do art. 185 do CPP, o termo "gravíssima"; acrescenta a audiência de custódia entre os outros atos processuais que podem se valer de videoconferência para a sua realização; e altera a atual redação do § 10º do art. 185 do CPP, para determinar o uso de videoconferência nos interrogatório e audiências de réus presos em estabelecimento prisional fora da Comarca ou Subseção Judiciaria.

Com as modificações sugeridas pelo Ministro da Justiça, a utilização do interrogatório por videoconferência fica bastante ampliada, pois bastará a decisão fundamentada do juiz e o atendimento de um dos incisos previstos no § 2º do art. 185 do CPP.

Referida utilização mais ampla do interrogatório por videoconferência, como sabemos, pode ser considerada inconstitucional pelas cortes pátrias. Os argumentos do vício seriam a violação do princípio da publicidade e da ampla defesa (na vertente da autodefesa), que incluiria o direito de o acusado estar presente ao seu interrogatório e manter contato com o juiz.

Todavia, não se pode olvidar que a composição do STF mudou significativamente desde os julgamentos que enfrentaram a temática do interrogatório por videoconferência apenas de forma excepcional. Assim, cremos que caso a matéria tenha a sua constitucionalidade analisada por aquela Corte, os novos Ministros, sensíveis à inevitável implementação da tecnologia na operacionalização da justiça e aos inegáveis ganhos com o uso da videoconferência, em termos de celeridade, redução de custos e a maior segurança para a sociedade e todos que integram o Sistema de Justiça Criminal, poderão ter um entendimento diferente.

Outro argumento pela ampliação do uso da videoconferência é que no processo penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz não tem aplicação absoluta. Assim, o juiz que realizar o interrogatório, por uma série de motivos (tais como, mudança de lotação, ascensão ao cargo de

SF/19068.70387-05

desembargador, afastamento por motivo de saúde) pode não ser o que irá julgar o processo, fazendo com que as impressões pessoais obtidas pelo contato pessoal com o acusado tenham pouca ou nenhuma influência no julgamento.

Em relação à modificação da redação do inciso IV do § 2º do art. 185, a inclusão da ação de "prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso" nos parece demasiadamente ampla. Ora, em certa medida, qualquer deslocamento ou escolta gera custos. Dessa forma, nos parece mais adequado delimitar essa hipótese para situações, por exemplo, de "custos excessivos".

Já a modificação da redação proposta para o § 10 do art. 185 por outra de teor completamente distinto nos parece que ocorreu de forma não intencional (erro material), corrigível por emenda.

XIV) Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais:

● Mudança no Código de Processo Penal: art. 310, § 2º

O § 1º do art. 310 apenas repete o que já consta do atual parágrafo único do art. 310 do CPP. A inovação, na verdade, está na inclusão do novo § 2º. Como forma de dificultar a soltura de criminosos habituais, o projeto Anticrime estabelece que o juiz deverá denegar a liberdade provisória quando verificar que o agente é reincidente ou está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou integra organização criminosa.

A inovação proposta pode, a princípio, se revelar redundante. Com efeito, para a denegação da liberdade provisória é preciso estarem presentes motivos autorizadores da prisão preventiva ou ser, no mínimo, viável a aplicação de medida cautelar, e nesse ponto, o CPP já disciplina o assunto. A propósito, a reincidência, o envolvimento com a prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou a participação em organização criminosa seriam motivos suficientes para a decretação de uma prisão preventiva, preenchidos os pressupostos do art. 313 do CPP.

XV) Medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais:

SF/19068.70387-05

● Mudanças na Lei nº 11.671/2008: art. 2º, parágrafo único, art. 3º, art. 10, art. 11-A e art. 11-B

A proposta acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.671, de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. O dispositivo estabelece competência ao juiz federal de execução penal para as ações cíveis ou penais que tenham por objeto: a) fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou a crimes ocorridos, b) infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

Ao que parece, o objetivo é tornar o juiz federal da execução verdadeiro tutor do estabelecimento penal federal, o que pode gerar ganhos de celeridade à gestão dessas penitenciárias, cuja natureza especial justifica a diferença de tratamento em relação aos presídios comuns.

A proposta também acrescenta oito parágrafos ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, estabelecendo rigorosíssimo regime prisional, nos termos do que dispõe o § 1º: recolhimento em cela individual; visitas por meio de parlatório, filmadas e gravadas; banho de sol de até duas horas por dia; monitoramento das comunicações, inclusive a escrita. Esse regime prisional, contudo, poderá ter exceções para beneficiar o colaborador, o extraditado ou extraditando (§ 8º).

Discordamos da disposição desse § 8º, pois essa ampla subjetividade não condiz com a necessidade de ingresso do apenado no presídio de segurança máxima. Além disso, a medida que se pretende atribuir ao diretor do estabelecimento prisional é típica atividade jurisdicional.

Com relação às gravações das visitas, o § 4º veda sua utilização como meio de prova de crimes pretéritos, enquanto o § 7º estabelece que a violação ao disposto no § 4º constitui crime de violação de sigilo funcional. Deduz-se, então, que o objetivo dessas gravações é impedir a prática de delitos futuros. Essas medidas, bem como a que permite a violação da correspondência do preso, como sabemos, podem ter sua constitucionalidade questionada por violação às garantias individuais fundamentais da intimidade e privacidade previstas no art. 5º, incisos X e XII da CF.

SF/19068.70387-05

Todavia, lembramos que o STF tem precedente em que permitiu, excepcionalmente, a interceptação e posterior violação da correspondência escrita do preso pela administração do presídio, o que poderá ser replicado para motivar também as inovações trazidas pelo novel dispositivo.

Devemos repisar que o estabelecimento penal de segurança máxima é destinado para criminosos de grande periculosidade, líderes de organizações criminosas, indivíduos que tem potencial para subverter a ordem e a segurança pública, consoante já vimos ocorrer em diversos estados brasileiros nos últimos anos. O tratamento é gravoso, porquanto extremamente excepcional. Temos hoje cerca de quinhentas pessoas nesses presídios, número que nos parece bastante reduzido e que demostra, de fato, a excepcionalidade do recurso.

A alteração no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, é no sentido de ampliar o período de permanência do preso no estabelecimento penal federal. Hoje o prazo é de 360 dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

Não vemos qualquer inconstitucionalidade na medida, que é justificada por razões de segurança muito excepcionais. Ademais, o tempo de permanência deve ser suficiente para neutralizar a influência do preso e desparelhar eventual organização criminosa.

Quanto ao novel art. 11-A, temos que a possibilidade de que as decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso em estabelecimento penal federal sejam tomadas por colegiado de juízes tem o nítido objetivo proteção, evitando que o juiz singular sofra retaliações ou ameaças. Se a decisão é de um colegiado de juízes, restará claramente diminuída a probabilidade de retaliação ou ameaça.

Por fim, a proposta prevê que os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, a eles aplicando-se, no que couber, as mesmas regras previstas na Lei nº 11.671,

SF/19068.70387-05

de 2008, que versa sobre os estabelecimentos penais federais. Sobre o ponto, nada a dispor.

XVI) Medidas para aprimorar a investigação de crimes:

● Identificação do perfil genético

● Mudança na Lei de Execução Penal: art. 9º-A.

● Mudança na Lei nº 12.037, de 2009: art. 7º-A, art. 7º-B, art. 7º-C

A identificação do perfil genético dos condenados por crimes dolosos é um instrumento evidentemente adequado e eficiente para auxiliar na descoberta de outros crimes.

Cremos não ser a gravidade do crime o fator preponderante para a identificação genética do réu, como o faz a lei vigente. Com efeito, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984, atual art. 9º-A) apenas permite a identificação dos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos.

Em nosso sentir, o cometimento de qualquer crime doloso deveria abrir oportunidade de recolhimento do material genético, porque já demonstrou o investigado comportamento contrário à ordem legal vigente, de forma intencional. O Estado-Juiz deve manter vigilância em relação ao cidadão que já manifestou propensão a delinquir. No ponto, portanto, cremos ser muito meritória a inovação.

Alegações referentes à ofensa aos princípios da intimidade, inviolabilidade, proteção das informações genéticas, autodeterminação informacional, princípio da não autoincriminação e, mesmo, da dignidade da pessoa humana nos parecem muito frágeis. De fato, a extração do DNA, mediante técnica não invasiva e indolor, não vulnera a integridade física do preso. De outro lado, o armazenamento de tais informações – que, ressalte-se, integrarão um banco de dados sigiloso – é fundamental para a resolução de crimes que deixam vestígios materiais, interesse maior do sistema de

SF/19068.70387-05

justiça criminal e da sociedade. A inovação legal, em nosso sentir, já se revela tardia.

É importante citar, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, em razão de possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar (art. 1º, III; art. 5º, X, LIV e LXIII, da Constituição Federal), no Recurso Extraordinário nº 973837/MG, por meio do qual se alega a inconstitucionalidade do citado art. 9-A da Lei de Execução Penal. O recurso em questão foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu que o referido dispositivo não viola o princípio da não autoincriminação, uma vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado.

Embora ainda não se tenha julgado o mérito do recurso, verifica-se que, de fato, o tema é complexo, havendo entendimentos doutrinários e decisões judiciais tanto pela constitucionalidade quanto pela inconstitucionalidade da norma que autoriza a extração obrigatória de material genético de condenados por crimes violentos ou hediondos. De todo modo, reiteramos que a inovação legal se revela constitucional e razoável, devendo o Poder Legislativo indicar a importância de mudança no tratamento da matéria.

Somos partidários da tese de que os princípios garantistas do direito penal devem ser equilibrados com medidas de efetividade da norma penal. O direito a não autoincriminação não deveria ser interpretado para admitir – como já admitiu outrora a jurisprudência – que investigados, por exemplo, apresentem identidade falsa à polícia. Na mesma linha, condenados que já manifestaram desobediência à lei penal não deveriam ter resguardado o direito a não serem incluídos em banco de armazenamento de perfis genéticos para a apuração de delitos futuros.

Igualmente, a princípio demonstra-se razoável a conservação do material genético em um banco de dados pelo período de vinte anos, marco temporal máximo da prescrição da pretensão punitiva – art. 109, I, CP – e, logicamente, sua exclusão na hipótese de absolvição do preso.

● Mudança na Lei nº 9.296/1996: art. 9º-A.

SF/19068.70387-05

O novel dispositivo do art. 9º-A dispõe que a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível desde que assegurada a integridade da diligência e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos. Ao que parece, a alteração visa acompanhar os avanços tecnológicos e possibilitar a utilização de técnicas acessíveis de interceptação e armazenamento de comunicações não existentes quando da edição da Lei nº 9.296, de 1996. É uma introdução, a nosso sentir, bastante meritória.

- Agente policial disfarçado

- Mudança na Lei nº 11.343/2006: art. 33, § 1º, IV

- Mudança na Lei nº 9.613/1998: art. 1º, § 6º

- Mudança na Lei nº 10.826/2003: art. 17, § 2° e art. 18

O Pacote Anticrime poderá instar o STF a discutir melhor o conceito e os limites do chamado flagrante preparado, vedado pela Súmula 145 do Tribunal (*Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*).

Da maneira como os dispositivos acima foram formulados, cremos não existir preparação de um crime pelo agente encoberto. Ele presencia a prática do crime, disfarçando sua identidade policial, mas exige-se que estejam presentes elementos probatórios razoáveis de uma conduta criminal pré-existente. O conceito está muito mais próximo do denominado "flagrante esperado", que é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Sabemos que nos casos concretos submetidos à apreciação judicial a fronteira entre o flagrante lícito e ilícito poderá ser tênue. O comportamento do agente policial disfarçado poderá muitas vezes levar o réu a iniciar uma empreitada criminosa unicamente motivada pela iniciativa do próprio agente. Todavia, cremos ser esse um problema muito mais afeto aos elementos probatórios a serem discutidos caso a caso, do que relacionados à constitucionalidade em tese dessa previsão. O papel do poder

SF/19068.70387-05

legislativo é legislar. Noutro lado, compete ao poder judiciário controlar eventuais excessos e descumprimentos legais.

Em verdade, o STF entende há anos que não há que se falar em preparação do flagrante do crime de tráfico de drogas, por exemplo, pelo fato de os policiais condutores do flagrante terem se passado por consumidores de droga, como forma de possibilitar a negociação da substância entorpecente. Para o Tribunal, se o policial não provocou ou induziu os acusados ao cometimento do delito, não haverá crime, sobretudo porque o tipo do crime de tráfico é de ação múltipla, admitindo a fungibilidade entre os seus núcleos penais (HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 24-5-2011, DJE 107 de 6-6-2011). Assim, a lógica se aplica aos demais crimes de ação múltipla, como a lavagem de dinheiro, o comércio ilegal de armas de fogo e o tráfico internacional de armas e fogo.

● Banco Nacional de Perfis Balísticos

● Mudança na Lei nº 10.826/2003 (armas): art. 34-A

Também a criação de um Banco Nacional de Perfis Balísticos nos parece muito bem-vinda, pois certamente auxiliará na elucidação da autoria de crimes que se utilizam de armas de fogo. Assim, como o banco de dados de perfis genéticos, os dados constantes desse banco terão caráter sigiloso. A inovação, como já asseverado acima, em verdade revela-se tardia.

● Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais

● Mudança na Lei nº 12.037/2009: art. 7º-C

A iniciativa de um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais também meritória. Auxilia claramente a futura resolução de crimes que deixam vestígios, de maneira mais segura e eficiente, dado que provas periciais são, em geral, mais confiáveis para apuração da autoria e materialidade delitivas do que as de origem testemunhal. É sabido, ademais, que o próprio CPP dispõe que provas testemunhais somente poderão suprir a falta do exame de corpo de delito quando houver desaparecidos os vestígios. Assim, digna de mérito a iniciativa em questão,

SF/19068.70387-05

que contribui para a formação de um conjunto de dados a serem compulsados pela perícia técnica nas investigações criminais.

Com relação a supostas ofensas aos princípios da intimidade, inviolabilidade e privacidade, cabem, aqui, as mesmas observações feitas linhas atrás quanto aos bancos de dados de perfis genéticos.

Na ponderação entre dois valores de significância constitucional – o direito do preso de não se identificar e o interesse da sociedade na resolução de crimes – deverá pesar mais o segundo, considerando, entre outras diversas circunstâncias, a evidente ineficiência do nosso sistema de segurança pública em elucidar crimes graves, destacadamente pela inoperância das perícias técnicas. Apenas à guisa de elucidação, não se sabe sequer o percentual de homicídios elucidados no país, por não existir um banco de dados unificados, estatísticas regionais e nacionais e indicadores específicos.

● Equipes conjuntas de investigação e captação ambiental

● Mudanças na Lei nº 12.850/2013: art. 3º, art. 3º-A, art. 21-A

Na mesma linha das alterações acima, os dispositivos inseridos na Lei das Organizações Criminosas visam ampliar os meios de obtenção de prova cabíveis nas investigações criminais.

Pelo novel dispositivo do *caput* do art. 3º da Lei de Organizações Criminosas, não somente os crimes cometidos por meio de organizações criminosas, mas também as infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou infrações penais conexas, permitirão o uso de: *colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração, por policiais, em atividade de investigação; cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e*

SF/19068.70387-05

informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (art. 3º, Lei nº 12.850, de 2013).

A autorização para a utilização dos citados meios de prova também para infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, isto é, infrações penais de gravidade média e elevada, também se revela, sem sombra de dúvidas, constitucional. Trata-se, por exemplo, do mesmo patamar utilizado para permitir a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

Da mesma forma, nos parece louvável a introdução do art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. A transnacionalidade de tais delitos demanda a colaboração entre as polícias judiciárias dos países envolvidos para sua elucidação.

Quanto ao acréscimo previsto no art. 21-A, trata-se apenas regulamenta – tardiamente – o modo como a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos será realizada, quando autorizada pelo juiz para investigação ou instrução criminal. A doutrina, em verdade, há muito tempo já clamava por um melhor detalhamento do instituto, de maneira que esclarecesse a forma e os limites da captação.

O conteúdo do § 4º, embora aparente ser um pouco mais polêmico, tão somente reproduz jurisprudência consolidada do STF sobre o tema que aduz que: "*É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.* (RE 583937 QO-RG/RJ, com repercussão geral). Embora parte da doutrina alegue a torpeza, a clandestinidade do agente que grava comunicações sem conhecimento do outro como causa de nulidade da prova, certo é que a jurisprudência consolidada da Corte é no sentido da validade da captação.

XVIII) Introdução do "informante do bem" ou do *whistleblower*:

● Mudanças na Lei nº 13.608/2018: art. 4º-A, art. 4-B, art. 4º-C

SF/19068.70387-05

Trata-se de uma das inovações mais meritórias da minuta do Pacote Anticrime, embora peque por alguma incompletude. A legislação *whistleblowing* cria um importantíssimo instituto de política criminal para a descoberta de atos ilícitos.

A ideia básica é transformar cidadãos em informantes em favor do Estado. E o instituto não se confunde com a chamada colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850, de 2013. A delação premiada é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato processual. Ao contrário do delator, o agente *whistleblower* não está envolvido na organização criminosa. É um terceiro sabedor de informações relevantes, seja por decorrência do exercício direto do seu trabalho, público ou privado, seja por razões eventuais.

Ao contrário do colaborador de uma delação premiada, o agente *whistleblower* não tem interesse na incriminação do comparsa, pois disto não se beneficia, tampouco integra qualquer grupo criminoso. O *whistleblowe*r é impelido a agir por razões morais, diante da repugnância natural que exsurge pela constatação de um crime (ou ato ilícito de interesse público, em geral), destacadamente aqueles cometidos em desfavor da Administração Pública.

A recente Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que *dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais*, em especial seus artigos 3º e 4º, apesar de alguns aplausos entusiasmados, não possui ainda os requisitos básicos de proteção e de incentivo de uma legislação *whistleblowing*. Sequer é definida a figura do informante: pode ser ele o coautor do crime? Fala-se em "garantia do anonimato" (art. 1º, II), mas de que modo ela se dará? Os entes federados podem pagar recompensas em espécie aos informantes (art. 4º), mas quanto? Essa recompensa pode ser uma parte do produto do crime ou será proveniente de um fundo?

Referida Lei foi uma sinalização que indicou avanço na matéria, mas não basta. Cremos que a nova Lei deve definir o instituto, segundo uma adequada estrutura de incentivos, que buscaremos construir nas emendas abaixo.

SF/19068.70387-05

A Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada por meio do Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, prevê, no item 8 de seu art. III, que os Estados Partes ficam comprometidos a criar *sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.*

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, estabelece, em seu art. 33, que *cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.*

Assim, o Brasil já está atrasado em seus compromissos internacionais quanto à obrigação de criar medidas de proteção e de incentivo aos informantes de boa-fé.

O texto apresentado pelo Ministério da Justiça, ademais, elenca muitas exceções em relação a um dos dispositivos que se revelam mais importantes para a efetividade do instituto: a proteção da identidade do informante (*protection of identity*). Da maneira disposta na Lei, o informante poderá ter sua identidade revelada em quase qualquer caso, pois toda alegação é possível de ser encaixada nos conceitos jurídicos indeterminados de "*caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos*".

Tal circunstância esvazia quase completamente o âmbito de proteção da futura Lei. A recomendação dos organismos internacionais quanto ao ponto é o de oferecer caráter anônimo ao *whistleblower*, considerando as inúmeras e graves retaliações que poderá vir sofrer. A revelação da identidade somente poderia ocorrer excepcionalmente, se

SF/19068.70387-05

houver expressa concordância do próprio informante e em alguns outros casos excepcionais.

É claro que objeções de inconstitucionalidade serão dirigidas contra a previsão do anonimato, mas cremos ser um bom momento para que o paradigma de interpretação do art. 5º, IV, da Constituição Federal (*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*) seja reexaminado pelo STF. Ademais, cremos ser essencial que o Tribunal discuta a temática acerca do que seja fonte de prova no processo penal e o que seja tão somente meio de prova, a ser corroborada pelo conjunto probatório.

É bom lembrarmos à doutrina penalista brasileira (e constitucionalista), outrossim, que o anonimato, salvo motivos excepcionais, é previsão que faz parte do ordenamento jurídico de diversos países europeus (não somente nos Estados Unidos, portanto), tendo sido objeto de julgados importante da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) nas últimas décadas. A tese já defendida na Corte é de que o anonimato é legítimo, a depender das circunstâncias do caso concreto (medo da vítima, ameaças sofridas, risco de retaliação). Cumpre ao Poder Judiciário aferir, caso a caso, se essas hipóteses legais realmente se revelam suficientes para limitar o alcance do direito à confrontação do réu e em que condições. Assim, pequenas emendas serão sugeridas para ampliar a proteção que deve ser conferida aos informantes.

DA ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS

Até o presente momento, foram apresentadas 28 emendas pelos Senadores.

- Emendas acolhidas: 8 (na forma de subemenda), 13, 17 (na forma de subemenda) e 26

Foram acolhidas emendas que possuam pertinência temática e que aprimoram o texto do Projeto.

SF/19068.70387-05

A Emenda nº 8-T, do Senador Otto Alencar, pretende alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, revogando-se o art. 115 do CP, que reduz de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Acolhemos essa emenda, na forma de subemenda para modificar o art. 15 do PL, que traz as revogações de dispositivos legais.

A Emenda nº 13–T, da Senadora Soraya Thronicke, pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para prever que não deverá correr a prescrição penal enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. Acolhemos essa emenda, por ser meritória.

A Emenda nº 17–T, Senadora Soraya Thronicke, pretende alterar o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, para incluir alteração no art. 313 do Código de Processo Penal, prevendo prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa. Acolhemos essa emenda, na forma de subemenda para ajustar a sua redação.

A Emenda nº 26, Senador Arolde de Oliveira, pretende alterar os artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2013, para prever que não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal; e que não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público. Acolhemos essa emenda, porque aprimora o texto do PL.

Por sua vez, rejeitamos as demais emendas apresentadas, por discordar das modificações que pretendem implementar, especialmente as que destoam do objeto discutido neste Pacote.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, com as emendas que proponho a seguir, pelo acolhimento

SF/19068.70387-05

das Emendas nº 08-T, na forma de subemenda; nº 13-T; nº 17-T, na forma de subemenda; e nº 26, restando rejeitadas todas as demais:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 2° O juiz poderá reduzir a pena ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de insuperável medo ou surpresa."

EMENDA Nº -CCJ

Acresça-se o § 3º ao art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favo do agressor."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as infrações penais pretéritas forem de reduzido potencial ofensivo."

SF/19068.70387-05

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 7º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 8º:

> "§ 8º O pagamento da multa cominada na sentença, bem como a reparação dos danos causados pelo agente, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, são requisitos para a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade."

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 3º:

> "§ 3º O pagamento da multa cominada na sentença é condição para a extinção da pena. "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

SF/19068.70387-05

"*Parágrafo único*. Consideram-se maus antecedentes a existência de ações penais propostas em desfavor do réu, bem como condenação prévia, ainda que não transitada em julgado."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio questionado por meio de embargos contra o confisco. "

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, os seguintes parágrafos:

> "§ 4º Os embargos serão opostos no prazo de dez dias da decisão judicial que confirmar os bens, direitos ou valores indicados pelo Ministério Públicos que poderão ser objeto do confisco.
>
> § 5º Os embargos contra o confisco serão julgados por ocasião da sentença."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

SF/19068.70387-05

"III – na pendência de embargos de declaração julgados manifestamente protelatórios ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis"

EMENDA Nº -CCJ (de redação)

Dê-se ao inciso IV do art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"IV – pela publicação da sentença ou de acordão recorrível; "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"§ 2° Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 28-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 28-A**. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado

SF/19068.70387-05

circunstanciadamente a prática de infração penal, cometida sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: ”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 84-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 84-A**. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos. ”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 133-A**. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado ou apreendido pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

.....

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade à pessoa jurídica de direito público a que seja vinculado o órgão custodiante.”

SF/19068.70387-05

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"IV – responder à questão de ordem pública ou prevenir custos excessivos com deslocamento ou escolta de preso. "

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 11:

"§ 11. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2°, desde que exista o equipamento necessário. "

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se a alteração do § 10 do art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 309-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte parágrafo único:

SF/19068.70387-05

"*Parágrafo único*. A opinião prevista no *caput* não vincula o Ministério Público, cuja vista dos autos será dada imediatamente. "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se as condutas forem de reduzido potencial ofensivo."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 395-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 395-A.** Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, a aplicação imediata das penas**.** "

EMENDA Nº -CCJ

SF/19068.70387-05

Dê-se ao art. 421 do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 421**. Julgada pelo tribunal o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.
>
> § 1º Se surgir circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.
>
> ....." (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 492 do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 492 do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 7º:

> "§ 7º No caso de posterior absolvição do acusado, ser-lhe-á restituído o valor correspondente à pena de multa executada provisoriamente, com correção monetária e juros legais."

SF/19068.70387-05

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 584**. .....

.....

§ 2° O recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

....." (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 1º do art. 617-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 617-A do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 3º:

"§ 3º No caso de posterior absolvição do acusado, ser-lhe-á restituído o valor correspondente à pena de multa executada provisoriamente, com correção monetária e juros legais."

SF/19068.70387-05

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 20 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"II - o agente for reincidente ou possuir condenação proferida por órgão colegiado."

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o § 8º do art. 3º da Lei n° 11.671, de 8 de maio de 2008, na forma do art. 11 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.

EMENDA Nº -CCJ

Acresça-se ao art. 4º-A da Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, na forma do art. 14 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte § 2º renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"§ 2º O informante é terceiro de boa-fé e não pode ser coautor ou partícipe do ato ilícito. "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 4º-B da Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, na forma do art. 14 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

SF/19068.70387-05

"**Art. 4°-B.** O informante poderá requere ao juiz a preservação da sua identidade, nos casos em que a revelação oferecer riscos à vida e à segurança, para si e sua família, ou possa causar outras graves retaliações.

§ 1º A confidencialidade da pessoa do informante será precedida de decisão judicial, e perdurará durante e após o processo.

§ 2º Será permitida a realização de perguntas e reperguntas ao informante confidencial pela defesa, de forma escrita, por intermédio do juiz, na presença do Ministério Público.

§ 3° O informante confidencial não é testemunha, mas meio de prova, que poderá ser por ele oferecida e deverá ser corroborada pelo conjunto probatório do processo. "

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 15 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15**. .....

.....

II - .....

.....

c) o § 4º do art. 600;

d) o parágrafo único do art. 609; e

....."

EMENDA Nº -CCJ

SF/19068.70387-05

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte alteração no Capítulo VII do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para que seja designado como: "DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL".

SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 8-T AO PL Nº 1.864, DE 2019

Dê-se ao inciso I do art. 15 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte redação:

"I - o parágrafo único do art. 23 e o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;"

SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 17-T AO PL Nº 1.864, DE 2019

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, a seguinte alteração no art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

"**Art. 313**. .....

.....

V – em qualquer crime, se o agente for integrante de organização criminosa;

VI – no caso de prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais.

....." (NR)

SF/19068.70387-05

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1864, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Página da matéria

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
Em 27 / 3 / 19.

PROJETO DE LEI Nº 1864 DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.....

.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção." (NR)

"Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos do **caput**, considera-se em legítima defesa:

SEADI Folha: 01

SF/19320.59590-88
Página: 1/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art.33.....

.....

§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, **caput** e § 1º, art. 317, **caput** e § 1º, e art. 333, **caput** e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no **caput** do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis. " (NR)

"Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....

" (NR)

"Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. " (NR)

"Art. 59. .....

....

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. " (NR)

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à

SF/19320.59590-88
Página: 2/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no **caput** fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no **caput**, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. " (NR)

"Art. 116.....

.....

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

....." (NR)

"Art.117.....

.....

IV - pela publicação da sentença e do acordão recorríveis;

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

....." (NR)

"Art. 329.....

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

§ 3º As penas previstas no **caput** e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência." (NR)

SF/19320.59590-88

Página: 3/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

SEAU
Folha: 02

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o **caput**, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

SF/19320.59590-88
Página: 4/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal." (NR)

"Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.

SF/19320.59590-88
Página: 5/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
Folha: 03

Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento." (NR)

"Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133." (NR)

"Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos." (NR)

"Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária." (NR)

"Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem." (NR)

SF/19320.59590-88
Página: 6/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51

"Art. 185.....

....

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

.....

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

.....

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário." (NR)

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

.....

" (NR)

"Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão." (NR)

"Art. 310.....

.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal,

SF/19320.59590-88
Página: 7/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
Folha: 04

poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas." (NR)

"Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o **caput**:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

SF/19320.59590-88
Página: 8/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal." (NR)

"Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

....." (NR)

"Art. 492.....

I - .....

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da

SF/19320.59590-88
Página: 9/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
Folha: 05
Rubrica

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

"Art.584.....
..... .

§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

....." (NR)

"Art. 609.....

§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal." (NR)

"Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada." (NR)

"Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

SF/19320.59590-88
Página: 10/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51

II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

"Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

.....

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético." (NR)

"Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução." (NR)

"Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares." (NR)

"Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá

SF/19320.59590-88
Página: 11/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

.....

" (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

....

§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/19320.59590-88
Página: 12/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51

"Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

.....

§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

.....

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)

"Art. 18.....

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)

"Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art.

SF/19320.59590-88

Página: 13/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

Folha: 07

Rubrica

7º e art. 8º; ou

II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado." (NR)

"Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.....

.....

§ 1º.....

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/19320.59590-88
Página: 14/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

"Art. 2º.....

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal." (NR)

"Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante

requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.

SF/19320.59590-88
Página: 15/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
SEAU
Folha: 08

§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais." (NR)

"Art. 10.....

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

....." (NR)

"Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais." (NR)

"Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena." (NR)

"Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

SF/19320.59590-88
Página: 16/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

SF/19320.59590-88
Página: 17/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

a) o Primeiro Comando da Capital;

b) o Comando Vermelho;

c) a Família do Norte;

d) o Terceiro Comando Puro;

e) o Amigo dos Amigos; e

f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.

....." (NR)

"Art. 2º.....

.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo." (NR)

"Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

....." (NR)

"Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o **caput**.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou

SF/19320.59590-88
Página: 18/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Seção VI

Da escuta ambiental

Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial." (NR)

SF/19320.59590-88
Página: 19/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
SEAU
Folha: 10
Rubrica

"Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas." (NR)

"Art. 4º-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância." (NR)

"Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações

SF/19320.59590-88
Página: 20/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado." (NR) Art. 15. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal: a) o parágrafo único do art. 133;

b) o parágrafo único do art. 310; e

c) o parágrafo único do art. 609; e

III - o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é parte constitutiva do pacote de proposições apresentados pelo ministro Sergio Moro e o Poder Executivo para combater a criminalidade, que ficou conhecida como "Projeto anti-crime". Este, especificamente, visa Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

É bom ressaltar que ao subscrever a proposta não estamos necessariamente apoiando todos os seus dispositivos e a eles, certamente, podemos no processo de debate apresentar melhorias por meio de emendas. Por exemplo, as alterações propostas ao regimento da legítima defesa, nos casos de excessos decorrentes de escusável medo, surpresa ou violenta emoção, têm sido criticadas por alguns setores da sociedade, bem como por alguns subscritores desta proposta. Entretanto, reconhecemos, no mérito, que o projeto do Executivo agenda uma grande contribuição para o combate ao crime e à corrupção em nosso país.

SEADI Folha: 11 Rubrica

SF/19320.59590-88
Página: 21/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

Apresentamos abaixo a justificativa do Executivo, contida na Mensagem que enviou ao Congresso Nacional.

> "Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. a inclusa proposta de alteração do texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, , de 15 de julho de 1965, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.
>
> A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos.
>
> O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanhamos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé.
>
> Corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela mídia diariamente. Os índices da Transparência Internacional mostram vertiginosa piora do Brasil no ranking mundial. No ano de 2001, a pesquisa colocou o país na 46ª posição (https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-46-no-ranking-mundial-dacorrupcao,20010627p38550. Acesso 10/1/2019) Em 2009 o Brasil ficou em 69º lugar (https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101025_corrupcao_transparencia_pai. Acesso em 9/1/2019). Piorou a classificação no ranking de 2017, quando classificou-se na 96ª posição (https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017. Acesso em 10/1/2019). E o mais grave é que as prisões de conhecidas pessoas do mundo político e econômico, não tiveram o esperado efeito de estancar referida prática. Ela continua desafiando o Estado.

SF/19320.59590-88
Página: 22/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

Na outra ponta, mas totalmente conectada à corrupção, encontra-se a questão da segurança pública. Esta, tal qual a primeira, avança de forma assustadora. É possível afirmar que nunca o Estado brasileiro se viu tão acuado pela criminalidade, seja urbana ou rural.

É um fato notório que dispensa discussões. Nenhum exemplo seria melhor do que os ataques ao patrimônio público e privado que ocorreram nas cidades do Ceará no mês de janeiro de 2019, tudo porque o governo estadual anunciou que impediria o uso de celulares nos presídios e indicou um Secretário da Segurança não desejado pelas organizações criminosas que atuam no local. Segundo notícia da imprensa, no sétimo dia o número de ataques chegou a 180 e os criminosos explodiram uma ponte no km 6 da BR-222, em Caucaia, a 18 km de Fortaleza. Além disto, ônibus foram incendiados na capital e no interior (O Estado de São Paulo, 9/1/2019, Metrópole, A-15). A situação se agravou posteriormente, exigindo a presença da Força Nacional.

Óbvio que se está diante de uma criminalidade diferenciada, que põe em risco a existência do próprio Estado, planejando e executando a morte de seus agentes. Algumas destas facções, inclusive, possuem tribunais que julgam não apenas os seus membros, mas também terceiros que cometem crimes comuns. A rede mundial de computadores mostra a ação destes órgãos em quantidade significativa, em vários estados, merecendo destaque julgamento em Pirassununga, SP, realizado por celular (https://www.youtube.com/watch?v=XVs9y1lXfZQ. Acesso em 10/1/2019) e em Porto Alegre, com colheita de provas em audiência (http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/08/como-funciona-o-tribunal-dotrafico-que-julga-condena-e-executa-desafetos-em-porto-alegre-7297938.html. Acesso em 10/1/2019). Em ambos houve condenação à morte, executada de imediato.

Por isso tudo, Guilherme de Souza Nucci, com razão, considera a criminalidade organizada atentatória aos direitos humanos, inclusive porque impede investimentos sociais em saúde, educação, moradia e trabalho (Direitos Humanos x Segurança Pública, Forense, p. 102).

É evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguiu não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se propõem visam dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas.

Contudo, isto será feito dentro do balizamento constitucional. Com razão observam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que "os procedimentos deverão sempre estar adequados aos princípios constitucionais, notadamente o do

SF/19320.59590-88
Página: 23/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
SEALI
Folha: 12

devido processo legal" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 8ª. ed., p. 889). Oportuno lembrar a observação de Fernanda Regina Vilares, ao afirmar que "ser eficiente implica realizar a persecução penal da melhor forma possível, com a adequada aplicação das normas de garantia" (Ação controlada, D´Plácido, p. 152).

Em poucas palavras, as reformas são necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma nova realidade. É imprescindível agilizar-se a tramitação das ações penais, a fim de que a resposta seja dada pelo Poder Judiciário em tempo razoável, evidenciando a existência de um Estado que seja, a um só tempo, eficiente e respeite a garantia constitucional do devido processo penal. Não será demais, aqui, lembrar que a segurança pública é, também, direito assegurado a todos pela Constituição Federal no art. 144.

É imprescindível mencionar que a maioria absoluta das propostas aqui feitas não reclamam recursos financeiros. O impacto econômico fica restrito às alterações das Leis nos 10.826, de 23 de dezembro de 2003 e 12.037, de 1º de outubro de 2009, com a criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. No entanto, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Administração da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública em nota técnica, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas.

Feita esta indispensável introdução, passa-se às justificativas de cada diploma legal, obedecendo-se a ordem cronológica.

Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostra-se totalmente diversa da existente quando da promulgação do Código Penal, em 1940. O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública. As alterações propostas, portanto, visam dar equilíbrio às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania.

No art. 23, que trata da exclusão de ilicitude, inclui-se § 2º, que faculta ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. É dizer, as circunstâncias

SF/19320.59590-88
Página: 24/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51

em que o ato foi praticado serão avaliadas e, se for o caso, o acusado ficará isento de pena.

Na mesma linha, a nova redação do art. 25, que reconhece ao agente público a condição de achar-se em legítima defesa em conflito armado ou risco desta situação, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, inclusive vítima mantida refém. Este dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime para, só depois, reagir. Com a nova redação, ele pode agir preventivamente, ou seja, quando houver risco iminente a direito seu ou de outrem.

O art. 33 tem incluídos três parágrafos, todos agravando a forma de cumprimento de pena nos casos mais graves. Justifica-se tal medida, porque é necessário dar-se tratamento mais severo e realista a situações específicas, ou seja, não é razoável que sejam tratadas como os demais delitos. É o caso daqueles que fazem do crime sua rotina, dos que praticam crime contra a administração pública e dos que praticam roubo, assalto na linguagem popular. Em todos os casos o regime inicial será o fechado. Abrem-se, porém, exceções, para hipóteses de menor relevância. Por exemplo, o servidor que se apropria de um bem de pequeno valor da repartição, não estará incluído no rigor legal. Ressalte-se que o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou, em nota técnica, que "a proposta é compatível com as políticas e diretrizes traçadas pela área, representando alteração legislativa voltada para o enfrentamento das estruturas do crime organizado, correspondendo ao Objetivo nº 3, bem como Programa P1, do Plano e Política Nacional de Segurança Pública, iniciado com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP."

No que toca à pena de multa, artigos 50 e 51, retira-se da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

O art. 59 recebe um parágrafo que dá ao juiz poderes para fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. Justifica-se tal possibilidade, porque há casos especiais em que a pena corporal não se amolda à previsão do art. 33, mas, no caso concreto, revela-se necessária.

Acrescenta-se o art. 91-A, que adota o chamado confisco alargado. Há unanimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate ao crime, em especial quando praticado por organizações criminosas. No entanto, a atual redação do Código Penal, ainda que reformada pela Lei nº 12.694, de 2012, é insuficiente para que se alcance tal objetivo. O que agora

SF/19320.59590-88
Página: 25/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

se pretende é tornar este combate mais próximo da realidade, convertê-lo em concreta possibilidade. Assim, um servidor público condenado por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos, que apresente patrimônio incompatível com os seus proventos, poderá ter confiscado o valor da diferença entre os seus bens e o do patrimônio compatível com seu rendimento. E como seu patrimônio, incluem-se os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim da prática comum de ceder os bens, a qualquer título, a terceiros, livrando-se facilmente da apreensão. Mas, para tanto, é preciso que se demonstre ser a conduta ilícita habitual.

O passo seguinte da reforma é o acréscimo de incisos aos artigos 116 e 117 do Código Penal, que tratam da prescrição. Sabidamente, esta é a válvula de escape da maior parte de criminosos para furtar-se à aplicação da lei. Os embargos de declaração, muitas vezes, não têm o objetivo de aclarar os acórdãos nos Tribunais Superiores, mas sim de adiar o julgamento final. Interpostos mais de uma vez no mesmo processo conseguem, não raramente, alcançar o objetivo. Por outro lado, a interrupção passa a ocorrer sempre que as decisões colegiadas sejam publicadas ou tenha início a execução da pena. Estes aspectos, aparentemente pouco significativos, darão mais efetividade à ação estatal.

No âmbito do Código Penal, finalmente, no art. 329, que trata do crime de resistência, incluem-se três parágrafos que tornam a sanção mais grave em circunstâncias especiais.

Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal

Neste diploma legal as modificações são muitas, preponderando, pela importância, a alteração aos artigos que tratam da prisão em segunda instância e outras medidas assemelhadas. Seguindo, todavia, a ordem cronológica, as justificativas abrangerão os artigos 28-A, 79, 84-A, 124A, 133, 185, 283, 310, 395-A, 421, 492, 584, 609, 617-A, 637 e 638.

O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.

Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado,

SF/19320.59590-88
Página: 26/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença.

A reforma propõe, também, a separação do processo no caso de um dos acusados gozar de prerrogativa de foro (art. 84-A.). Nada mais natural. As acusações contra quem goza de foro privativo serão examinadas pelo Tribunal competente e, para os demais acusados, o processo continua no Juízo de origem. E para ressalvar qualquer prejuízo na apuração dos fatos, permite, no parágrafo único, que o Tribunal avoque a ação contra os demais, caso considere necessário.

O projeto prevê, no art. 124-A., a possibilidade de obras de arte e bens de valor artístico confiscados serem doados a museus públicos, medida esta que contribuirá na difusão da cultura e educação do nosso povo, sem custo algum. Ademais, os bens confiscados, ultrapassada a fase de julgamento em segunda instância, poderão ser leiloados, devolvendo-se o dinheiro à vítima, terceiro de boa-fé ou aos cofres públicos. Porém metade de seu valor será doado a Fundos Públicos de natureza penitenciária ou de segurança pública.

O art. 185 abre ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais através de vídeo conferência ou outros meios tecnológicos. Não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante. Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos (http://www.96fmbauru.com.br/noticias/geral/2016/07/sp-gastou-29-milhes-em-escoltas-depresos-em-2015.html. Acesso em 25/1/2019).

Os arts. 183 e 310 tratam da prisão em flagrante. O juiz terá poderes de colocar em liberdade o acusado que tenha agido em condições de exclusão de ilicitude, mas se ele for reincidente ou estiver envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou ainda, se ele integrar organização criminosa, será mantido preso. Nesta hipótese, abre-se exceção para práticas sem maior relevância.

O art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. A situação aqui é diferente da justificada para o art. 28-A., porque pressupõe a existência de denúncia já recebida. No mérito, valem os argumentos lá mencionados, ressaltando-se que, homologada a concordância, a pena será aplicada de pronto.

Os arts. 421, 492 e 584, na sua nova redação, dizem respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. A justificativa baseia-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento

SF/19320.59590-88
Página: 27/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
Folha: 14
Rubrica

diferenciado. Na verdade, está se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018).

Os arts. 609, 617-A., 637 e 638 estabelecem regras para o julgamento de embargos infringentes e de nulidade, bem como os dirigidos aos Tribunais Superiores, ou seja, recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. O tema já foi amplamente debatido no cenário jurídico nacional e é do conhecimento, inclusive, da população. Recente pesquisa junto à coletividade, revelou que "79,4% dos eleitores querem que o Congresso Nacional aprove uma lei autorizando a prisão dos criminosos condenados em segundo grau, como o chefe da ORCRIM" (Disponível em: https://www.oantagonista.com/brasil/crusoe-794-apoiamprisao-em-segunda-instancia/. Acesso em 12/1/2019).

A discussão sobre o tema teve início em 2010, com o julgamento do STF HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, j. 05/02/2009), quando a Corte, por maioria, interpretou o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5.º da Constituição Federal, no sentido de que a execução de uma condenação criminal dependeria do trânsito em julgado, ou seja, não poderia estar pendente qualquer recurso criminal contra ela. Já no HC 126.292, julgado em 17/02/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 17/02/2016), o STF restabeleceu, por maioria, antigo precedente (HC 68.726), passando a entender que o princípio da presunção da inocência não impede a execução da condenação criminal após a sua confirmação por uma Corte de Apelação. Na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, sem efeito suspensivo, a execução penal poderia ser iniciada. Referido precedente encontra-se em pleno vigor, sendo certo que ele foi reafirmado pela Corte na apreciação de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) números 43 e 44, em 05/10/2016 (STF, C, DJe-043, de 06/03/2018), no julgamento do ARE (agravo em recurso extraordinário) 964.246, em 10/11/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 10/11/2016) e ainda quando, em 04/04/2018, denegando o HC nº 152.752 impetrado em favor de ex-Presidente da República e que buscava impedir a execução de condenação criminal exarada por Corte de Apelação por falta de trânsito em julgado (HC 152.752, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, por maioria, j. 04/04/2018).

Muito embora seja possível, em um primeiro momento, considerar a regra constitucional como sendo de garantia do trânsito em julgado, a melhor interpretação é a de que a presunção de inocência não impede a execução de uma condenação criminal na pendência de recursos aos Tribunais Superiores. Com efeito, a presunção de inocência acima de tudo é uma regra de prova.

SF/19320.59590-88
Página: 28/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

Não se pode condenar criminalmente qualquer pessoa sem prova categórica de sua responsabilidade. Na verdade, ela não tem qualquer relação com efeitos de recursos, cabíveis apenas após o julgamento no qual as provas são avaliadas. Ela opera antes do julgamento e não depois. E não se olvide que esta é a regra adotada em outros países, entre outros o Canadá, Inglaterra, Estados Unidos, França, Alemanha, Portugal e Argentina, conforme exteriorizado no voto do Ministro Teori Zavascki, relator do HC 126.292 (https://paulomonteiro1954.blogspot.com/2016/03/hc-126292-do-stf-o-historico-voto-do.html. Acesso em 14/1/2019). Finalmente, registre-se que entender-se o contrário significa admitir que uma decisão criminal condenatória tenha sua execução retardada por cerca de 15 anos, o que é inaceitável. Não deve ser adotada a interpretação que leve ao absurdo.

Todavia, na redação proposta para o art. 637 do CPP, em casos excepcionais, no quais o recolhimento à prisão resulte em prejuízo flagrante ao acusado (p. ex., flagrante possibilidade de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no exame dos recursos que lhes são próprios, poderão dar efeito suspensivo ao julgado.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Execuções Penais

O art. 9º-A da lei de execuções penais tem alterada a redação do "caput" e dos seus dois parágrafos, com o objetivo de melhorar o Banco Nacional de Perfis Genéticos e ampliar o rol dos sujeitos a tal procedimento. Não será mais necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatórias para identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico. Os que já estiverem cumprindo pena serão submetidos a tal exame da mesma forma e a recusa poderá ser considerada falta grave, gerando reflexos na progressão da pena. Registre-se que se determina que a técnica aplicada deverá ser indolor, ou seja, de acordo com a evolução da ciência a menos gravosa. Dá-se, ainda, nova redação aos arts. 105, 147 e 164, todos na busca da agilização do cumprimento da pena imposta, atualmente sujeita a contínuos adiamentos. E, com acerto, incluem-se as penas restritivas de direitos e a de multa, esta de eficácia quase nula.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, crimes hediondos

Incluem-se, no art. 2º da referida lei, os parágrafos 5º, 6º e 7º, que dificultam a progressão de regime e as saídas temporárias em determinadas situações. O agravamento das condições é diretamente proporcional à gravidade dos crimes hediondos. Caso tenha ocorrido morte da vítima, a progressão dependerá do cumprimento de três quintos da pena. Trata-se de necessidade premente, qual seja, enrijecer a sanção nos crimes graves de maior gravidade. Propositadamente foi excluído o crime de tráfico de drogas no §7º, pois ele envolve situações de diferentes graus de gravidade, ora extremamente

SF/19320.59590-88
Página: 29/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

relevantes (p. ex., tráfico internacional de cocaína), ora de pequena monta (p. ex., cessão de droga leve entre jovens). Portanto, o endurecimento não deve ser generalizado.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, enriquecimento ilícito

A lei ora sob exame dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. O que ora se propõe é a substituição do § 1º do art. 17, que proíbe a transação, acordo ou conciliação nas ações de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, por outro que permita estas diversas formas de acordo. A vedação não faz mais sentido, face à previsão do acordo de colaboração no crime e do acordo de leniência na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, interceptação das comunicações telefônicas

A proposta de inclusão do art. 9º-A. visa alargar a possibilidade de interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, podendo incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas. A tecnologia avança a passos largos e a lei, para ter efetividade, necessita possibilitar permanente mudanças. Esta, exatamente, é a posição do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em nota técnica registrou: "Por disciplinarem, em regra, medidas de caráter invasivo e, por isso, exigirem requisitos mais rígidos na sua utilização, de outro lado devem necessariamente acompanhar o permanente avanço tecnológico sob pena de se transformarem em alternativas inúteis e ou pouco eficazes para a investigação da criminalidade organizada".

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, crimes de "lavagem de dinheiro"

O art. 1º introduz o § 6º, ressalvando que a participação de agente policial disfarçado, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, não exclui o crime, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. A infiltração do agente policial disfarçado está previsto no art. 10 da Lei no 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas. Todavia, seja pelos riscos que oferece, seja por simples falta de prática, ela não vem sendo adotada. O dispositivo proposto deseja implementá-la nos crimes de lavagem de dinheiro.

Vale aqui lembrar que as operações policiais disfarçadas, undercover operations nos Estados Unidos, são extremamente eficazes naquele país. A exigência de indícios de conduta criminal pré-existente visa evitar aquilo que os norte-americanos chamam de entrapment, quando um agente policial

SF/19320.59590-88
Página: 30/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22[illegible]51

provoca a prática de um crime por parte de um inocente e não de um criminoso. A Súmula nº 145 do STF (Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação) não é óbice para a sua aplicação, pois, além de antiga e ter analisado matéria legal, o Supremo vem temperando sua rigidez. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, cf. ementa, que "denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante". O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 ("Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145"). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, e o HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002.

Em suma, o que aqui se pretende é dar maior efetividade às investigações sobre lavagem de dinheiro utilizando-se este método de grande relevância.

Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição

O presente projeto altera a Lei no 10.826, de 2003, introduzindo dois parágrafos ao art. 17 e um parágrafo único ao art. 18. O propósito é tirar as armas ilegais das ruas, valendo aqui lembrar que pessoas com registros criminais portando arma configuram um risco muito grande. Aliás, é a importação ilegal de armas que abastece as organizações criminosas, sendo constante a queixa dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo sobre a facilidade com que elas adentram o território nacional. O agravamento das penas visa dar à autoridade policial melhores condições de interromper tal prática e o próprio uso pelos compradores, porque serão reforçados os argumentos para pedido de prisão preventiva e outros.

O art. 20 recebe nova redação, com dois incisos, explicitando que a pena aumenta até a metade em circunstâncias especiais quando houver infração aos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da referida Lei no 10.826. Esta elevação da pena ocorre se o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Registre-se que este é um dos poucos dispositivos com proposta de elevação das penas.

Registre-se, ainda, a introdução do art. 34-A., que disciplina a coleta de dados e armazenamento de perfis balísticos, através de um Banco Nacional gerenciados por Unidade Oficial de Perícia Criminal. Trata-se de modalidade de prova técnica essencial para a apuração de crimes praticados com arma de fogo, entre eles o homicídio, cujos índices de apuração não têm sido positivos. A Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, em nota técnica manifestouse afirmando: "A Criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos,

SF/19320.59590-88
Página: 31/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
Folha: 46

com sistemas automatizados em rede integrada, possibilitará a elucidação dos crimes envolvendo armas de fogo como Homicídios, Feminicídios, Latrocínios, Roubos, crimes realizados por Organizações Criminosas, dentre outros.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratamento legal às drogas

A Lei no 11.343, de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dá outras providências. Do art. 33 ao 47 ela dispõe sobre os fatos que constituem crime. O Projeto de Lei ora proposto, acrescenta ao art. 33, artigo este que dispõe sobre as diversas formas consideradas tráfico e, portanto, apenadas mais severamente, um quinto parágrafo, cuja conduta tipifica infração ao caput do referido dispositivo.

Ação que ora se criminaliza consiste na venda ou a entrega de drogas ou de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. O que se pretende com este parágrafo é dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade da conduta ser considerada crime. Guilherme de Souza Nucci considera impossível o crime se o policial, pessoalmente ou por usuário, induz o traficante a conseguir-lhe a droga (Código Penal Comentado. 14ª. ed.., p. 205).

Tal qual na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o dispositivo visa esclarecer a possibilidade da realização de operações policiais disfarçadas, o que nos US chamam de undercover operations. O tema é não é novo no Brasil, porém praticamente não é aplicado, muito embora se trate de meio de investigação eficaz e consentâneo com a atualidade. Não é o caso de sustentar a impossibilidade, com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio STF já excepcionou a sua aplicação em casos de tráfico de drogas. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, que "denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante". O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 ("Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145"). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002 e o HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-

SF/19320.59590-88
Página: 32/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51

2011. Portanto, havendo, como se espera, previsão legal expressa, não há óbice legal.

Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, estabelecimentos penais federais

A proposta ora feita visa acrescer e aditar os artigos 2º, 3º 10, 11-B. e 11-C. à Lei no 11.671, de 2008. Justificam-se as inovações, para o fim de isolar as lideranças criminosas e impedir que, mesmo cumprindo pena, continuem no comando das organizações criminosas através de mensagens orais. Proposta essencial para a racionalização dos trabalhos, é dar-se ao juiz federal da execução penal poderes para as ações de natureza cível ou penal que envolvam fatos relacionados com a execução da pena, evitando-se decisões conflitantes. Abre-se, também, a possibilidade de inclusão de presos no presídio federal, a fim de resguardar a segurança pública ou no interesse do próprio preso, que pode estar sendo ameaçado. O prazo de permanência nos presídios federais atualmente é de apenas um ano, o que tem se mostrado pouco realista. É um período insuficiente para que o criminoso rompa seus laços com as organizações criminosas de origem. Amplia-se, por isso, o prazo para três anos, porém ressalvando-se a possibilidade de o juiz fixar prazo inferior e também prorrogar por iguais períodos, se necessário. Registre-se, ainda, que, para evitar o risco de vida dos magistrados, permite-se que as decisões sejam tomadas por um colegiado, assim se retirando o caráter pessoal da medida.

As visitas recebem, agora, tratamento mais condizente com a realidade. Os presos nas penitenciárias federais e estaduais têm recebido visitas de forma irrazoável, sendo de todos conhecido o fato de que o comando das organizações criminosas continua a ser exercido através de ordens transmitidas por visitantes. Para evitar que tal prática persista, as visitas sociais serão feitas assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, separadas por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações. Vale lembrar que este regime não se estende aos advogados, que deverão, contudo, agendar a visita, pois o regime destes presidiários não permite que sejam alterados a qualquer momento. Por outro lado, visitas dos advogados não serão gravadas, exceto por ordem judicial e presentes os requisitos necessários, não sendo esta questão tratada no projeto.

Finalmente, registre-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos, recusou recurso de um prisioneiro na Itália, referendando as exigências a presos de alta periculosidade. Naquele país, o art. 45 bis, parágrafo 2º do ordenamento sobre regime penitenciário, Lei nº 354, de 1975, alterada pela Lei nº 356, de 1992, permite limitações até mais rigorosas do que as feitas no Brasil. A Corte considerou as restrições compatíveis com os dispositivos da Convenção da

SF/19320.59590-88
Página: 33/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
SEAU
Folha: 17
Rubrica

União Europeia (Recurso nº 37648/02, 4ª. Seção, Orazio Paolello contra Itália, j. 24/09/2015).

Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, identificação criminal do civilmente identificado

A redação original do art. 7º-A da Lei no 12.037, de 2009, será alterada, permitindo a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados no caso de absolvição do acusado, ou mediante requerimento, passados vinte anos do cumprimento da pena. A nova redação substitui com vantagem a anterior, que permitia a exclusão uma vez decorrido o lapso prescricional. Agora, absolvido o acusado, a exclusão será imediata. E para os condenados, aguardar-se-á prazo maior, dando-se maior possibilidade de sucesso às investigações de outros crimes. Aditou-se, também, o artigo, o 7º-C, que prevê a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital. A iniciativa é de todo necessária, para que as investigações tenham um caráter mais técnico e científico. Atualmente, a identificação, além de regra geral ser apenas digital, está confinada aos estados membros, não sendo raro que pessoas tenham dois ou mais registros. Isto, evidentemente, dificulta as investigações criminais.

O banco de dados ora proposto pretende abranger presos provisórios ou definitivos, sendo que ficarão sob a guarda do juiz. Caso a autoridade policial ou o Ministério Público deles precisem, deverão formular requerimento ao magistrado competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas. O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais poderá trocar informações com outros órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário. A matéria será regulamentada por ato do Poder Executivo. Em nota técnica, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, manifestou-se favoravelmente afirmando que: "A proposta de alteração prevista na redação do artigo 7º-C do quadro comparativo, é de extrema relevância para a Segurança Pública Nacional, uma vez que permite a interoperabilidade entre a base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN) e os demais sistemas congêneres dos Estados e da Secretaria Nacional de Segurança Pública".

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, organizações criminosas

O art. 1º dá o conceito de organizações criminosas e exemplifica-se com as mais conhecidas. Sabidamente, não é a forma usual de redação de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer. Mas o fato é que os exemplos têm a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de

SF/19320.59590-88
Página: 34/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51

pessoas para a prática de crimes, ou seja, a quadrilha ou bando do Código Penal de 1940. Esta prática foi adotada na Itália, que denomina ditas organizações simplesmente de mafiosas, e as discrimina no art. 416-bis do Código Penal Italiano. O Departamento Penitenciário Nacional informou que "Nos Estados Unidos da América a 'Lei de designação de líderes narcotraficantes de 1999' inclui periodicamente, em lista na forma de lei penal em branco, organizações de narcotraficantes como recentemente os carteis mexicanos. A medida agiliza o bloqueio ou embargo de bens, contas e investimentos naquele país, que pertençam a essas organizações criminosas ou daqueles que hajam em seu nome sob jurisdição Norte-americano, com reflexos inclusive na vedação de migração de membros ou parentes em solo Norteamericano". Portanto, a relação no texto legal não é novidade alguma e é feita porque estas organizações assumiram tão grande poder e, na verdade, constituem autêntica ameaça à democracia.

Coerente com esta meta, o art. 2º estabelece que seus líderes ou os que disponham de armas iniciem o cumprimento em presídios de segurança máxima, e que os condenados quando se reconheça o vínculo com tais organizações, não possam progredir de regime. Os primeiros, para que se vejam impedidos de continuar, dentro do estabelecimento carcerário, a conduzir a ação de seus grupos. Os segundos, já condenados e cumprindo pena, para que se sintam desestimulados a manter vínculo, com as organizações criminosas, visto que estarão impedidos de receber os benefícios.

Inclui-se o art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação destinadas à apuração de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. Nada mais natural em um mundo globalizado, onde a comunicação não encontra obstáculos e as fronteiras tornam-se menos rígidas. Considerando a extensão do nosso território e as peculiaridades regionais, faculta-se aos entes públicos estaduais compor as equipes conjuntas de investigação. E para evitar a burocratização de tais iniciativas, permite-se que a constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação sejam regulamentadas por meio de decreto.

Os meios de provas tradicionais, da mesma forma, exigem mudança. É inquestionável que as formas tradicionais não servem para apurar delitos de pertinência à organização criminosa. Por tal motivo, adota-se no art. 21-A a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, desde que autorizada pelo juiz, subordinado o deferimento à gravidade do crime (pena máxima superior a quatro anos ou em infrações penais conexas) e à existência de elementos probatórios razoáveis de autoria. A propósito, como

SF/19320.59590-88
Página: 35/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
SEAPI
Folha: 18
Rubrica

bem se ressaltou no Parecer de Mérito, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou aceitando a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos como meio probatório legalmente admitido" (Inquérito nº 2424/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Mas, para que não haja abusos no direito constitucional à intimidade, o local e a forma de instalação do dispositivo deverão estar explícitos no requerimento ao juiz. Além disto, o deferimento será feito com prazo de quinze dias, que, excepcionalmente, poderá ser renovado quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, serviço telefônico de recebimento de denúncias

A proposta é de que a referida lei seja aditada com três artigos, numerados como 4ºA., 4ºB. e 4ºC., que possam auxiliar nas investigações policiais. O objetivo é a introdução da figura do whistle blower ou "quem dá o aviso", o "denunciante do bem". Sabidamente, a produção de provas assumiu feição totalmente diversa em tempos recentes, não sendo mais possível contar, salvo casos excepcionais, com testemunhas do fato, eis que elas se sentem amedrontadas e se recusam a depor. Neste particular, a introdução da colaboração premiada no sistema processual foi essencial para a descoberta dos mais graves crimes de corrupção na última década. Neste caso, ao contrário da colaboração premiada, o denunciante não está envolvido em nenhum crime, deseja apenas auxiliar o poder público.

Impõe-se, assim, a instalação de ouvidorias no serviço público, algo que na prática já existe em grande escala, e assegurar-se proteção integral ao informante. Este resguardo começa pela preservação de sua identidade e isenção de responsabilidade civil ou penal, salvo se tiver agido com má-fé. Para evitar prejuízo ao direito constitucional à ampla defesa, explicitamente se afirma que ninguém será condenado com base exclusiva no depoimento do informante. E para estimulá-lo, arbitra-se recompensa de 5% sobre o valor arrecadado, em caso de recuperação de produto do crime. Este incentivo é crucial para que haja estímulo à pessoa sair do comodismo da omissão, agora uma realidade.

Face ao exposto, dadas as justificativas para a alteração, submeto à elevada decisão de Vossa Excelência a proposta de nova redação aos textos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a

SF/19320.59590-88
Página: 36/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22

Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que se encontram anexo, acompanhados de notas técnicas dos órgãos envolvidos com a matéria e dos pareceres técnico e jurídico. Reitera-se que o impacto econômico fica restrito à criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, para o que, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria Nacional de Segurança Pública, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas."

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA

SF/19320.59590-88
Página: 37/37 27/03/2019 17:00:42
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51
SEAL
Folha: 19
Rubrica

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 144
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - artigo 23
    - parágrafo 1º do artigo 23
    - artigo 45
    - artigo 325
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001
- urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737
- urn:lex:br:federal:lei:1975;354
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;354
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
    - artigo 120
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
- urn:lex:br:federal:lei:1992;356
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;356
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429
- urn:lex:br:federal:lei:1995;7347
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;7347
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613
- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9807
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
    - parágrafo 1º do artigo 17
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343

- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11671
- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12037-2009-10-01 - 12037/09
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12037
    - artigo 7º-
- Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012 - Lei do Juiz sem Rosto - 12694/12
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12694
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850
    - artigo 10
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140
- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 - LEI-13608-2018-01-10 - 13608/18
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13608

PL 1864/2019
00001-T

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PPS

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

SF/19425.60045-30

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 23 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019:

> "Art. 23 .....
> .....
> § 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.
> § 2° O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 23 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, objetiva manter as atuais previsões acerca da legítima defesa no ordenamento jurídico pátrio.

O projeto ora analisado altera as previsões acerca da legítima defesa no Código Penal. Prevê que o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

A atual redação do Código Penal já estabelece que todos os cidadãos podem agir em legítima defesa "para repelir injusta agressão humana atual ou iminente". Essa inteligência vem sendo aplicada aos casos concretos de maneira eficiente e ponderada pelos tribunais. Além do mais, mostra-se suficiente para resguardar aquele que afastou, de maneira moderada, injusta investida.

Entendemos que a mudança proposta expande de modo desmedido a amplitude do instituto da legítima defesa, podendo gerar interpretações errôneas. Ao nosso ver, essa margem a análises imprecisas possibilitará o deferimento de licenças para matar e a transferência da lógica do direito de guerra à legítima defesa.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do PPS

PL 1864/2019
00002-T

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PPS

SF/19152.55444-25

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Suprimam-se o parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 25 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019:

"Art. 25 .....
.....
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 25 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, objetiva manter as atuais previsões acerca da legítima defesa no ordenamento jurídico pátrio.

O projeto ora analisado altera as previsões acerca da legítima defesa no Código Penal. Considera como legítima defesa a ação do agente de segurança pública que, em conflito ou em risco de conflito armado, previne injusta e iminente agressão, e ação do agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Cumpre salientar que o parágrafo único ressalta que os requisitos do caput deverão ser observados na análise dos seus incisos. Isto é, deve-se respeitar o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão a direito próprio ou de outrem. Nesse sentido, se o agente de segurança pública, em confronto armado ou em risco iminente de conflito armado (I), ou em caso de vítima mantida refém (II), tem de observar os requisitos do caput, não há razão para destacar essas situações.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PPS

SF/19152.55444-25

A atual redação do Código Penal já estabelece que todos os cidadãos podem agir em legítima defesa “para repelir injusta agressão humana atual ou iminente”. Essa inteligência vem sendo aplicada aos casos concretos de maneira eficiente e ponderada pelos tribunais. Além do mais, mostra-se suficiente para resguardar aquele que afastou, de maneira moderada, injusta investida.

Entendemos que a mudança proposta expande de modo desmedido a amplitude do instituto da legítima defesa, podendo gerar interpretações errôneas. Ao nosso ver, essa margem a análises imprecisas possibilitará o deferimento de licenças para matar e a transferência da lógica do direito de guerra à legítima defesa.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do PPS

PL 1864/2019
00003-T

SF/19201.45822-64

EMENDA Nº _____
(ao PL 1864/2019)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar §§ 8º e 9º ao art. 33; e modificar os arts. 75, 109, 121, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos a seguir:

"**Art. 33.** .....

.....

§8º O condenado por crime contra a vida ou pelo crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II, deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.

§9º O condenado por crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena." (NR)

"**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

....." (NR)

"**Art. 109.** .....

I - em trinta e cinco anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em vinte e cinco anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

SF/19201.45822-64

V - em oito anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em cinco anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.

....." (NR)

"Homicídio simples

Art. 121. .....

Pena - reclusão, de dez a vinte e cinco anos.

.....

Homicídio qualificado

§ 2° .....

.....

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.

Feminicídio

.....

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.

....." (NR)

"Estupro

Art. 213. .....

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º .....

Pena - reclusão, de vinte a trinta e cinco anos.

§ 2º .....

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos." (NR)

"Estupro de vulnerável

Art. 217-A. .....

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

.....

§ 1º .....

SF/19201.45822-64

§ 2º .....

§ 3º .....

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

§ 4º .....

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos.

....." (NR)

"Corrupção de menores

Art. 218. .....

Pena - reclusão, de cinco a dez anos.

....." (NR)

"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. .....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos." (NR)

"Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B. .....

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência, publicado em 2018 pelo IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz dados e indicadores da criminalidade ocorrida no país, em 2016. Segundo dados do Ministério da Saúde, trabalhados no Altas, foram 62.517 homicídios ocorridos no Brasil, o que representa uma taxa por 100 mil habitantes de 30,3 mortes. Em termos

SF/19201.45822-64

gerais, é 30 vezes a taxa constatada no continente europeu. Além de ser uma taxa alta, ela vem crescendo ano a ano. Em 2006, era de 26,6 assassinatos por 100 mil habitantes. Em dez anos, cresceu 14%, alcançando a marca de mais de 30 mortes.

O crescimento intenso do número absoluto e relativo de assassinatos deu-se de forma diferente entre as unidades da federação. Mais intensa nos estados do norte e nordeste, que parecem sofrer uma verdadeira epidemia de homicídios: em dez anos a taxa de homicídios cresceu 256,9% no Rio Grande do Norte, 121% no Maranhão e no estado do Sergipe, 119% em Tocantins, 97,8% na Bahia, 93,2% no Acre e 86,3% no Ceará. Entre 2006 e 2016, houve diminuição na taxa de homicídios em apenas sete estados: São Paulo (-46,7%), Espírito Santo (-37,2%), Rio de Janeiro (-23,4%), Mato Grosso do Sul (-15,8%), Pernambuco (-10,2%), Paraná (-8,1%) e Distrito Federal (-7,8%).

Acima da média nacional, 30,3 assassinatos por 100 mil habitantes em 2016, encontraram-se 17 estados, com destaque negativo para os seguintes: Sergipe (64,7), Alagoas (54,2), Rio Grande do Norte (53,4), Pará (50,8), Pernambuco (47,3), Bahia (46,9), Goiás (45,3) e Acre (44,4).

As menores taxas de homicídios por 100 mil habitantes, em 2016, foram constatadas nos seguintes estados: São Paulo (10,9), Santa Catarina (14,2) e Piauí (21,8). Vale a pena informar que a incidência de homicídios é maior entre jovens de 15 a 29 anos, comprometendo profundamente o futuro do país: 65,5 assassinatos por 100 mil jovens habitantes. Os números estaduais são assustadores: Sergipe 142,7, Rio Grande do Norte 125,6, Alagoas 122,4, Bahia 114,3, Pernambuco 105,4, Amapá 101,4, Pará 98, Goiás 96,4, Rio de Janeiro 87,7, Ceará 87,7 e Acre 83,9.

Entre 2006 e 2016, foram assassinadas (mortes violentas) 324.967 pessoas de 15 a 29 anos no Brasil. Outros dados dão a real dimensão dos problemas de segurança pública que precisam ser enfrentados com vigor: em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro. Deste total, 50,9% foram estupros cometidos contra crianças com até 13 anos de idade, 17% contra adolescentes entre 14 e 17

SF/19201.45822-64

anos e 32,1% com maiores de idade. É preciso proteger a infância e adolescência no país. Providencias precisam ser tomadas.

De forma cabal, a dimensão dos números relacionados mostra o Brasil como um dos países mais violentos do mundo. Inúmeras pesquisas de opinião pública revelam que a população exige de seus governantes e representantes ações para enfrentar o problema, que é, praticamente, generalizado. Do legislativo nacional, clama-se por leis rigorosas, duras e definitivamente corretivas. Ademais, não basta encrudescer as leis penais, é preciso uma completa moralização da execução penal para findar a impunidade no país.

Com tal espírito, A Emenda ora apresentada, determina que todo condenado por crime contra a vida deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena. E vai além quando determina que o condenado por crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável deverá começar a cumprir a pena também em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.

Pelo código atual o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos, portanto, quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma for superior a 30 anos, elas devem ser unificadas para atender ao limite máximo. Pela nova proposição, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade passam a ter o limite máximo de 50 anos.

Há fortes razões de cunho demográfico para a ampliação do limite máximo de penas. Em 2016, segundo o IBGE, a expectativa de vida ao nascer era de 75,8 anos. O indicador expectativa de vida ao nascer é puxado para baixo pela ainda alta taxa de mortalidade infantil, pela epidemia de homicídios (como mostrado acima) e pelas mortes no trânsito.

Com isso, o parâmetro utilizado em justificação para o aumento proposto de 30 para 50 anos de pena ou soma de penas é a expectativa de sobrevida aos 65 anos, que era, em 2016, de 18,5 anos.

SF/19201.45822-64

Segundo a tábua de mortalidade do IBGE em todas as unidades da federação a expectativa de vida se dá, pelo menos, aos 81 anos.

Um sujeito que comete um crime de homicídio qualificado aos 18 anos e que seja condenado à pena máxima atual sairá, em tese, do cárcere com apenas 48 anos: um convite ao crime. Considerando o novo limite proposto ele sairia com 68 anos e ainda teria expectativa de sobrevida média após 65 anos de 18,5 anos, portanto, viveria até os 83,5 anos, tendo cumprido 50 anos de condenação. É evidente que 30 anos são muito pouco e obedecem a parâmetros antigos, ou seja, de padrões demográficos de décadas passadas.

O aumento do limite representa um endurecimento penal e a aplicação da intolerância desejada contra o crime. É com rigor que se combate à impunidade e consequentemente o crime.

A Emenda ao propor o novo limite também reforma a lógica das prescrições, outro fator causador de extrema impunidade. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 do Código penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade determinada ao crime, que passa a ser de 50 anos: verificando-se em 35 anos, se o máximo da pena for superior a doze; em 25 anos, se o máximo da pena for superior a oito anos e não exceder a doze; em 20 anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não exceder a oito; em 12 anos, se o máximo da pena for superior a dois anos e não exceder a quatro; em oito anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não exceder a dois anos; e em 5 anos, se o máximo da pena for inferior a um ano.

A Emenda apresentada também reforma as penas atuais e procura o rigor, isto é, a forma mais eficaz de inibir e combater o crime contra a vida e contra a liberdade sexual.

Matar alguém passa a ter pena de reclusão de dez a 25 anos. Caso o homicídio seja cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, ou por motivo fútil, ou com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum ou à traição, de emboscada, ou

SF/19201.45822-64

mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ou, ainda, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, a pena de reclusão passa a ser de 20 a 50 anos.

Os crimes contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e contra autoridade ou agente integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, passa a ter pena de reclusão de 20 a 50 anos.

O crime de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso passa a ter pena de reclusão de 15 a 30 anos e se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14 anos a pena de reclusão passa a ser de 20 a 35 anos. Ainda, se da conduta resultar morte a pena de reclusão passa a ser de 30 a 50 anos.

A Emenda propõe que o crime de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos passa a ter pena de reclusão de 15 a 30 anos, se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave a pena de reclusão passa a ser de 20 a 40 anos e se da conduta resultar morte a pena passa a ser de reclusão de 30 a 50 anos.

Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem passa a ter pena de reclusão de cinco a dez anos e praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem passa a ter pena de reclusão de dez a 15 anos.

Por fim, a Emenda propõe que submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone passa a ter pena de reclusão de oito a 20 anos.

A Emenda proposta, portanto, endurece a execução penal, aumenta o tempo de reclusão e dilata os prazos para prescrições de crimes contra a vida e contra a liberdade sexual.

Acredita-se que este rol de medidas moralizantes atende ao clamor desesperado da sociedade brasileira. É, certamente, um passo firme dado em direção de uma segurança pública civilizada e garantidora da vida.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**

SF/19201.45822-64

PL 1864/2019
00004-T

SF/19274.09336-65

EMENDA Nº _____
(ao PL 1864/2019)

Altere-se o caput do art. 4º do Projeto para acrescentar art. 125-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos termos a seguir:

"**Art. 125-A.** É vedada a concessão de benefício de saída temporária coletiva, especialmente, em datas comemorativas."

JUSTIFICAÇÃO

É consenso entre especialistas, estudiosos e agentes públicos que a impunidade é um dos principais fatores responsáveis pela alta criminalidade dominante no Brasil. Algo que aflige os brasileiros há, pelo menos, três décadas. Outro consenso, diz respeito à tibieza da execução penal no país.

Alguns números de variadas fontes dão a real dimensão do grave problema da insegurança no Brasil. Segundo o "Relatório Sobre a Situação Mundial da Prevenção à Violência", elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em 2014, o Brasil seria o 11º entre 194 países em taxa de homicídios.

Segundo essa investigação, o Brasil é a nação mais violenta do mundo em termos de números absolutos de assassinatos: mais de 64 mil em 2012.

No mesmo ano, o índice de assassinatos por cem mil habitantes do Brasil foi de 32,4: cinco vezes a média mundial e nove vezes a média dos países ricos. Os EUA exibiram taxa de 5,4 assassinatos por cem mil habitantes. A taxa na Índia foi de 4,3; em Israel 2,1; na China 1,1; na Itália 0,9; no Japão 0,4. A epidemia de assassinatos é fato no país.

SF/19274.09336-65

A ONG mexicana Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal, utilizando metodologia científica, elaborou o ranking das 50 cidades mais violentas do mundo. A instituição considera a variável homicídio doloso como parâmetro de classificação de violência. A pesquisa levou em conta somente cidades e regiões metropolitanas com população acima de 300 mil habitantes.

Em 2016, das 50 cidades do ranking, 42 eram regiões localizadas na América Latina. Vale a pena informar que entre as dez cidades mais violentas do mundo quatro foram da Venezuela, duas do México, duas de Honduras, uma de El Salvador e uma do Brasil. Dezenove das 50 cidades e regiões metropolitanas mais violentas do mundo são brasileiras.

Caracas, na Venezuela, segundo o estudo do Conselho, teve taxa de 130.35 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Foi, em 2016, a cidade mais violenta do mundo. Acapulco, no México, ocupou o segundo lugar com uma taxa de homicídio de 113.24. San Pedro Sula, em Honduras, foi a terceira mais violenta com uma taxa de 112.09 assassinatos por cada grupo de 100 mil habitantes. A grande Natal, região metropolitana com mais de um milhão e meio de habitantes, foi ordenada como a décima cidade mais violenta do planeta. Teve taxa de 69.56 assassinatos por 100 mil habitantes.

A Emenda apresentada altera a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para adequar e moralizar a execução penal brasileira. Veda a concessão de benefício de saída temporária coletiva em datas comemorativas, conhecido como saidinhas temporárias, para resgatar o rigor necessário à execução penal, combatendo com vigor a impunidade reinante no país.

Segundo estimativas estaduais (número bastante variável de estado para estado, fonte Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo), em média, 5% dos beneficiados com a saída temporária não voltam ao cárcere e seguem foragidos, provavelmente reincidindo em crimes, alguns contra a vida.

Ademais, em datas comemorativas, como Natal/Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais e Finados, a sociedade é ameaçada com

SF/19274.09336-65

a saída de milhares de presos causando comoção social e provocando a sensação de insegurança geral da população.

O benefício das tais saidinha pode incidir em até cinco vezes no ano para cada preso, aumentando ainda mais as possibilidades de fugas. Somente em São Paulo, nas festas de final de ano de 2018, 33.324 presos foram beneficiados com saída temporária, e destes. 1.333 não voltaram e foram considerados foragidos.

Não se pode usar a impunidade para tentar resolver a questão carcerária; é preciso combater a esdrúxula política de desencarceramento. Não são poucos casos famosos e absurdos relatados na imprensa de concessão de benefícios para psicopatas e assassinos.

Em resumo, o projeto de lei pretende resgatar a moralidade da execução penal findando com esse dispositivo sem sentido. Afinal, para cada preso beneficiado com saidinhas há vítimas que veem a impunidade crescer e a concessão de um privilégio a alguém que lhe infligiu dor e sofrimento.

Por ser uma iniciativa que resgata a justiça e vê a execução penal como um meio de afastar do convívio social alguém que pode reincidir em crimes, pedimos o apoio dos nobres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**

PL 1864/2019
00005-T

SF/19867.88794-09

EMENDA Nº _____
(ao PL 1864/2019)

Altere-se o caput do art. 3º do Projeto para acrescentar art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

"**Art. 310-A.** É vedada a realização de audiência de custódia.

Parágrafo único. O juiz pronunciar-se-á a respeito da prisão em flagrante de acordo com os procedimentos previstos no Art. 310 deste Código."

JUSTIFICAÇÃO

Não há e nem haverá combate efetivo à criminalidade com menosprezo ao trabalho policial. É premissa para haver combate eficiente aos crimes e aos criminosos a valorização do trabalho do policial e dos agentes públicos de segurança. O trabalho policial deve estar protegido e garantido em uma normalidade jurídica mínima. As audiências de custódia, hoje, são fatores de profunda insegurança jurídica.

A proibição das audiências de custódia, ora demandada por este projeto de lei, é a reposição da normalidade do processo penal. Não se pode consagrar direitos de criminosos em mentir e acusar injustamente agentes da Lei.

Para haver segurança pública é preciso findar a inibição judicial da ação policial, o desaparelhamento das polícias, a baixa remuneração e o pouco investimento em qualificação, em suma, a pouca valorização do duro trabalho dos agentes da Lei. As audiências de custódia somam-se às inúmeras falhas legais e brechas jurídicas que protegem bandidos.

Com o fim das audiências de custódia, a reposição da normalidade dos procedimentos dar-se-á quando se cumpre os procedimentos previstos no Art. 310 do código penal. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os

SF/19867.88794-09

requisitos constantes do art. 312 do Código penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A desnecessidade das audiências de custódias é ainda mais evidente quando se sabe que o Código Penal prevê que se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Portanto, é razoável dizer que o fim das audiências de custódia fará parte do resgate da moralidade e da letra da Lei. Em um país com índices de criminalidade que beiram ao absurdo, nada melhor do que garantir ao trabalho policial a autoridade e o respeito devidos. Jamais haverá segurança pública sem o devido crédito ao trabalho policial.

Pode-se dizer que as audiências de custódia representam uma infeliz e espúria inovação do processo penal, que, na prática, são causadoras de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos.

Em síntese, as audiências são mais uma inovação indevida que gera impunidade e dá credibilidade à palavra de criminosos. Ainda, são fontes de desrespeito ao policial, que está cumprindo seu dever de proteger a sociedade dos fora da Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**

PL 1864/2019
00006-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

SF/19138.75186-05

Altere-se o art. 5º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art.2..**.....

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos no *caput*, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, sendo vedada a sua concessão ao condenado reincidente. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, "a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora". Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles "premeditam" um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

SF/19138.75186-05

PL 1864/2019
00007-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

SF/19402.27048-39

Altere-se o art. 10 do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, revogando o §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, trata do chamado "tráfico privilegiado". Essa norma permite que o traficante primário, de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas, nem integre associação ou organização criminosa, caso condenado, possa ter sua pena reduzida de um sexto a um terço.

Esse benefício, desde que atendidas as condições acima, também é concedido àquele que: *i*) adquire matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; *ii*) semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas; *iii*) utiliza local ou bem de qualquer natureza, ou consente que outrem dele se utilize, para o tráfico ilícito de drogas.

O tráfico de drogas e as atividades a ele equiparadas retratam condutas extremamente graves. Além do mal que causam ao usuário de drogas, contribuem para a ocorrência de uma série de outros delitos, tais como homicídios, roubos, corrupção, etc. Ainda há uma faceta nefasta do tráfico que atinge milhares de famílias brasileiras, a de viciar nossos jovens, torná-los verdadeiros zumbis, sem perspectiva de estudo ou trabalho.

É importante frisar que o benefício contido no § 4º, do art. 33, permite que um traficante condenado a cinco anos de reclusão tenha sua pena reduzida para até um ano e oito meses e, portanto, já inicie o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

A brandura do § 4º retira a força intimidatória da pena, o que acaba por persuadir o traficante a prosseguir na senda criminosa. A par disso, lembramos que não raro,indivíduos com bons antecedentes são arregimentados por traficantes para atuar na linha de frente do comércio de

drogas, já sabendo que, caso sejam condenados, cumprirão a pena em regime aberto.

Verifica-se, portanto, que não há sentido em se beneficiar traficantes que causam tamanho prejuízo a nossa sociedade. O que se propõe aqui é, simplesmente, que o mal causado pelo tráfico tenha uma resposta adequada. É extirpar do ordenamento jurídico qualquer "privilégio" a criminosos que, almejando lucro fácil, não hesitam em corromper nossa juventude e, consequentemente, o futuro do País.

SF/19402.27048-39

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

PL 1864/2019
00008-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

SF/19818.50950-63

Altere-se o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, revogando o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 115 do Código Penal (CP) estabelece a redução do prazo prescricional quando o criminoso possui, ao tempo do crime, entre 18 a 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Essa regra vem acarretando a prescrição de diversos crimes, em detrimento da sociedade. Hoje, com o nível de discernimento dos jovens e com o aumento da expectativa de vida, essa regra não encontra mais justificativa.

Cabe registrar, por oportuno, que o Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012 (Reforma do Código Penal), apresentado em dezembro de 2014 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não acolhe esse privilégio injustificado.

Então, para que não seja necessário esperar a aprovação do novo CP para o aperfeiçoamento das regras de prescrição criminal, resolvemos apresentar este projeto, que simplesmente revoga do art. 115 do Código vigente.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

2

SF/19818.50950-63

PL 1864/2019
00009-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

SF/19739.41634-51

Altere-se o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 33.**.....

.....

§ 2º.....

a) o condenado não reincidente a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

.....

§ 4º O condenado não reincidente por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

§ 5º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos termos do art. 63 deste Código." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, "a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora". Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles "premeditam" um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

SF/19739.41634-51

PL 1864/2019
00010-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

SF/19849.53724-35

Altere-se o art. 4º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 5º:

"**Art.112..**.....
.....

§5º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos termos do art. 63 desta Lei e do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, "a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora". Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles "premeditam" um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

SF/19849.53724-35

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

PL 1864/2019
00011-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19201.13982-51

EMENDA Nº -
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019 o texto abaixo:

Art. 2º .....
.....

"Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. .....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

.....

§ 2º A pena será reduzida em:

I - 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III- 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

.....

§4º Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais. " (NR)

"Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. .....:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 5º A pena será reduzida em:

I - 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

§6º Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais. ” (NR)

SF/19201.13982-51

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção de punibilidade para os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, que atualmente ocorre com o pagamento do tributo devido.

Essa possibilidade legal foi apontada por diversos especialistas que comparecem às audiências públicas da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência como uma das causas da evasão de recursos públicos e, em especial, da previdência social.

A legislação vigente prevê que o pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime. Outra hipótese é a suspensão da pretensão punitiva do Estado para o infrator que estiver incluído em programa de parcelamento de débitos tributários. Ou seja: não é necessário sequer realizar o pagamento integral dos créditos tributários; basta aderir a um Refis e, durante o período do parcelamento, o infrator não responderá pelos delitos cometidos, extinguindo-se ao final o crime com o adimplemento das parcelas.

A existência de tais dispositivos legais é justificada pela alegação de que estimulariam o pagamento dos valores devidos, aumentando a arrecadação tributária. Luiz Flávio Gomes e Adel El Tasse afirmam que:

> “É da tradição jurídica brasileira a previsão de causas extintivas da punibilidade pelo pagamento, vinculadas aos crimes materiais contra a ordem tributária, tendo em conta a particularidade do bem ofendido (patrimônio público). Por razões de política criminal (e arrecadatória) do Estado quase sempre se preferiu receber o quantum devido do que o processo ou condenação criminal”.

Entretanto essa opção – que, em verdade, nada tem de tradição brasileira – acaba se tornando um incentivo aos criminosos, em especial àqueles mais afortunados, que cometem crimes contra a arrecadação tributária com a certeza de que poderão sair impunes caso sejam descobertos. Além do mais, é causa de concorrência desleal, conforme afirma a analista do Ministério Público da União, Fernanda Almeida Oliveira:

> “Essa postura meramente arrecadatória do legislador, que tem prevalecido na maioria das leis brasileiras referentes ao tema, baseia-se no argumento de que se trata de critério de política criminal do Estado, com vistas a alcançar maior arrecadação. A verdade, porém, é que pode culminar em um efeito inverso, pois

> a deslealdade do criminoso tributário pressiona seus concorrentes a praticarem idênticas condutas, a fim de suportarem os efeitos da concorrência desleal."

SF/19201.13982-51

A falta de punição para quem comete crimes tributários não apenas privilegia os infratores, que não se sentem intimidados a não praticar os delitos, mas acaba por incentivar a prática de tais condutas pelos demais concorrentes. A sonegação, portanto, se revela uma atividade comercial de risco calculado, pois o pior cenário que o criminoso pode esperar é o do pagamento dos tributos e multas devidos, sendo certa a impunidade.

No tocante à dosimetria da pena, adotou-se como paradigma a pena do crime de corrupção e a forma qualificada do crime de exação, que estabelecem penas de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Como é sabido, os crimes de corrupção e sonegação são ilícitos penais de natureza bastante semelhante, verdadeiras irmãs siamesas, e que causam enormes danos ao erário público.

Estimativas conduzem à conclusão de que a sonegação fiscal é responsável por uma perda anual da ordem de R$ 500 bilhões (algo em torno de 27% dos valores recolhidos), enquanto a corrupção responde por cerca de R$ 200 bilhões. A sonegação é um mal que assola o País de forma mais intensa do que a corrupção, um ralo através do qual escoam ainda mais recursos públicos, o que justifica que a legislação estabeleça, ao menos, o mesmo rigor em termos de dosimetria da pena.

Outro parâmetro é o do crime de excesso de exação qualificado, caracterizado quando um servidor público exige tributo que sabe ou deveria saber indevido, e desvia os valores que seriam recolhidos em proveito próprio ou de outrem. Tal conduta possui pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos. De forma semelhante, o sonegador é aquele que desvia dolosamente, em proveito próprio ou de outrem, recursos (tributos) que sabe ser do Estado, em prejuízo de toda a sociedade. Prática semelhante se observa no crime de corrupção, que sequer exige a consumação do dano, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial.

Portanto, muito razoável que as penas para os crimes contra a apropriação indébita e sonegação previdenciária sejam, no mínimo, condizentes com aquelas aplicáveis para o crime de corrupção.

Assim, a presente proposta prevê um aumento nas penas para aqueles que praticam crimes contra a ordem tributária, equilibrando punição e gravidade do delito, ao tempo em que elimina a possibilidade de extinção da punibilidade com o mero pagamento do tributo. Estamos certos que tais iniciativas inibirão a prática das condutas criminosas.

A emenda aqui apresentada é uma forma de manter o objetivo do Direito Penal Tributário, qual seja, a tutela da arrecadação tributária e da ordem

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

tributária, com a punição daqueles que infringem dolosamente a lei, sem deixar de premiar o pagamento dos tributos devidos com a respectiva redução da pena.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio

SF/19201.13982-51

PL 1864/2019
00012-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19176.29534-29

EMENDA Nº
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019 os artigos 16, 17 e 18, abaixo transcrito, renumerando os demais:

Art. 16 A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

....."(NR)

"Art. 2º .....

.....

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa."(NR)

"**Art. 2º-A** As penas dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º serão reduzidas em:

I - 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais. "

Art. 17 Os sujeitos passivos beneficiados até a data de publicação desta Lei em razão de adesão a programas especiais de parcelamento e regularização tributária terão preservadas as relações jurídicas estabelecidas à época da adesão, inclusive no tocante à suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que continuem sendo adimplidas as parcelas vincendas.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 18 Ficam revogados o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; os §§1º a 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; o §2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; o inciso I do §3º do art. 168-A e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19176.29534-29

o §1º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, que atualmente ocorre com o pagamento do tributo devido.

Essa possibilidade legal foi apontada por diversos especialistas que comparecem às audiências públicas da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência como uma das causas da evasão de recursos públicos e, em especial, da previdência social.

A legislação vigente prevê que o pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime. Outra hipótese é a suspensão da pretensão punitiva do Estado para o infrator que estiver incluído em programa de parcelamento de débitos tributários. Ou seja: não é necessário sequer realizar o pagamento integral dos créditos tributários; basta aderir a um Refis e, durante o período do parcelamento, o infrator não responderá pelos delitos cometidos, extinguindo-se ao final o crime com o adimplemento das parcelas.

A existência de tais dispositivos legais é justificada pela alegação de que estimulariam o pagamento dos valores devidos, aumentando a arrecadação tributária. Luiz Flávio Gomes e Adel El Tasse afirmam que:

> "É da tradição jurídica brasileira a previsão de causas extintivas da punibilidade pelo pagamento, vinculadas aos crimes materiais contra a ordem tributária, tendo em conta a particularidade do bem ofendido (patrimônio público). Por razões de política criminal (e arrecadatória) do Estado quase sempre se preferiu receber o quantum devido do que o processo ou condenação criminal".

Entretanto essa opção – que, em verdade, nada tem de tradição brasileira – acaba se tornando um incentivo aos criminosos, em especial àqueles mais afortunados, que cometem crimes contra a arrecadação tributária com a certeza de que poderão sair impunes caso sejam descobertos. Além do mais, é causa de concorrência desleal, conforme afirma a analista do Ministério Público da União, Fernanda Almeida Oliveira:

> "Essa postura meramente arrecadatória do legislador, que tem prevalecido na maioria das leis brasileiras referentes ao tema, baseia-se no argumento de que se trata de critério de política criminal do Estado, com vistas a alcançar maior arrecadação. A verdade, porém, é que pode culminar em um efeito inverso, pois

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19176.29534-29

> a deslealdade do criminoso tributário pressiona seus concorrentes a praticarem idênticas condutas, a fim de suportarem os efeitos da concorrência desleal."

A falta de punição para quem comete crimes tributários não apenas privilegia os infratores, que não se sentem intimidados a não praticar os delitos, mas acaba por incentivar a prática de tais condutas pelos demais concorrentes. A sonegação, portanto, se revela uma atividade comercial de risco calculado, pois o pior cenário que o criminoso pode esperar é o do pagamento dos tributos e multas devidos, sendo certa a impunidade.

No tocante à dosimetria da pena, adotou-se como paradigma a pena do crime de corrupção e a forma qualificada do crime de exação, que estabelecem penas de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Como é sabido, os crimes de corrupção e sonegação são ilícitos penais de natureza bastante semelhante, verdadeiras irmãs siamesas, e que causam enormes danos ao erário público.

Estimativas conduzem à conclusão de que a sonegação fiscal é responsável por uma perda anual da ordem de R$ 500 bilhões (algo em torno de 27% dos valores recolhidos), enquanto a corrupção responde por cerca de R$ 200 bilhões. A sonegação é um mal que assola o País de forma mais intensa do que a corrupção, um ralo através do qual escoam ainda mais recursos públicos, o que justifica que a legislação estabeleça, ao menos, o mesmo rigor em termos de dosimetria da pena.

Outro parâmetro é o do crime de excesso de exação qualificado, caracterizado quando um servidor público exige tributo que sabe ou deveria saber indevido, e desvia os valores que seriam recolhidos em proveito próprio ou de outrem. Tal conduta possui pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos. De forma semelhante, o sonegador é aquele que desvia dolosamente, em proveito próprio ou de outrem, recursos (tributos) que sabe ser do Estado, em prejuízo de toda a sociedade. Prática semelhante se observa no crime de corrupção, que sequer exige a consumação do dano, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial.

Portanto, muito razoável que as penas para os crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990) sejam, no mínimo, condizentes com aquelas aplicáveis para o crime de corrupção. Para os casos previstos no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, distintos do artigo 1º por refletirem hipóteses de crime formal, a proposta é que as penas sejam duplicadas, passando a ser de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Assim, a presente proposta prevê um aumento nas penas para aqueles que praticam crimes contra a ordem tributária, equilibrando punição e gravidade do delito, ao tempo em que elimina a possibilidade de extinção da

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19176.29534-29

punibilidade com o mero pagamento do tributo. Estamos certos que tais iniciativas inibirão a prática das condutas criminosas.

A emenda aqui apresentada é uma forma de manter o objetivo do Direito Penal Tributário, qual seja, a tutela da arrecadação tributária e da ordem tributária, com a punição daqueles que infringem dolosamente a lei, sem deixar de premiar o pagamento dos tributos devidos com a respectiva redução da pena.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de 2019.

Senador Major Olimpio

PL 1864/2019
00013-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1864, de 2019)

SF/19548.50948-00

Acresça-se ao art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte inciso IV:

"**Art. 116.** .....

.....

II -enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis;

IV – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

O projeto é bastante oportuno. Por um lado, endurece as normas penais e processuais penais com o fim de combater o crime, por outro lado traz a positivação do acordo de não persecução penal para os delitos não violentos, encerrando verdadeira racionalização da Justiça Criminal, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, apresento a vossas excelências a presente

emenda, com o intuito de aperfeiçoar a proposição, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

A alteração proposta acresce ao art. 116 do Código Penal um novo inciso IV – além das já sugeridas alterações dos incisos II e III – e impede que a prazo prescricional corra enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. Trata-se de previsão de suma importância para que o acusado não se beneficie da prescrição enquanto esteja cumprindo o acordo uma proposta de solução negociada.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19548.50948-00

PL 1864/2019
00014-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1864, de 2019)

SF/19744.19061-00

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

"**Art. 2º.** .....

.....

'**Art. 121** .....

.....

§ 2º. .....

.....

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.'

....."

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, apresento a presente emenda a vossas excelências, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

A alteração proposta para o art. 121 do Código penal torna qualificado o homicídio praticado com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Essa alteração tem finalidade retributiva e preventiva

(intimidação/neutralização) e se faz necessária em vista do uso frequente de armas de alto poder lesivo por parte de criminosos.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19744.19061-00

PL 1864/2019
00015-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1864, de 2019)

SF/19687.42433-40

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

"Art. 2º. .....

.....:

Art. 157. .....

.....

Roubo qualificado

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegal da arma. " (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

Nesse sentido, mister a alteração ao art. 157 do Código Penal para que o crime de roubo perpetrado com armas de fogo de uso restrito ou proibido sejam apenados de doze a vinte anos de reclusão e passem a ser repreendidos fortemente pelo sistema penal.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19687.42433-40

PL 1864/2019
00016-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1864, de 2019)

SF/19632.55403-50

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

"Art. 2º. .....

.....

Art. 171. (....)

(...)

§ 5º Somente se procedem mediante representação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

Nesse sentido, no afã de promover eficiência no processo penal e permitir à vítima dos crimes de estelionato julgar se deseja ou não a persecução criminal da fraude, sugerimos que todos os tipos do art. 171 sejam procedidos mediante representação.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19632.55403-50

PL 1864/2019
00017-T

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1864, de 2019)

SF/19663.49102-24

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal:

"Art. 3º .....

.....:

"Art. 313. .....

.....

V - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

Nesse sentido, entendemos ser imprescindível que se autorize a prisão preventiva de investigados por crimes cometidos no âmbito de organização criminosa, independentemente do *quantum* de pena em abstrato do delito. Trata-se de medida muitas vezes necessárias para promover a neutralização imediata de quadrilhas especializadas, por exemplo, em receptação, crime que não se encontra abarcado nos limites do inciso I do art. 313 vigente.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19663.49102-24

PL 1864/2019
00018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2019

SF/19527.74741-07

Altera o Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n ° 8. 072, de 25 de julho de 1990, a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23deagostode 2006, a Lei n° 11.671, de8 de maio de 2008, a Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

EMENDA ADITIVA Nº

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14.....
.....

Parágrafo único - As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram o Relatório Preliminar de Investigação e deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requereram a degravação dos mesmos."

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as informações iniciais seriam coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requereriam a degravação dos mesmos.

No modelo de investigação criminal brasileiro inexiste previsão legal que prestigie a utilização, exclusiva, de meios eletrônicos como gravações de áudio, vídeo ou áudio e vídeo para a colheita de provas e/ou indícios delitivos.

Mesmo com toda a tecnologia surgida nas últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e formal.

Diferente de modelos policiais como o norte-americano ou o alemão, onde a colheita de informações probatórias ou indiciárias é realizada sem protocolos cartoriais, priorizando a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, a estrutura de investigação criminal de nosso país não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.

Modernizar o nosso método de investigação policial, criado em 1871, via Decreto Imperial nº 4824, dependerá da vontade política do Governo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e, sobretudo, do Congresso Nacional, uma vez que somente através de previsão legal a burocracia e o cartorialismo, que comandam os inquéritos policiais, perderão força para os primados da eficiência, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da oralidade.

Dos princípios acima citados, o da oralidade na investigação criminal talvez seja o mais interessante e o de maior abrangência. Muito mais do que a celeridade que o princípio da oralidade traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumentando as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Numa linguagem oral estão compreendidos vários fenômenos como: respiração, pausa, entusiasmo, euforia, ansiedade, entre outros, o que permite ao ouvinte uma impressão mais exata do que está relatado.

Utilizando-se da oralidade na investigação policial abrir-se-ão as possibilidades de serem coletadas por meio eletrônico (áudio-vídeo), sem a

SF/19527.74741-07

necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário requereriam a degravação dos mesmos.

Num exercício prático, a partir da instauração do inquérito policial determinada pela autoridade policial, o agente investigante vai a campo com as informações que deram azo à abertura do caso e, lançando mão dos mais diversos meios eletrônicos de colheita de dados e informações, recolhe todas as informações que julgar pertinentes à identificação da materialidade e da descoberta da autoria delitiva.

SF/19527.74741-07

De posse desse conjunto de elementos obtidos durante as ações de campo, o agente investigante elabora o seu Relatório de Investigação Policial, juntando-se as mídias produzidas por ocasião do esforço investigativo (filmagens, gravações de áudio, fotografias, cópias fotostáticas, etc) e o apresenta à autoridade policial presidente do inquérito policial. Sendo o inquérito policial peça meramente preparatória à ação penal, não enxerga-se maiores problemas quanto a simplificação de tais atos. Em havendo o processo criminal, aí sim as testemunhas, vítimas, ofendidos, réus, informantes, etc., todos já devidamente qualificados no respectivo Relatório de Investigação Policial (entrevistados informalmente pelo agente investigante, conforme gravações já acostadas aos autos) poderiam ser formalmente inquiridos pelo juiz, MP e devesa.

Aliás, com o advento do inquérito policial eletrônico no âmbito do TRF da 4ª Região (RS, SC e PR) em 2010, em funcionamento apenas nas Unidades da Polícia Federal da Região Sul, todos os elementos de prova ou de indícios plasmados em meio digital (fotografia, gravações de áudio, vídeo ou áudio-vídeo) já podem ser carregados diretamente no Sistema E-PROC, independentes de degravação, eis que tanto o Juiz Federal, quanto o Ministério Público Federal, como também a defesa têm acesso à integralidade da prova eletrônica ali depositada.

Contudo, no sistema do Inquérito Policial Eletrônico os depoimentos e inquirições em geral ainda estão sendo reduzidos a termo em cartório, impressos, assinados, escaneados e carregados no E-PROC. Isso acontece justamente por não haver a necessária autorização legislativa para o uso da oralidade no inquérito policial.

No Brasil, a Lei 9.099/1995 foi a primeira iniciativa a valorizar a oralidade na seara criminal. Este extraordinário diploma autorizou, por exemplo, que a contestação poderia ser feita oralmente (art. 30); que o mandato ao advogado poderia ser verbal (art. 9o, § 3o); que o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por

auxiliares do juízo poderiam ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único); que os embargos de declaração poderiam ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença poderia ser verbal (art. 52, IV).

Passados 2 décadas dessa inovadora Lei 9.099/95, é chegada hora de também haver a modernização na fase de investigação policial, autorizando, por exemplo, o uso da oralidade na colheita de provas e elementos indiciários.

A palavra falada em nosso país merece maior relevância, inclusive na investigação criminal levada a efeito via inquérito policial. Vale registrar, por fim, que prestigiar a fala sobre a escrita na fase pré-processual não significaria a proibição desta, mas apenas a priorização da primeira sempre que possível.

Prima-se por uma investigação criminal com procedimentos menos burocráticos, mais céleres, efetivos, e com menor custo para a administração pública. Neste sentido entendemos que além da celeridade que o princípio em comento traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumento as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, de forma a corrigir o presente equívoco, que tem gerado prejuízos para o modelo acusatório.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Rose de Freitas

SF/19527.74741-07

PL 1864/2019
00019

SF/19639.01928-17

EMENDA Nº - CCJ
(Ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019)

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14.....
.....

Parágrafo único - As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram o Relatório Preliminar de Investigação e deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requereram a degravação dos mesmos."

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as informações iniciais seriam coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requereriam a degravação dos mesmos.

No modelo de investigação criminal brasileiro inexiste previsão legal que prestigie a utilização, exclusiva, de meios eletrônicos como gravações de áudio, vídeo ou áudio e vídeo para a colheita de provas e/ou indícios delitivos.

Mesmo com toda a tecnologia surgida nas últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e formal.

Diferente de modelos policiais como o norte-americano ou o alemão, onde a colheita de informações probatórias ou indiciárias é realizada sem protocolos cartoriais, priorizando a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, a estrutura

SF/19639.01928-17

de investigação criminal de nosso país não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.

Modernizar o nosso método de investigação policial, criado em 1871, via Decreto Imperial nº 4824, dependerá da vontade política do Governo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e, sobretudo, do Congresso Nacional, uma vez que somente através de previsão legal a burocracia e o cartorialismo, que comandam os inquéritos policiais, perderão força para os primados da eficiência, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da oralidade.

Dos princípios acima citados, o da oralidade na investigação criminal talvez seja o mais interessante e o de maior abrangência. Muito mais do que a celeridade que o princípio da oralidade traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumentando as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Numa linguagem oral estão compreendidos vários fenômenos como: respiração, pausa, entusiasmo, euforia, ansiedade, entre outros, o que permite ao ouvinte uma impressão mais exata do que está relatado.

Utilizando-se da oralidade na investigação policial abrir-se-ão as possibilidades de serem coletadas por meio eletrônico (áudio-vídeo), sem a necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário requereriam a degravação dos mesmos.

Num exercício prático, a partir da instauração do inquérito policial determinada pela autoridade policial, o agente investigante vai a campo com as informações que deram azo à abertura do caso e, lançando mão dos mais diversos meios eletrônicos de colheita de dados e informações, recolhe todas as informações que julgar pertinentes à identificação da materialidade e da descoberta da autoria delitiva.

De posse desse conjunto de elementos obtidos durante as ações de campo, o agente investigante elabora o seu Relatório de Investigação Policial, juntando-se as mídias produzidas por ocasião do esforço investigativo (filmagens, gravações de áudio, fotografias, cópias fotostáticas, etc) e o apresenta à autoridade policial presidente do inquérito policial. Sendo o inquérito policial peça meramente preparatória à ação penal,

SF/19639.01928-17

não enxerga-se maiores problemas quanto a simplificação de tais atos. Em havendo o processo criminal, aí sim as testemunhas, vítimas, ofendidos, réus, informantes, etc., todos já devidamente qualificados no respectivo Relatório de Investigação Policial (entrevistados informalmente pelo agente investigante, conforme gravações já acostadas aos autos) poderiam ser formalmente inquiridos pelo juiz, MP e devesa.

Aliás, com o advento do inquérito policial eletrônico no âmbito do TRF da 4ª Região (RS, SC e PR) em 2010, em funcionamento apenas nas Unidades da Polícia Federal da Região Sul, todos os elementos de prova ou de indícios plasmados em meio digital (fotografia, gravações de áudio, vídeo ou áudio-vídeo) já podem ser carregados diretamente no Sistema E-PROC, independentes de degravação, eis que tanto o Juiz Federal, quanto o Ministério Público Federal, como também a defesa têm acesso à integralidade da prova eletrônica ali depositada.

Contudo, no sistema do Inquérito Policial Eletrônico os depoimentos e inquirições em geral ainda estão sendo reduzidos a termo em cartório, impressos, assinados, escaneados e carregados no E-PROC. Isso acontece justamente por não haver a necessária autorização legislativa para o uso da oralidade no inquérito policial.

No Brasil, a Lei 9.099/1995 foi a primeira iniciativa a valorizar a oralidade na seara criminal. Este extraordinário diploma autorizou, por exemplo, que a contestação poderia ser feita oralmente (art. 30); que o mandato ao advogado poderia ser verbal (art. 9o, § 3o); que o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo poderiam ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único); que os embargos de declaração poderiam ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença poderia ser verbal (art. 52, IV).

Passados 2 décadas dessa inovadora Lei 9.099/95, é chegada hora de também haver a modernização na fase de investigação policial, autorizando, por exemplo, o uso da oralidade na colheita de provas e elementos indiciários.

A palavra falada em nosso país merece maior relevância, inclusive na investigação criminal levada a efeito via inquérito policial. Vale registrar, por fim, que prestigiar a fala sobre a escrita na fase pré-processual não significaria a proibição desta, mas apenas a priorização da primeira sempre que possível.

SF/19639.01928-17

Prima-se por uma investigação criminal com procedimentos menos burocráticos, mais céleres, efetivos, e com menor custo para a administração pública. Neste sentido entendemos que além da celeridade que o princípio em comento traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumento as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, de forma a corrigir o presente equívoco, que tem gerado prejuízos para o modelo acusatório.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Senador ELMANO FÉRRER
(PODE-PI)

PL 1864/2019
00020

SF/19504.38268-63

EMENDA Nº - CCJ
(Ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019)

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
13.....
.....
.....
.....

§ 1º - O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo.

§ 2º - Os órgãos Policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica o numerador único, que será administrado pelo SINESP."

JUSTIFICAÇÃO

O Registro Único de Ocorrências é um instrumento de extrema importância na persecução penal e processual penal, o instituto consiste em inserir no Boletim de Ocorrência um numerador único, que acompanhará toda fase pré-processual e processual, desde a instauração do inquérito, denúncia e o processo, devendo os órgãos policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal, compartilhar entre si e com o Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculando este numerador único ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

SF/19504.38268-63

O registro único permitirá uma política eficaz de controle de crimes, além da operacionalização de um banco de dados nacional, que foi criado e está sendo subutilizado. Ademais a medida colocará fim a seletividade dos Delegados de Polícia, no trato com as demandas da população, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade dar maior eficiência e transparência ao procedimento, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Senador ELMANO FÉRRER
(PODE-PI)

PL 1864/2019
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Cidadania

SF/19036.91013-87

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

"Art. 5º .....
.....
§2º Os créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
§3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNAD, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.
§4º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNAD em reservas de contingência de natureza primária ou financeira."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva vedar o contingenciamento de créditos orçamentários e garantir a execução financeira das transferências. Ainda, veda a programação dos créditos orçamentários do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) em reservas, com a intenção de assegurar a destinação dos recursos do Fundo para a finalidade pela qual foi criado.

No final do ano de 1986, foi criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB). Ele foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

A designação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001[1].

A destinação dos recursos formadores do supramencionado fundo é estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas

[1] legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?t=174149

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Cidadania

pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012[2].

Apesar dos avanços, nos últimos anos, observa-se que ainda há embaraços à operacionalização dos repasses de recursos da União aos Estados para financiar programas de prevenção, de recuperação e de combate às drogas de abuso.

Nesse sentido, esta proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate às drogas e para o avanço das políticas públicas no âmbito da segurança pública e da saúde, além de permitir a reinserção social dos indivíduos envolvidos.

SF/19036.91013-87

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**
(CIDADANIA/SE)

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do CIDADANIA

[2] Idem.

PL 1864/2019
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19158.73088-70

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n ° 8. 072, de 25 de julho de 1990, a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23deagostode 2006, a Lei n° 11.671, de8 de maio de 2008, a Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça o art. 5-A ao Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, previsto no art. 3º do PL nº 1864, de 2019:

"Art. 5º-A No curso do inquérito policial para apuração de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça com pena máxima não superior a quatro anos, a autoridade policial poderá deixar de prosseguir com a investigação se o investigado, assistido por defensor, manifestar expressamente o desejo de fazer acordo de não persecução penal.

§ 1º O acordo de não persecução penal observará as condições previstas no art. 28-A.

§ 2º No caso de prisão em flagrante por crime afiançável da esfera policial, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, poderá propor ao indiciado o acordo de não persecução nos termos deste artigo.

§ 3º A proposta será encaminhada pela autoridade policial ao Poder Judiciário para homologação, após aceitação pelo Ministério Público e pelo indiciado e seu defensor."

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19158.73088-70

JUSTIFICAÇÃO

O acordo de não persecução penal diz respeito à fase de investigação criminal, e não propriamente sobre a ação penal, como demonstra a finalidade do instituto, qual seja, interromper a persecução penal.

De fato, não existe um titular do direito de punir, mas legitimados para prática de atos e procedimentos no curso da persecução penal. Nesse sentido, cabe à polícia judiciária os atos de persecução penal relativos à investigação criminal, enquanto ao Ministério Público incumbe a legitimação processual para propor a ação penal. Nenhum destes é titular ou detentor de qualquer direito, já que o direito de punir é do Estado.

Dito isso, fica evidente que o instituto da não persecução penal está adstrito propriamente à fase investigativa, ou seja, à fase preliminar da persecução penal, de natureza pré-processual.

Ademais, seria inócuo prever a não persecução penal apenas depois que a polícia judiciária tenha realizado todo o procedimento de investigação criminal. Adotar tal forma de agir incorreria em grande dispêndio de recursos públicos e prejuízo ao erário, visto que a polícia judiciária realizaria todo o trabalho e o Ministério Público faria acordo posteriormente para encerrar a investigação.

No caso de auto de prisão em flagrante, importante notar que os crimes com pena máxima de até quatro anos são afiançáveis na esfera policial, mesmas hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal. Logo, seria conveniente que o investigado, no momento da autuação, pudesse já demonstra o seu interesse na não persecução, gerando celeridade e economia de recursos públicos.

Essas razões levam a crer que a presente emenda traz racionalidade e eficiência à persecução penal, ao permitir que a polícia judiciária, desde o início do procedimento, possa promover o acordo de não persecução penal, submetendo à homologação judicial, com a concordância do Ministério Público, do investigado e de sua defesa.

Sala da Comissão

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ

PL 1864/2019
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19545.95101-36

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n ° 8. 072, de 25 de julho de 1990, a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23deagostode 2006, a Lei n° 11.671, de8 de maio de 2008, a Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao art. 3º do PL nº 1864, de 2019, o seguinte dispositivo ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

"Art. 9º-B No curso do inquérito policial, o delegado de polícia será intimado pelo juiz para se manifestar previamente, quando houver requerimento de medida cautelar da defesa ou do Ministério Público.

§ 1º O delegado de polícia será cientificado das decisões relacionadas às medidas cautelares que requerer ao Poder Judiciário.

§ 2º É assegurada a inviolabilidade do delegado de polícia pelo teor de suas decisões no bojo dos procedimentos sob sua responsabilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda prevê regra essencial já prevista na lei de organização criminosas (art. 10, caput) que consiste na oitiva prévia do delegado de polícia, quando, no inquérito policial (ou seja, no procedimento presidido pela própria autoridade policial), as partes (defesa e Ministério Público) solicitam alguma medida cautelar ao juiz.

SF/19545.95101-36

Assim dispõe o art. 10, caput, da Lei nº 12.850/2013:

> *"Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou* ***requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial,*** *será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites".*

Essa previsão se faz necessária porque, não raro, o delegado é surpreendido com uma medida cautelar que ele não requereu e que acaba por interferir no andamento da investigação, na medida em que precisa paralisar para dar cumprimento à medida judicial da qual não teve conhecimento prévio. Trata-se de previsão fundamental e essencial para a eficiência da investigação, já que o delegado que preside o inquérito poderá expor ao juiz, antes de decidir, sobre os aspectos técnicos e jurídicos da investigação, auxiliando o magistrado em seu mister.

Na emenda também é incluída a previsão de que o delegado deve ser cientificado das medidas judiciais que requerer ao juiz, uma vez que é comum o delegado representar por um mandado de busca ou de prisão e não ter conhecimento do que foi decidido, salvo se for ao cartório ou secretaria do juízo saber se houver decisão e qual o seu teor, causando sérios inconvenientes à autoridade policial no curso da investigação. Trata-se de medida simples e meramente formal que não acarretará problemas ao juízo e que mais eficiência trará à investigação.

Por fim, a emenda prevê uma garantia fundamental para a isenção nas investigações, que consiste na imprescindível prerrogativa de inviolabilidade do delegado de polícia com relação ao teor de suas decisões no curso da investigação, sem a qual fica sujeito a toda sorte de interferências que comprometem a relevante função de apurar infrações penais, especialmente nos casos que envolvem corrupção e crimes contra a administração pública.

Trata-se de prerrogativa inerente a todas as carreiras jurídicas, cuja razão de ser reside na proteção contra perseguições pelo exercício regular da função, o que se faz mais premente no tocante à atuação do delegado de polícia. Por fim, é uma proteção contra tentativas de se instituir o denominado crime de hermenêutica, ou seja, a busca punitiva daquelas autoridades responsáveis pela interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19545.95101-36

Nesse sentido, sem a garantia de inviolabilidade de suas decisões, o delegado fica sujeito a toda forma de perseguições políticas e institucionais que devem ser rechaçadas.

Sala da comissão

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ

PL 1864/2019
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

SF/19419.39343-19

Altera o Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n ° 8. 072, de 25 de julho de 1990, a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23deagostode 2006, a Lei n° 11.671, de8 de maio de 2008, a Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao art. 3º do PL nº 1864, de 2019, o seguinte dispositivo ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

"Art. 310 .....
.....

§ 1º Findos os prazos de conclusão do inquérito policial do indiciado preso, nos termos do caput do art. 10, e de oferecimento da denúncia, nos termos do caput do art. 46, o juiz designará audiência de apresentação, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da prisão, com a participação presencial da defesa e do acusado.

§ 2º Além das providências descritas no caput, na audiência de apresentação o juiz apreciará os pedidos do Ministério Público e ouvirá a defesa e o acusado, antes de proferir a decisão.

§ 3º Não sendo caso de rejeição da denúncia ou de aplicação da suspensão condicional do processo, o juiz prosseguirá com os demais

SF/19419.39343-19

atos processuais, citando de imediato o acusado pessoalmente para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do art. 396.

§ 4º A qualquer tempo, mesmo antes da audiência de apresentação de que trata o §1º, o juiz poderá decidir sobre quaisquer das matérias descritas no caput, e ainda:

I - se verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação;

II - determinar a apresentação pessoal do preso, a seu pedido, de sua defesa ou do Ministério Público, quando houver fundada suspeita de ofensa à integridade física do autuado no momento de sua prisão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações do art. 310 são particularmente importantes, **criando a Audiência de Apresentação, em substituição à Audiência de Custódia, conferindo sentido lógico e finalidade processualmente adequada**, uma vez que esta cumprem um papel meramente formal e inócuo, servindo apenas para que o preso em flagrante possa sustentar eventual alegação de violações à sua integridade física, o que pode ser resolvido com a obrigatoriedade de exame de corpo de delito em todos os presos e de encaminhamento dos laudos com a comunicação da prisão em flagrante.

Com efeito, nos termos da proposta prevista nos §§ 1º a 4º do art. 310, na **Audiência de Apresentação** poderão ser realizados atos processuais efetivos que deem celeridade ao processo penal e que fazem mais sentido do pronto de vista da sistemática da persecução penal.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, o delegado faz a comunicação da prisão ao juiz, promotor e defensor no prazo de 24 horas. O juiz, ao receber, pode decidir sobre as matérias do caput do art. 310, independentemente de audiência.

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19419.39343-19

Vale registrar que o delegado possui atualmente o prazo de 10 dias (prazo de indiciado preso) para concluir o inquérito e o promotor tem o prazo de 5 dias (prazo de indiciado preso) para oferecer a denúncia.

Pela proposta da emenda, no prazo máximo de trinta dias, será designada a audiência de apresentação, em que o preso é apresentado pessoalmente e o juiz pode deliberar não apenas sobre a manutenção da prisão (o que é feito na audiência de custódia), mas também poderá decidir sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, a aplicação de suspensão condicional do processo (quando cabível) e, principalmente, quando for o caso de recebimento da denúncia, citar pessoalmente o réu, evitando que esse fuja do distrito da culpa ou se omita para não ser citado, o que certamente dará um forte incremento na celeridade e eficiência das ações penais.

Sala da Comissão.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ

PL 1864/2019
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ

(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

SF/19244.84640-01

Altera o Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n ° 8. 072, de 25 de julho de 1990, a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23deagostode 2006, a Lei n° 11.671, de8 de maio de 2008, a Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Dê a seguinte redação ao art. 395-A do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, previsto no art. 3º do PL nº 1864, de 2019:

"Art. 395-A Após o recebimento da denúncia ou da queixa, antes da audiência de instrução, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer, mediante comum acordo, o **julgamento antecipado de mérito**, mediante sentença condenatória com aplicação imediata de pena pelo juiz.

§ 1º .....

.....

II – o requerimento de julgamento antecipado, devendo a pena ser aplicada pelo juiz dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal;

.....

§ 6° O julgamento antecipado do mérito será realizado em audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

SF/19244.84640-01

§ 7° O juiz não proferirá sentença condenatória de julgamento antecipado de mérito:

I – se for caso de rejeição manifesta da denúncia ou de absolvição sumária;
II – se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Na aplicação da pena o juiz não está adstrito à eventual sugestão apresentada pelo Ministério Público ou pela defesa.

§ 9º No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o cumprimento de parcela da pena deverá ser necessariamente em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 10 O julgamento antecipado exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, podendo o Ministério Público ou o querelante deixar de celebrar o acordo para julgamento antecipado com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

§ 11 Não cumpridos os requisitos, ou havendo recusa de quaisquer das partes, o processo prosseguirá de acordo com o rito previsto neste Código.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar os vícios da proposta originária contida na redação do art. 395-A, aproveitando boa parte de seus parágrafos, para que as partes possam fazer acordo para **“julgamento antecipado de mérito**”.

Desta forma, não se viola as atribuições do Poder Judiciário, já que um simples acordo procedimental não pode subtrair do juiz o poder de aplicar a pena ao caso concreto, até mesmo porque não se está diante de direitos disponíveis, mas o contrário, não estando o direito de punir do estado disponível para ser negociado.

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19244.84640-01

Da forma como proposto originariamente o acordo penal, ele incorre em manifesta inconstitucionalidade, não só por afronta à separação de Poderes, como também por infringir o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois submete o Poder Judiciário ao papel de simples homologador, privando-o de seu poder-dever de não só dizer a última palavra em termos de proteção de direitos fundamentais, mas também de dizer o direito e julgar, efetivamente, as condutas previstas na legislação como crime.

SENADOR Arrolde de Oliveira
PSD/RJ

PL 1864/2019
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19536.52502-04

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n ° 8. 072, de 25 de julho de 1990, a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23deagostode 2006, a Lei n° 11.671, de8 de maio de 2008, a Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Promovam-se as seguintes alterações aos artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterados pelo art. 13 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019:

"21-A .....
.....
§ 6º Não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal."

"21-B .....
.....
§ 3º Não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público, nos termos do § 6º do art. 21-A."

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19536.52502-04

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca esclarecer dois pontos importantes.

Em primeiro lugar, inclui-se o § 6º ao art. 21-A da Lei nº 12850/2013, tendo em vista que, interpretando literalmente o disposto neste artigo, as imagens de câmeras de vigilância e até mesmo as filmagens realizadas por policiais em locais públicos, como praças, com o objetivo de materializar crimes graves como tráfico de drogas, passariam a ser consideradas provas ilícitas.

Nesse sentido, o caput do art. 21-A faz referência à necessidade de autorização judicial prévia para captação ambiental de sinais óticos e acústicos em todo e qualquer caso, o que pode ensejar interpretações no sentido de que, mesmo em locais públicos, tal exigência deverá ser atendida.

Levando ao extremo, até mesmo imagens de câmeras de segurança poderiam ser consideradas como captação ambiental ilícita. O mesmo no caso de um terceiro que visualiza um crime em andamento na via pública e filma os fatos para auxiliar na identificação dos autores, fragilizando consideravelmente o procedimento de investigação criminal.

Assim, evitando-se margem para interpretações dúbias, propõe-se a presente emenda para deixar claro que a captação de sinais em locais públicos por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal independe de autorização judicial.

Complementando a emenda ao art. 21-A, propõe a inclusão do § 3º ao art. 21-B, para que as atividades realizadas de acordo com o § 6º do art. 21-A não sejam consideradas infração penal.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ

PL 1864/2019
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19166.76677-20

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n ° 8. 072, de 25 de julho de 1990, a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23deagostode 2006, a Lei n° 11.671, de8 de maio de 2008, a Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao PL nº 1864, de 2019, o seguinte artigo 15, renumerando-se os demais:

"Art. 15. A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 .....

.....

§ 1º No curso do inquérito policial para investigação de infração penal poderá ser apurada a prática de ato de improbidade administrativa relacionada à infração penal.

§ 2º A fazenda pública ou a pessoa jurídica de direito público interessadas poderão comunicar à polícia judiciária a suspeita de ato de improbidade administrativa para efeito de investigação, quando o fato caracterizar infração penal.

§ 3º O delegado de polícia que conduz a investigação fará constar na conclusão do inquérito policial as circunstâncias relacionadas à autoria e materialidade delitiva do ato de improbidade administrativa.

§ 4º Sem prejuízo do envio dos autos do inquérito policial ao Poder Judiciário, a polícia judiciária poderá encaminhar, oportunamente, cópia do relatório final da investigação à fazenda pública ou à pessoa jurídica interessada para promoção das ações cabíveis de ressarcimento e responsabilização das pessoas envolvidas nos fatos em apuração." (NR)"

SF/19166.76677-20

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a lei de improbidade administrativa já prevê a instauração de inquérito policial para apuração de ato de improbidade, conforme prevê o caput do art. 22 da Lei (Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, ***poderá requisitar a instauração de inquérito policial*** ou procedimento administrativo).

Porém o instituto não produz os efeitos previstos, sendo pouco utilizado, mesmo no caso de grandes investigações realizadas pela polícia judiciária de crimes contra a administração pública, já que depende de requisição do Ministério Público, o que faz com que as investigações de atos de improbidade deixem de produzir os resultados que a sociedade espera. tal previsão, por apego à literalidade da norma, acaba limitando a atuação das polícias judiciárias, que muitas vezes investigam crimes contra a administração pública que também revelam diversas práticas de ato de improbidade administrativa.

A alteração proposta à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, objetiva dar eficácia às apurações de ato de improbidade administrativa. Propõe-se apenas que os atos de improbidade administrativa que configuram crime de ação penal pública incondicionada poderão ser apurados conjuntamente, inclusive de ofício pela polícia judiciária, sem a necessidade de se instaurar procedimentos distintos em órgãos distintos para apurar os mesmos fatos.

Além de celeridade e economia processual, tal previsão certamente aprimorará o combate ao crime organizado e institucionalizado na esfera da administração pública, inclusive permitindo o ressarcimento do erário a partir do compartilhamento da conclusão das investigações com os órgãos da fazenda pública e pessoas jurídicas interessadas.

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

A emenda busca dar eficiência a apuração de infrações penais graves que estejam relacionadas à prática de improbidade administrativa, podendo a polícia judiciária agir de ofício, o que certamente repercutirá de modo favorável na repressão aos crimes contra a administração pública, protegendo o interesse público, principalmente no combate à corrupção.

SF/19166.76677-20

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ

PL 1864/2019
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

SF/19463.09172-34

Altera o Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n ° 8. 072, de 25 de julho de 1990, a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23deagostode 2006, a Lei n° 11.671, de8 de maio de 2008, a Lei n° 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao PL nº 1864, de 2019, o seguinte artigo 15, renumerando-se os demais:

"Art. 15 A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A Os órgãos de fiscalização e controle colaboração, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – compartilhamento de informações, dados e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;

II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

SF/19463.09172-34

Parágrafo único - Entende-se por órgãos de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Controladoria Geral da União – CGU, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Banco Central, a Receita Federal e órgãos fazendários estaduais e distrital, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e agências ou unidades de inteligência da administração pública e dos três Poderes, os Tribunais e Conselhos de Contas, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, os órgãos de trânsito, as controladorias internas, as delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

Art. 10-B As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar a polícia judiciária, sem prejuízo do procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

§ 1º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

§ 2º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária é sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ao juiz ou tribunal competente.

§ 3º O sigilo não veda o acesso da polícia judiciária aos registros relativos a dados e informações que não revelem o conteúdo material protegido."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da cooperação interagências, trazendo disposições sobre a formas de cooperação entre as polícias judiciárias e os órgãos de fiscalização e controle, haja vista que estas, no âmbito dos procedimentos que lhe são próprios, constantemente se deparam com situações suspeitas de caracterizarem infração penal.

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

SF/19463.09172-34

Ademais, trata da obrigatoriedade de comunicação dos casos suspeitos à polícia judiciária, dando mais eficácia e eficiência ao sistema, na medida em que evita que crimes graves deixem de ser apurados.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ

PL 1864/2019
00029

SF/19280.33944-22

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019 – CCJ
(ao PL nº 1.864, de 2019)

Suprima-se do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019 a alteração do art. 283 e a inclusão do art. 617-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, do Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão está a analisar a PEC nº 5, de 2019 que trata justamente sobre a possibilidade de cumprimento da pena após a condenação criminal em segunda instância, proposta essa que sou favorável e que também sou um dos subscritores.

Assim, por se tratar de tema constitucional que já está sob a análise deste colegiado através do instrumento de processo legislativo mais adequado à questão, entendo ser inócua a discussão deste tema no presente projeto.

Apenas por essa questão técnica e firmando meu total apoio à PEC nº 5, de 2019, pugno pela supressão dos dispositivos citados.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO

PL 1864/2019
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/19625.64281-21

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL 1864/2019)

Acrescente-se ao Projeto de Lei 1864/2019 o art. 2-A, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. O Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 360-A. O Poder Público prestará assistência psicológica, jurídica e financeira aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito."

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua promulgação, a nossa Carta Magna já se preocupava, conforme se vê em seu art. 245, com a assistência aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crime doloso – e, por que não dizer, preocupava-se também com a própria vítima. Contudo, tal preocupação de pouco valeu às vítimas e aos seus familiares.

Todos sabemos o quão violenta é nossa sociedade. A enorme maioria das pessoas trabalha honestamente, mas teme, diariamente, pela própria vida. A lei não mostra, a nosso ver, o devido interesse pelos direitos das vítimas de crimes, por suas vidas ceifadas, pelo futuro desarranjado de herdeiros e dependentes, em especial se se trata de pessoas carentes. Isso não

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/19625.64281-21

é razoável nem justo. E a lei, que existe, entre outras finalidades, para distribuir e tornar acessível a justiça, já é suficientemente aparelhada, a nosso ver, para garantir que criminosos não experimentem sofrimentos semelhantes aos que causaram.

Sobre o assunto, faço-me valer da fala do Defensor Público alagoano Fabrício Leão Souto:

> "Embora parte relevante e fundamental de um fenômeno social muito complexo, as vítimas de crimes, bem como os seus herdeiros e dependentes, têm sido relegadas a um segundo plano na atenção e na atuação que o Estado Brasileiro desenvolve na dinâmica da persecução criminal.
>
> Nesse sentido, as vítimas de crimes acabam suportando duplamente os efeitos e as consequências da omissão estatal: primeiramente pela falha evidente na segurança pública (dever do Poder Público), seja na atuação preventiva, seja na atuação repressiva ao delito; em segundo, pela quase total ausência de políticas públicas voltadas a assistir as vítimas de crime e os seus herdeiros e dependentes, mesmo considerando as reformas legislativas dos últimos anos."

Assim, o art. 245 da Constituição Federal ainda carece de disciplinamento legislativo. Certos, portanto, da importância social desta Emenda, contamos com o apoio nos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República